BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

ANO VII JANEIRO DE 1960 Nº. 1

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

Notas e Subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira (Pag. 7)

*

Seguro del Tribunal de Cuentas de Cuba (Pag.13)

*

Serviço de "Visto"

A dispensa da habilitação mínima para ingresso num quadro, não pode aproveitar aos que venham exercendo, em regime de prestação de serviços, um lugar além o quadro (Pag.17)

*

Serviço de Contas

São ilegais, por parte das Juntas de Turismo, as despesas com hospedagem a empregados, transportes dos membros da Junta, hospedagem a guardas da Polícia de Segurança Pública, e ainda as de abonos a empregados sem se definir a respectiva qualidade (Pag.21)

*

Na falta, por culpa não imputável aos gerentes de documentação comprovativa de algumas despesas, pode aceitar-se como despesa realizada uma importância que junta à despesa documentada, preencha a média da totalidade das despesas nos ultimos três anos (Pag.25)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Irregularidades nas aquisições através o Fundo de Armazém da Força Aérea - As indemnizações cobradas a praças por prejuizos causados a viaturas, etc., não têm o carácter de multas mas sim de reposição, pelo que devem dar entrada nos cofres do Estado - As despesas de funerais não podem exceder o quantitativo do vencimento mensal dos falecidos (Pag.38)

*

Uma vez que as receitas têm imediata aplicação,não há infracção pela falta do depósito referido no Decreto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931 (Pag.41)

*

Dados Estatísticos

Feitos do Tribunal de Contas do mês de Janeiro de 1960 (Pag.44)

*

Movimento do Pessoal (Pag.48)

-§§§§§-

NOTA DA DIRECÇÃO

//

Entra no seu 7º. ano o nosso Boletim.

Assinalando o facto, aqui se deixa um bom agradecimento a todos aqueles que o vêm tornando possível, quer através da sua sempre bem-vinda colaboração, quer das palavras de estímulo que nos dirigem.

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

II

BOSQUEJO DE UMA EVOLUÇÃO

A literatura financeira de hoje põe-nos ao corrente da profunda transformação que nas últimas décadas sofre o direito financeiro, descrevendo a evolução que trouxe das finanças clássicas às finanças modernas - e caracterizando umas e outras. Poderemos ler que "Se em certas épocas a doutrina conseguiu estar de acordo sobre as constantes (regras gerais e permanentes), isso não é hoje possível, porque as novas condições da vida política, económica e social, põem em dúvida os princípios que há pouco ainda pareciam estabelecidos o mais solidamente possível. Quer se trate do orçamento, ou do imposto, ou do empréstimo, é impossível manter uma ciência das finanças fundada sobre princípios e definições hoje contestados. Mas é igualmente impossível, ou pelo menos prematuro, construir uma ciência das finanças sobre fórmulas ou analises que não têm senão um valor relativo, provisório. Em tempos de transformação, como o nosso, um duplo escolho deve ser evitado: fixar-se, por espírito de rotina, na conservação de princípios envelhecidos, ou aventurar-se, por amor das novidades, em doutrinas duvidosas". (Trotabas, PRÉCIS DE SCIENCE ET LÉGISLATION FINANCIÈRES-1953).

O professor Maurice Duverger, INSTITUTIONS FINANCIÈRES, porá em relevo a distinção entre finanças clássicas e finanças modernas, descrevendo a evolução da ciência das finanças nos últimos trinta anos, tanto no aspecto dos processos técnicos ou dos meios, como na própria concepção das finanças públicas e no papel desempenhado por elas na vida do Estado. É até possível ver as finanças clássicas e as modernas utilizar muitas vezes os mesmos processos, mas para atingirem fins diferentes. É uma consequência da própria evolução do Estado. A ciência financeira clássica, com as suas máximas expressas por um barão Luis, um L. Say, um Gaston Jèze, estava ligada ao Estado liberal, burguês ou "gendarme". O seu principio fundamen-

tal era o de limitar ao mínimo as actividades do Estado, confinando-as na sua missão tradicional de polícia, justiça, exército e diplomacia, reservando tudo o mais às actividades particulares.

No domínio económico, sobretudo, o Estado devia limitar-se à sua própria abstenção, deixando jogar livremente as iniciativas individuais, a livre concorrência, "les lois du marché". O fim das finanças públicas era o de fornecer ao Estado os meios necessários para consoante a fórmula de Jèze, cobrir as despesas públicas, não tendo elas influência sobre as finanças e as actividades privadas.

Mas ao Estado liberal sucedeu o Estado Providência ou Faustiniano. Para este, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura das despesas públicas, mas, sim e também, uma forma de intervenção na vida social, constituindo as técnicas financeiras um processo de intervencionismo.

Ouçamos um economista, entre tantos:

> "O Estado, que tinha tido um papel essencial na formação do capitalismo no período mercantilista, eclipsou-se no período liberal. O capitalismo destacou-se do Estado. Mas com o desenvolvimento das grandes unidades, tendeu de novo para ele: esta transformação de dimensões conferiu às novas unidades um carácter público e por vezes soberano. O Estado foi assim levado a vigiá-las ou a pactuar com elas.
> Falar-se-á de um capitalismo de Estado. As suas intervenções serão cada vez mais frequentes, sobretudo com o deflagrar das guerras mundiais (1914) e a sobreveniência de crises mais demoradas e mais profundas (1929). Poderia dizer-se então que o Estado se destinava a socorrer as empresas em perigo (a.B.N.C.I.) a evitar que os preços baixassem demais (o trigo de 1933) ou, pelo contrário, que subissem excessivamente (durante as guerras). Duma maneira geral, o Estado foi compelido a arbitrar os conflitos entre grupos opostos (1936) ou a facilitar a disciplina dos produtores (as ententes industriais). - H. Guitton, Paris, 1956.
> Foi o período em que um estadista poude dizer, traduzindo a imensidade das tarefas do Estado: "Até contrabandistas nos fizemos...".

O professor LAUFENBURGER, no seu livro "Économie Financière", 1950, diz-nos:

> "Tornada subitamente ciência política, a ciência das finanças foi chamada a rever o seu tradicionalismo jurídico e o seu neutralismo económico. Colocando-se resolutamente no campo dos factos, assinalando sem reticências a rapidez da evolução, os financeiros recuperaram a autoridade que lhes faltara durante muito tempo para diagnosticar as consequências, para assinalar os limites, para repetir os conselhos de moderação e de reposição no seu lugar de instituições com valor permanente, gravemente comprometidas.
> No plano económico, autores italianos, franceses, ingleses, souberam valorizar estudos isolados de sábios como Viti de Marco, Pantaleoni, Pareto, reviram a teoria das relações entre as finanças públicas e a economia política.
> No plano político, a utilização do orçamento para modificar a estrutura e para influenciar a conjuntura económica, deu um ânimo substancial à teoria psicológica das finanças públicas".

E mais adiante acrescenta e resume:

"As finanças públicas sobrepujam o direito e a economia.
O acréscimo das funções do Estado em todos os domínios, os progresos das nacionalizações, os encargos que competem à colectividade por causa das despesas de guerra e da reconstrução, transformaram a estrutura dos orçamentos modernos. Do ponto de vista jurídico, a complexidade dos financiamentos traduziu-se por um aumento da competência do poder executivo sobre o legislativo. O direito fiscal, no qual as iniciativas pertencem cada vez mais ao Governo, apoiado sobre a jurisprudência administrativa, emancipam-se progressivamente das outras disciplinas jurídicas e de economia política, para definir no mais lato sentido as pessoas e as matérias susceptíveis de ser tributadas.
Com efeito, o orçamento aparece nitidamente como um instrumento de redistribuição de rendimentos e como um agente de intervenção e de direcção; a ciência política torna-se o terreno de encontro da ciência das finanças, por um lado, e da ciência económica, do outro.
Uma e outra são chamadas a inspirar-se na análise psicológica para determinar a atitude dos assuntos económicos, que conservam uma certa liberdade e um mínimo de iniciativa, em face do mecanismo geral do intervencionismo e dos particulares da despesa pública, do imposto e do empréstimo".

A economia financeira não é mais do que o encontro do económico e do financeiro, do que a síntese que devem constituir. A última palavra pertence ao legislador. Não é bastante votar as leis.

No campo financeiro, como em todos os outros, não pode haver creação de um direito senão na medida em que os textos são conformes às leis economicas válidas em todos os regimes, à experiência, ao clima psicológico e político".

Entre nós, o Professor Fernando Emídio da Silva, depois de acentuar que as finanças portuguesas são "um nítido caso de finanças clássicas", nota que "Acontece, porém, que as finanças públicas estão passando por um intenso renovo, de que dificilmente mesmo se podem aperceber a viabilidade e a transcendência. Concorrem, no campo das realidades, para essa transformação dois factores poderosíssimos. O primeiro é a desordem provindas finanças de guerra. O segundo é o demasiado incremento da esfera de acção do Estado. No campo das ideias, a doutrina já se encarregou de exuberantemente assegurar ao que vai ocorrendo e ao que ameaça ocorrer a respectiva cobertura científica".

Cita Lord Keynes como o mais escutado oráculo dessa corrente e acrescenta:

> "Se ao orçamento nos reportarmos, a transformação que vem a dar-se, e nele tem a expressão plenária, resulta desde logo dos próprios dados quantitativos do problema. Os orçamentos passaram a movimentar quan-

tias astronómicas. Uma percentagem de rendimento nacional, que seria até há pouco julgada inverosímil, transita agora pelos cofres públicos, que se tornaram nos grandes arrecadadores e redistribuidores de riqueza...E as finanças abandonam a sua neutralidade".

Continuando o seu estudo, mostra como o financeiro que sofria passivamente o domínio do económico, passa a dominar a economia geral - intervencionalismo, planismo, nacionalizações, orçamentos cíclicos e política do pleno emprego...

Evoca a cada vez mais íntima conexão entre as finanças e a economia, acentuando que os "orçamentos não podem ser desacompanhados do conhecimento, o mais possível aproximado, do "ambiente" que os vai cercar na execução. Daí o aparecimento de uma ciência ou técnica nova, crismada com o nome, talvez um pouco ambicioso, de "contabilidade nacional", referida, como o nome o indica, não só ao Estado, mas a todo o complexo da Nação e tendendo já, como sintetiza o professor François Perroux, para a sua dupla formação, rectrospectiva e prospectiva. Quer dizer: o Orçamento Geral do Estado teria de ser elaborado à luz dos dados fornecidos pela contabilidade nacional - e tanto no que respeita a um simples balanço economico prévio, onde assentar o ponto de partida, como pelo que procura na metereologia económica, as perspectivas do que irá decorrendo pelo ano adiante". (Parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei de meios para 1950).

Cinco anos depois, o Professor Costa Leite (Lumbrales), relatando documento idêntico respeitante à lei de meios para 1956, escreve:

"Muito se tem falado em "finanças funcionais", nova expressão com que, partindo da inegável interdependência entre a vida financeira do Estado e a economia geral, se conclui pela sistemática orientação das finanças no sentido conveniente à correcção ou compensação da conjuntura. Ha em tal concepção, pelo menos quando referida a países com a estrutura económica do nosso - e na política financeira, como nas mais, quase tudo é relativo - algumas verdades e algumas ilusões".

Entre aquelas, o mesmo professor reconhece a de que "a actividade financeira do Estado constitui elemento integrante da economia geral do país, e, por isso mesmo, deve desenvolver-se nos limites que esta lhe oferece e ter em conta, no seu desenvolvimento, as naturais reações do sector privado à sua maior ou menor pressão", verdade esta "incontestável e por isso mesmo reconhecida por todas as escolas e orientações, seja qual for a designação que adoptem".

Aceita que "a administração financeira deve na escolha das oportunidades de acção, ter em conta a conjuntura económica". Mas repele a completa subordinação da política financeira a "concepções dinâmicas de economia geral", defendendo o principio de que "A política financeira pode, sem deixar de fundar-se nas concepções básicas do equilíbrio orçamental, ter em conta as contigências da economia e é, certamente, elemento relevante do bem-estar económico geral, ao qual deve quanto possível subordinar-se".

O neo-liberalismo faz a sua aparição, e, mesmo entre nós, liberais convictos escrevem que o problema das finanças publicas tem ultrapas-

sado os aspectos puramente orçamentais ou fiscais, assinalando a sua intervenção no domínio da polícia monetária, até à propria direcção das economias nos seus aspectos de produção, distribuição e consumo, para se reconhecer que a política financeira exerce decisiva influência na economia das nações.

Claro que esta evolução do papel do Estado e das finanças públicas teria imediata e decisiva influência no direito orçamentário, como veremos.

E não fecharemos a nota deste número sem que cedamos à tentação de lembrar aquela explicação de Léon Blun para as derrotas eleitorais do partido socialista: o socialismo iria entrando de tal modo nos costumes que se sentia cada vez menos a necessidade de um partido que o representasse...

Ao leitor fica ajuizar do acerto de tais palavras...

oo/oo

SEGURO DEL TRIBUNAL DE CUENTAS DE CUBA

**

Da lei e regulamento, aprovado pela Lei-Decreto nº. 1 919, de 18 de Janeiro de 1955, transcrevemos os artigos 25º. a 29º.:

"Articulo 25. - En caso de fallecimiento de los funcionarios o empleados comprendidos en los beneficios de esta Ley, aunque hubiesen cesado en el ejercicio de sus cargos, adquieren el derecho a indemnización desde el día seguiante a su deceso, su cónyuge, sus hijos y su secendencia en línea directa conforme a esta Ley-Decreto, por la cuantía que le correspondería al causante, salvo las excepciones estabelecidas.

Articulo 26. - La cuantía de la indemnización a los familiares del funcionario o empleado que fallezca sin reunir condiciones exigidas para obtener la indemnización voluntaria, se regulará a razón del 3% por cada año de servicios, prestados a la Administración Pública, sobre el mayor haber básico alcanzado durante un año como funcionario o empleado del Tribunal de Cuentas.

Articulo 27. - Las indemnizaciones a los familiares se concederán por el orden seguiente:

1) A la viuda en su totalidad, si el causante no dejare hijos o si éstos no tuvieran derecho a la indemnización.

2) A la viuda, el 50% si concurriese con hijos, distribuyéndose entre éstos, por partes iguales, el 50% restante.

   En caso de que el fallecido dejare viuda y esta perciba otro retiro, jubilación o seguro, la madre del causante recibirá el 50% de la indemnización que corresponda percibir a la viuda.

   Al fallecer la madre del causante corresponderá a la viuda que percibía la ascendiente mencionada.

3) Si no existiera viuda o ésta no tuviera derecho, el total será distribuído entre los hijos, por partes iguales entre ellos.

4) Si no hubiere viuda ni hijos, la indemnización corresponderá a los ascendientes em primer grado que estuvieren al abrigo del causante, por partes iguales.

Articulo 28. - La viuda perderá todo derecho a la indemnización en caso de contrer nuevo matrimonio.

La equiparación matrimonial establecida constitucionalmente da derecho al beneficio de la indemnización en la condición de cónyuge supérstite, siempre que en la sentencia judicial de equiparación se declareque la unión ha existido durante más de cinco años.

Los hijos varones cesarán en el disfrute de la indemnización al cumplir la mayoría de edad, excepto si se hallaren incapacitados legalmente, física o mentalmente, para trabajar.

Articulo 29. - Cuando la indemnización corresponda a un solo familiar que no sea la viuda c un hijo, será del 50% de lo que le correspondía o hubiere correspondido al causante.

La porción de las indemnizaciones correspondentes a los causahabientes que fallescan, que pierdan su parte conforme a esta Ley-Decreto, o la renuncien, acrecerá proporcionalmente a la de los demás familiares, sin perjuicio de lo estabelecido en el párrafo anterior".

-o-O-o-

A DISPENSA DA HABILITAÇÃO MÍNIMA PARA INGRESSO NUM QUADRO, NÃO PODE APROVEITAR AOS QUE VENHAM EXERCENDO, EM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, UM LUGAR ALÉM DO QUADRO

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 26 621/60
Sessão de 5/1/60

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Janeiro de 1960, examinou o diploma pelo qual a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, ao abrigo do disposto no artº. 6º. e parte final do § 1º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, contrata Paulino Esteves de Araújo para desempenhar as funções de contínuo de 2ª. classe da mesma Direcção-Geral; e

Considerando que para tal provimento, que é de ingresso num quadro permanente, a lei exige como habilitações literárias a 4ª. classe de instrução primária, nos termos do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 38 698, de 27 de Outubro de 1952 na redacção do Decreto-Lei nº. 42 443, de 10 de Agosto de 1959;

Considerando que o interessado não possui tal habilitação, antes prova ter sido dela dispensado pelo Ministro da Educação Nacional;

Considerando, porém, que tal dispensa colide com o disposto no artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, na redacção do citado Decreto-Lei nº. 42 443, pois aí se estabelece que a dispensa só é de conceder aos indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou assalariados dos quadros que por motivos excepcionais não possam cumprir a obrigação de obter essa habilitação;

Considerando que o interessado não se encontra em qualquer destas situações pois exerce as funções de contínuo de 2ª. classe ou simples prestação de serviços como contratado além do quadro, circunstância que lhe torna inaplicável o referido preceito legal;

Resolvem recusar o Visto ao referido diploma.

- SERVIÇO DE CONTAS -

SÃO ILEGAIS, POR PARTE DAS JUNTAS DE TURISMO, AS DESPESAS COM HOSPEDAGEM A EMPREGADOS, TRANSPORTES DOS MEMBROS DA JUNTA, HOSPEDAGEM A GUARDAS DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, E AINDA AS DE ABONOS A EMPREGADOS SEM SE DEFINIR A RESPECTIVA QUALIDADE

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 849/49
Sessão de 3/5/55

£££

Os erros e deficiências notados nas contas desta Junta revelam que a sua escrita não obedeceu às regras estabelecidas por forma a ser expressão real do movimento da gerência.

No inquérito a que procedeu, a Inspecção-Geral de Finanças, apesar da grande falta de elementos com que deparou, contudo chegou àquela mesma conclusão.

Entre outras irregularidades, verifica-se que na conta deste ano não foram incluídos 14 documentos de despesa totalizando a importância de Esc. 29.170$30, resultante da confusão que se produzira entre os pagamentos feitos directamente pela Junta e os que o seu presidente fizera por conta dela como adiantamentos até que a mesma Junta possuisse fundos disponíveis. Tal quantia figura, portanto, no ajustamento a crédito dos responsáveis.

Importa que a Junta preste a sua atenção à necessidade que lhe incumbe de observar de futuro rigorosamente as prescrições legais que regulam o seu funcionamento e administração.

Releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, segundo o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

As despesas feitas com a renda da casa do posto escolar, com o custo do plano de urbanização das Termas, com o dos projectos de abastecimento de águas e da rede de esgotos, com os trabalhos de arruamentos e com a construção da rede de esgotos, se bem que não eram das atribuições da Junta na época em que foram realizadas, mas só da Câmara, todavia beneficiando disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 39 286, de 21 de Julho de 1953.

*

Ao abrigo desta mesma disposição pode ainda considerar-se a despesa de 200$00 com o custo da planta de uma casa para aquartelamento da Guarda Nacional Republicana, em virtude do disposto no artº. 50º., nº. 3º. do Código Administrativo e no artº. 92º. do Decreto-Lei nº. 33 905, de 2 de Setembro de 1944.

*

Abonou-se uma remuneração mensal a um indivíduo que tinha a seu cargo o serviço de Secretaria e contabilidade, não só por verba imprópria, mas sem se indicar a qualidade pela qual ele tinha direito a ela, isto é, sem justificação da despesa.

Também sem justificação se realizaram despesas com vários transportes de membros da Junta.

Estas duas espécies de despesas são assim ilegais. Mas porque em gerências anteriores se efectuaram também em iguais circunstâncias, aplica-se-lhes o preceituado no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, por não ter havido declaração da sua ilegalidade.

*

O pagamento da hospedagem de um empregado da Junta no Hotel das Termas não é legal, pois o artº. 120º. do Código Administrativo apenas o permitiria aos órgãos gestores, quando agindo como tais.

E legal também não é, por estranha às atribuições das Juntas de Turismo, a despesa com a hospedagem de dois guardas da Polícia de Segurança Pública durante a permanência do Ministro nas Termas.

Estas duas despesas são, respectivamente, de 714$40 e 6.110$50.

Nos termos expostos, condenam Padre Alfredo dos Santos Marques, Dr. José Joaquim Crisostomo, Padre Manuel Marques Ferreira Proença, Dr. Júlio Anahory (Conde da Covilhã) e Martinho Dias Coutinho, responsáveis pela gerência de 1949 indicados na relação respectiva de fls. 43 a pagarem ao respectivo cofre a quantia total de 6.824$90 e seus juros legais, e julgam-nos quites às demais responsabilidades da referida gerência da Junta de

Turismo das Termas de Monfortinho; e ainda o mesmo Padre Alfredo dos Santos Marques credor da indicada quantia de 29.170$30, sem prejuízo porém do pamento da quantia em que vai condenado.

Lisboa, 3 de Maio de 1955.

(aa) - José Nunes Pereira.

- Manuel de Abranches Martins.

- António Manuel Garcia da Fonseca (Vencido. Verificou a Inspecção Geral de Finanças (fls. 90 e 91); a) - A Falta absoluta de livros de escrita ou quaisquer registos de contas, contra o disposto no artº. 776º. do Código Administrativo em vigor, havendo sòmente um livro de actas, não se registando ou lavrando no ano a que a conta respeita - 1949 - qualquer acta, acto ou deliberação; b) - Que as despesas e respectivas contas só podem ser fiscalizadas através dum documento de despesa, mas em tal estado "que bem pode dizer-se" não existir um só que obedeça aos preceitos regulamentares, não traduzindo muitos deles "a verdade dos factos", tendo elas o caracter de particulares; c) - A existência de despesas, sem dotação orçamental mas feitas com dinheiros adiantados ou empréstimos - e às Juntas são vedados empréstimos -, pela Sociedade Industrial de Penteação e Fiação de Lãs, Ldª. da Covilhã, a quem tem sido feita, directamente, a entrega das comparticipações do Estado concedidas à Junta, sem figurar nas contas da mesma e sem dar entrada nos seus cofres. A fls. 43 está junto um extracto de conta corrente passado pela citada Sociedade, donde consta que em 1949 houve um largo movimento de dinheiros, fechando com um saldo, a seu favor, em 31 de Dezembro de 1952, de 350.990$80 chegando a movimentação da conta a atingir 923.686$60; d) - Que foi junta uma conta de gerência não assinada por todos os responsáveis, aprovada em acta de 16-4-1950; e que devolvida, para ser legalizada, foi substituída por outra, não aprovada, embora assinada, mas com diferença, entre uma e outra, de muitas dezenas de contos, tanto no débito, como no crédito, como no saldo; e) - Que não foi aprovado qualquer orçamento; f) - A admissão dum secretário, por mero ajuste verbal, com infracção do artº. 133º. do Código Administrativo - inepto e incapaz - fls. 22 e 229 e que era professor primário em Idanha-a-Nova, não havendo qualquer vínculo que o ligasse à Junta, tendo sido mantido, mesmo depois do reparo da Inspecção; g) - Constituir a gerência da Junta um caso típico de desorganização - fls. 233; h) Que não foram incluídos na conta 14 documentos de despesa na importância de 29.170$30. Do mapa de fls. 139 a 142 consta que muitas das despesas não são das atribuições da Junta designadamente as de 1.471$30 - (hospedagem dos orgãos gestores no Hotel Astória). Ora os

membros da Junta não têm direito ao pagamento de qualquer hospedagem, porque o artº. 120º. do Código Administrativo determina quais as despesas que devem ser "consideradas despesas de turismo" no desempenho das respectivas atribuições dos órgãos gestores. Exclui as despesas pessoais na sede da Junta. Indicam-se despesas de automóveis e outras não justificadas por indeterminação dos actos e das pessoas -. Cometeram-se, pois as irregularidades máximas em matérias de contas - as previstas no nºs. 1º. e 5º. do artº. 363º. do Código Administrativo - despesas estranhas às atribuições da Junta, muitas; deliberações e actos desprovidos absolutamente de forma legal, todos. As deliberações têm de constar das actas artº. 353º. do Código Administrativo e só por elas se provam, só sendo executórias depois de lavradas e aprovadas - artº. 355º. do mesmo Código. As deliberações e consequentes actos são nulos e de nenhum efeito, inexistentes, pois - artº. 363º. citado. As despesas a eles ligados são da responsabilidade dos seus autores e realizadores. A ilegalidades graves deve corresponder a sanção máxima da inexistência jurídica dos respectivos actos. Também penso como Marcelo Caetano - Manual de Direito Administrativo - 3ª. edição - pag.246, quando diz: "de outra forma as mais aberrantes violências ficariam impunes" Violências legais, bem entendido. A relevância referida no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 não se aplica aos actos e deliberações do já citado artº. 363º., estando sujeitas ao mesmo regime jurídico todas as hipóteses nele previstas, por não admitirem discriminação. Não pode relevar-se o inexistente; e o artigo sòmente se refere às infracções dos preceitos legais reguladores da realização e pagamento das despesas e não a deliberações e actos cujo impossibilidade legal a lei declara, não aceitando as suas consequências - as despesas - como, aliás, tem sido jurisprudência uniforme do Tribunal. Entendendo serem nulos e inexistentes todas as deliberações e actos, votei a condenação dos responsáveis nas despesas realizadas, o que permitiria também a anulação das contas anteriores já julgadas, em que houvesse iguais faltas, acrescendo que muitas delas não são das atribuições da Junta. Não pode ser menos extenso dada a natureza e melindre da materia em causa).

(a) - Garcia da Fonseca.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

-oooOooo-

NA FALTA, POR CULPA NÃO IMPUTÁVEL AOS GERENTES DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA DE ALGUMAS DESPESAS, PODE ACEITAR-SE COMO DESPESA REALIZADA UMA IMPORTÂNCIA QUE JUNTA À DESPESA DOCUMENTADA, PREENCHA A MÉDIA DA TOTALIDADE DAS DESPESAS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Sessão de 22/12/59

Os doutores Fernando Baeta Bissaya Barreto Rosa e Mário Granada Afonso, na qualidade de responsáveis pela conta de gerência do ano de 1951 de Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro e Dispensário de Higiene e Profilaxia Mentais de Coimbra, recorrem do douto acórdão de fls. que os condenou solidàriamente na reposição da quantia de 228.508$10, com juros de móra desde a data do acórdão, importância esta considerada em alcance na referida gerência por falta de documentação justificativa do seu dispêndio, como no referido acórdão se pormeniza e esclarece, e se conclui dos preceitos legais aplicáveis nele citados.

Resumem os recorrentes os fundamentos do seu recurso nas conclusões seguintes:

a) - O Tribunal encontra-se perante o facto de uma impossibilidade de julgamento da conta, dado que se verificam todas as condições do disposto no artigo 94º. do Regimento do Tribunal. Assim, consequentemente, está impossibilitado de considerar como alcance a diferença inducumentada acusada em crédito na conta, não sendo por isso lícita a condenação de quem quer que seja, e muito menos da Comissão Administrativa do Centro;

b) - Partindo, porém, da hipótese que não se verifica a figura jurídica da impossibilidade de julgamento prevista naquela disposição legal, e ter portanto que se considerar como alcance o montante daquela despesa não justificada, então o regime aplicável é o estabelecido na Lei nº.2 054 de 21 de Maio de 1954, devendo os recorrentes ser absolvidos por terem procedido sem culpa grave.

Esta tese está em absoluta oposição com os factos relatados no douto acórdão recorrido e com as conclusões de direito nele expostas, sendo por isso necessário verificar se oferece alguma consistência que possa na realidade afectar a força daquele julgado.

Não oferece dúvida que os recorrentes, um como presidente e outro como adjunto da Comissão Administrativa do Centro Psiquiátrico em referência, eram os responsáveis perante este Tribunal pela conta de gerência do ano de 1951, incumbindo-lhes a obrigação de a prestar em tempo oportuno e na devida forma legal e regulamentar.

Esta conta deu entrada no Tribunal em 31 de Maio de 1952, e vê-se do respectivo relatório inicial da Secção encarregada da instrução do processo que na sua conferência e liquidação se notaram faltas de vários documentos que foram logo solicitados aos responsáveis.

Estes informaram da dificuldade de os remeter pela razão do falecimento do funcionário encarregado dos serviços de tesouraria e de contabilidade e de terem concluído que ele não tinha dado cumprimento às funções do seu cargo, criando-lhes assim a situação irregular em que presentemente se encontravam.

Numa nova conferência da conta realizada pelos serviços do Tribunal veio verificar-se, tendo já em atenção alguns elementos apresentados em Outubro de 1953, que ela acusava além de dificiências e de irregularidades de menor importância, uma diferença no montante de 228.508$10, inscrita a crédito da conta, mas sem documentação comprovativa da sua saída.

De harmonia com as Instruções do Tribunal, de 12 de Fevereiro de 1936, cada conta deverá conter a demonstração de todas e cada uma das importâncias correspondentes às rubricas do débito e do crédito, e, sem prejuízo de quaisquer documentos ou informações que sejam julgados necessários para cada caso, essa demonstração faz-se quanto ao crédito pela forma seguinte:

a) - de importâncias entregues a qualquer organismo ou serviço, por meio de documento, recibo, informação ou outro, devidamente autenticado, emanado desse organismo ou serviço, e que prove o recebimento das importâncias de que se tratar;

b) - de despesas com o pessoal, por meio de folhas de vencimentos e dos recibos correspondentes;

c) - de despesas com o material, por meio de facturas e recibos correspondentes, bem como de uma relação dos contratos realizados, donde conste, em relação a cada um deles, a natureza, o valor e a data do "Visto" do Tribunal de Contas;

d) - de despesas diferentes das mencionadas nas alíneas anteriores, por meio de recibos das pessoas ou entidades a quem se efectuou o pagamento.

Na própria lei civil os administradores de bens alheios são obrigados a prestar contas da sua gerência (cod. civil, artºs. 59, 75,249, 321, 339, 351, nº. 2, 1 339, 1 732, 1 905, 2 059 e 2 085); e as contas não apresentadas em forma de conta corrente, especificando a proveniência das

receitas e a aplicação das despesas e indicando o saldo, juntando-se os documentos justificativos excepto no tocante a despesas de que não é costume cobrar recibo (§ 3º. do artº. 1 450 do cód. do proc. civil).

Portanto, toda a conta só é legal e regular quando apresente a devida justificação das suas receitas e das suas despesas.

A falta de documentação de despesas numa conta constitui alcance, doloso ou culposo conforme as circunstâncias que produziram essa falta.

Financeiramente vai-se mais longe. O artigo 183º. do Regimento do Tribunal, de 17 de Agosto de 1915, diz que não será abonado na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer aos requisitos ali expressos.

Todas as despesas têm que ser, portanto, legalmente documentadas por forma a constituir prova cabal da sua realização. De contrário não podem ser consideradas como despesas mas como desvios de fundos, falta de numerário em cofre.

Vê-se pelo processo que no ajustamento da conta em questão figura uma importância que não vem documentada nem é possível documentar por parte dos responsáveis. Essa importância é de 228.508$10.

A impossibilidade de justificação das despesas no montante indicado resulta da própria falta dos respectivos documentos probatorios, falta esta que não teve origem em qualquer caso fortuito ou de força maior, mas consequência directa do desleixo criminoso, ou não, do funcionário encarregado dos serviços de secretaria, tesouraria e contabilidade, que os não ordenou, ou não obteve ou os extraviou.

O processo fornece-nos elementos concludentes a tal respeito.

No ofício nº. 398, de 2 de Junho de 1953, a fls. 58, o presidente da Comissão Administrativa esclarecia o seguinte:

> "Na base desta marcha lenta (de atender prontamente os pedidos da Direcção Geral quanto a informações e rectificações) está o falecimento do único funcionário que tinha a seu cargo os serviços de contabilidade e tesouraria, e o facto de o outro funcionário estar apenas familiarizado com as actividades da secretaria respeitantes a doentes e a algum expediente. Não exagero dizendo que tem sido exaustivo o trabalho realizado para ordenar e saber o critério que presidia à burocracia da contabilidade e tesouraria do Centro...".

Neste ofício confessava-se lealmente que a situação dos serviços de contabilidade e de tesouraria era ininteligível e exaustivo o trabalho realizado para ordenar e saber o critério que presidia à burocracia daqueles serviços.

No ofício nº. 443, de 18 de Junho do mesmo ano, fls. 49, denuncia-se que tal situação não é circunscrita a determinado ano:

> "As razões que determinaram o envio do ofício nº. 398, de 2 do corrente, e que já haviam provocado o atrazo na remessa dos documentos da conta de gerência de 1950, infelizmente, não deixam também de actuar em relação à conta de gerência de 1951, motivo por que diligenciamos no sentido de encontrar e compilar a documentação solicitada...".

Em 7 de Outubro seguinte, no ofício nº. 701, fls. 50, comunica-se que já foi entregue na Direcção-Geral do Tribunal a conta respeitante à gerência de 1951, compilada com os elementos que foi possível obter. E acrescenta-se:

"...O resultado apurado é de molde a comprovar a presunção que eu já havia manifestado nos anteriores ofícios no sentido de que o falecido funcionário, encarregado dos serviços da secretaria e contabilidade não deu o devido cumprimento às funções do seu cargo".

No ofício nº. 747, de 26 do mesmo mês, fls. 132, confessa-se que as negligências verificadas são ainda produto das faltas de zelo postas no desempenho das funções pelo funcionário que tinha a seu cargo a chefia dos serviços, com as inconvenientes repercussões nas contas de gerência de 1951 e 1952.

Em 3 de Janeiro de 1955, respondendo no ofício nº. 3, junto a fls. 55, aos reparos concretos da Direcção-Geral do Tribunal quanto à conta em causa, confessa-se que ao pretender-se compilar a documentação relativa à mesma conta se verificou a falta de documentos de valor igual à diferença apurada de 228.508$10 existente no crédito; que não se encontrou a acta da sessão de aprovação da referida conta e conclui-se:

"...Esforço-me por procurar todas as provas que possam servir para basear o julgamento das contas de gerências de 1951 e 1952. Mas deparo com elementos que começam por, a mim próprio, não darem a devida satisfação e, absolutamente impossível de serem reconstituídos, dado o falecimento do citado funcionário, hão-de prejudicar e impedir a apreciação dos processos de contas daquelas gerências".

Mais elucidativo porém é o ofício nº. 1 996, de 14 de Dezembro do mesmo ano, fls. 59, que reafirma a falta de documentação justificativa da importância escriturada no crédito da conta apresentando as considerações seguintes:

"...O desleixo que, só post mortem, se verificou caracterizar o falecido encarregado de contabilidade, a falta de pessoal e, consequentemente, a desorganização em que foram encontrados os serviços levam a supor que houve despesas realizadas e pagas cujos documentos comprovativos não foram (?) principalmente pela falta de tesoureiro e doutro pessoal de secretaria tantas vezes debalde reclamado.
A não se considerar integralmente esta hipótese, havia que admitir o desaparecimento de dinheiro o que se reconhece não se haver notado nas visitas efectuadas ao cofre.
Inclino-me portanto para a primeira hipótese, dentro da normalidade, a mais natural e mais admissível porque até, já em gerências anteriores, a Direcção-Geral do Tribunal apontava a falta de documentação que, com certa dificuldade, acabava por aparecer, exactamente porque as buscas, no meio de tanta desorganização, tinham de demorar e, ao cabo, soube-o depois, havia de recorrer aos próprios fornecedores, reconstituir-lhes toda a gama de transações, o que, no fundo, não deixava de ser um processo pouco prestigiante e de fraca reputação para os serviços.
Se vivo o funcionário, a desorganização, embora subtraída ao conhecimento dos superiores, era desta ordem, pode avaliar as contrariedades com que, uma vez dado o falecimento, depararam quem desbravou todo o caos até, e após porfiados esforços, descobrir um fio que pudesse guiar as diligências...
Chegado a esta altura, tenho a convicção de que está esgotada a possibilidade de obter mais detalhes relativos a todas as operações de gestão de 1951 e 1952...".

Não pode pois deixar de concluir-se que os serviços de contabilidade e tesouraria estavam completamente desorganizados por desleixo do respectivo funcionário, subordinado dos recorrentes, e que esta desorganização e desleixo foram a causa directa da falta de justificação da saída de numerário dos cofres do Centro no já aludido montante de 228.508$10, arredando já em certa medida causa mais grave como seria a do locupletamento do mesmo funcionário, dúvida que legalmente se afastou por falta de indícios bastantes.

A arrumação da escrita era irregular, os livros não estavam integralmente utilizados nem mantidos em dia, não existia perfeito acordo entre eles e os elementos constitutivos da contabilidade meramente orçamental do Centro. Os livros "Caixa", "Despesa liquidada e paga", "Caixa de tesouraria" e outros apresentavam a invulgar situação descrita no relatório da Inspecção Geral de Finanças e transcrita em parte no douto acórdão recorrido.

Perante tudo isto era realmente impossível prestar contas regulares e concorda-se como seria exaustivo o trabalho para reunir os elementos úteis que ainda puderam ser remetidos ao Tribunal.

Dado que em gerências anteriores, como se declara no ofício de fls. 59, a Direcção-Geral do Tribunal denunciara já a falta de documentação que, com certa dificuldade acabava de aparecer, dificuldade esta derivada de tanta desorganização, pode concluir-se que esta não era ocasional mas permanente, e estranha-se que a Comissão Administrativa se não apercebesse disso como parece querer fazer acreditar quando alega que tal situação irregular conseguiu ser simulada ou ardilosamente ocultada pelo funcionário arguido (ofício de fls. 132), circunstância que não se concilia com o conhecimento que a Comissão devia ter da citada correspondência da Direcção-Geral quanto às deficiências das contas de gerências anteriores.

Seja porém como for, o que é certo é que uma fiscalização eficiente dos serviços e a observância das regras de administração e direcção teriam obstado certamente àquela desorganização e, consequentemente, às faltas que se verificaram.

Nestas condições, portanto, à culpa do funcionário pelo desleixo, acresce a culpa dos gerentes que não souberam impedir que este atingisse as proporções e consequências que atingiu.

À mesma conclusão chegou a decisão recorrida quando refere que "uma inacreditável desorganização reinava na administração e contabilidade do organismo, serviços estes que evidentemente seguiam sem a menor sombra de ordem e fiscalização, totalmente entregues os gerentes a uma desmedida a absoluta confiança num só funcionário. E aí a culpa grave, como tantas

vezes este Tribunal tem julgado, ainda mais pesada por se consentir que este funcionário concentrasse os serviços da secretaria, contabilidade e tesouraria, o que é suficiente, só por si, para a prática impune de todas as irregularidades, desde o desleixo à fraude".

Efectivamente não se procedeu conforme os usos gerais e locais e as precauções habituais consideradas suficientes, o que, quanto ao adjunto do Comissão Administrativa Dr. Granada Afonso pode não surpreender visto ter sido já considerado financeiramente responsável pelo alcance do tesoureiro do Conselho Administrativo do Hospital Sobral Cid, só possível pela desordem, imprecisão e desleixo da elaboração da contabilidade e da inexistência de uma fiscalização idónea e eficaz (Ac. de 10-XII-1957 no processo nº.1 452, gerência de 1950).

Mas lamenta-se que, quanto ao presidente, Dr. Fernando Bissaya Barreto Rosa, desinteressadamente desempenhando este cargo e a quem a Assistência muito deve, o excesso de confiança levado a extremos reprimisse a vigilância prudente nos serviços subordinados da secretaria e da contabilidade, e o tenha colocado numa situação de financeiramente responsável por acto de outrém, o que, se não afecta a sua indiscutível idoneidade moral, lhe tem causado naturalmente preocupações e embaraços como transparece dos ofícios que atrás se mencionaram.

*

A Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1954, faz recair a responsabilidade civil e financeira sobre o agente do facto que deu lugar ao alcance e também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos estranhos ao facto quando se verifiquem certas condições, sendo uma delas a culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhes estejam confiadas.

Esta norma é de aplicação geral pelo Tribunal de Contas nos casos legalmente previstos e em que o julgamento de contas lhe pertença.

A culpa a que a lei se refere é uma comissão excepcionalmente grave da diligência.

Quando a lei exige a culpa lata para declarar alguém responsável, quere naturalmente restringir a responsabilidade aos casos de culpa mais grave do que a média, quere dizer, àqueles casos em que o agente omite a diligência que mesmo as pessoas de diligência inferior à média empregam.

Isto no aspecto civil. No campo financeiro essa qualificação tem por base o mesmo princípio mas sem deixar de ter em atenção que, quando se trate de gestão de dinheiros públicos, devem ser maiores os cuidados e mais aturada a diligência.

É erro, e erro grave supor, que as funções de fiscalização exigidas aos membros das comissões ou conselhos administrativos se limitam às expressamente consignadas na lei. São tanto essas como aquelas que necessàriamente estão implícitas no exercício das funções de superintendência, direcção ou gerência.

Não se pode administrar com segurança sem orientar e vigiar todos os serviços, principais e secundários, por forma a coordenar toda a sua actividade sujeitando-a a uma fiscalização geral. Tais actos são a expressão da própria natureza do cargo.

E não se concebe que qualquer gerência de que derive a obrigação de prestar contas a outrém não envolva a fiscalização periódica da escrita na sua arrumação e na verificação cuidada da documentação exigida por lei para prova cabal das receitas e das despesas, mesmo daquelas que possam ser consideradas normalmente certas.

Os ofícios que os gerentes enviaram a este Tribunal confessando nobremente a situação caótica dos serviços a cargo do funcionário em questão, e o relatório da Inspecção-Geral de Finanças a que já aludimos, não deixam de denunciar contra os recorrentes aquela grave omissão de diligência que a lei exige para a sanção respectiva.

Considerando objectivamente todos os elementos do facto tal como os autos denunciavam, tal sanção, importando o reembolso daquelas quantias cujo destino não pôude ser devidamente documentado como despesa, não podia deixar de ser a consequência lógica e legal da responsabilidade em que incorreram os gerentes nos termos da citada Lei nº. 2 054.

E querendo mesmo aceitar-se a opinião, que aliás os recorrentes repelem, de que ao caso seria de aplicar o disposto no artigo 45º. do Regimento do Tribunal, mesmo assim a responsabilidade dos gerentes não seria menor, visto entrar-se no domínio da responsabilidade objectiva só excluída por efeito de caso fortuito ou força maior que lhes não possa ser imputado.

Ora em boa verdade não se poderá dizer que no caso subjudice a falta de justificação da diferença encontrada na conta se filia em qualquer caso que legalmente se possa considerar como fortuito, absolutamente estranho aos membros da Comissão Administrativa do Centro e que os possa isentar de responsabilidade.

*

Convém agora fazer referência ao fundamento do recurso que defende, na hipótese em causa, a impossibilidade de julgamento.

As próprias conclusões em alternativa das alegações de fls. indicam-nos que os recorrentes não estão bem seguros da sua razão neste ponto, embora sejam acompanhados pelo parecer do digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal.

A decisão recorrida tratou deste aspecto da questão e traduziu claramente o exacto sentido da disposição do artigo 94º. do Regimento de 1915 que previne essa impossibilidade.

A impossibilidade de julgamento a que se refere esta disposição legal dá-se quando as contas não podem ser liquidadas por falta de documentos que sirvam de prova cabal de alguma das suas verbas e se verifique também a impossibilidade de os obter em qualquer repartição pública.

É evidente que esta falta há-de dever-se a causa estranha à responsabilidade de quem presta a conta, causa que motive a perda destruição ou inutilização dos documentos, como o furto, o incendio, a inundação, os abalos sismicos, verdadeiros casos fortuitos ou de força maior que derimem a culpa.

Mesmo quanto ao furto e incendio seria necessário provar que os gerentes o não facilitaram por terem tomado os cuidados normais e necessários à guarda e segurança desses documentos.

Na hipótese dos autos encontramo-nos simplesmente em face de uma saída de dinheiro do cofre que os responsáveis não podem nem sabem explicar por não encontrarem nem terem visto os documentos justificativos e, partindo apenas de presunção de que eles deviam existir por suporem que tal dinheiro engloba despesas legais, afirmam que não podem esclarecer o caso devidamente, por efeito da desorganização completa em que encontraram os serviços de contabilidade e tesouraria.

É isto na sua verdadeira simplicidade.

Impossibilidade de dar contas certas, sim. Mas enquadrar essa responsabilidade, consequência da desorganização dos serviços e da falta de normal fiscalização, no âmbito do artigo 94º. do Regimento do Tribunal parece-nos arrojo demasiado.

Por isto, e pelo mais que deixo exposto, justifica-se o acórdão recorrido na sua decisão condenatória, visto assentar nas melhores razões de direito e na exacta interpretação dos factos conhecidos até então.

Porém, em face dos elementos trazidos posteriormente ao processo na instrução do recurso, ha que rectificar certos juizos.

*

Em primeiro lugar, como dizem os recorrentes há que rectificar a afirmação incidental feita no acórdão de que, "por parte do falecido funcionário Ferreira de Carvalho, tem de reconhecer-se que se entrevê a suspeição séria de fraude pelo facto da sua trágica morte e a coincidência desta com o momento em que o Tribunal insistia pelo esclarecimento da situação".

Ora averiguou-se que a morte decorreu de acidente de viação e não, como parece ter-se suposto, de qualquer atentado voluntáriamente praticado pelo funcionário contra si próprio. Por outro lado o falecimento ocorreu em 29 de Outubro de 1952 e a primeira vez que o Tribunal pediu esclarecimentos foi em 28 de Abril do ano seguinte, precisamente seis meses depois daquele falecimento.

Em segundo lugar, comparando os orçamentos e contas de gerência do organismo, tanto anteriores como posteriores ao falecimento do funcionário, de todos se verifica, em certa medida, a progressão constante das verbas despendidas.

E ainda mais: Pelo mapa elaborado pelos serviços do **Tribunal**, junto a fls. , chega-se a esta conclusão alegada pelos recorrentes: basta confrontar as dotações de determinadas verbas e a indicação documentada da importância despendida, para imediatamente se verificar que a importância efectiva despendida, embora documentada, foi inevitàvelmente muito mais elevada. Por exemplo: Drogas e medicamentos: Onde se gastavam antes e depois da morte do funcionário 100 contos, tinham sido gastos em 1951 apenas 6 ou 7, o que afasta da realidade.

O mesmo, embora em menor escala, quanto às verbas de expediente e impressos.

Ora, se as importâncias realmente despendidas tivessem sido só aquelas que foi possível documentar, haveria que concluir evidentemente, como fazem os recorrentes, que o Centro e o Dispensário tinha paralizado as suas actividades mais importantes, e tal não aconteceu.

Deste facto surge a presunção favorável aos recorrentes de que a maior parte, mas não todas, das despesas indocumentadas representam despesas efectivamente realizadas e pagas em proveito do organismo e não fundos desviados em seu prejuízo.

Pode também estabelecer-se a presunção que a maior parte dessas despesas, mas não todas, chegariam a documentar-se se o funcionário não tivesse falecido e pudesse obter os documentos necessários quando instado para isso, pois já posteriormente a esse falecimento foi possível encontrar ou obter documentação comprovativa de várias aquisições.

Daqui resulta poder concluir-se que a falta de documentação que se discute abrangeu não só despesas legais, realizadas, mas também quantias desviadas em relação às quais não poderia haver justificação legal, e tudo por culpa directa do funcionário falecido e indirecta dos seus superiores que descuraram a fiscalização.

Entre as despesas legais e as ilegais, ou melhor, entre as despesas e os desvios não há uma discriminação concretamente possível. É incerto o seu montante e, consequentemente, indeterminado o valor do **alcance** circunscrito ao excesso não justificado das verbas a favor das quais existe a presunção de despesas efectivamente realizadas.

Em consequência, é indeterminado o prejuízo real.

Ora como este prejuízo é o requisito essencial da responsabilidade financeira pelo alcance, o Tribunal, no caso sub-judice, tem que o determinar para o efeito de condenar os gerentes numa quantia igual a esse prejuizo, a não ser que, arredando todas as circunstâncias expostas e as presunções favoráveis, considerasse como efectivo prejuízo a diferença total anotada no ajustamento.

Mas isto, aqui, não seria justo, e a decisão afastar-se-ía do princípio de direito segundo o qual o crédor da indemnização deve obter apenas aquilo em que tenha sido prejudicado, isto é; a indemnização do dano real sofrido. Do contrário obteria um lucro.

A determinação do prejuízo e, consequentemente, do exacto valor do alcance pode ser fixado atraves dos elementos circunstanciais do processo, colocando-se o julgador dentro de uma razoável apreciação das realidades para atingir, tanto quanto possível, uma solução justa e conveniente.

Os juizes não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou qualquer outro motivo (Decreto-Lei nº. 40 768, de 8 de Setembro de 1956 e Estatuto Judiciário, artº. 240º.) e mais do que a lógica formal das soluções ou arranjo interno delas o que deve preocupar é a sua rectidão.

Há que resolver a hipótese adoptando a mesma solução que a Lei nº. 2 054 estabelece para a avaliação do grau de culpa, ou seja o recurso ao prudente arbítrio para se fixar o valor do prejuízo ou do alcance, visto não se encontrar exactamente determinado.

Este meio está reconhecido pelas legislações estrangeiras e pela doutrina e o princípio pode sintetizar-se assim:

Não podendo estabelecer-se se existe um dano real ou qual o seu montante, deve o Tribunal resolver segundo a sua livre convicção, tendo em conta todas as circunstâncias e, em especial, o curso ordinário das coisas (Cfr. Prof. Vaz Serra - Obrigação de indemnizar - Bol. M.J. nºs. 83 e 84).

Da discutida quantia inscrita a crédito na conta, e tendo nadevida ponderação todas as circunstâncias e presunções atrás expostas, pode aceitar-se como despesa realizada uma importância que, junta à despesa documentada, preencha a média da totalidade das despesas nos últimos três anos Tudo o mais, ou seja o excesso, constituirá prejuízo ou alcance.

E, assim, temos o seguinte ajustamento:

DÉBITO:		
- Saldo da conta anterior.....	85$20	
- Recebido na gerência	425.432$90	425.518$10
CRÉDITO:		
- Média da totalidade de dospesa dos 3 anos anteriores a esta gerência	406.453$50	
- Importância considerada em alcance	18.999$70	
- Saldo para a gerência seguinte..	64$90	425.518$10

Desta forma, e em consequência de tudo o que foi relatado confirma-se a decisão recorrida na parte que condenou solidàriamente os recorrentes Dr. Fernando Baeta Bissaya Barreto Rosa e Dr. Mário Granada Afonso em alcance, reduzindo-se porém o seu valor a 18.999$70, quantia que devem fazer entrar nos Cofres do Centro de Assistência Psiquiátrica de Coimbra com juros de móra a contar da data do acórdão, e abona-se na conta da Comissão Administrativa a importância de 209.508$40 que se considera justificada como despesa realizada.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1959.

(a) - Abílio Celso Lousada, relator.

(a) - Ernesto da Trindade Pereira (Como do acórdão resulta, a decisão recorrida corresponde às exigências legais de documentação de despesas, por forma que possa verificar-se a verdade de tais despesas e também a sua legalidade. A hipótese de uma impossibilidade de julgamento é repelida não só porque os documentos podiam ser obtidos em 2ª. via, em face da escrita dos próprios fornecedores, mas ainda porque a fraude está à vista quando os responsáveis da conta declaram nos autos que o funcionário tragicamente desaparecido "ocultou ardilosa e simuladamente a situação da contabilidade e da tesouraria".

O Tribunal preocupou-se com uma solução de equidade, perante os elementos trazidos ao processo com o recurso e que convenceram da verdade de algumas despesas indocumentadas. A função essencial do Tribunal no julgamento de contas é a de restaurar patrimónios, se defraudados, mas sem permitir o seu enriquecimento sem causa; é esta última consideração que me leva a votar o aliás douto acórdão.

(a) - José Nunes Pereira (Vencido: Na verdade, está provada a falta de documentos, mas a falta de dinheiro, isto é, o seu desvio ou alcance não ficou provado.

E tanto assim, que o montante do alcance calculado no douto acórdão recorrido não foi aceite pelo douto acórdão de recurso, e este, por sua vez, estipulou outro montante por "recurso ao prudente arbítrio".

Nem sempre a falta de documentos representa alcance: nas gerências anteriores também houve falta de documentos até aparecerem; e nesta ainda apareceram alguns, antes e depois da morte do funcionário encarregado da escrita e da tesouraria.

E além disso, quando existam os 2 factos - falta de dinheiro e falta de documentos - é ainda necessário o nexo entre eles como causa e efeito. isto é, que este seja a consequência necessária daquele.

Que houve despesas verdadeiramente realizadas, mas que ainda não estão documentadas, está mais que provado, e ainda em maior quantidade e com maior evidência no douto acórdão do recurso.

De despesas fictícias, suscitadas apenas para encobrir desvios de fundos, nem se fala; nem também de documentos falsificados ou a que falte algum dos requisitos exigidos pelo artº. 183º. do citado Regimento deste Tribunal.

O desleixo e a desorganização nos serviços a cargo do funcionário encarregado da escrita e tesouraria não são causa, só por si, dum alcance; tanto, que nas anteriores gerências não impediram a reconstituição dos respectivos documentos. E não houve sequer suspeita de alcance.

Nem esse desleixo e desorganização, só por si, isto é, desacompanhado da prova real e concreta dum desfalque, são motivo suficiente para impôr a condenação dos gerentes em responsabilidade financeira.

No estado actual do processo, visto que faltam documentos que sirvam de prova cabal de algumas despesas - caso do artigo 94º. do Regimento mencionado - deveria seguir-se, a meu ver, os termos do processo indicado neste artigo. Votei neste sentido.

(a) - Manuel de Abranches Martins.

(a) - A. de Lemos Moller (Vencido. As importâncias constantes do mapa comparativo que, pelo que vem dito nas alegações, mandei elaborar e juntar aos autos, vieram convencer-me de que a maioria - senão a totalidade - das despesas indocumentadas se realizou. E de que estas (diferentemente do que em gerências anteriores aconteceu) só não acabaram por se documentar, porque o funcionário, simultâneamente encarregado da escrita e da tesouraria, inesperadamente e de desastre faleceu.

Há, assim, nesta gerência a considerar, como facto novo, o caso fortuito do falecimento, por desastre, do dito funcionário - o único que, como diz a Inspecção-Geral de Finanças a fls. poderia, como costumava, dar explicação cabal sobre o assunto.

*

O desleixo e a desarrumação em que se encontraram os livros e os documentos (alguns dos últimos encontrados em casa e nos serviços depois da morte do funcionário acima referido) só, também, depois desse falecimento foram do conhecimento dos responsáveis, autos a fls. ; pelo que não considero poder estabelecer-se relação entre aquela desarrumação e desleixo e o seu desconhecimento pela Comissão Administrativa, para graduação de culpa na exigência de responsabilidades.

É que as circunstâncias em que os factos se deram - funcionário acumulando, por falta de outros, funções de contabilidade e de tesouraria, índole das principais funções dos gerentes e inexistência real de falta, por parte destes, dos seus deveres de fiscalização financeira (penso que o desleixo e a desarrumação de um funcionario, quando praticado no desconhecimento dos seus superiores, não constitui para estes culpa que lhes possa ser imputada), tais circunstâncias, não podem, só por si, em presença de despesas realmente feitas, mas por caso fortuito não documentadas, atribuir-se a culpa dos gerentes nos deveres de fiscalização financeira que lhes cabem.

Nos termos das disposições legais em vigor e de harmonia com a jurisprudência que tem fixado, pode o Tribunal de Contas reduzir a multa (ou relevar) a responsabilidade financeira dos gerentes nas infracções aos preceitos legais que regulam a realização e pagamento de despesas públicas - Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940; pode, ainda, usando do seu prudente arbítrio, graduar, em certos casos, o grau de culpa dos gerentes, como responsáveis também pelos actos dos agentes que tenham desviado dinheiro ou valores do Estado - Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.

*

Julgo, porém, que carece, por falta de lei, de competência para alterar, aumentando ou diminuindo, responsabilidades financeiras, que são objectivas, certas e se expressam em numerário. Para suprir discutíveis lacunas da lei (as estrangeiras não são portuguesas, e a opinião doutrinária citada no douto acórdão só se refere à responsabilidade meramente civil) a admissão do princípio de fixação de responsabilidades financeiras por estimativa, pode, a meu ver, lesar os legítimos direitos do Estado, ou do dos responsáveis por um injusto locupletamento daquele à custa destes.

*

Votei a impossibilidade de julgamento, prevista e regulada pelo artº. 94º. do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo Decreto nº. 1 831, de 17 de Agosto de 1915, dado que os novos elementos trazidos ao processo, me convenceram de que à liquidação desta conta se "opõe a falta de documentos que sirvam de prova cabal dalgumas das suas verbas" - Regimento, artigo citado - e que tal falta não pode ser imputada aos gerentes.

E é esta, de resto, a opinião do digno Magistrado do Ministério Público.

Tem voto de conformidade do Sr. Conselheiro Armando Cândido de Medeiros que não assina por não estar presente.

(a) - Abílio Celso Lousada.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

=/=/=/=

IRREGULARIDADES NAS AQUISIÇÕES ATRAVÉS O FUNDO DE ARMAZEM DA FORÇA AÉREA

AS INDEMNIZAÇÕES COBRADAS A PRAÇAS POR PREJUIZOS CAUSADOS A VIATURAS, ETC., NÃO TÊM O CARÁCTER DE MULTAS MAS SIM DE REPOSIÇÃO, PELO QUE DEVEM DAR ENTRADA NOS COFRES DO ESTADO

AS DESPESAS DE FUNERAIS NÃO PODEM EXCEDER O QUANTITATIVO DO VENCIMENTO MENSAL DOS FALECIDOS

(((

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 545/55
Sessão de 19/1/60

)))

Além da infracção das Instruções do Tribunal em matéria de documentação de despesas existe também a não observância do artigo 13º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930 e do princípio expresso no artigo 30º. § 5º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945. Creditam-se em "Fundo de Armazém" as aquisições de géneros que não são para consumo imediato, e só à medida que saiem do Armazem, para consumo imediato, é que a sua importância é lançada a crédito das respectivas dotações orçamentais, documentando-se a operação com notas de transferência. Assim resultam as seguintes anomalias: a) que não se observam as Instruções do Tribunal acima indicadas na parte em que se determina que todas as despesas com o material deverão ser comprovadas com facturas e recibos passados pelas entidades fornecedoras; b) que uma parte do saldo que transita para a gerência seguinte, e que deveria ser constituído exclusivamente por dinheiro, figura sob a designação de "Armazem", o que demonstra ser representado por materiais; c) que sendo as aquisições feitas por um único fundo, de "Armazém", é impossível verificar nos documentos ali creditados os dois requisitos essenciais da realização das despesas públicas - cabimento de verba e classificação orçamental - já que esssas despesas foram suportadas por disponibilidades e não pelas rubricas próprias do Orçamento.

Verifica-se porém que da irregularidade não resultou dano nem se mostra que obedecesse a propósito de fraude, motivo por que, a exemplo

dos acórdãos que julgaram irregularidade idêntica nas Bases Aéreas nºs.1 e 2, se releva a responsabilidade consequente nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Para se suprir uma insuficiente inscrição orçamental a Base Aérea criou no fundo privativo "Diversas despesas" a rubrica "telefones" para suportar encargos desta natureza, transferindo depois das verbas do Tesouro uma certa quantia para fazer face àqueles encargos. Tal fundamento é irregular porque as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado devem ter a aplicação expressa no mesmo e só é possível a sua transferência para constituir receita de um fundo privativo mediante lei que tal autorize. Na hipótese os serviços da Base deviam ter pago o excesso da dotação do Orçamento Geral do Estado pelo Fundo Privativo, e não adoptar a prática aludida. Todavia como da irregularidade não resultou prejuízo nem se mostra intuito de fraude, também se releva a responsabilidade consequente, ao abrigo da disposição legal atrás citada.

*

Cobraram-se de algumas praças, a título de multas por danos materiais causados em viaturas e em edifícios (vidros partidos) certas importâncias cujo total foi escriturado a débito da conta e subordinada ao título de "Receitas não previstas no Orçamento". Esta cobrança, pela forma exposta -, não tem base legal. Se as importâncias cobradas fossem propriamente multas teriam que ter o destino especial que a lei prevê para elas, e a considerarem-se como receita de outra natureza, seria de aplicar o disposto no artº. 2º. do Decreto nº. 14 908. Não se trata de qualquer destas hipóteses porque tal cobrança é ilegal. Porém, na medida em que podem ressarcir os referidos prejuízos, tais quantias, que para tanto foram cobradas, devem ser consideradas como reposição de despesas e, assim, devem dar entrada nos Cofres do Estado nos termos do Decreto c.f.l. nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, artigo 30º..

Contràriamente ao disposto no nº. 3 do artigo 13º. do Decreto com força de lei nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, foram excedidas várias verbas de despesas com pessoal, mas as razões apresentadas no ofício de fls. 228 convencem que não houve fraude nem prejuízo, motivo por que nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, se releva a responsabilidade em que incorreram os gerentes por tal falta.

*

O vencimento do furriel piloto Jorge Alves Araujo era de Esc. 2.055$00. Pelo capº. 3º., artº. 112º., nº.5, foram suportados os encargos do

seu funeral num total de 2.819$50, contràriamente ao determinado no artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 28 404, de 31 de Dezembro de 1937 que diz: - "Em relação aos militares, embora na situação de reserva ou reforma, que faleçam em estado de reconhecida pobreza, poderão ser pagas as despesas de funeral e enterramento não excedentes, porém, em caso algum ao quantitativo do vencimento ou pensão mensal do falecido.

A Base Aérea diz que o pagamento foi feito nos termos da autorização dada por despacho do General Chefe do Estado Maior da Força Aérea. Tal circunstância, porém, não dirimia a responsabilidade pela infracção daquela disposição legal, se não se verificasse que esse despacho foi lançado no pedido de autorização dessa despesa feito pela extinta 3ª. Repartição da 2ª. Direcção do Subsecretariado do Estado da Aeronáutica, não sendo por isso o Conselho Administrativo da Base Aérea responsável pela sua liquidação.

*

O abono de 25 contos feito em Março de 1955 por cédula, à Esquadrilha de Treino e Transporte, para fazer face às aquisições a pronto pagamento para os ranchos devia ter sido resgatada no fim do respectivo mês, mediante a apresentação dos documentos legais. Por efeito de irregularidades cometidas pelo gerente do rancho o resgate foi sendo feito parcialmente através do ano económico e não integralmente.

A diferença porém de 9.174$10 foi imputada aos membros do Conselho Administrativo que a entregaram para o resgate ser integral. Como assim se mostra totalmente resgatada a cédula em referência, não há fundamento para qualquer responsabilidade de ordem financeira. É esta também a opinião do digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal a quem foi dada vista do processo.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº. 6, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955, quite pela responsabilidade do ajustamento devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ooo(0)ooo

UMA VEZ QUE AS RECEITAS TÊM IMEDIATA APLICAÇÃO, NÃO HÁ INFRACÇÃO PELA FALTA DO DEPÓSITO REFERIDO NO DECRETO Nº. 19 706, DE 7 DE MAIO DE 1931

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 630/58
Sessão de 19/1/60

+++

Não vem o processo instruído com certidão do saldo existente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em virtude das razões expostas no documento de fls. 3 onde se declara que "as receitas recebidas mensalmente têm imediata aplicação".

Nestas condições, não ficou a instituição sujeita, na gerência, à obrigação constante do artigo 1º. do Decreto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931.

Julgam o Conselho Administrativo do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do Professorado Primário) - Secção Feminina do Porto, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins, relator.
- José Nunes Pereira.
- Ernesto da Trindade Pereira.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-I-I-I-

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO MÊS DE JANEIRO DE 1960

o/o

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Janeiro	13	
Apresentadas	2	15
Com processo de multa	-	
Arquivadas	4	
Saldo em 31 de Janeiro	11	15

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	22
Resoluções:	
Devolvidos	7
Visados	13
Recusado o "Visto"	1
Em estudo	1

-oo/o/oo-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Jan.º	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Jan.º
Processos de contas ..	79	90	139	81	88
Processos de recurso	8	-	8	-	8
Processos de anulação de acordãos	11	-	11	-	11
Processos de multa ..	2	-	2	-	2
Prc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios"	1	-	1	-	1
Contas Gerais das Províncias Ultramarinas	-	1	1	-	1

- Vide a seguir a discriminação, por natureza de processos e juízes relatores.

Movimento dos despachos

	Despachados 1 Jan.º	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31 Jan.º
	30	19	49	19	30
	3	-	3	1	2
	11	-	11	1	10
	2	-	2	1	1
	1	-	1	-	1
	-	-	-	-	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	38	33
Corpos Administrativos	13	11
Exactores	19	11
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	18	25
Organismos de Coordenação Económica	2	1
Diversos	-	-
TOTAIS	90	81

* * *

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	18	14	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Lemos Moller	18	18	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Celso Lousada	18	17	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins ...	18	15	-	-	-	-	1 (a)	-	5
Dr. Nunes Pereira	18	17	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Cândido de Medeiros..	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAIS ...	90	81	-	-	-	-	1	-	19

(a) - Contas gerais das Províncias Ultramarinas.

MOVIMENTO DO PESSOAL

oo

Nos últimos tempos, pediram a rescisão dos seus contratos os seguintes funcionários da Direcção-Geral:

- Henrique Gomes Delgado - 1º. contador. Foi ocupar o lugar de chefe dos Serviços Administrativos dos Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática.

- António Joaquim Gil - 3º. contador, além do quadro. Dedicou-se à actividade particular.

- António Augusto Ferreira - aspirante além do quadro. Dedicou-se, também, à actividade particular.

Também nos vai deixar, por ter sido julgado incapaz para o serviço pela Junta Médica da Caixa Geral de Aposentações, o 1º. contador, além do quadro, Luís José de Sousa Guerra.

ooXXoo

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves

1 7 5 C B 1 9 4 1 6
2 5



ANO VII • FEVEREIRO DE 1960 Nº. 2

- SUMÁRIO -

*

Nota da Redacção (Pag. 5)

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios

Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira (Pag. 9)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

A interrupção no exercício de funções, inibe o interessado de posteriormente beneficiar de preceitos que dispensem determinados requisitos para provimento em cargos públicos (Pag.19)

*

O pessoal operário dos estabelecimentos fabris da Força Aérea tem de possuir a habilitação referida no Decreto-Lei nº. 39 834 (Pag.20)

*

O único recurso admissível em relação a recusas do "Visto" é o do § 2º. do artº. 19º. do Decreto nº. 18 962 e do artº 26º. do Decreto nº. 22 257 (Pag.21)

*

Para o provimento definitivo como mestre do ensino técnico profissional, só é de contar o tempo de serviço prestado com continuidade no quadro da mesma escola (Pag.22)

*

*

Para o provimento definitivo nos quadros do Ministério do Ultramar, não é de contar o tempo de serviço prestado no Ultramar em cargo não equivalente ao do exercício no Ministério (Pag.23)

*

As pensões por acidentes de trabalho em serviço público, têm o carácter de indemnização e não de pensão vitalícia. Logo, não são devidos emolumentos pelo Visto no despacho que as concedem (Pag.25)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Extintos os lugares de ficheis dos exactores dos Correios, Telégrafos e Telefones, extinto foi o sistema da sua substituição legal pelos seus propostos (Pag.29)

*

Abono de um alcance cujo autor não foi possível determinar (Pag.30)

*

Os tesoureiros das contrastarias devem contas ao Tribunal (Pag.32)

*

É da competência do Tribunal Administrativo da Província, o declarar livre e desembaraçada a caução prestada por um recebedor de fazenda, que cumulativamente, exerce as funções de tesoureiro distrital (Caixa-Geral do Tesouro) (Pag.34)

*

Ilegalidade na aplicação de receitas com consignação especial (Pag.35)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas (Pag.39)

Serviço do "Visto" (Pag.43)

NOTA DA REDACÇÃO

o)(o

Em 31 de Janeiro último, foi vítima de um acidente o nosso Director-Geral e Director deste Boletim, Sr. Joaquim José Delgado.

Teve de recolher ao leito, onde ainda se encontra.

Lamentando o sucedido, aqui se deixam os melhores votos de um pronto restabelecimento.

-oooOOooo-

- ESTUDOS -

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

III

A EVOLUÇÃO NO ORÇAMENTO E NA CONTABILIDADE

Deve acentuar-se que também a fiscalização se situa hoje no plano evolutivo, em directa relação com a transformação do direito financeiro e, consequentemente, do direito orçamentário - que já assinalámos anteriormente.

Laferrière - Walline (Traité Elémentaire de Science et Législation Financières), depois de recordarem os princípios fundamentais do direito orçamental, que passam a analisar, acentuam que "é indispensável ter em consideração que as regras a estudar são a sobrevivência do Estado político e social do século XIX, do século do Estado-polícia, do Estado dominado pela burguesia, e que nós estamos agora num período de crítica, isto é, de discussão de princípios, donde sairá, num futuro indeterminado, mas que pode ser relativamente próximo (pois a evolução parece assás rápida, tanto nos espíritos como nos factos) um direito das finanças públicas nitidamente diferente. É debaixo destas reservas tão importantes (acentuam) que nós vamos estudar o direito orçamental".

Quanto vem de ser exposto nestas notas e citações foi condensado em documento oficial do nosso Tribunal, pois que em 1958, no relatório da Conta Geral do Estado respeitante ao ano de 1956, de que fui relator, escreveram-se estas palavras:

> "É este o décimo parecer elaborado na continuidade do que já vai sendo uma tradição, e ao fechar-se este decénio entra-se insensìvelmente na meditação das transformações por que tem passado o direito financeiro, que é dado em crise geral na literatura da especialidade, nos debates políticos, nas leis, actos e documentos financeiros, com particular referência aos consagrados princípios de organização e execução orçamental.

Todavia, tanto nos grandes como nos pequenos países, os meios dirigentes e as administrações, embora reconhecendo o advento de condições novas, o incremento do sector público, os diferentes planos da vida social, a existência de organismos e práticas que são verdadeiras quebras e excepções, mantêm imperturbàvelmente as mesmas normas, que se chamam clássicas, defendendo assim a estabilidade financeira e assegurando a sua disciplina nos factos.

É evidente a necessidade de seguir atento ao rumo, por forma que se evitem os escolhos de uma cristalização em fórmulas ultrapassadas e inadequadas às necessidades da vida social e do Estado moderno e os prejuízos das novidades sem comprovação experimental quanto a preocupações de escolas e doutrinas.

Entre nós, aos princípios tradicionais é a própria Constituição que lhes conserva a vitalidade e se encarrega de reacender o seu espírito, não parecendo empreendimento legítimo a sua conversão ou substituição antes de reformado o texto fundamental.

Assim, o equilíbrio básico, a despeito de impugnado por alguns, que preconizam a subordinação financeira a concepções de dinamismo económico, mantém os seus direitos, já tradicionais na vida portuguesa.

A unidade e a universalidade vêm-se condicionadas pela existência de sectores marginais, outros orçamentos que não o Orçamento-Geral e pelos numerosos fundos especiais.

A anualidade enfrenta os planeamentos de obras, trabalhos, estradas, equipamentos, embora ressalvada por inscrições anuais.

A não consignação das receitas encontra-se com frequência atacada pelas desafectações de receitas gerais e sua atribuição a fins especiais.

E, se nos cingirmos ao âmbito das funções de fiscalização das contas públicas, mais evidente se torna aí a indispensabilidade e permanência dessas regras, fundamentais para a unidade, a ordem, a clareza, a exactidão do orçamento (que é o primeiro acto de execução da lei de receita e despesa), da gestão e das contas respectivas".

Ficou assim dada em documento oficial do Tribunal de Contas a linha geral da evolução moderna do direito financeiro.

Mas esta evolução, como se acentuou, trazendo novos encargos à fiscalização, não afasta nem atenua as exigências de fórmulas claras de contabilidade.

Sobre esse mesmo tema tive ocasião de escrever no modesto trabalho que foi levado ao Congresso do Rio de Janeiro:

"Encontra-se em velhos textos legislativos o princípio de que o bom andamento das finanças depende de uma contabilidade "regular, fiel e corrente", princípio esse que o nosso reformador perfilhou ao declarar que "fracassariam os melhores esforços no sentido da regeneração financeira se uma contabilidade clara e exacta não traduzisse em cada momento o estado de todas as administrações".

Acentuou-se que essa mesma contabilidade é "em última análise, pela expressão numérica que utiliza, de si precisa e concludente, a garantia máxima do cumprimento das leis que regulam as receitas e despesas do Estado e a aplicação dos dinheiros públicos".

A evolução do direito financeiro e, com ela, a do direito orçamentário, não dispensa nem diminui a necessidade de uma fiscalização eficiente, antes lhe trouxe, como é natural, novos trabalhos e mais árduas tarefas - pois quanto maior é a nau, maior é a tormenta, e portanto mais duras são as missões e mais pesadas as responsabilidades.

É fenómeno incontestado o da constante progressão das despesas públicas, assinalado já na lei de Wagner, em razão desse extraordinário acréscimo das funções do Estado e do desenvolvimento das necessidades públicas, ao lado de causas chamadas aparentes, como a diminuição do poder de compra da moeda, o aumento das populações, etc..

Mas o próprio conceito da despesa pública se alargou em duas direcções: o da execução dos planos de fomento e das nacionalizações, e ainda o da generalização da segurança social, com todo o seu cortejo de pesados encargos inerentes, aos quais se provê por meio de impostos e de recursos "para-fiscais". Recursos "para-fiscais" acorrendo às despesas nos domínios da "para-finanças".

Para Lucien Mehl (Science et Technique Fiscales), "as taxas para-fiscais são cobranças obrigatórias, em favor de organismos públicos ou de associações de interesse geral, sobre os seus usuários ou ressortissants, efectuadas pelo próprio organismo ou pela administração e que, não sendo integradas no orçamento geral, são afectadas a certas despesas desses organismos".

Multiplicaram-se em França de tal modo, diz esse autor, que houve necessidade de regulamentar a parafiscalidade e de limitar o número de taxas, quotizações e imposições adicionais, cobradas em favor de organismos públicos, semi-públicos ou de interesse geral, e especialmente associações profissionais.

"Resta explicar o desenvolvimento tomado pela parafiscalidade. Nós aderimos às teses de J. Mérigot e M. Duverger: "a parafiscalidade é uma das manifestações de expansão do Estado na época actual. O Estado viu as suas atribuições aumentar, engrandecendo o seu poderio, mas, excedido por uma imensa tarefa, teve de se dividir e de delegar algumas das suas atribuições e prerrogativas em estabelecimentos públicos, empresas nacionais, até mesmo em associações privadas. Este fenómeno foi chamado algumas vezes descentralização por serviços, ou ainda, técnica ou vertical. Ela é diferente da descentralização tradicional, que é territorial, geral ou horizontal. Este fenómeno não tem senão inconvenientes, representa uma divisão de trabalho, de diferenciação de funções numa sociedade evoluida. Mas só é aceitável desde que o poder público retenha o seu contrôle".

Consequência das novas actividades sociais e económicas do Estado, a parafiscalidade é, pela modernidade, uma noção que ombreia com as de orçamento nacional e contabilidade nacional.

O orçamento do Estado, na sua concepção tradicional, limita-se, como se sabe, à avaliação e autorização das despesas e receitas públicas.

Mas, continua André TURP (FINANCES ET FISCALITÉ), inspirando-se nos métodos estatísticos dos Estados Unidos da América, um certo número de economistas e financeiros - em particular o professor François Perrou - introduziram em França a ideia do orçamento nacional e das contas económicas da Nação.

"Trata-se, em suma, de determinar, apoiando-se tanto quanto possível nos dados da estatística:

- qual o montante do rendimento nacional;

- como ele se reparte entre as colectividades públicas, as sociedades e os particulares;

- que emprego será dado a esse rendimento e especialmente quais serão as necessidades, em bens de toda a espécie, dos diversos elemantos da comunidade nacional."

Compreende-se a importância primordial de uma tal obra, tendo-se em consideração que o meio mais eficaz de satisfazer essas necessidades é condicionado pelo seu conhecimento, antes de mais nada, recenseando-as senão com precisão - o que parece de todo impossível - ao menos com suficiente aproximação.

Em França, dois organismos estão encarregados de organizar as contas económicas da Nação e o orçamento nacional:

- O I.N.S.E.E.

- Os serviços de estudos económicos e financeiros do Ministério das Finanças.

Estes dois serviços têm obtido resultados já muito satisfatórios, mas a obra a realizar é ainda considerável. Neste particular os peritos contabilistas têm um papel primordial a desempenhar, desenvolvendo o esforço necessário de harmonização das duas contabilidades, base indispensável de uma estatística séria e do estabelecimento das contas económicas da Nação duma maneira correcta.

Mas o orçamento económico apresenta um certo número de divergências com o orçamento do Estado. Em particular, este último é um acto de autorização e de determinação, ao passo que o orçamento económico é uma previsão sòmente, pelo menos em regime liberal. Na verdade, trata-se de avaliar e de prever as decisões que serão tomadas, livremente pelas empresas privadas e pelos particulares. Além disso, ao passo que o orçamento do Estado conduz a uma simples autorização de despesas, o orçamento económico liga-se às despesas efectivas..."

Trotabas (Précis) põe em destaque o carácter económico e social do orçamento e elucida:

> "Na medida em que o poder do Estado perde o seu carácter exclusivamente político e toma um carácter económico (com todas as formas do "dirigismo" e do "planismo", o orçamento do Estado orienta-se no mesmo sentido (V.S. Gachkel, LE MECANISME DES FINANCES SOVIÉTIQUES, Paris, 1946; A. Angelopoulos, L'ÉTAT ET LA PROSPÉRITÉ SOCIALE, 1949)."

Foi assim que se chegou à fórmula do Orçamento Nacional, que se expande hoje em dia não sòmente sob a influência das doutrinas dirigistas e totalitarias, mas também sob a influência das escolas inglesas e americanas (com a fórmula económica do pleno emprego). Por isso se entende que o orçamento deve englobar todo o potencial económico do país, público e privado. O menos que se pode dizer desta fórmula, é que ela usa a palavra "orçamento" num sentido que não tem relação alguma com a noção de orçamento, e que bases tão extensivas e incertas fazem perder todo o valor positivo à ciência das finanças.

O problema do "orçamento nacional", já apresentado em numerosos estudos, foi discutido no Instituto Internacional de Finanças Públicas sessão de Basileia, sobre o relatório geral de M. Paul Reuter. Ele não é posto de parte na concepção actual do orçamento francês, quando é presente à discussão parlamentar, e na preocupação da Cour des Comptes de submeter o "sector extra-orçamental das finanças publicas "aux prises" do contrôle orçamental, bem como até na orientação actual da contabilidade pública".

Em semelhante ordem de ideias, tratar-se-ía de pôr de acordo com o orçamento nacional uma contabilidade nacional também.

Entre nós, no Gabinete de Estudos António José Malheiros é dada nestes termos a noção de Contabilidade Nacional:

> "A Contabilidade nacional é um sistema de contas, elaborado pelo método digráfico, que pretende apresentar as operações que, durante um determinado período, ocorreram entre todas as entidades económicas nacionais, e tem por fim permitir a análise da economia nacional, em conjunto ou parcelarmente. Esta técnica nova está relativamente desenvolvida nos Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, Holanda e Noruega, e tem origem no desenvolvimento incessante dado às informações estatísticas sobre o rendimento nacional, sua distribuição, factores que o compõem e utilizam.
>
> A Grã-Bretanha já se utiliza dos "Economic Surveys" - documentos oficiais sobre a contabilidade nacional -, para analizar a situação económica do país, e os organismos internacionais desde a organização das Nações Unidas à Organização Europeia de Cooperação Económica pretendem criar o seu próprio sistema de contabilidade, a fim de analisarem e compararem as condições económicas dos países membros. A Contabilidade Nacional será constituída pela contabilidade privada e pela Contabilidade Pública, além de quaisquer números que completem as faltas de qualquer delas. Todavia, sensível reforma haveria que realizar na nossa contabilidade pública para que os elementos, por si reunidos, pudessem ser utilizados pela contabilidade nacional, à qual interessa saber de onde provêm as receitas e para onde vão as despesas, tendo em vista, quanto a estas, a destrinça entre as despesas correntes e despesas de capital".

Na bibliografia nacional ainda encontramos o assunto tratado numa publicação intitulada "Contabilidade Nacional", 1955, do Dr. Amaro Guerreiro, que apresenta como princípios informadores da contabilidade nacional os seguintes:

"1º. - A contabilidade nacional tem por fim apresentar um espelho fiel das operações que ocorreram entre as diversas entidades nacionais, para o que procede à classificação e sistematização das operações;

2º. - A contabilidade nacional fornece regras que permitem a utilização da informação referida no nº. 1º. na análise da economia nacional em conjunto ou parcelarmente;

3º. - As operações referidas no nº. 1º. são agrupadas por períodos de tempo, geralmente um ano. Contudo, já há tentativas sérias de obtenção de dados e de realização de análises trimestralmente;

4º. - Na sua designação figura a palavra "contabilidade" porque a) na sua estruturação entram os usuais instrumentos contabilísticos: contas, balanços, etc.; b) na sua mecânica é utilizado o método digráfico;

5º. - Na sua designação entra a palavra "nacional" porque as operações referidas no nº. 1º. se passam entre todas as entidades que agem no território nacional. Trata-se, portanto, de um alargamento mais de natureza funcional do que territorial, pois a contabilidade pública, como se sabe, também abarca todo o território nacional. Não se conclua daqui, contudo, que a contabilidade nacional apresenta, adicionados, os resultados das entidades privadas existentes no país com a contabilidade pública".

E apresenta na seguinte forma a definição da contabilidade nacional:

"É um sistema de contas, elaborado pelo método digráfico, que pretende apresentar as operações que, durante um determinado lapso de tempo, ocorrèram entre todas as entidades económicas nacionais e tem por fim permitir a análise da economia nacional, em conjunto ou parcelarmente".

A respeito do método digráfico já se falou na sua adopção na contabilidade pública clássica, mas aí observa o Gabinete de Estudos António José Malheiro:

"A contabilidade orçamental, como a financeira, é essencialmente uma contabilidade de caixa - de entradas e saídas de fundos - e não vai além disso o seu interesse; regista o movimento respectivo, faz a sua comprovação e o seu "contrôle", rege-se pelas suas normas de há muito consagradas e que ainda satisfazem...

Não se vê, realmente, a necessidade, aliás muito preconizada para tais ramos de contabilidade, de uma escrita por partidas dobradas; apesar de ser a mais perfeita e também a mais segura pela contraprova que em si mesma implica.

Porque na verdade a maior perfeição do método digráfico viria na prática a ser superada por desvantagens consideráveis: sem dúvida a escrita digráfica, orçamental e financeira, seria mais completa, mas também é mais complicada, mais trabalhosa, mais dispendiosa".

Derivamos insensìvelmente do caminho que desejávamos trilhar para campos anexos, mas importa aproar ao rumo traçado.

Documentando sempre a transformação sofrida pelo orçamento do Estado, mais umas citações aqui daremos, não por exibicionismos de perleúdo, mas para que a autoridade alheia supra a carência da própria.

°°°°°

- SERVIÇO DO "VISTO" -

A INTERRUPÇÃO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES, INIBE O INTERESSADO DE POSTERIORMENTE BENEFICIAR DE PRECEITOS QUE DISPENSEM DETERMINADOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 33 488/60
Sessão de 3/2/60

§§§

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Fevereiro de 1960, examinou o alvará que nomeia Celeste Domingues Fernandes, a título transitório, para o lugar de telefonista do quadro de reserva e a coloca no C.T.F. de Moncorvo, nos termos do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 36 115, de 10 de Fevereiro de 1947 e despacho ministerial de 29 de Abril de 1957; e

Considerando que para o provimento nos lugares de telefonista do quadro de reserva, nos citados termos do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 36 115, a lei prevê a admissão a concurso e exige o requisito da idade máxima de 25 anos (Vide artºs. 41º. e 5º. do Regulamento aprovado por Decreto nº. 36 875, de 17 de Maio de 1948);

Considerando que a interessada nasceu em 29 de Abril de 1927, tendo, portanto, em 11 de Janeiro de 1956, data da sua admissão a concurso, 28 anos de idade;

Considerando que à data do concurso já não exercia funções nos C.T.T. porque, admitida com 19 anos como encarregada de estação conforme declaração constante do Diário do Governo, 2ª. Série, de 20 de Dezembro de 1945, foi exonerada em 25 de Janeiro de 1955 por a Estação de Sendim, onde prestava serviço, exigir a colocação temporária de unidade do Grupo I;

Considerando que pelo acto de exoneração cessou o exercício das funções da interessada nos C.T.T., aos quais deixou de estar vinculada de facto e de direito;

Considerando, assim, que não lhe é aplicável o disposto no §1º. do artigo 41º. do referido Regulamento permitindo a passagem em qualquer

idade de funcionários de um para outro de certos grupos de pessoal previstos no Decreto-Lei nº. 38 155 bem como a mudança de uma para outra das situações referidas nos artigos 5º., 6º. e 7º. do mesmo Decreto desde que o funcionário haja sido admitido no serviço dos C.T.T. dentro do limite de idade estabelecido para a nova categoria, pois, como é evidente, tal disposição abrange tão sòmente os funcionários de um certo grupo ou de certa situação funcional e a interessada não pode ser considerada entre eles porque deixou de ser funcionária dos C.T.T. por efeito daquela exoneração;

Considerando também que, por outro lado, tão pouco é de observar na hipótese o preceito do § 4º. do artº. 43º. do citado Regulamento - (redacção do Decreto nº. 40 372, de 7 de Novembro de 1955), porquanto ele refere-se simplesmente à dispensa das habilitações literárias e nas condições que estabelece, o que não é o caso em discussão, como os próprios serviços o reconhecem na exposição junta ao processo;

Considerando, portanto, que a interessada Celeste Domingues Fernandes não satisfaz ao requisito legal da idade fixada para a admissão no cargo de telefonista do quadro de reserva;

Resolveu recusar o Visto ao referido alvará.

o/o

O PESSOAL OPERÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS DA FORÇA AÉREA TEM DE POSSUIR A HABILITAÇÃO REFERIDA NO DECRETO-LEI Nº. 39 834

III

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 415/60

Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 do corrente, examinando o contrato celebrado entre o comandante da Base Aérea nº. 2 e Manuel Ferreira, contramestre de oficina de 1ª. classe, para este exercer na mesma Base Aérea as funções de mestre de oficina de 1ª. classe;

Considerando que, como vem dito no ofício de remessa do referido contrato para "visto" deste Tribunal, o interessado não possui as habilitações literárias exigidas pela alínea f) do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 39 834, de 2 de Outubro de 1954 - "qualquer curso industrial, o 1º. ciclo dos liceus ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional", além

de "capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas",

Considerando que a disposição legal acima transcrita não permite o contrato de mestres de oficinas senão nos termos que expressamente estabelece;

Considerando que o lugar a prover não é de acesso, pois a lei não determina que deva ser necessàriamente preenchido por contramestres, circunstância esta que exclui a hipótese de promoção:

Resolve recusar o "visto" ao referido contrato.

o(0)o

O ÚNICO RECURSO ADMISSÍVEL EM RELAÇÃO A RECUSAS DO "VISTO" É O DO § 2º. DO ARTº. 19º. DO DECRETO Nº. 18 962 E DO ARTº. 26º. DO DECRETO Nº. 22 257

**

Por sua resolução de 11 de Dezembro de 1959 - Vidé Boletim nº. 12 de 1959 - o Tribunal de Contas recusou o "Visto" ao processo nº. 31062, referente ao alvará em que o tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Mirandela, nomeava proposto um seu filho.

Este não se conformando com a recusa, pretendeu interpor recurso da decisão para o que apresentou a respectiva petição.

Presente tal petição à sessão Plenária Extraordinária de 2 de Fevereiro de 1960, deliberou o Tribunal de Contas o seguinte:

"Não há outro recurso da recusa do "Visto" senão o constante do § 2º. do artº. 19º. do Decreto nº. 18962, de 25 de Outubro de 1930, e do artº. 26º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933".

o-o-O-o-o

PARA O PROVIMENTO DEFINITIVO COMO MESTRE DO ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL, SÓ É DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COM CONTINUIDADE NO QUADRO DA MESMA ESCOLA

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 32 655/59
Sessão de 19/2/60

++++

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1960, examinou à portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional, de 28 de Outubro de 1959, que nomeia mestre contratado efectivo de grafias do quadro da Escola Industrial e Comercial do Funchal, Luís de Nobrega Sobrinho, a partir de 31 de Julho do mesmo ano, e

Considerando que o artº. 300º. do Estatuto do Ensino Profissional, Industrial e Comercial dispõe que o primeiro provimento dos mestres no quadro de qualquer escola é feito por contrato, por período não superior a dois anos, prorrogável por mais três anos, se obtiver nos primeiros boa informação do serviço prestado e o conselho escolar assim o propuzer, acrescentando o artº. 301º. que após cinco anos de bom e efectivo serviço como contratados, os mestres podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar;

Considerando que nestas disposições legais se baseia a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual o tempo de serviço a contar para a nomeação efectiva há-de ser verificada no quadro da mesma escola e com continuidade dos dois períodos que somados prefazem os cinco anos;

Considerando que no caso em exame, o interessado foi contratado para o quadro sòmente em 1º de Agosto de 1958, pelo que teve de se lançar não do tempo que em igual situação já havia servido;

Considerando ainda que tendo-se feito exonerar em 1949 do quadro da função pública perdeu a qualidade de funcionário, extinguindo-se os inerentes direitos, como seja o da contagem do tempo de serviço prestado,

qualidade que de novo adquiriu mais tarde ao ingressar no quadro, mas sem revivescência daqueles extintos direitos, como também é jurisprudência assente;

Considerando que na contagem do tempo não é de incluir o serviço prestado em situações além do quadro;

Decide recusar o Visto à mencionada portaria.

o)o

PARA O PROVIMENTO DEFINITIVO NOS QUADROS DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR, NÃO É DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ULTRAMAR EM CARGO NÃO EQUIVALENTE AO DO EXERCÍCIO NO MINISTÉRIO

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 31 504/59
Sessão de 23/2/59

ooo

O Tribunal de Contas em sua sessão de 23 de Fevereiro do corrente ano, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que nomeia definitavamente para o cargo de chefe de secção da 4ª. Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil daquele Ministério, Licinio de Almeida Gomes Nogueira; e

Considerando que a nomeação, como diz a referida portaria, é feita nos termos do artigo 27º., alínea c) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável pelo artigo 103º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, conjugado com o disposto no artigo 138º. do mesmo Decreto-Lei;

Considerando que o interessado já tinha sido nomeado provisòriamente por portaria de 8 de Maio de 1959, visada por este Tribunal em 21 do mesmo mês e ano, e, assim, dúvida alguma existe que a portaria agora sujeita a visto, respeita à sua nomeação definitiva no mesmo cargo;

Considerando que, nos termos do artigo 27º. do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino aplicável aos provimentos do pessoal do Mi-

nistério do Ultramar, as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, sendo a nomeação inicial por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

Considerando que, por força do disposto na alínea b) do mesmo artigo, o funcionário que tiver boas informações anuais, será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições atrás citadas;

Considerando que, ao fim destes cinco anos de exercício efectivo e contínuo de cargos, embora diferentes, do mesmo quadro, o funcionário será então nomeado definitivamente no cargo em que estiver investido, como se conclui da alínea c) do já referido artigo 27º.;

Considerando que o interessado foi inicialmente nomeado chefe de posto estagiário do quadro administrativo de Moçambique em 19 de Julho de 1954, depois promovido a secretário de circunscrição após um ano e reconduzido nesta categoria em 1956, lugar que exerceu até 2 de Junho de 1959 data em que se exonerou, tendo assim cerca de cinco anos de serviço prestado no quadro administrativo do Ultramar;

Considerando que os quadros comuns e de secretaria do Ministério do Ultramar tem a sua equivalência com o quadro administrativo do Ultramar nas condições dos artigos 5º. e 6º. do Decreto-Lei nº. 31 559, de 8 de Outubro de 1941, equivalendo a categoria de secretário de circunscrição à de segundo oficial do Ministério, e a de governador de distrito ou intendente de distrito à de chefe de secção;

Considerando, que, nos termos do artigo 138º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, os funcionários do Ministério do Ultramar pertencentes aos quadros de secretaria e aos quadros próprios dos ramos de serviço podem ser colocados em lugares de categoria equivalente dos quadros ultramarinos, desde que possuam as qualificações técnicas exigidas por estes últimos e nas mesmas condições podem ser colocados no Ministério funcionários dos quadros ultramarinos;

Considerando que esta disposição, estabelecendo ou permitindo uma interdependência entre uns e outros quadros, como se fossem um só para certos efeitos, não aproveita ao interessado, visto que respeita à colocação em lugares de categoria equivalente e, na hipótese sub-judice, não são de categoria equivalente o lugar que o interessado exercia no ultramar - (secretário de circunscrição) - e o lugar que veio exercer na Metrópole - (chefe de secção);

Considerando que o próprio artigo 144º. do referido Decreto-Lei nº. 41 169, no seu número 1, estabelece o mesmo princípio, dispondo que os lugares de chefe de secção serão providos por escolha entre funcionários que no quadro comum do ultramar tenham categoria de intendente ou equivalente; e, fora deste caso, como depois refere o nº. 2, por concurso de provas práticas, a que poderão ser admitidos primeiros oficiais do quadro do Ministério com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com cursos superiores adaptados ao cargo;

Considerando que o interessado foi nomeado provisòriamente para o lugar de chefe de secção, não ao abrigo do disposto no citado nº.1 daque-

le artigo 144º. mas, como estranho, por possuir o curso superior de administração ultramarina, hipótese prevista no final do nº. 2 do mesmo artigo;

Considerando, portanto, que para a sua nomeação definitiva neste cargo, não é lícito contar-se como tempo útil aquele que prestou como funcionário do quadro administrativo do Ultramar, em lugares de categoria diferente do último dos quais se exonerou;

Considerando que, admitindo o entendimento contrário, seria frustada a finalidade do artigo 144º. do nº. 1 da Reforma do Ministério do Ultramar e permitiria colocar no mesmo plano as categorias de secretário de circunscrição e de intendente do distrito, o que os artigos 5º. e 6º. do já mencionado Decreto-Lei nº. 31 559 repelem;

Resolve recusar o Visto à referida Portaria, por unanimidade.

* * *

AS PENSÕES POR ACIDENTES DE TRABALHO EM SERVIÇO PÚBLICO, TÊM O CARÁCTER DE INDEMNIZAÇÃO E NÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. LOGO, NÃO SÃO DEVIDOS EMOLUMENTOS PELO VISTO NO DESPACHO QUE AS CONCEDEM

Processo nº. 37 222/1959

- Despacho concedendo a Eduardo Taborda dos Santos, recluso na Prisão-Escola de Leiria, a pensão anual de 4.006$40, por virtude de ter sido vítima de acidente quando trabalhava em obras na mesma Prisão.

Este processo foi VISADO em 9 de Janeiro de 1960, com a declaração de que eram devidos emolumentos.

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, em ofício nº. 854 - - Processo nº. 1 587 - Lº. 9 - Fls. 14, de 12 de Fevereiro de 1960, levanta a dúvida de serem ou não devidos emolumentos, dado que se trata de indemnização a um recluso por acidente de trabalho, com isenção do próprio selo relativamente às importâncias a receber pelo interessado (Despachos do Subsecretário de Estado das Finanças, de 4 de Fevereiro de 1928 e do Ministro das Finanças de 2 de Abril de 1945, nos Boletins da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos nºs. 6, de 1936, págs. 685 e 4 de 1945, pags. 257).

Presente o processo, pelo Exmº. Conselheiro Presidente, à sessão Plenária de 23 de Fevereiro de 1960, o Tribunal resolveu, com voto de

vencido do Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins, o seguinte:

"O Tribunal, depois de debatido o problema e considerando que se trata de uma compensação pela inferioridade permanente em que ficou o sinistrado, embora esta revista a forma de renda anual por prazo indeterminado, não pode ter-se como pensão vitalícia. Por isso não haverá lugar à liquidação de emolumentos, dado que a aplicação de qualquer taxa só é admissível quando expressamente prevista".

-oo/o/oo-

EXTINTOS OS LUGARES DE FIEIS DOS EXACTORES DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES, EXTINTO FOI O SISTEMA DA SUA SUBSTITUIÇÃO LEGAL PELOS SEUS PROPOSTOS

((((

Relator:: Exmº. Conselheiro
Drº. Trindade Pereira

Processo nº. 427/58
Sessão de 2/2/60

))))

Como resulta dos Decretos nºs. 23 555 e 36 155, respectivamente de 27 de Fevereiro de 1934 e 10 de Fevereiro de 1947, já não vigora o regimen do Decreto nº. 5 786, de 10 de Maio de 1919, pois que as categorias de fieis foram extintas, passando as funções de fieis ou exactores a ser desempenhadas por inspectores e subinspectores de nomeação do Correio-Mór, tanto para o desempenho permanente das funções, quer para os casos de substituição transitória. Extintos os fieis como categoria, extinto foi o sistema da sua substituição legal pelos seus propostos. Assim se originam as contas partidas durante o decurso do ano, pelo que se observou o disposto no nº. 12 do artº. 13º. do Regimento de 1915.

Julgam José Ferrão Pinto e Angelo Diogo Viegas, como exactores da Tesouraria da Estação Central das Encomendas Postais dos C.T.T., em Lisboa pela sua gerência do ano de 1958, durante o qual serviu de exactor o primeiro, com excepção do período decorrido de 1 de Setembro a 30 de Setembro, em que serviu de exactor o segundo, quites com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1960.

((aa)) - Ernesto da Trindade Pereira, relator.
- A. de Lemos Toller.
- Mário Celso Lousada.

Fui presente:: ((a)) - José Alberto Guimarães

ABONO DE UM ALCANCE CUJO AUTOR NÃO FOI POSSÍVEL DETERMINAR

×+×

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 637/56
Sessão de 2/2/60

£££

O relatório inicial, reportando-se ao inquérito realizado pela Inspecção-Géral de Finanças, aponta várias irregularidades aí apuradas, as quais vão desde a retenção de dinheiros que constituiam receita da Câmara ou em consignação, por funcionários, até ao ilicito aproveitamento por estes de selos de documentos e de importâncias entregues por munícipes para licenças.

Não foi possível à Inspecção determinar as importâncias e as datas exactas destas fraudes, sendo certo, de resto, que umas estão sanadas pela reposição, outras não cabem nesta gerência e ainda outras situam-se fora da apreciação deste Tribunal.

De conhecer é, sim, o que naquele relatório se localiza nesta gerência quanto a um cheque de 21.888$00, emitido pelo Comissariado do Desemprego a favor da Câmara, sendo pagável ao seu presidente - que aliás confessa ter subscrito o respectivo recibo - e que foi recebido na Caixa-Geral de Depósitos. Mas nem o cheque foi contabilizado, nem a sua importância deu entrada na Câmara.

Tendo a Inspecção descoberto esta fraude, o Presidente pediu a intervenção da Polícia Judiciária e participou no Tribunal da Comarca de S. João da Madeira. O Tribunal de Contas requisitou o respectivo processo crime, bem como os processos de inquérito e disciplinar que foram instaurados. Usou ainda da faculdade do artº. 1º. § 3º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, e mandou ouvir o referido Presidente, o qual veio alegar ter assinado o recibo, mas para entregar o cheque, na forma do costume, a um funcionário que o recebesse - no caso o Tesoureiro ou o Chefe da Secretaria, devendo qualquer deles ter recebido a quantia, apropriando-se dela. Reporta-se ao processo crime que foi instaurado e no qual veio a ser pronunciado como autor dessas e doutras fraudes o tesoureiro (documento de fls.), que aliás foi absolvido por não ter sido dado co-

mo provada a acusação. Ainda o mesmo Presidente aduz outras circunstâncias demonstrativas da culpabilidade do mesmo funcionário.

Os processos disciplinares, ligados aos processos de inquérito da Inspecção Geral de Finanças, tiveram como resultado a aposentação compulsiva do Tesoureiro e do Chefe da Secretaria por incapacidade moral, a demissão pelo mesmo fundamento, de um aspirante, e ainda a aplicação da pena de 180 dias de suspensão de vencimentos e exercício ao aferidor.

De todos os elementos presentes para apreciação deste Tribunal conclui-se sem sombra de dúvida que o cheque não foi pago ao Presidente da Câmara, embora este haja subscrito o recibo respectivo.

Nesta Câmara, como em tantas ou em todas as outras, o Presidente não vai pessoalmente receber as importâncias dos cheques, prática esta corrente mas que implica a obrigação de a entrega do cheque para recebimento ser feita a pessoa idonea, pois o presidente não pode esquecer que a tal recebimento vinculou a sua responsabilidade pessoal.

Seguindo a prática costumada e generalizada, o Presidente não procedeu com culpa grave que haja de responsabiliza-lo por extensão da responsabilidade do autor do acto doloso, embora culpa haja tido, ainda que em menor grau, por não ter saneado oportunamente os quadros do funcionalismo, que só a Inspecção lhe mostrou estarem infestados de elementos moralmente incapazes. Tem de atender-se ainda a que não se mostra ter havido anteriormente fraude desse género a pô-lo de sobreaviso. Em face do exposto, abonam na conta dos responsáveis a aludida importância de 21.888$00, pelo que julgam a Câmara Municipal de S. João da Madeira quite pela responsabilidade da sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta, com a concordância do Digno Magistrado do Ministério Público.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oo0/0oo-

OS TESOUREIROS DAS CONTRASTARIAS DEVEM

CONTAS AO TRIBUNAL

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 56/56
Sessão de 16/2/60

As últimas contas dos exactores das contratastarias julgadas por este Tribunal (então Conselho Superior da Administração Financeira do Estado) foram as do ano económico de 1916-1917.

O processo não contém os elementos esclarecedores do facto. Talvez o procedimento se fundasse nas razões expostas no ofício de fls. 29, onde se informa que, por determinação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o movimento de fundos das referidas contrastarias, desde 1907, passou a figurar nas contas do tesoureiro da Administração da Casa da Moeda, supondo-se que assim transitara para essas contas a responsabilidade dos respectivos exactores. O caso, porém, não se mostra completamente aclarado, porquanto o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado havia decidido (princípio do ano de 1915) que as contas dos tesoureiros das contrastarias deviam continuar a ser apresentadas a julgamento, em obediência às disposições legais aplicáveis, embora o seu movimento de fundos houvesse de ser contabilizado nas contas do tesoureiro da Casa da Moeda, conforme se vê do documento de fl. 37.

A determinação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não podia autorizar, como é óbvio, o critério adoptado pelos serviços competentes. A isso se opunha a lei ao tempo reguladora da matéria. Ainda hoje tal prática não é legalmente possível.

Na verdade, segundo o Regulamento das contrastarias aprovado pelo Decreto nº. 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, o tesoureiro da Contrastaria do Porto exerce funções de exactor. Tais funções são semelhantes às dos tesoureiros da Fazenda Pública, e por isso é obrigado a ter proposto da sua confiança, respondendo pelos actos e omissões deste, devendo também prestar caução para o desempenho do cargo (artigos 96º. e 100º., § 1º., do citado Regulamento e 21º. do Decreto-Lei nº. 28 902, de 8 de Agosto de 1938).

Assim, é de todo o ponto evidente que o chefe de expediente e tesouraria daquela Contrastaria está abrangido, para efeitos de prestação de contas, pelo artigo 32º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Em virtude de diligências da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e também pelo exposto no relatório do inquérito da Inspecção-Geral de Finanças feito aos serviços da Contrastaria, pela primeira vez vieram a julgamento, depois da data acima referida, as contas do tesoureiro dos mesmos serviços, voltando a cumprir-se o que na lei imperativamente se estabeleceu.

*

O responsável, Eduardo Cardoso Lopes, praticou na gerência vários actos fraudulentos e por eles desviou em proveito próprio importâncias no total de 14.555$00, como ficou provado no inquérito da Inspecção-Geral de Finanças atrás referido. Mostram os autos, no entanto, que o autor do alcance fez a reposição nos cofres do Estado do montante das quantias desviadas, acrescido dos juros de mora legais (documentos de fls. 46 a 49).

*

Em vista do exposto, julgam Eduardo Cardoso Lopes, como chefe de expediente e tesouraria da Contrastaria do Porto, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 26 de Junho de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

*

Vistas as informações de fls. 50 e 52, pelas quais se mostra terem sido julgadas por acórdãos transitados em julgado as anteriores responsabilidades do dito Eduardo Cardoso Lopes na qualidade funcional em referência, sem que ao presente seja devedor à Fazenda Nacional por qualquer quantia,

Julgam ainda livres e desembaraçados os valores ou dinheiro da caução prestada por ele para o exercício do cargo.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o==O==o

É DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA, O DECLARAR LIVRE E DESEMBARAÇADA A CAUÇÃO PRESTADA POR UM RECEBEDOR DE FAZENDA, QUE, CUMULATIVAMENTE, EXERCE AS FUNÇÕES DE TESOUREIRO DISTRITAL (CAIXA-GERAL DO TESOURO)

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 12/58
Sessão de 16/2/60

&&&&

O tesoureiro de Fazenda do Distrito do Niassa é recebedor de Fazenda em Vila Cabral, e exerce aquela função, por acumulação, até que nesta localidade "exista dependência do Banco Nacional Ultramarino" - Diploma Legislativo da Província de Moçambique nº. 1 533, artigo 10º.. E como recebedor - e só nessa qualidade - prestou caução - idem, artigo 11º..

É ao Tribunal Administrativo da Província, "como tribunal de contas", que compete julgar as contas dos recebedores de Fazenda - Reforma Administrativa Ultramarina, artigo 663º., nº. 1.

A conta que tem subido a julgamento do Tribunal de Contas (e por não haver ainda em Vila Cabral dependência do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa Geral do Tesouro) diz respeito à responsabilidade do tesoureiro distrital e não é do recebedor de Fazenda.

Consequentemente, é ao referido Tribunal Administrativo que compete julgar livre e desembaraçada a caução prestada pelo recebedor.

Posto isto.

Julgam a Joaquim José Gonçalves, que exerceu as funções de tesoureiro de Fazenda do Distrito de Niassa, no período decorrido de 1 a 31 de Janeiro de 1958, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-)*(-

ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECEITAS COM CONSIGNAÇÃO ESPECIAL

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 752/57
Sessão de 13/2/60

£££

Houve na gerência desvio de receitas cativas provenientes de comparticipações para obras. O total do desvio apurado era de 67.357$10, pertencendo à gerência de 1956 apenas o de 17.785$80.

Da diligência feita em cumprimento do despacho de fls. 114, ficou averiguado, porem, que no fim do ano de 1958 o montante das importâncias não aplicadas nos fins a que se destinavam tinham baixado para 14.939$00, mostrando assim haverem sido reintegradas em grande parte as referidas receitas.

Por ofícios juntos ao processo, vê-se que os responsáveis entendem não ser de censurar o procedimento adoptado, dada a necessidade de aproveitarem receitas de umas obras para outras, sem, na devida oportunidade, deixarem de realizar aquelas. Mas importa que, a este respeito, se tenha presente o disposto no artigo 678º. regra 9ª., do Código Administrativo, que expressamente proíbe semelhante operação.

Deve aqui assinalar-se ainda que, nalguns dos mencionados ofícios, os serviços prestaram informações nada exactas acerca da questão, podendo com isso agravar a ilegalidade cometida.

Atendendo, no entanto, a que da irregularidade não resultou prejuizo, e bem assim a que as receitas desviadas podem e devem ser recuperadas à custa das receitas ordinárias da Câmara, relevam a responsabilidade em

que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº.. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o)o(o)o(o

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1960

**

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Fevereiro	11	
Apresentadas	2	13
Com processo de multa	-	
Arquivadas	2	
Saldo em 29 de Fevereiro	11	13

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	96
Resoluções:	
Devolvidos	4
Visados	85
Recusado o "Visto"	4
Anotados	2
Em estudo	1

=000=

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Fev.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 29 Fev.
Processos de contas	88	130	218	131	87
Processos de extinção de fianças	-	1	1	1	-
Processos de recurso..	8	-	8	-	8
Processos de anulação de acórdãos	11	-	11	-	11
Processos de multa....	2	1	3	1	2
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios	-	-	-	-	-
Cortes gerais das Províncias Ultramarinas..	1	-	1	1	-

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Despachados 1 Fev.	Despachos proferidos	Total	Despachos cumpridos	Despachados 29 Fev.
Processos de contas	30	23	53	28	25
Processos de extinção de fianças	-	1	1	1	-
Processos de recurso..	2	2	4	2	2
Processos de anulação de acórdãos	10	1	11	1	10
Processos de multa....	1	2	3	1	2
Proc. sobre o "Exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios	-	-	-	-	-
Cortes gerais das Províncias Ultramarinas..	-	-	-	-	-

- Vidé a seguir a discriminação, por natureza de processos e juízes relatores.

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	33	36
Corpos Administrativos	57	33
Exactores	27	31
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	9	28
Organismos de Coordenação Económica	-	-
Diversos	4	3
TOTAIS	130	131

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESTACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira ..	26	29	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Lemos Moller	26	25	-	-	1	1	-	-	4
Dr. Celso Lousada	26	26	-	-	-	-	1 a)	1	4
Dr. Abranches Martins..	26	26	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Nunes Pereira	26	25	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Cândido de Meireles	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	130	131	-	-	1	1	1	1	23

a) - Extinção de Fianças.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Dezembro de 1959 -

Saldo em 1 de Dezembro		255
Entradas		3.588 3 843
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 757	
Em sessão	41	2 798
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	241	
Em sessão	3	
Pela Secção	5	249
Recusado o "Visto"		8
Anotados		502
Saldo em 31 de Dezembro		286 3 843

-NO -

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Janeiro de 1960 -

Saldo em 1 de Janeiro		286	
Entradas		2 365	2 651
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	1 882		
Em sessão	13	1 895	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	160		
Em sessão	8		
Pela Secção	3	171	
Recusado o "Visto"		1	
Anotados		470	
Saldo em 31 de Janeiro		114	2 651

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Fevereiro de 1960 -

Saldo em 1 de Fevereiro		114	
Entradas		3 581	3 695
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	2 609		
Em sessão	85	2 694	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	223		
Em sessão	4		
Pela Secção	4	231	
Anotados			
Pela secção	498		
Em sessão	2	500	
Recusas		4	
Em estudo		266	3 695

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

MOVIMENTO DE PESSOAL

- Foram promovidos a 1º., 2º. e 3º. contador, os Srs. Emídio Joffre Pereira dos Santos, Diniz Jesus de Figueiredo e António Bernardo Barata. Tomaram posse em 4 de Fevereiro.

- Passaram a exercer as funções correspondentes às categorias de 1º, 2º. e 3º. contador, os Srs. Fernando da Conceição Gomes, Mário João Gonçalves Russo e Maria Agripina do Nascimento Souto. Tomaram posse também em 4 de Fevereiro.

- Foram contratados como aspirantes os Srs. António Luis Coelho, Fernando Leite, Manuel Dias do Coito Elias, Higino José Pereira dos Santos, Benjamim de Matos Tibúrcio, Joaquim Leonardo da Silva Ramalhinho e Abílio Ribeiro de Oliveira, o primeiro para o quadro e os restantes nos termos do Decreto-Lei nº. 37 185. Os três primeiros foram empossados no dia 4 de Fevereiro e os restantes no dia 15 imediato.

°°°°°

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VII FEVEREIRO DE 1960 Nº. 2
- Suplemento -

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

- GERÊNCIA DE 1957 -

ooo

PARECER SOBRE O EXAME, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA

DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DOS MINISTÉRIOS

- GERÊNCIA DE 1957 -

//

Os documentos de despesa dos diversos Ministérios, respeitantes à gerência de 1957 e que foram submetidos ao exame, verificação e conferência do Tribunal de Contas, em conformidade com a deliberação tomada em sessão de 29 de Julho de 1958, em cumprimento do disposto no artº. 6º. nº. 10º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e no artº. 27º. § 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, são os que constam da relação que foi o ponto de partida e serviu de base para a elaboração do presente processo.

Assim, foram conferidos 64 693 documentos e elaboraram-se 277 mapas e 21 ajustamentos.

Como na gerência anterior a esta, comprova-se que as dúvidas sobre a legalidade das despesas verificadas através dos referidos documentos, examinados nos arquivos da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, são em número muito reduzido.

Nota-se, na verdade, que foi dado cumprimento não só aos preceitos gerais consignados nas leis e regulamentos da Contabilidade Pública, como ainda às disposições de legislação especial a observar em casos determinados.

Verificou-se, também, nas folhas de liquidação de despesas, que as mesmas foram autorizadas por quem de direito, pagas por verba própria, na qual tinham cabimento à data da sua realização; e os duodécimos só foram excedidos nos casos em que havia autorização ministerial.

Quanto às folhas de liquidação de despesas com o pessoal (vencimentos), verificou-se a exactidão das importâncias nelas descritas, incluindo as dos respectivos descontos; e que continham a indicação das datas do visto dos diplomas de nomeação, promoção, transferência ou colocação dos funcionários abonados em cada uma delas, requisito este exigido pelo artº. 44º. da 3ª. carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Nestas mesmas folhas se verificou também que se fazia menção de que os beneficiários possuiam o bilhete de identidade com observância do prazo de validade.

Não consta do processo que os contratos sujeitos a visto do Tribunal de Contas tivessem produzido efeitos antes de cumprida esta formalidade (Decreto nº. 22 257, artº. 28º.), com excepção de um caso respeitante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que adiante se apreciará.

Na realização de despesas com o material foi observado o disposto no Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, e bem assim a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal sobre esta matéria.

Nas despesas de carácter eventual cumpriu-se o preceituado no referido Decreto-Lei nº. 27 563, sendo assim a sua realização precedida de despacho ministerial.

Relativamente à classificação orçamental, à parte uma pequena dúvida, aliás inconsistente, no Ministério dos Negocios Estrangeiros, pode dizer-se que foram observadas as disposições reguladoras do Decreto-Lei nº.. 29 724, de 28 de Junho de 1939, e respectivos despachos ministeriais esclarecedores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Os serviços cujas dotações estão inscritas no orçamento deste Ministério e aos quais se refere a documentação examinada são os seguintes:

Presidência do Conselho

Auditorias administrativas

(Capº. 3º., artºs. 207º. a 210º.)

Serviço das alfândegas

Serviço técnico aduaneiro

(Capº. 14º., artºs. 420º. a 422º.)

Nada foi assinalado durante o exame que mereça registo especial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Quanto aos documentos de despesa deste Ministério a verificação incidiu sobre os que dizem respeito à

Administração Política e Civil

Direcção-Geral

(Capº. 3º., artºs. 32º. a 37º.)

Não surgiram quaisquer dúvidas durante a execução dos trabalhos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

A documentação conferida refere-se à

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Direcção-Geral

(Capº. 4º., artºs. 141º. a 147º.)

Nada se notou digno de registo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Foram requisitados para exame os documentos seguintes:

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Serviços externos da Direcção-Geral

(Capº. 4º., artºs. 41º. a 47º.)

Verificou-se que os contratos de arrendamento das casas em que se encontram instaladas as chancelarias dos postos diplomáticos e consulares de Portugal no estrangeiro, celebrados durante esta gerência, não foram sub-

metidos ao visto do Tribunal de Contas.

Interrogada a Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a razão deste procedimento, respondeu que essa formalidade esteve dispensada pelo Decreto-Lei nº. 37 796, de 29 de Maio de 1950, tendo por isso expedido na mesma orientação a circular nº. 216 de série C, em 20 de Julho daquele ano, que obtivera o acordo do Sr. Ministro das Finanças.

Não é porém esse o alcance das disposições deste diploma. Efectivamente, o que pretendeu o artº. 2º. daquele decreto-lei foi dispensar do visto prévio do Tribunal de Contas os referidos contratos de arrendamento, "quando a urgência da sua realização impeça o cumprimento daquela formalidade".

A inserção desta frase final no texto do artigo condiciona a disposição do mesmo artigo, isto é, só quando se verificar a circunstância prevista nesta cláusula é que fica dispensado o visto prévio.

Logo, este continua a existir para todos os demais casos.

Além disso, se o artº. 5º. seguinte considera, expressamente, interpretativo aquele artº. 2º., isto significa que se mantêm em vigor as disposições legais anteriores reguladoras do visto.

Nem o preceito do artº. 6º. do mesmo diploma abona outra interpretação, porquanto apenas isenta os contratos de arrendamento da inibição de produzirem os seus efeitos em data anterior à do visto, mas logo acrescenta que o pagamento das rendas só poderá efectuar-se depois da data do visto deste Tribunal.

Ora tudo isto não é dispensar pura e simplesmente a formalidade legal do visto.

É tão sómente conceder que ele não tenha de ser prévio para a celebração do contrato (caso do artº. 2º.), ou para o contrato produzir os seus efeitos (caso do artº. 6º.).

Se as concessões referidas se podem justificar pela necessidade de por vezes ter de se aproveitar sem demora a oportunidade de se obter uma casa, não seria já compreensível que os respectivos contratos ficassem totalmente isentos dos preceitos legais determinativos do visto.

No exame dos documentos de despesa dos Ministérios referentes ao ano de 1948 já tinha sido notada idêntica irregularidade.

E, de facto, se já a 3ª. carta de lei de 9 de Setembro de 1908, nos artºs. 56º. e 57º., bem como o Regimento de 17 de Agosto de 1915, nos artºs. 164º. e 165º., se referiam aos contratos a celebrar no estrangeiro, com a publicação do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, se estipulou que estão sujeitos a visto os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado (artº. 6º., nº. 2, alínea c)).

E o Decreto-Lei nº. 27 563 também contém disposições aplicáveis, como os artºs. 4º. e 5º..

Posteriormente foi publicado o citado Decreto-Lei nº. 37 796 mas, apesar das concessões que ele faculta, como vimos, todavia não deixa de manter-se a obrigatoriedade da sujeição a visto para os contratos efectuados no estrangeiro, nos termos nele mencionados.

Por consequência, a opinião da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, constante da circular acima mencionada, não pode prevalecer sobre o disposto nos citados textos legais, designadamente no Decreto-Lei nº.. 37 796.

Não se mostra, porém, ter havido dano para o Estado, nem propósito de fraude, e por isso releva-se a responsabilidade respectiva, segundo o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Fez-se uma aquisição de móveis, no valor de 30.000$00, para o Consulado de Portugal em Pernambuco, sem ter havido concurso público, nem contrato escrito, nem a dispensa destas formalidades em competente despacho ministerial, justificando-se para tanto a Direcção-Geral da Contabilidade Pública "por desde há muito tempo se ter chegado à conclusão (sancionada por vários despachos ministeriais) de que não é praticável executar fóra do território nacional as disposições sobre a realização das despesas públicas".

Ora as nossas leis não só não deixaram de prever as despesas que haveria necessidade de realizar no estrangeiro, mas estabeleceram disposições expressas a esse respeito. Assim, o artº. 5º. do Decreto-Lei nº.27 563, já citado, preceitua que "os contratos que haja necessidade de celebrar no

estrangeiro estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no país que lhes sejam aplicáveis"; já o artº. 56º. da 3ª. carta de lei de 9 de Setembro de 1908 tratava dos contratos a efectuar no estrangeiro; e recentemente, em 1957, o Decreto-Lei nº. 41 375 refere-se, no artº.21º., aos mesmos contratos.

Relativamente à gerência em causa, vigoravam as disposições do citado Decreto-Lei nº. 27 563.

Cumpria, portanto, serem observadas as suas determinações, e se dificuldades surgissem quanto à realização do concurso ou do contrato escrito, não se afigura impossível obter a dispensa respectiva, pelo menos normalmente.

Mas não se mostra ter havido dano para o Estado, nem propósito de fraude, e assim se releva também a responsabilidade emergente desta infracção, nos termos do citado artº 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

Ainda se suscitou uma dúvida sobre a legalidade da aquisição, pela Secretaria Geral do Ministério, de exemplares do "Diário do Governo", destinados aos postos consulares de Portugal no estrangeiro, que foi paga pela verba da rubrica do artº, 43º. - nº. 2 - Material de expediente - dos Serviços Externos da Direcção-Geral, e não pela do artº. 47º. - nº. 5 - Subsídios a consulados de 4ª. classe e vice-consulados.

Nas respectivas folhas constava em "observações" que as referidas despesas tinham sido autorizadas a serem satisfeitas por fora da dotação atribuída aos postos consulares".

A este respeito interrogada a Direcção-Geral da Contabilidade Pública veio esclarecer, a fls. 78: "a dotação que por portaria é anualmente fixada para cada posto diplomático ou consular, destina-se a ocorrer a despesas no estrangeiro, tendo por fim limitar a acção dos titulares dos mesmos postos na efectivação dessas despesas (§ 2º. do artº. 134º. do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto nº. 29 970, de 13 de Outubro de 1939); consequentemente, nada impede que, pela Secretaria de Estado, se adquiram artigos para distribuir pelos mesmos pos-

tos, particularmente no caso em que só em território nacional se encontrem esses artigos, como seja o "Diário do Governo", adquirido na Imprensa Nacional e a que se refere a autorização de pagamento nº. 524. Nestes casos nem seria praticável desdobrar a despesa em tantas parcelas quantos os postos existentes, uma vez que só por nova portaria poderiam ser alterados os quantitativos anteriormente fixados".

São atendíveis as explicações dadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, embora não mencione o § 7º. do citado artº. 134º., que se considera aplicável ao caso.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

A documentação examinada relativamente a este Ministério diz respeito à Despesa Extraordinária - Plano de Fomento - Obras de hidráulica agrícola - Enxugo dos sapais algarvios (Capº. 12º., artº. 111º., nº. 1, alínea e).

Não foi apontada qualquer inobservância das disposições legais aplicáveis à realização das despesas a que se refere a dotação acima indicada.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Quanto a este Ministério a verificação incidiu sobre os documentos referentes aos seguintes serviços:

Inspecção Superior de Administração Ultramarina
(Capº. 4º., artºs. 36º. a 40º.)
Inspecção Superior dos Negócios Indígenas
(Capº. 5º., artº. 41º.)
Conselhos e outros órgãos
Conselho Superior de Disciplina do Ultramar
(Capº. 13º., artºs. 77º. a 82º.)
Índia Portuguesa
(Capº. 16º., artº. 121º.)

Não se suscitaram quaisquer dúvidas durante a execução dos trabalhos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Os serviços dependentes deste Ministério cujos documentos foram objecto de exame, são os seguintes:

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instituto de Hidrologia

(Capº. 3º., artºs. 484º. a 491º)

Convento de Cristo em Tomar

(Capº. 3º., artº. 565º.)

Teatro Nacional D. Maria II

(Capº. 3º., artºs. 631º. a 637º.)

Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos

(Capº. 3º., artºs. 647º. a 655º.)

Direcção-Geral do Ensino Primário

Serviços de Inspecção e aperfeiçoamento do Ensino e de Administração nos distritos escolares

(Capº. 6º., artºs. 835º. a 842º.)

Apesar do grande número de documentos conferidos não foi efectuado qualquer reparo acerca das despesas pelos mesmos comprovadas.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A documentação examinada diz respeito aos serviços abaixo mencionados:

Gabinete do Ministro

Conselho Superior de Indústria

(Capº. 1º., artºs. 21º. a 30º.)

Fundo de Fomento de Exportação

(Capº. 1º., artº. 31º.)

Direcção-Geral do Comércio

Bolsa de Mercadorias do Porto

(Capº. 9º., artºs. 172º. a 181º.)

Fomento Mineiro

(Capº. 23º., artº. 271º.)

Não foi assinalada qualquer falta no decurso dos trabalhos de conferência dos documentos justificativos das despesas relativas às dotações de que se acaba de fazer menção.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Os serviços sobre cuja documentação recaíu o exame são:

Secretaria-Geral

(Capº. 2º., artºs. 10º. a 18º.)

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres

(Capº. 3º., artº. 28º.)

Nada foi notado durante o exame que mereça registo especial.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A verificação de documentos abrangeu os seguintes serviços:

Conselho Superior de Previdência Social

(Capº. 3º., artºs. 44º. a 53º.)

Magistratura do Trabalho

Inspecção Judiciária

(Capº. 4º., artºs. 54º. a 61º.)

Acidentes em serviço

(Capº. 8º., artº. 111º.)

Despesas de anos económicos findos

(capº. 9º., artº. 112º.)

Nenhum reparo há a fazer.

*

E assim, em face do exposto, os do Conselho no Tribunal de Contas são de parecer que não há que tornar efectivas responsabilidades financeiras pelas despesas dos diversos Ministérios referentes ao ano de 1957.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em 5 de Fevereiro de 1960.

(aa) - José Nunes Pereira, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- Adolfo Henrique de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

-oooOOOooo-

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*
Manuel Gonçalves



ANO VII MARÇO DE 1960 Nº. 3

- SUMÁRIO -

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira (Pag. 7)

*

O Último Relatório do Tribunal de Contas da Bélgica
Por João Bartholomeu Junior (Pag.13)

*

RECURSOS ULTRAMARINOS

Reconhecida a possibilidade legal duma nomeação em pessoa idónea, é faculdade discricionária da entidade competente para a nomeação e reconhecimento da idoneidade (Pag.19)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Os lugares de comissários de polícia no Estado da Índia são providos em oficiais subalternos. Consequentemente é ilegal a nomeação de um capitão para o exercício daquelas funções (Pag.25)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Desde que o alcance, praticado por outrém que não os gerentes, e que não actuaram com culpa grave, foi reposto,não há que condenar em juros de móra (Pag.29)

*

Falta dos documentos originais das despesas, Verificação das mesmas através dos duplicados (Pag.30)

SUMÁRIO
(Continuação)

*

O desleixo e incúria dos gerentes é culpa grave (Pag.31)

*

Tem-se como regular a afectação ao fundo de reserva para prejuizos eventuais dos lucros líquidos dos serviços municipalizados (Pag.35)

*

As despesas de representação permitidas a certos serviços em função da sua natureza, não têm carácter pessoal, logo, carecem de documentos comprovativos da realização das respectivas despesas (Pag.36)

*

Relevável a falta da cópia da acta da sessão em que a conta foi aprovada se esta e a documentação vier assinada pelos responsáveis (Pag.37)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Março de 1960 (Pag.41)

Serviço do "Visto" (Pag.45)

*

Movimento de Pessoal (Pag.47)

*

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

IV

Ainda sobre a evolução do orçamento, no estudo de Paul J.Strayer, da Universidade de Princeton (Revue de Science et de Législation Financières, 1953), intitulado "As tendências actuais das finanças públicas nos Estados Unidos", logo às primeiras linhas se lê:

"Les changements intervenus dans le domaine des finances publiques au cours des vingt dernières annéos ont profondément altéré les rapports du gouvernement fédéral avec le monde des affaires et avec les particuliers. Alors que le budget fédéral était relativement modeste em 1920 et l'était demeurá jusque vers 1933, il est maintenant devenu l'un des principaux éléments qui déterminent la situation économique générale d'une part et la structure sociale et politique de la société d'autre part. Ceci rend plus nécessaire que jamais l'élaboration d'une politique financière plus consciente ..... Les finances publiques doivent être étudiées en tant que déterminante majeure de l'actualité économique et des perspectivos d'avenir de l'économie et du point de vue de leur influence sur los évènements".

Sobre a natureza do orçamento britânico, escreveu Pierre Bauchet na mesma Revista (1953):

"O orçamento britânico é um instrumento de direcção económica. Ele pretende realizar o equilíbrio não sòmente das receitas e despesas públicas, mas das quantidades económicas globais, da produção, do consumo e do investimento. Votado ou rejeitado em bloco, forma um conjunto coerente que envolve uma política: dirigentes, trabalhistas e conservadores, inspirados pelo pensamento de Keynes, não saberiam esquecê-lo".

O Professor GeorgosMorange, estuda na já citada Revista - - (1956) o que se passou em França. Ali, o Decreto de 19 de Junho de 1956 realizou a reforma das instituições orçamentárias, pois "a inadaptação dos princípios orçamentais aos imperativos económicos e sociais do Estado moderno ... nìtidamente sentida desde 1946, não podia deixar de se revelar numa época em que o Estado era obrigado a sair das suas missões tradicionais como nunca jamais o havia sido".

A reforma fez-se no sentido de "harmonizar os imperativos do Estado moderno com os princípios tradicionais, cujo valor se encontra assim implicitamente reconhecido pelos reformadores".

Confirmam-se os tradicionais princípios da unidade,da universalidade, da não afectação de receitas, da legalidade, da anualidade e da especialidade, os três primeiros interessando mais especialmente à apresentação do orçamento e os três últimos à sua execução.

Mas "os redactores do decreto não podiam, todavia, desconhecer os imperativos financeiros, económicos e sociais com os quais tinham esbarrado, cada vez mais frequentemente, no passado, a aplicação sem "nuance" de tais princípios, o que tinha conduzido à sua progressiva degradação.

Esses princípios foram devidamente restaurados, para corresponder às necessidades de ordem e clareza que os inspiraram mas:

- Eles foram chamados a inserir-se num quadro mais vasto;
- Comportam, para o futuro, adaptações que a experiência mostre serem necessárias;
- Destinam-se a funcionar com flexibilidade.

A reforma dá do orçamento a definição clássica, pois que no seu artigo 1º. declara que o orçamento do Estado prevê e autoriza, em forma legislativa, os encargos e os recursos do Estado, mas acrescentando logo que ele é estabelecido pelo Parlamento na lei de Finanças que traduz os objectivos económicos e financeiros do Governo.

O orçamento oferece assim o seu aspecto moderno, integrando-se nos objectivos económicos e financeiros que o Governo prossegue. E o autor comenta:

> "Os autores do decreto traçam então perfeitamente os quadros nos quais o orçamento se insere. Eles tiveram, neste plano, o grande mérito de não ir demasiado longe. Não será demais felicitá-los, principalmente, por terem evitado a expressão "orçamento nacional", posta em moda por uma parte da doutrina e que está na origem de muitas confusões. A palavra "orçamento" de acordo com uma velha tradição já muito arreigada para ser posta em causa, evoca inevitàvelmente, no plano jurídico, a ideia de decisão. Ora, como muito bem demonstrou o professor Trotabas, se um verdadeiro "orçamento nacional" pode conceber-se muito bem numa democracia marxista, onde toda a economia se encontra nas mãos do Governo pode intervir directamente, por via decisória,em todos os sectores, as coisas passam-se de forma completamente diferente nos Estados, tais como a França, onde a velha concepção liberal apenas cedeu perante a doutrina intervencionista. Não existe, nem pode existir, em tais Estados, senão o orçamento do Estado, estabelecido em função da conjuntura económica e social e destinado, quando muito a pesar sobre ela".

Os princípios da unidade e da não afectação, podem sofrer desvios e excepções, autorizados por lei, tais como: contas e fundos especiais, orçamentos anexos, embora não se dê no decreto consagração legal, por exemplo, a orçamentos de investimento e orçamentos de intervenção, formas modernas do velho orçamento extraordinário, tudo no sentido de tornar possível ao Estado moderno o cumprimento das suas hipertrofiadas funções.

Deu-se maior flexibilidade aos princípios da especialidade e da anualidade, possibilitando-se transferências de verbas, em termos desusados, e permitindo-se, por exemplo, autorizações de programas válidas sem limite de duração até ao momento da sua anulação, etc..

Continuando a apreciar a reforma orçamental francesa de 1956, o Professor Georges Morange faz notar que se estabeleceu uma nova repartição de competências em matéria orçamental.

As operações orçamentais, diz, passam por quatro fases,como toda a operação jurídica: preparação, decisão, execução e "contrôle".

Tradicionalmente, a primeira e a terceira pertenciam aoGoverno e seus agentes, mas os poderes de decisão e de "contrôle" cabiam ao Parlamento. Mas o autor nota que esta repartição de poderes válida no século XIX, cada vez se tornava mais inadaptável à vida financeirado Estado moderno, e afirma:

> "Se as competências governamentais quanto à preparação e execução continuam fora de dúvida, a concentração dos poderes de decisão no Parlamento parece cada vez mais difícil de manter, e o "contrôle" das assembleias, vai-se tornando teórico, pouco a pouco. Uma nova distribuição de competências em matéria orçamental, destinada a aliviar o Parlamento de todas as decisões mais ou menos secundárias, impunha-se portanto. É mediante esse preço, sòmente, que se pode pensar em restituir-lhe uma certa efectividade de "contrôle".

A aproximação do que fica dito e do que se passou na reforma orçamental portuguesa, muitos anos antes, dá à nossa uma evidente actualidade e autoridade.

O autor transcreve, e nós o fazemos também, o artº.50º. da lei francesa:

I - Le projet de loi de finances comprend deux parties distinctes:

II - Dans sa prémière partie, le projet de loi de finances autorise la perception des ressources publiques et comporte les voies et moyens qui assurent l'équilibre financier; il présente les prévisions

des recettes par groupes, classés selon leur nature et leur incidence économique et subdivisés par lignes; il évalue le montant des ressources d'emprunt et de trésorérie.

Il autorise la perception des droits, produits et revenus affectés aux collectivités publiques et aux établissements publics ainsi que la perception des taxes parafiscales.

Il fixe les plafonds des grandes catégories de dépenses et arrête les données générales de l'équilibre financier.

Il comporte les dispositions nécessaires à la réalisation, dans le cadre des lois en viguer, des opérations d'emprunts destinées à couvrir l'ensemble des charges de la trésorerie.

III - Dans sa seconde partie, qui ne pourra être mise en discussion avant le vote sur chacun des articles constituant la première partie, le projet de loi des finances arrêt les dépenses par titres et par-ministères afin que le Parlement puisse se prononcer sur le côut des grandes fonctions assumées par l'Etat.

Il autorise les opérations des comptes spéciaux du Trésor par catégories des comptes spéciaux.

Il regroupe l'ensemble des autorisations de programme assorties de leur échéancier en distinguant, le cas échéant, celles qui font l'objet de crédits de paiements annuels et celles pour lesquelles les crédits de paiement sont ouverts pour plusieurs années.

IV - Le projet de loi de finances doit comprendre obligatoirements les crédits nécessaires à l'application des dispositions antérieurement votées par le Parlement".

Do que fica dito avalia-se perfeitamente a extraordinária evolução sofrida por tantos dos mais radicados conceitos clássicos do direito financeiro.

Tendo as despesas públicas aumentado no seu quantitativo e alargado no seu conceito, ou definição, tudo havia fatalmente de onerar o peso do fardo da Contabilidade Pública, "expressão da gerência em números" (Trotabas), chamada "álgebra do direito" (Doutor Águedo de Oliveira, in Revista de Estudos Económicos, nº. 8), "conjunto de regras que se aplicam à "votação, execução e contrôle dos orçamentos públicos"- na definição da delegação francesa ao Congresso de Havana, aliás mantendo-se fiel à noção clássica.

Concordantemente dela disse o reformador de 1930, no relatório do Decreto nº. 18 381:

"Tocamos nesta reforma o que há de mais delicado na administração pública, e de mais essencial ao equilíbrio e à ordem na vida dos serviços. Fracassariam os melhores esforços no sentido da regeneração financeira se uma contabilidade clara e exacta não traduzisse em cada momento o estado de todas as administrações. Ela é, em última análise, pela expressão numérica que utiliza, de si precisa e concludente, a garantia máxima do cumprimento das leis que

regulam as receitas do Estado e a aplicação dos dinheiros públicos".

Não é demais repetir que ela constitui a pedra angular de toda a fiscalização, sendo simultaneamente seu instrumento e seu objecto.

A evolução do papel do Estado e do próprio conceito da despesa pública, não avolumou sòmente a missão da Contabilidade Pública, senão também, como é óbvio, a da fiscalização financeira, como já dissemos.

De uma contabilidade de débitos e créditos procura-se caminhar para uma contabilidade patrimonial que permita conhecer-se o movimento e a situação de todos os elementos que compõem o património do Estado, estabelecendo um balanço periódico.

Declara-se nesta ordem de ideias que "A apreciação do custo dos serviços essenciais e do rendimento das inversões efectuadas impõem-se. Por isso a contabilidade pública, sobre conservar a sua função primordial de elemento de "contrôle" orçamental, tende a converter-se num instrumento de gestão e num "test" de maior ou menor eficiência".

E assinála-se a influência desta orientação nos campos da fiscalização, realçando-se que a transformação profunda das atribuições do sector público provoca uma evolução paralela no espírito dos métodos da fiscalização. Esta, diz-se, sem deixar de assegurar pela sua acção sobre os que lhe estão sujeitos, o respeito e a aplicação das leis e regulamentos, deveria volver o olhar para o funcionamento dos serviços públicos, apreciar a sua eficiência e ponderar as consequências financeiras da política seguida. "PORÉM, NESSA MATÉRIA, DEVE CONFINAR-SE NO SEU PAPEL DE ADVERTÊNCIA E DE INFORMAÇÃO, NÃO ESQUECENDO QUE DE MODO NENHUM PODE IMPOR DECISÕES DAS QUAIS SÓ A ADMINISTRAÇÃO PODE TER A RESPONSABILIDADE".

O ÚLTIMO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BÉLGICA

Por João Bartholomeu Junior

I

Foi recentemente publicado o "116^{e}. Cahier de la Cour des Comptes" belga que "mutatis mutandis" corresponde ao relatório que o nosso Tribunal de Contas, por imperativo constitucional e em obediência ao estabelecido na sua lei orgânica, publica anualmente sobre a Conta Geral do Estado.

Contém aquele importante documento além doutros elementos de informação as "observações" submetidas por aquela alta instância fiscalizadora à apreciação das Câmaras Legislativas, em execução da Lei de 15 de Maio de 1846, modificada em parte pela Lei de 9 de Abril de 1945. Dele vamos respigar, com a devida vénia, algumas considerações que se nos afiguram de maior interesse, tanto mais que estão em harmonia com o nosso ponto de vista acerca da forma como deve ser exercida a fiscalização externa pelas instituições superiores de "contrôle" das finanças públicas sempre que a documentação a examinar ultrapasse, em quantidade, o limite das possibilidades de se efectuar a sua verificação em tempo útil.

Assim, logo na introdução, ao reeditarem-se considerações já formuladas no "Cahier" anterior, declara-se que, em face da amplitude de verificação e do volume de documentos justificativos das operações realizadas anualmente por determinados organismos, a "Cour"não pode examinar, em profundidade e segundo os métodos clássicos, todos os elementos postos à sua disposição, razão por que se via na necessidade de proceder "par coups de sonde" e conforme directivas preestabelecidas.

A lei de 16 de Março de 1954, regulamentada pelo "arrêté royal" de 18 de Dezembro de 1957, concede a esta instituição fiscalizadora a faculdade de organizar a fiscalização "sur place" com relação a serviços de certa categoria. Mais adiante diz-se que a missão

atribuída à "Cour des Comptes" pela legislação referida é vasta, delicada e de uma amplitude insuspeita, pelo que não pode ser confiada senão a um pessoal de escol.

A autorização concedida pelo Legislador para se investigar e verificar "in loco" permite obter ràpidamente esclarecimentos mais completos, o que nem sempre é possível com o exame dos documentos justificativos efectuado nas repartições da "Cour", em virtude de aqueles serem prestados a maior parte das vezes com considerável morosidade. Aliás, este método concilia-se perfeitamente com o carácter industrial, comercial ou financeiro de determinados organismos sujeitos à sua fiscalização.

Entretanto, põe-se a questão de se saber até onde deve ir, em profundidade, a verificação da documentação de tais organismos. Será necessária uma fiscalização completa de todas as operações, de maneira que a "Cour" possa atestar, sem correr o risco de errar, que as contas demonstram bem a situação financeira da empresa, que todos os lançamentos são exactos e que descobriu todos os erros e todas as fraudes que poderiam ter sido cometidos no decurso da gerência?

Em princípio - afirma-se - a fiscalização deveria ser completa, pois as sondagens nunca dão a certeza absoluta da exactidão visto subsistir um certo risco.

Porém, como na Bélgica a legislação sobre esta matéria não estabelece quaisquer directivas, a "Cour" deduziu que os métodos de verificação e sua amplitude ficavam à sua escolha. No entanto, ela julga dever levar ao conhecimento do Parlamento os motivos por que se limitou a efectuar uma fiscalização por sondagens, informando-o ao mesmo tempo dos resultados mais interessantes destes trabalhos.

Declara que a matéria submetida à sua verificação é considerável e, nestas circunstâncias, a fiscalização completa implicaria um recrutamento de pessoal qualificado que não é possível encarar, pois isso acarretaria despesas que de modo nenhum estariam em relação com o objectivo de evitar fraudes ou desvios, que podem resultar de uma deficiente organização dos serviços.

Por outro lado - acrescenta - nos organismos em causa deve existir uma fiscalização interna na qual a "Cour" se apoie para orientar os seus próprios trabalhos. Trata-se, com efeito, de evitar uma onerosa sobreposição de "contrôles", mas esta consideração implica que aquela alta instância fiscalizadora possa apreciar a qualidade e a eficácia deste "contrôle" interno, apontando eventualmente os defeitos do seu funcionamento.

A prática da verificação "par coups de "sonde" amplia-se cada vez mais, pois a complexidade das diversas operações realizadas pelos organismos sujeitos à jurisdição da Cour dos Comptes impõe esta simplificação.

De resto, as sondagens não são efectuadas arbitràriamente pelos agentes da fiscalização externa. Estes procedem segundo directivas que superiormente lhes são fixadas após o exame da organização ad-

ministrativa e contabilística do serviço fiscalizado. Por outro lado, como é notório, a simples ameaça de uma fiscalização constitui já uma medida preventiva contra as fraudes e outros delitos graves.

Convém, na verdade, evitar uma multiplicidade de "contrôles", mas as responsabilidades financeiras competem em primeiro lugar à própria instituição, não se concebendo que esta não promova ou organize a vigilância dos fundos, por vezes importantes, do que dispõem os agentes encarregados da sua movimentação.

Deste modo, evitar-se-ia o que aconteceu com os serviços regionais de Antuérpia, Hasselt e Mons da Caixa auxiliar de seguros na doença e invalidez, cujos desvios de fundos praticados há muitos anos só vieram a ser descobertos devido à intervenção da "Cour des Comptes". Como consequência, foi criado não só junto deste organismo, como também junto das Caixas de previdência de Namur, Liège, etc., um serviço de inspecção das contabilidades.

A ausência da fiscalização interna não é a única coisa a lamentar. Às vezes a deficiente ou defeituosa organização da instituição, do ponto de vista da salvaguarda dos dinheiros públicos que é chamada a gerir, dá origem ao pagamento de encargos superiores aos legalmente contraídos, como sucedeu na Bélgica com as caixas de compensação para abonos de família (allocations familiales).

oOo

- RECURSOS ULTRAMARINOS -

RECONHECIDA A POSSIBILIDADE LEGAL DUMA NOMEAÇÃO EM PESSOA IDÓNEA, É FACULDADE DISCRICIONÁRIA DA ENTIDADE COMPETENTE PARA A NOMEAÇÃO O RECONHECIMENTO DA IDONEIDADE

//

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Sessão de 29/3/60

RECURSO Nº. 160

O Governador-Geral do Estado da Índia recorre para este Tribunal, nos termos da alínea b) do nº. IV da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar e para os fins do disposto no artigo 30º. do Decreto nº. 17 759, de 14 de Dezembro de 1929, e no nº. 3º. do artigo 6º. e artigo 43º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, da decisão do Tribunal Administrativo do Estado da Índia que recusou o "visto" à nomeação, por contrato, de Maria Olga Seco Gomes da Costa, para a prestação de serviço como professora eventual do canto coral do Liceu Nacional de Afonso de Albuquerque, em Goa, durante o impedimento do respectivo professor, então em gôso de licença graciosa na Metrópole, alegando em resumo e com relevância para a apreciação do recurso, o seguinte:

- que da acta da sessão do Tribunal Administrativo de 14 de Outubro de 1959 - por cópia junta aos autos - se verifica ter sido fundamento principal para a recusa do "visto", a circunstância de a interessada não ter a habilitação do 2º. grau da instrução primária ou equivalente, requisito mínimo exigido pelo artigo 12º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

- que não se lhe afigura procedente a decisão em causa, porque o provimento de professores de canto coral se encontra subordinado ao disposto no artigo 92º. - 2, do Estatuto do Ensino Liceal, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria Ministerial nº. 12 238, de 9 de Janeiro de 1948, o qual determina ser a sua nomeação feita por concurso documental de entre indivíduos habilitados com o respectivo Exame de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 95º. do Decreto nº. 36 661, de 8 de Dezembro de 1947, considerado de execução permanente pelo artigo

único do Decreto nº. 38 187, de 2 de Março de 1951;

- que o referido artigo 95º. do Decreto nº. 38 187, não contém limitações no que respeita a habilitações literárias, deixando ao livre e prudente arbítrio da entidade a quem compete a nomeação a escolha dos candidatos a nomear, sempre que seja necessário acudir às necessidades supervenientes da dificuldade de recrutamento em condições normais;

- que a dificuldade de recrutamento de professores no Estado da Índia constitui um facto notório e de tal modo que a quási totalidade dos professores do Liceu Nacional de Afonso de Albuquerque se acham, presentemente, recrutados ao abrigo do citado artigo 95º.;

- que o referido preceito legal ao estabelecer a possibilidade de serem contratadas pessoas idóneas sem qualquer restrição é de considerar disposição especial relativamente às disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Foi ouvido o Digno Magistrado do Ministério Público que, na sua douta promoção, foi de opinião que o artigo 95º. do Decreto 36 661 admite a possibilidade de nomeação sem dependência da respectiva habilitação legal, exigindo apenas que se trate de pessoas idóneas, implicando essa idoneidade um juizo de valor, por parte da entidade que designa, o que equivale a dizer que se comporta dentro de poderes discricionários. Entende, porém, que o uso de tal faculdade só deve ter lugar quando se mostre difícil o recrutamento de pessoal diplomado com as habilitações normais. E como esta circunstância não vem indicada no contrato, e como também não se invoca nele a disposição ao abrigo da qual se diz ter sido elaborado, submete ambas as dúvidas à consideração deste Tribunal.

Tudo visto, ponderado e discutido:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo, de harmonia com o preceituado no Decreto nº. 17 759, de 14 de Dezembro de 1929;

Considerando que este Tribunal é competente para tomar conhecimento do recurso - nº. 3º. do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e alínea b) do nº. IV da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Considerando que o que se encontra fundamentalmente em causa é a circunstância de a interessada não ter mostrado possuir a habilitação do 2º. grau da instrução primária ou outra equivalente, exigida pelo artigo 12º., alínea c) do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, nem o Exame de Estado prescrito para os professores liceais de canto coral pelo artigo 92º. do Estatuto do Ensino Liceal, aplicável ao Ultramar por força do disposto na Portaria nº. 12 238, de 9 de Janeiro de 1948;

Considerando que, quanto ao Exame de Estado, o artigo 92º. do Estatudo do Ensino Liceal com a nova redacção que lhe foi dada pela dita Portaria nº. 12 238, regula a nomeação de professores nos termos que estabelece, mas sem prejuízo do disposto no artigo 95º. do Decreto nº. 36 661, de 8 de Dezembro de 1947;

Considerando que o referido artigo 95º., tornado de execução permanente pelo artigo único do Decreto nº. 38 187, de 2 de Março de 1951, dispõe que "as funções docentes, em qualquer grau de ensino podem ser providas por contrato de pessoas idóneas, nos termos do nº.1 do artigo 128º. da Carta Orgânica do Império Colonial, sempre que se mostre difícil o recrutamento de pessoal diplomado com as habilitações normais";

Considerando que o supracitado artigo 95º. é de considerar disposição especial para o Estado da Índia, como aliás se vê da Portaria nº. 12 238;

Considerando, assim, que a lei especial para o caso dos autos permite, sem restrições, a nomeação de pessoas idóneas, sendo faculdade discricionária da entidade a quem a lei dá o poder de nomear;

Considerando, também, que reconhecida a possibilidade legal da nomeação em pessoa idónea pela entidade competente, há que aceitar ainda, por falta de disposição expressa e reguladora, a mesma faculdade discricionária no reconhecimento daquela idoneidade - quando não tenha sido impugnada por quem de direito e na jurisdição própria;

Considerando que para o reconhecimento da idoneidade em causa deve ter influído a circunstância de a nomeada para prestação de serviço eventual no cargo de professora de canto coral possuir a habilitação de "licenciada em execução de piano", por curso tirado em Rangoon, no "London College of Music" - Colégio de Música de Londres;

Considerando que, como se alega, as circunstâncias especiais em que tem sido feita a nomeação da "quási totalidade dos professores do Liceu Nacional de Afonso de Albuquerque", pressupõe, por parte do Tribunal Administrativo que visou os respectivos diplomas, a existência de uma jurisprudência favorável à tese do recorrente, quanto à natureza especial do disposto no artigo 95º. do Decreto nº. 36 661;

Considerando que a ser assim, como aliás se julga, de aplicar é também ao caso dos autos a mesma disposição legal, em vez do artigo 12º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, quanto à habilitação do 2º. grau ou outra equivalente;

Considerando, por fim, que a falta de invocação no contrato do referido artigo 95º. do Decreto nº. 36 661, pode considerar-se suprida pelas explicações juntas aos autos;

Pelo exposto acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso, com as consequências legais.

Lisboa, 29 de Março de 1960.

(aa) - Adolfo Henrique de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada.
- Manuel de Abranches Martins.
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido quanto à indispensabilidade da instrução primária).

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães.

- SERVIÇO DO "VISTO" -

OS LUGARES DE COMISSÁRIOS DE POLÍCIA NO ESTADO DA ÍNDIA SÃO PROVIDOS EM OFICIAIS SUBALTERNOS. CONSEQUENTEMENTE É ILEGAL A NOMEAÇÃO DE UM CAPITÃO PARA O EXERCÍCIO DAQUELAS FUNÇÕES

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Sessão de 25/3/60

&&&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Março de 1960, examinando a portaria de nomeação do tenente de cavalaria Carlos Manuel de Azeredo Pinto Melo e Leme, para exercer, em comissão civil, o cargo de Comissário do Corpo de Polícia do Estado da Índia, nos termos da Base XI, nº.1,1º., da Lei Orgânica do Ultramar Português, artigo 2º.do Decreto-Lei nº. 40 509, de 26 de Janeiro de 1956 e artigo 2º. do Decreto nº. 39 816, de 14 de Setembro de 1954;

Considerando que nos termos do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 40 509, de 26 de Janeiro de 1956 (que alterou a constituição do Corpo de Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da Índia) os comissários de Polícia deverão ser oficiais subalternos;

Considerando que a disposição legal acima invocada veio substituir a do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 35 580, de 4 de Abril de 1946, segundo o qual os comissários do Corpo de Polícia do Estado da Índia eram nomeados por escolha que deveria recair em oficiais do exército, do activo ou da reserva, de patente não superior a capitão;

Considerando, pois, que é o artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 40 509, a disposição legal ao caso aplicável e que esta só permite, desde a sua entrada em vigor, a nomeação de comissários de Polícia em oficiais subalternos;

Considerando que à data da portaria agora sujeita ao "Visto" deste Tribunal, o nomeado já era capitão (e não tenente como o refere a mesma portaria), pois a esse posto havia sido promovido por portaria do Ministro do Exército de 5 de Dezembro de 1959, visada por este Tribunal

e publicada na Ordem do Exército, 2ª. série, nº. 22, de 18 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que não é exacta a informação da Direcção-Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar constante do seu ofício nº. 3 659/A, 1ª. Repartição, de 18 do corrente (no qual se afirma "que o interessado, na data, em que foi assinada a referida portaria - 16 de Fevereiro findo - não havia sido ainda promovido a capitão");

Resolve recusar o "Visto" à referida portaria.

ooo(0)ooo

- SERVIÇO DE CONTAS -

DESDE QUE O ALCANCE, PRATICADO POR OUTRÉM QUE NÃO OS GERENTES, E QUE NÃO ACTUARAM COM CULPA GRAVE, FOI REPOSTO, NÃO HÁ QUE CONDENAR EM JUROS DE MÓRA

ÇÇÇ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 385/56
Sessão de 8/3/60

ÇÇÇ

A conta vem em alcance pela quantia de 17.200$00 (dezassete mil e duzentos escudos), devido a subtracção criminosa de fundos praticada pelo ex-terceiro oficial da secretaria da Escola, António Santiago Gomes, que pelo Tribunal criminal de Alcobaça foi condenado, com transito em julgado, como autor dos crimes de abuso de confiança e de falsificação, dos quais resultou apropriar-se daquela quantia. Apreciando a possível extensão da responsabilidade aos responsáveis da conta, nos termos da Lei nº. 2 054, verifica-se que o dito funcionário esteve ao serviço da escola por muito pouco tempo, bastando-lhe para a prática dos actos criminosos os meses de Maio, Junho e Julho, durante os quais falsificava a escrita e os documentos em termos de tornar difícil a descoberta da fraude em tão reduzido período de tempo. A fiscalização por parte dos responsáveis da conta exercia-se por forma normal, nada havendo que alertasse, concluindo-se de todos os elementos que os autos fornecem que não se verifica culpa grave.

A importância do alcance foi reposta pelo empregado em questão, ainda que desacompanhada dos juros de móra; mas por estes não há que responsabilizar os responsáveis da conta, uma vez que não lhes cabe culpa grave em relação ao alcance. A importância deste é, pois, de abonar na conta dos responsáveis, e assim se decide, em concordância com o douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Escola Técnica de Alcobaça, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como pri-

meira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 8 de Março de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira.
- A. de Lemos Moller.
- Abílio Celso Lousada.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

000

FALTA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DAS DESPESAS.
VERIFICAÇÃO DAS MESMAS ATRAVÉS DOS DUPLICADOS

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 456/48
Sessão de 8/3/60

£££

A conta não vinha suficientemente instruída, por falta de documentação bastante, para comprovar determinadas despesas. Decidiu por isso o Tribunal - despacho de fls. 169 - que se fizessem diligências no sentido de apurar se as mesmas despesas tinham sido efectivamente realizadas. Iniciadas as ditas diligências, viu-se pela resposta dos serviços haver algumas dificuldades na recolha de elementos para tal efeito, pelo menos em relação a certas saídas de fundos.

Continuadas as averiguações destinadas ao objectivo em referência, pôde desta vez a Repartição informar - fls, 187 - terem sido recebidos documentos de prova das despesas acima referidas, menos quanto às relativas a assalariados, apenas referidas nos duplicados do respectivo pagamento, e excluída a respeitante a droga farmacêutica, da importância de 225$00, que aparece na conta creditada duas vezes.

No concernente às despesas com assalariados, os simples duplicados atrás mencionados não correspondem à exigência das Instruções deste Tribunal.

Não pode, todavia, deixar de admitir-se que tais despesas foram necessàriamente realizadas, embora fosse legítimo ter dúvidas quanto à totalidade das importâncias gastas.

Assim, como neste caso a presunção é favorável aos responsáveis, releva-se a responsabilidade proveniente da deficiência dos documentos supraditos, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Pelo documento de fls. 198 vê-se que deu entrada no cofre do organismo a quantia de 225$00, relativa à despesa creditada em duplicado, atrás apontada.

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1948, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 8 de Março de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins.
- A. de Lemos Moller.

Tem voto de concordância do Exmº. Conselheiro Nunes Pereira, que não assina por não estar presente. (a) - Manuel de Abranches Martins.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

- * -

O DESLEIXO E INCÚRIA DOS GERENTES
É CULPA GRAVE

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 460/50
Sessão de 8/3/60

===

Inscreveram-se erradamente a crédito da conta quantias respeitantes às rubricas de móveis e utensílios e depósitos de garantia, conforme se especifica no relatório dos Serviços acusando quanto à primeira uma diferença a favor de 999$50 e quanto à segunda uma diferen-

ça contra de 100$00. Também não se creditou a importância de 935$40, valor da autorização de pagamento nº. 828, e lançou-se também, por erro, a mais na receita, a quantia de $60. Verifica-se, pois, que estas diferenças importam, afinal, em 1.835$50 de que $60 serão deduzidos na receita e 1.834$90 inscritos na despesa da conta.

Foram porém voluntàriamente omitidas como receitas a quantia de 20.000$00 respeitante à rubrica "Porcionistas" e a de 2.563$00 de depósitos de garantia efectuados anteriormente a 9 de Dezembro de 1950 e que a Misericórdia terá que restituir quando os doentes liquidarem os seus débitos.

Estas omissões de receita constituem um alcance doloso e as circunstâncias em que foi cometido encontram-se descritas a fls. 224 do processo de inquérito feito pela Inspecção de Assistência Social.

Por ele se vê que o autor ou agente do facto foi o cartorário Carlos dos Santos Rocha que nesta gerência iniciou a sua actividade em serviços fraudulentos de dinheiros da Misericórdia, chegando a usar de falsificação grosseira de documentos, a coberto da falta de fiscalização dos respectivos Mesários e da sua passividade perante o estado caótico da escrituração e arrumação documental.

São concludentes, entre outras, as seguintes passagens do relatório do referido inquérico:

Assim, a fls. 227 v., diz-se:

"Afigura-se como certo não existirem dúvidas sobre dever ser reputado o falecido Carlos dos Santos Rocha como autor do desvio de dinheiros descoberto na Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz.

Por outro lado, julgamos abundantemente esclarecido que esse desvio só foi possível (ou pelo menos a possibilidade da sua execução facilitada) pela excessiva confiança que os Membros da Mesa Administrativa da Misericórdia concederam ao cartorário, descurando imperdoàvelmente a fiscalização que lhes cumpria exercer.

Com efeito a Mesa não solicitava a apresentação de balancetes por onde pudesse apreciar da situação financeira da Misericórdia, limitando-se a aprovar as contas de gerência sem sequer as examinar.

E é curioso registar a este respeito que os Estatutos da instituição, no nº. 3º. do seu artigo 37º. dispõem que o Mesário-Tesoureiro deve "apresentar à Mesa mensalmente, ou quando extraordinàriamente se lhe exija, um balancete do cofre com designação da receita e despesa paga no mês anterior ou até ao dia que lhe fôr indicado".

Se este comando fosse respeitado é evidente que os factos em causa nunca teriam ocorrido.

Noutro lado, a fls. 285 v., esclarece-se:

"Quanto ao facto de o cartorário ser o verdadeiro detentor das rédeas administrativas da Misericórdia da Figueira da Foz, temos

nos autos uma larga cópia de depoimentos em que tal se afirma claramente. Os próprios Provedor e Tesoureiro o declaram sem rebuço(cfr. seus depoimentos, respectivamente a fls. 104 e a fls. 80 v.). E todos os outros mesários e ex-mesários ouvidos se fazem eco da mesma ideia, como igualmente a actual cartorária (então ajudante do Rocha) não hesita em asseverar que o "Santos Rocha era como que o verdadeiro administrador da Santa Casa" (fls. 137)".

Mais adiante, na cit. fl., acentua-se:

"De algo insólita, neste caso, só a demasiada confiança depositada no cartorário, ao ponto de nas reuniões de final de ano a Mesa aprovar as contas do ano sumàriamente sem uma fiscalização eficaz do estado financeiro da Misericórdia, sem um contrôle entre o saldo de gerência e os valores existentes, fiando-se tão sòmente das indicações do cartorário. (cfr. cópia da acta a fls. 133 e depoimentos de fls.115, 131 e 148 v., designadamente).

Como logo ressalta vivia-se num ambiente onde a rapacidade podia livremente campear".

E quanto às omissões dolosas de receitas que interessam a gerência a que o presente processo respeita, esclarece-se no mesmo relatório, fls. 224.

"Deve dar-se relêvo especial à diferença verificada na guia de Receita nº. 496, pois,além de ela ser de montante elevado, reveste-se de certo significado. Esta guia chegou a ser lançada no Livro "Caixa" a fls. 94, linha 18, na coluna "Hospitalização de doentes artº. 3º." pela importância verdadeira, isto é, 25.210$00. Só mais tarde o algarismo 2 foi suprimido por raspagem do papel, modificando assim, a importância para 5.210$00. Apesar da raspagem ainda se consegue ver com relativa nitidez, que ali esteve escrito aquele algarismo.

Não há dúvidas de que a Misericórdia recebeu a guia pela quantia de 25.210$00, paga pela Câmara Municipal da Figueira da Foz e relativa a hospitalização de doentes e que consta da relação dos pagamentos efectuados pela referida Câmara, junta a fls. 30. A guia encontra-se junta ao processo, a fls. 50 e 51 - Talões do meio e do cepo; o primeiro, escriturado por 5.210$00 e o segundo por 25.210$00".

"E não foi só o caso da guia nº. 496. Foi também o dinheiro de depósitos de garantia que se encontra em falta no total de Esc. 15.215$00. Estas importâncias eram recebidas pelo falecido cartorárioe quando os doentes procediam ao pagamento das suas contas, recebiam, das suas mãos, as importâncias antecipadamente depositadas em troca dos talões de depósito (fls. 235)".

Convém esclarecer que na falta destes depósitos cabe à gerência de 1950 apenas a quantia de 2.563$00 inicialmente indicada, como se deduz de fls. 235 e 239 e fls. 290 dos relatórios do processo de inquérito.

De tudo que se deixa exposto é evidente que os serviços pertinentes à gestão e guarda de dinheiros da Misericórdia seguiam sem a

menor sombra de ordem e vigilância, entregando-se os Mesários a uma absoluta confiança no referido cartorário.

Ora uma fiscalização eficiente dos serviços e a observância das mais elementares regras de administração e direcção, teriam obstado certamente às faltas cometidas por este funcionário.

*

A Lei 2 054, de 21 de Maio de 1954, faz recair a responsabilidade civil e financeira sobre o agente do facto que deu lugar ao alcance e também sobre os gerentes ou membros dos Conselhos Administrativos estranhos ao facto quando se verifiquem certas condições, sendo uma delas a culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhes estejam confiadas.

Esta norma é a de aplicação geral pelo Tribunal de Contas em casos legalmente previstos e em que o julgamento de contas lhe pertença.

A culpa a que a lei se refere é uma omissão excepcionalmente grave da diligência e é o que se verifica, sem dúvida, neste caso revelado no processo.

Não se concebe que qualquer gerência de que derive a obrigação de prestar contas a outrem não envolva a fiscalização periódica da escrita na sua arrumação e na verificação cuidada da documentação exigida por lei para prova cabal das receitas e das despesas e, no que respeita às irregularidades verificadas no processo, a culpa directa do cartorário pela fraude é manifesta, como manifesta é a culpa indirecta, mas grave, dos Mesários pela absoluta falta de fiscalização e de providências que estavam ao seu alcance, e pelo estado de abandono em que se encontrava toda a escrituração (fls. 283).

Aquele funcionário é falecido e a sua responsabilidade não é de apreciar financeiramente por este Tribunal por ser alheio à gestão, quanto aos Mesários são responsáveis financeira e solidàriamente nos termos da citada Lei 2 054.

É também este o parecer do digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal quando afirma que as circunstâncias em que foi cometida a fraude e consequente prejuizo da Misericórdia, até pela grosseira falsificação material, não são de molde a considerar isentos de culpa grave os responsáveis da gerência.

Além do que já se transcreveu, o já referido relatório da Inspecção de Assistência Social nas suas conclusões de fls. 301 firmemente acentua que ficou provado que a Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Figueira da Foz descurou com culpa grave, a fiscalização da vida administrativa e financeira da instituição, com quebra de todas as regras legais e do bom senso e chega até a propôr o seu afastamento de funções, pelo desleixo, incúria e grave negligência demonstrada. Neste caso, diz, o desleixo e a incúria manifestada

pelos membros da Mesa justifica amplamente a sua responsabilização - (fls. 298 v.).

*

Levando a crédito as quantias atrás especificadas como despesas não creditadas, o prejuizo para a Misericórdia é de 20.727$50 e a tanto se circunscreve o alcance nesta gerência.

Em consequência, e por todo o exposto, acordam os do Tribunal de Contas em condenar solidàriamente os membros que constituiram a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Figueira da Foz, na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950, Dr. José Francisco Nico, António Mendes do Amaral, Dr. António José Guimarães, João Guilherme Delgado, Arménio Joaquim de Faria, Aniceto Rodrigues Redondo e Alberto José dos Santos, em entrar nos Cofres daquela Santa Casa com a quantia de 20.727$50, com juros de móra desde a data deste acórdão.

Lisboa, 8 de Março de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada.
- Manuel de Abranches Martins.

Tem voto de conformidade do Sr. Conselheiro José Nunes Pereira que não assina por não estar presente.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

o/o

TEM-SE COMO REGULAR A AFECTAÇÃO AO FUNDO DE RESERVA PARA PREJUIZOS EVENTUAIS DOS LUCROS LÍQUIDOS DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 672/58
Sessão de 15/3/60

ooo

Nota-se que os serviços municipalizados não fizeram entrega à Câmara da quantia de 595.761$79, do lucro líquido da exploração, contràriamente ao que dispõe o § 3º. do artigo 174º. do Código Administrativo. A fls. a Câmara oferece o ofício dos mesmos servi-

ços em que estes comunicam que a falta de entrega se deve a ter-se consignado aquela importância, na sua totalidade, ao fundo de reserva dos prejuizos eventuais, que aliás se prevêm, por decisão do Conselho Administrativo, aprovada pela Câmara. Tal fundo de reserva é obrigatório,ao mesmo tempo que se dispõe no mesmo artigo que à Câmara cabe cobrir os prejuizos de exploração, pertencendo-lhe a ela os saldos positivos. Donde se conclui que aos Serviços e à Câmara cabe coordenar tais disposições nos termos do facto que mais lhe interessarem.

Julgam a Câmara Municipal do concelho de Lagos, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 15 de Março de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Preira, relator.
- A. de Lemos Moller.
- Abílio Celso Lousada.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

ooo

AS DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO PERMITIDAS A CERTOS SERVIÇOS EM FUNÇÃO DA SUA NATUREZA, NÃO TÊM CARACTER PESSOAL, LOGO, CARECEM DE DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA REALIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS DESPESAS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 582/57
Sessão de 29/3/60

ooo

Como nas gerências de 1955 e 1956, verifica-se que no orçamento privativo da Residência foi inscrita a verba de Esc. 24.000$00 subordinada à rubrica de "Despesas de Representação da Residência", conforme prevê o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 39 631, de 4 de Maio de 1954. Aquela importância não foi fixada por despacho do Ministro do Ultramar como se dispõe no § único do artº. 1º. do referido Decreto-Lei, mas o orçamento onde ela constitui dotação especificada - artº. 4º. - foi aprovada por aquele Ministro e pelo das Finanças. Não há pois irregularidade substancial a assinalar. Vê-se no entanto que a citada rubrica pertence à classe de "Pagamento de serviços e diversos encargos" e que as respectivas saídas de fundos encontram-se documentadas por doze recibos mensais do Residente, de Esc. 2.000$00, como se tratasse de abonos com carácter de vencimento pessoal quando na verdade constituiam encargos do Serviço. O Tribunal já decidiu em acórdão de 13 de Fevereiro de 1952 que as despesas de representação permitidas a certos serviços em função da sua natureza, fins e interesses a realizar não têm carácter pessoal pelo que devem juntar-se os documentos comprovativos da sua realização, não se considerando como tais as simples declarações assinadas pelo responsável. Todavia, como não se mostra dos autos que houvesse intuito de fraude, mas defeituosa compreensão da lei, ainda não esclarecida por falta de julgamento das gerências anteriores, aplica-se o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. E,assim, julgam António Agostinho Saraiva Borges como residente interino de São João Baptista de Ajudá, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte à esta.

Lisboa, 29 de Março de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator.
- Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

o§o

RELEVÁVEL A FALTA DA CÓPIA DA ACTA DA SESSÃO EM QUE A CONTA FOI APROVADA SE ESTA E A DOCUMENTAÇÃO VIER ASSINADA PELOS RESPONSÁVEIS

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 316/57
Sessão de 29/3/60

&&&

De harmonia com o disposto nas "Instruções" deste Tribunal, o presente processo deveria ter sido acompanhado com cópia da acta da sessão que aprovou a conta em face sendo razão bastante para a sua falta a dissolução da Irmandade, ordenada por despacho ministerial, uma vez que foi nomea-

da uma Comissão Administrativa para a substituir e que esta se considerou competente - e bem - para assinar a conta de gerência e os documentos que a acompanharam. Relevam, porém, a responsabilidade consequente, dada a manifesta falta de qualquer prejuízo e de propósito de fraude. Posto o que,

Julgam a Comissão Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Benavente, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 29 de Março de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator.
- Abílio Celso Lousada.
- Manuel de Abranches Martins.

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães.

-0=0=0-

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE MARÇO DE 1960

o/o

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	1

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Março	11	
Apresentadas	13	24
Com processo de multa	-	
Arquivadas	2	
Com saldo em 31 de Março	22	24

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	39
Resoluções:	
Devolvidos	8
Visados	25
Recusado o "Visto"	3
Anotados	-
Em estudo	3

-o-O/O-o-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	35	18
Corpos Administrativos	23	41
Exactores	48	28
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	11	13
Organismos de Coordenação Económica	3	4
Diversos	-	-
TOTAIS ...	120	101

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Mar.	Distribuídos	Total	Julgados
Processos de contas	87	120	207	101
Processos de recurso	8	-	8	-
Processos de anulação de acórdãos ...	11	-	11	-
Processos de multa	2	-	2	-
Rectificação de acórdãos	-	1	1	1
Recurso ultramarino nº. 3º. do artº.6º. do Decreto nº.22257 (s/Visto)	-	2	2	1
- Vidé a seguir a discriminação, por natureza de processos e juízes relatores.				

Movimento dos despachos

	Por julgar em 31 Mar.	Despachados 1 Mar.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Mar.
	106	25	18	43	13	30
	8	2	3	5	3	2
	11	10	1	11	2	9
	2	2	1	3	1	2
	-	-	-	-	-	-
	1	-	-	-	-	-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juízes Conselheiros	Processos do Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos do multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	24	18	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Lemos Moller	24	23	-	-	-	-	1 b)	1 b)	3
Dr. Celso Lousada ...	24	20	-	-	-	-	1 b)	-	7
Dr. Abranches Martins	24	19	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Nunes Pereira ...	24	21	-	-	-	-	1 a)	1 a)	6
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAIS ...	120	101	-	-	-	-	2	2	23

a) - Rectificação do acórdão.
b) - Recurso ultramarino.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Março de 1960 -

Saldo em 1 de Março		266	
Entradas		4 151	4 417
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	3 181		
Em sessão	23	3 204	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	279		
Em sessão	8		
Secção	3	290	
Recusado o "Visto"		1	
Anotados		530	
Saldo em 31 de Março		392	4 417

===0===

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

MOVIMENTO DE PESSOAL

- Foram promovidos a segundo o terceiro contador, respectivamente, o terceiro contador Sr. José Idalino Morais Cascalho e aspirante D. Maria Carlota Ferreira Mogas. Tomaram posse em 5 de Março.

- Foram também providos nos termos do Decreto-Lei nº. 37 185, de 24 de Novembro de 1948, nos lugares de primeiro, segundo e terceiro contador, respectivamente, o segundo contador Sr. Rogério Ilidio de Almeida Cardoso, o terceiro contador Sr. Licínio Carvalho de Sena e aspirante D. Maria Teresa de Almeida Santana. Também tomaram posse em 5 de Março.

- Com posse igualmente em 5 de Março, foi provida no lugar de aspirante, D. Maria Fernanda Machado Lopes Martins Cardoso.

++++

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*
Manuel Gonçalves



ANO VII ABRIL DE 1960 Nº. 4

- SUMÁRIO -

*

Nota da Redacção (Pag. 5)

*

ESTUDOS

O Último Relatório do Tribunal de Contas da Bélgica
Por João Bartholomeu Junior (Pag. 9)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

O exercício de facto, mas não de direito, de determinada função, não é de contar para a concessão de diuturnidades (Pag.15)

*

O lugar de tradutor da Agência Geral do Ultramar tem de ser provido por quem possua, pelo menos, o 5º. ano dos liceus ou habilitação equivalente (Pag.16)

*

Desde que um funcionário se exonerou, quando volta a exercer funções não tem direito a ver contado para efeitos de diuturnidades, o tempo de serviço prestado até à exoneração (Pag.17)

*

SUMÁRIO
(Continuação)

*

Reorganizado um serviço e feita a devida arrumação do pessoal fica esgotada a possibilidade de nova arrumação por portaria ministerial (Pag.18)

*

SERVIÇO DE CONTAS

A culpa grave é equiparada a dolo. Aplicabilidade da Lei 2 054 (Pag.23)

*

Na determinação dos vencimentos do pessoal das missões ao Ultramar há que atender a todos os abonos percebidos pelo exercício de funções públicas na Metrópole (Pag.29)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Abril de 1960 (Pag.35)

*

Serviço do "Visto" (Pag.39)

*

NOTA DA REDACÇÃO

//

Em 5 de Abril retomou as suas funções o Sr. Director-Geral e director deste Boletim, Joaquim José Delgado, que fôra vítima de um acidente no dia 31 de Janeiro último.

Aqui se consigna a satisfação de todos pelo feliz regresso.

ooOOoo

- ESTUDOS -

O ÚLTIMO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA BÉLGICA

Por João Bartholomeu Junior

II

DIVERGÊNCIAS ENTRE A "COUR DES COMPTES" E O GOVERNO

Restituição irregular de multas

Vamos hoje apresentar um exemplo das divergências que por vezes surgem entre esta alta instância fiscalizadora das finanças públicas e o Governo do seu País, quando aquela se recusa a conceder o "visto" a determinados actos ministeriais e este não se conforma com a resolução tomada.

Trata-se de uma "ordem de pagamento" finalmente visada"com reserva" nos termos da lei orgânica da "Cour des Comptes", relativa ao reembolso parcial de uma multa imposta a um empreiteiro de obras públicas por não ter concluído dentro do prazo fixado os trabalhos que lhe foram adjudicados e não haver feito prova de que o atraso tinha sido devido a um caso de força maior ou a culpa da Administração.

O caderno especial de encargos estipulava que as multas por demora na conclusão dos trabalhos seriam aplicadas conforme o disposto no artigo 33º. das cláusulas e condições impostas aos empreiteiros de obras do Estado, mas sem limitação do seu quantitativo. Uma importância de 2.880.194 frs. foi cativada sobre a de 6.265.372 frs., que representava o custo de um hangar-oficina cujos trabalhos de construção tinham sido acabados e recebidos provisòriamente, com excepção das portas rolantes metálicas, cuja colocação tardia só permitira a sua aceitação com um atraso de 1 153 dias.

O Ministro da Defesa Nacional, no seu despacho de 11 de Setembro de 1957, declarava que o facto de o hangar ter sido ocupado no dia seguinte ao da primeira entrega parcial limitara o prejuizo que daí poderia resultar para o Estado, que a importância das multas apli-

cadas a partir desta data era extraordinàriamente desproporcionada em relação ao valor dos trabalhos por executar, sobre os quais elas principalmente incidiam, e que, por outro lado, a recepção provisória do conjunto da empreitada poderia ter sido efectuada três meses e meio mais cedo.

Desde então - acrescenta - as penalidades não deviam ser aplicadas senão até o dia da ocupação do hangar, e deviam ser reduzidas, a partir do dia seguinte, à milésima parte dos trabalhos por executar. Esta decisão originou uma redução na importância de 2.219.538 frs.

A "Cour" não pôde admitir a maneira de ver do Ministro. O empreiteiro não provara que a demora tinha sido proveniente de um caso de força maior ou de uma razão de ordem administrativa, o hangar fora ocupado sem as suas portas e o departamento respectivo notificara o empreiteiro de que o prazo corria sempre e não terminaria senão depois da recepção provisória do conjunto, incluindo as portas.

Em 2 de Maio de 1958, aquela instituição superior de fiscalização afirmava que esta última recepção não podia ter ocorrido na data indicada, visto que sòmente dois meses mais tarde é que o serviço competente havia assinalado que as portas não estavam conforme as condições estabelecidas. Além disso, não competia à Administração modificar nem o modo de aplicar as multas nem o seu quantitativo fixados nos cadernos de encargos. Finalmente, se de facto havia desproporção entre o quantitativo das multas e o valor das portas, ela fora aceita pelo adjudicatário com perfeito conhecimento de causa.

Como no relatório enviado em resposta aos reparos formulados nenhum elemento novo fosse trazido ao debate, a "Cour" manteve o seu ponto de vista.

Então o Ministro da Defesa Nacional submeteu o diferendo à apreciação dos seus colegas no Governo, os quais, reunidos em Conselho, resolveram dar o seu acordo ao despacho ministerial de 11 de Setembro de 1957, assinado pelo Ministro da Defesa Nacional, que autorizou uma restituição parcial das multas na importância de 2.219.538 frs. à firma adjudicatária.

Esta decisão baseava-se nos seguintes fundamentos:

1º. Que a Força Aérea ocupara efectivamente o hangar em 29 de Janeiro de 1952 sem que as grandes portas estivessem colocadas;

2º. Que a Direcção dos Edifícios Militares informara o adjudicatário de que considerava o hangar-oficina acabado e em estado de recepção provisória sem as grandes portas rolantes;

3º. Que os termos da informação daquele departamento não eram explícitos quanto à aplicação da multa;

4º. Que a recepção provisória parcial na data em que foi efectuada (30 de Janeiro de 1952) devia ser considerada válida, e, consequentemente, a totalidade dos trabalhos recebidos não tinha que ser considerada para o cálculo das multas a aplicar sobre a parte não recebida;

5º. Que o cálculo das multas sobre a parte não recebida tinha por base o total dos trabalhos não recebidos;

6º. Que depois de 23 de Junho de 1954 não havia que aplicar multas, porquanto uma dedução de 25% fora feita sobre o valor das portas, em seguida às verificações levadas a efeito naquele dia e que aquelas foram aceitas no mesmo estado em 7 de Outubro do referido ano, após o acordo realizado sobre o quantitativo da dedução;

7º. Que a decisão tinha que ser tomada pelo Conselho de Ministros em virtude do disposto no artigo 14º. da Lei de 29 de Outubro de 1846, relativa à organização da "Cour des Comptes".

Enviada cópia da decisão a esta instância de fiscalização financeira julgou a mesma dever entretanto assinalar que a deliberação não contém qualquer disposição convidando-a a conceder o "visto" nas condições previstas no citado artigo 14º. da Lei de 29 de Outubro de 1846 (visto com reserva) e que a decisão referida não menciona os motivos indicados pelo seu Colégio para justificar a recusa de "visto".

A primeira omissão permite supor que o Conselho de Ministros estaria habilitado a fixar a interpretação das disposições legais "par voie d'autorité", quando esta faculdade pertence exclusivamente ao Poder Legislativo nos termos do artigo 28º. da Constituição. Por outro lado, em virtude da segunda omissão, o Parlamento não é informado da questão senão unilateralmente, o que não se coaduna com a missão da "Cour des Comptes", que tem o dever de comunicar aos seus mandatários todos os elementos úteis que possibilitem a apreciação, com perfeito conhecimento de causa, das dissidências suscitadas entre os departamentos ministeriais e aquele órgão superior de fiscalização financeira.

°°°

- SERVIÇO DO "VISTO" -

O EXERCÍCIO DE FACTO, MAS NÃO DE DIREITO, DE DETERMINADA FUNÇÃO, NÃO É DE CONTAR PARA A CONCESSÃO DE DIUTURNIDADES

////

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 6 479/60
Sessão de 1/4/60

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Abril de 1960, examinando a portaria que concede a 3ª. diuturnidade ao professor do ensino primário Salvato Teles de Menezes e Melo, ao abrigo do disposto no artigo 12º., § 3º., do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o

Considerando que o artigo 36º., § 4º., do Decreto 22 369, de 30 de Março de 1933, estabeleceu um aumento de 20 por cento na contagem do tempo de serviço para efeitos de diuturnidade, quando o serviço de director da escola do ensino primário e o do professor hajam merecido a qualificação de suficiente;

Considerando que, em vista do disposto no artigo 31º. do mesmo diploma, para a aquisição do direito, torna-se necessário haver nomeação em alvará do director geral, mediante proposta do inspector do competente distrito escolar;

Considerando que a nomeação do interessado só veio a efectuar-se nos indicados termos legais passados três anos depois da sua entrada no exercício das funções;

Considerando que, nestas condições, ficou o professor numa simples situação de facto como director da sua escola;

Considerando que de tal situação não podia resultar o direito consignado na lei, porquanto, sendo ela irregular, não se mostrava relevante para o efeito;

Considerando que, juridicamente, não procede, na hipótese, a alegação de ter havido "lapso" dos serviços quanto à oportunidade do

cumprimento do citado artigo 31º. do Decreto nº. 22 369.

Resolveu recusar o Visto à referida portaria.

o(0)o

O LUGAR DE TRADUTOR DA AGÊNCIA GERAL DO ULTRAMAR TEM DE SER PROVIDO POR QUEM POSSUA, PELO MENOS, O 5º. ANO DOS LICEUS OU HABILITAÇÃO EQUIVALENTE

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 7 671/60
Sessão de 1/4/60

)))

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Abril de 1960, examinando a portaria da nomeação de Ermelinda Edite Ferreira de Miranda para o cargo de tradutor da Agência Geral do Ultramar, ao abrigo do artigo 27º., alínea a), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e

Considerando que a nomeada é provida num lugar de categoria superior à da letra T dos grupos fixados no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que, para tal categoria, exige o artigo 21º. do mesmo diploma as habilitações mínimas do 5º. ano dos liceus ou equiparadas;

Considerando que a interessada não tem essas habilitações;

Considerando que o citado artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115 é de aplicar à hipótese, dado o disposto no artigo 102º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957:

Resolve recusar o Visto à referida portaria.

-ooOOOoo-

DESDE QUE UM FUNCIONÁRIO SE EXONEROU, QUANDO VOLTA A EXERCER FUNÇÕES NÃO TEM DIREITO A VER CONTADO PARA EFEITOS DE DIUTURNIDADES, O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ À EXONERAÇÃO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 6 611/60
Sessão de 19/4/60

+++

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Abril de 1960, examinou a portaria do Senhor Ministro da Educação Nacional datada de 24 de Fevereiro último, concedendo o aumento de vencimento correspondente à primeira diuturnidade ao mestre efectivo da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva do Barreiro, João Felizardo Cantanhede Vieira, a partir de 25 de Janeiro findo, e

Considerando que o processo foi devolvido para que se informasse como era possível conceder a diuturnidade quando o interessado sòmente foi contratado para o quadro em 1951, pelo que não são decorridos ainda os necessários 10 anos;

Considerando que em resposta foi alegado que o interessado conta mais de 10 anos de serviço, "visto dever contar-se o período que decorre de 16 de Maio de 1941 a 14 de Maio de 1946";

Considerando que o exame do registo biográfico do interessado revela ter sido o interessado contratado como mestre do quadro em 10 de Novembro de 1951, verificando-se ainda que na verdade já anteriormente exercera assim funções naquele período que agora pretende levar-se em conta;

Considerando, porém, que na data de 14 de Maio de 1946, foi exonerado do quadro, pelo que assim se dissolveu o vínculo que o ligava à função pública, extinguindo-se os direitos que nela adquirira - como é jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal, firmada na correcta interpretação dos textos e na doutrina;

Considerando que só pela sua nova entrada no quadro, por contrato de 10 de Novembro de 1951, o interessado readquiriu o estatuto de funcionário, mas sem possibilidade legal de se prevalecer dos direitos anteriores, exactamente porque extintos pela exoneração, decide recusar o Visto à aludida portaria.

o/o/o

REORGANIZADO UM SERVIÇO E FEITA A DEVIDA ARRUMAÇÃO DO PESSOAL FICA ESGOTADA A POSSIBILIDADE DE NOVA ARRUMAÇÃO POR PORTARIA MINISTERIAL

&&&&

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 8 158/60
Sessão de 19/4/60

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Abril de 1960, examinou a portaria do Senhor Ministro do Ultramar, datada de 11 de Março findo, que manda transitar do antigo para o actual quadro comum dos Serviços de Economia e Estatística Geral do Ultramar, como chefe de secção, o 1º. oficial da Direcção dos Serviços de Economia do Estado da Índia, Alberto Maximiano do Rosário Noronha, nos termos do artº. 32º., do Decreto nº. 41 203, de 20 de Junho de 1957, e

Considerando que a portaria se baseia no artº. 32º. do citado decreto, o qual, ao reorganizar em 1957 os referidos Serviços de Economia e Estatística Geral, determina que o pessoal então existente, desde que o mereça, transitará para os novos quadros, tendo-se em atenção as categorias que os funcionários possuissem nos serviços e nos respectivos quadros;

Considerando que em cumprimento deste preceito foi publicada oportunamente a portaria que lhe deu execução, e que arrumou o pessoal, com a devida anotação neste Tribunal;

Considerando que assim se deu cumprimento à lei, esgotando-

-se a faculdade de fazer transitar o pessoal, entrando a vigorar a forma normal do provimento dos cargos do novo quadro, estabelecida no mesmo decreto;

Considerando que mesmo quando o contrário se entendesse, reputando-se o artº. 32º. de aplicar indefinidamente enquanto houver pessoal dos antigos quadros não transitado, ainda assim se verificaria no caso sub-judice a ofensa da condição de identidade da categoria, uma vez que o interessado em referência, passa de 1º. oficial para chefe de secção;

Resolve recusar o "visto" à aludida portaria.

-o/-/o-

- SERVIÇO DE CONTAS -

A CULPA GRAVE É EQUIPARADA A DOLO.

APLICABILIDADE DA LEI 2 054

ÍÍÍÍÍ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 500
Sessão de 19/4/60

§§§§§

Pelo acórdão de fls. 116 foram condenados solidàriamente a pagar ao Estado a importância de 201.304$70, acrescida dos juros de móra legais, o capitão Orlando Rodrigues da Costa e os tenentes milicianos João de Almeida e Noronha de Azevedo Coutinho e Carlos Martins da Silva Insua, na qualidade de membros do Conselho Administrativo da Bateria Ligeira Automóvel nº. 3, de Nampula, Comando de Moçambique, na gerência de 1954, por se ter verificado que o mesmo Insua havia desviado fraudulentamente em proveito próprio a referida importância.

Não se conformaram com a decisão o capitão Rodrigues da Costa e o Azevedo Coutinho e dela recorrem, com legitimidade e em tempo.

Notificados nos termos e para os fins do artigo 2º., § 3º., do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, juntaram documentos e alegaram, em substância:

A condenação funda-se na simples imputação de excesso de confiança no Insua e na falta de fiscalização bastante das suas funções, não se apontando, todavia, factos positivos e concretos que justifiquem a existência de culpa grave no comportamento dos recorrentes como membros do Conselho Administrativo da Bateria.

Apenas se individualiza a falta de conferência dos saldos da conta de depósito na Filial do Banco Nacional Ultramarino.

Esse encargo, porém, competia especialmente a quem exercesse as funções de tesouraria, e só o Insua as exerceu até à descoberta do alcance.

A respeito do cheque a descoberto transaccionado por este, os recorrentes foram julgados sem responsabilidade civil por falta de

oulpa, na acção movida contra eles na comarca de Nampula.

O capitão Costa e o Azevedo Coutinho procederam sempre de maneira normal e correcta, segundo a responsabilidade do cargo e conforme as exigências das suas obrigações, não infringindo, portanto, qualquer lei ou regulamento no exercício das suas funções administrativas.

Por isso pedem, em conclusão, que seja dado provimento ao recurso e julgados, consequentemente, sem responsabilidade civil no alcance criminosamente praticado pelo Insua.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi ele de parecer que é de confirmar o acórdão recorrido.

Tudo visto e devidamente ponderado.

A responsabilidade civil e financeira dos gerentes em causa foi apurada e definida em vista do estabelecido na Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.

Para saber se tal responsabilidade era de imputar aos ora recorrentes em face das condições exigidas no referido diploma, importa salientar os meios dolosos empregados para o levantamento de fundos da conta de depósito da Bateria na Filial do Banco Nacional Ultramarino de Nampula, tornando-se necessário também pôr em relevo outras circunstâncias ao caso relativas.

Aqueles levantamentos fizeram-se mediante cheques falsificados. O Insua alterava as importâncias dos cheques verdadeiros e imitava as assinaturas dos outros componentes do Conselho Administrativo, servindo-se, para completar a fraude, do sêlo branco da Bateria. Seguidamente inutilizava os cheques autênticos, de modo a não ficar sinal denunciante do acto criminoso.

Todas estas manobras eram feitas a coberto das suas atribuições de tesoureiro, porquanto lhe competia movimentar as importâncias depositadas consoante as deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo e efectuar ou dirigir, sob sua responsabilidade, a respectiva escrituração, segundo estabelece o nº. 7 das Instruções para a organização e funcionamento dos conselhos administrativos, publicadas no "Boletim Oficial de Moçambique", de 2 de Abril de 1941.

É evidente que, desta maneira, a vigilância normal e corrente dos outros membros do Conselho não era bastante para evitar o alcance. Tudo se passou para além do âmbito dessa vigilância.

Condenaram-se no acórdão recorrido, no entanto, com o fundamento de que facilitaram o desfalque por falta de cumprimento dos deveres "que lhes estavam impostos pelos regulamentos em vigor e das funções de fiscalização que lhes estavam cometidas, tudo em circunstâncias e condições que revelam culpa grave".

A verdade, porém, é que, no tocante ao presidente do Conselho Administrativo (da responsabilidade de Azevedo Coutinho se falará mais adiante), mesmo na hipótese de não terem sido cumpridos aqueles deveres (conclusão que os autos, aliás, não autorizam), não haveria nexo de causalidade entre a falta cometida e o alcance praticado pelo Insua. Este actuou de maneira e em circunstâncias de não poder ser descoberto pela vigilância resultante da observância das disposições regulamentares respeitantes à presidência do Conselho Administrativo. Efectivamente, referindo-se essas disposições a exame de escrita, a assinatura de documentos e à autenticação dos mesmos com o selo branco da unidade militar em referência, o cumprimento das competentes obrigações nunca seria obstáculo à falsificação dos cheques e levantamento dos respectivos fundos.

Relativamente à responsabilidade que poderia caber ao capitão Rodrigues da Costa como simples membro do Conselho Administrativo, independentemente da função específica de presidente do mesmo Conselho, a questão apresenta-se em termos idênticos, em vista de que se encontra consignado acerca da matéria nas Instruções.

Ainda que não tivesse feito a conferência imposta pelo nº14 daquele diploma, nem assim se tornaria civilmente responsável no alcance, pois da verificação dos valores em cofre e do saldo da escrita nada resultaria que impedisse o desvio criminoso das importâncias respeitantes à conta do Banco. Mas ele não era legalmente obrigado a proceder a tal conferência, por não se tratar do caso previsto naquele preceito. O Insua deixou de ser tesoureiro a título permanente a partir de 1 de Março de 1954, tendo o presidente do Conselho Administrativo designado o tenente Azevedo Coutinho para o cargo. Não obstante, o capitão Costa, por ordem verbal, determinou que o Insua continuasse provisòriamente, a exercer as funções de tesoureiro, enquanto o Azevedo Coutinho não estivesse bem preparado para elas. Isto se fêz por motivos ponderosos de serviço. E podia fazê-lo o presidente, à face do estabelecido no nº. 5º., alínea b), das Instruções. O Insua ficou, consequentemente, numa situação regular, em que não houve solução de continuidade, e com todas as obrigações e responsabilidades inerentes ao lugar de tesoureiro.

Nestas condições, também não se verifica a hipótese da Base I, nº. 2º., alínea a), da Lei nº. 2 054.

Aludo-se no acórdão recorrido, com base em afirmação constante do documento de fls. 29 - cópia do despacho em que foram disciplinarmente punidos o capitão Costa e o tenente Azevedo Coutinho -, a uma ordem que teria sido dada ao presidente do Conselho Administrativo para conferir regularmente os saldos da conta do Banco. Da certidão de fls. 191, porém, vê-se que os processos da repartição competente, "relacionados com o assunto", não se referem a "qualquer ordem directa(...) em que se determinasse expressamente a regularidade de conferência dos saldos do depósito no Banco Nacional Ultramarino". O que houve foi uma simples informação acerca do novo processo de escrita e prestação de contas dada por um chefe de repartição, a qual em nada se relaciona com a mencionada conferência, como mostra o documento de fls. 187.

A confiança que o capitão Rodrigues da Costa depositou no Insua é a confiança normal existente entre os membros de todos os conselhos administrativos. Quando se tornou necessário saber o que se pas-

sava com a conta do Banco, a este pediu logo a nota do saldo da mesma conta, segundo consta dos autos e do processo apenso.

Nem é legítimo invocar nos fundamentos da condenação o facto de haver punição disciplinar, porquanto o critério adoptado no castigo foi determinado em atenção ao "prestígio das instituições militares perante o público", conforme se afirmou no respectivo despacho - (fls. 2º v:). O grau de culpa deverá ser avaliado pelo Tribunal apenas de harmonia com as circunstâncias do caso, considerando-se a índole das funções em referência, em observância do disposto na base - I, nº. 3º., da Lei nº. 2 054.

Quanto ao Azevedo Coutinho, depois do que ficou explanado, que na maior parte do essencial se lhe aplica, basta apenas sublinhar o seguinte:

No curto período de tempo entre a sua designação para tesoureiro (1 de Março) e a data da descoberta do alcance (17 de Maio) não exerceu as funções do novo cargo, em obediência a legítima determinação do presidente do Conselho Administrativo. Já atrás se demonstrou que esta ordem de serviço pertencia ao âmbito das atribuições legais do capitão Costa. Desta maneira, o Azevedo Coutinho não assumiu a responsabilidade do lugar no período indicado. E se é inaceitável esta responsabilidade vinculada a funções que não desempenhou, embora designado para elas, pior ainda seria ligá-lo a mesma em relação ao tempo anterior a 1 de Março de 1954, durante o qual (desde 15 de Julho de 1953) o Insua levantou a maior parte dos dinheiros do alcance. No acórdão recorrido, no entanto, não se entendeu a circunstancia de tanta importância.

Certas considerações que houve necessidade de fazer podem ser abonadas, nalguns pontos capitais, pelo constante de documentos oportunamente juntos aos autos e de outros do processo apenso.

Por exemplo:

No documento de fls. 193 - certidão mandada passar a requerimento do interessado pelo Comandante Militar de Moçambique, referente ao relatório da inspecção feita aos Serviços da Bateria logo depois da descoberta do alcance - lê-se que o capitão Rodrigues da Costa "revela (...) dotes de energia, inteligência e aptidão, verificando-se a sua dedicação e zêlo pelo serviço".

No documento de fls. 194 - nota confidencial da mencionada inspecção dirigida ao presidente do Conselho Administrativo - reconhece-se "a sua preocupação de zelar pelos interesses da Fazenda Nacional".

Do Azevedo Coutinho se diz no aludido relatório (certificado de fls. 204) que cumpriu com exactidão os deveres do seu posto, além da dedicação e zelo por eles manifestado.

O Promotor de Justiça no Tribunal Militar Territorial da Província de Moçambique, onde o Insua foi julgado, afirmou na promoção do processo apenso (fls. 191) que a atitude dos dois membros do Conselho Administrativo se traduzia melhor por "boa fé exagerada" do que por

"negligência" o que se lhe afigurava a sua conduta "isenta de responsabilidade disciplinar".

Preciosa é, neste sentido, a sentença proferida pelo Juiz da comarca de Nampula (certidão de fls. 197), com transito em julgado (certidão de fls.231), na acção movida contra os ora recorrentes pela sociedade comercial que deles pretendia reaver a importância do cheque a descoberto transaccionado pelo Insua. Foram eles aí considerados sem culpa e, em consquência, absolvidos do pedido, o que não é despiciente no caso sujeito.

De tudo o que até aqui se tem analisado e ponderado conclui-se terem os ora recorrentes exercido as suas funções de membros do Conselho Administrativo de modo a não merecerem a imputação de culpa grave no alcance praticado pelo Insua. Na verdade, se esta culpa é equiparada ao dolo, consoante entendem os tratadistas que se têm ocupado do problema, seria forçar as realidades apoiar nelas a responsabilidade solidária na reposição das importâncias dolosamente levantadas do depósito do Banco.

Por estes fundamentos, dando provimento ao recurso, julgam os recorrentes sem responsabilidade civil e financeira no alcance praticado pelo tenente miliciano Carlos Martins da Silva Insua.

Lisboa, 19 de Abril de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido. Sempre tenho sustentado que os membros de um Conselho Administrativo não podem viver em regime de desconfiança sistemática. E é bem natural que entre pessoas que cultivem o espírito de camaradagem haja um certo grau de confiança.

Além disso, a diferença de patentes nos conselhos administrativos militares pode às vezes criar um certo condicionalismo do desempenho das funções de cada um, de que nem todos sabem libertar-se. No caso sub-judice, o alcance abrangeu alguns meses de 1953 e alguns meses, dos primeiros, de gerência de 1954. Ora a aceitar-se que a fiscalização não se exercesse por forma a conferir-se mensalmente o saldo do Banco (e essa falta é que tornou possível o alcance de 33 contos verificado na gerência de 1953), já não é admissível que nem sequer se fizesse tal conferência ao menos no fim da gerência, ao fecharem-se em 31 de Dezembro as contas do ano económico, que por lei coincide com o ano civil, pelo que não se deu pelo alcance já existente.

Na verdade é indesculpável que nem ao menos no acto da apreciação das contas anuais se faça um exame da documentação e da escrita, e bem assim uma conferência do saldo, procedendo-se por forma contrária ao que é corrente, normal e indispensável numa correcta fiscalização.

Se esse elementar cuidado tivesse havido, descoberta seria a fraude quando ainda de limitadas proporções, vendo o criminoso

que não operava sem risco de ser descoberto. Ele viu-se animado a prosseguir exactamente ao verificar a grave falta de fiscalização.

Nem se diga que a conferência cabia ao Tesoureiro pois isso seria ignorar que é solidária a responsabilidade dos membros do Conselho Administrativo pelas contas que aprova e que por essa aprovação faz suas).

- A. de Lemos Moller.

- Abílio Celso Lousada (Vencido. Quando a Lei nº. 2 054 responsabiliza os membros do conselhos administrativos estranhos ao facto determinante do alcance por procederem com culpa grave no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas, parte do pressuposto de que estas funções não são só as expressamente consignadas na lei mas também as que necessàriamente estão implícitas no exercício das funções legalmente atribuídas aos gestores para o cabal desempenho da superintendência e gerência do organismo, pois doutra forma não haveria direcção efectiva nem se poderia falar sèriamente em administração.

Vários acórdãos deste Tribunal assim o têm entendido e decidido, certamente levados pela consideração de que as obrigações de uns e outros membros destes conselhos estão entre si relacionadas e há entre elas uma conexão baseada numa comunidade de fins e responsabilidade solidária, e que, consequentemente, o facto ilícito de um não deve ser apreciado isoladamente sem se atender à medida em que para tal ilicitude pôde concorrer directa ou indirectamente a atitude activa ou passiva dos outros. O mesmo se infere do preceito da alínea d) do artº. 1º. do Decreto nº. 24 201, de 20 de Julho de 1934.

No caso concreto o alcance teve origem em várias e repetidas falsificações de cheques em quantias consideráveis, possíveis no seu número e na sua repetição sucessiva por um conjunto de circunstâncias pertinentes aos dois recorrentes que criaram as condições propícias às fraudes do tesoureiro prevaricador.

Efectivamente por um lado verifica-se o excesso de confiança, excesso que, por se traduzir no não cumprimento dos deveres normais e correntes de fiscalização como os que têm que ser encarados quando se trata de administração de dinheiros públicos, não pode deixar de representar culpa grave visto os dinheiros não serem próprios mas do Estado; por outro lado assinalam-se várias omissões de acção constituindo violação de verdadeiros deveres jurídicos, ou seja omissão de precauções legais e omissão de cautelas não preceituadas na lei, mas todas necessárias para o desempenho de uma administração eficiente.

Julgo não poder deixar de se considerar grave numa administração financeira a inércia de vigilância sobre a marcha geral da gestão e o alheamento ou desinteresse dos gestores quanto ao movimento periódico e posição dos fundos do organismo, a ponto de levar às indesculpáveis omissões especificadas no anterior douto voto de vencido e que seria ocioso repetir.

Em resumo: a passividade dos recorrentes em relação às suas funções de gerência naquilo que representa conduta oposta à que deveria ser adoptada, facilitou os actos que foram a causa geradora do alcance

embora com negligência inconsciente mas grave nas suas consequências e efeitos que os torna financeiramente responsáveis nos termos da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952 e alínea d) do artº. 1º. do Decreto nº. 24 201, de 20 de Julho de 1934.

Dentro deste entendimento se basearam as decisões militares que condenaram os recorrentes em prisão disciplinar e a que dei relevância por terem transitado em julgado, se situarem em tempo próximo à descoberta dos factos irregulares e não as considerar invalidadas por prova posterior que me convencesse da sua inutilidade).

- Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

---O---

NA DETERMINAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS MISSÕES AO ULTRAMAR HÁ QUE ATENDER A TODOS OS ABONOS PERCEBIDOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS NA METRÓPOLE

00000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 979/58
Sessão de 19/4/60

+++++

Nos termos das disposições regulamentares da Portaria nº.. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria nº. 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, há que distinguir duas situações quanto aos vencimentos a atribuir aos chefes das Missões: a) chefe de Missão em serviço na Metrópole auferindo o chamado vencimento metropolitano do Quadro II anexo àquele primeiro diploma, ou sejam, hoje 7.000$00 mensais, ou b) em serviço nas províncias ultramarinas com o vencimento ultramairno do Quadro III, ou sejam 10.500$00 mensais.

Estas disposições gerais para todas as missões são especialmente aplicáveis à Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, a que o processo respeita, por força do disposto no nº.3 da Portaria nº. 16 158, de 6 de Fevereiro de 1957, que a criou.

Mas esta portaria dispõe no seu nº. 5 que o pessoal da Missão que pertença aos serviços do Estado conservará os vencimentos próprios dos seus cargos, pagos pelos serviços a que pertencer, percebendo mais por conta do orçamento da Missão a diferença entre esses vencimentos e os que lhe competirem nos termos da Portaria nº. 12 215.

Quere dizer: quando o chefe da Missão desempenhar cargos do Estado os vencimentos que lhe competirem nesses cargos serão levados em conta para determinar os respectivos vencimentos metropolitano e ultramarino a que aludimos.

As bases desta determinação estão expressas no § 2º.do artigo 4º. da referida portaria nº. 12 215 com a redacção da portaria nº. 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, quanto ao chamado vencimento metropolitano, e no artigo 7º. da mesma portaria nº. 12 215 quanto ao vencimento ultramarino, e da seguinte forma: O vencimento metropolitano determina-se atendendo a que quando ao cargo na metrópole corespondo vencimento menor, a diferença entre ele e o vencimento metropolitano fixado no Quadro II constitui uma gratificação especial paga pelo orçamento da Missão; o vencimento ultramarino abrange o vencimento correspondente aos cargos na metrópole e um subsídio complementar necessário para em cada caso prefazer o vencimento ultramarino fixado no quadro III.

Ora verifica-se que o chefe da Missão referido neste processo recebia de vencimentos próprios e certos na metrópole - 7.200$00 sendo 6.000$00 do professor ordinário dos Altos Estudos Ultramarinos e de 1.200$00 de assistente contratado da Faculdade de Direito de Lisboa.

Portanto, os seus vencimentos como chefe de Missão, no Ultramar, seriam estes 7.200$00 acrescidos do subsídio complementar pago pelo orçamento próprio da Missão, de 3.300$00 para assim perfazer o vencimento ultramarino de 10.500$00; na metrópole manteria os vencimentos próprios daqueles cargos (7.200$00), nada mais recebendo pelo orçamento da Missão, pois esta quantia excede em 200$00 a fixada no Quadro II já citado (7.000$00).

Os serviços da Missão não procederam, porém assim, ao estabelecer ou determinar as diferenças a abonar pela Missão, não considerando as importâncias percebidas pela acumulação de funções, de que resultou excesso de abonos em prejuizo do orçamento do organismo. Houve assim irregularidade financeira. Todavia, como em gerências anteriores o facto passou sem reparo nos respectivos processos, é de aplicar o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35. 541, de 22 de Março de 1946.

*

A irregularidade respeitante ao excesso ilegal de abono aos membros da Missão relativamente a ajudas de custo de embarque ficou sanada com a reposição feita e comprovada a fls. 21.

Pelo exposto, julgam o Dr. Joaquim Moreira da Silva Cunha, como chefe da Missão de Estudos dos Movimentos Associativos em África, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade do ajustamento, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Abril de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada.
- Manuel de Abranches Martins.
- José Nunes Pereira.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

00000
000

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MES DE ABRIL DE 1960

-0-

Número das sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	2
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Março	22	
Apresentadas	9	31
Com processo de multa	-	
Arquivadas	7	
Com saldo em 31 de Março	24	31

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	30
Resoluções:	
Devolvidos	14
Visados	11
Recusado o "visto"	4
Anotados	-
Em estudo	1

-o(0)o-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Abr.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Abr.
Processos de contas	106	120	226	115	111
Processos de extinção do fianças	-	1	1	1	-
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	1	-
Processos de recurso	8	-	8	1	7
Processos de anulação de acórdãos ...	11	-	11	1	10
Processos de multa	2	-	2	-	2
Recurso ultramarino nº. 3º. do artº.6º. do Decreto nº.22257 (s/visto)	1	1	2	-	2

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Despachos em 1 Abr.	Despachos prof.	Total	Despachos prof.	Despachados 30 Abr.
Processos de contas	30	11	41	11	30
Processos de extinção do fianças	-	1	1	1	-
Processos de extinção de responsabilidades	-	-	-	-	-
Processos de recurso	1	-	1	-	1
Processos de anulação de acórdãos ...	2	7	9	7	2
Processos de multa	2	-	2	-	2
Recurso ultramarino nº. 3º. do artº.6º. do Decreto nº.22257 (s/visto)	-	1	1	1	-

-Vidó a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizos relatores.

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	56	28
Corpos Administrativos	25	34
Exactores	3	27
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	35	25
Organismos de Coordenação Económica	1	1
Diversos	-	-
TOTAIS	120	115

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr.Trindade Pereira	24	23	-	-	-	-	1 a)	1 a)	-
Dr.Lemos Moller ...	24	22	-	-	-	-	-	-	1
Dr.Celso Lousada ..	24	23	-	-	-	-	1 b)	1 b)	6
Dr.Abranches Martins	24	25	-	-	-	-	-	-	3
Dr.Nunes Pereira ..	24	21	-	-	-	-	1 c)	-	1
Dr.Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	120	115	-	-	-	-	3	2	11

a) - Extinção de responsabilidades.
b) - " " fianças.
c) - Recurso ultramarino.

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Abril de 1960 -

Saldo em 1 de Abril	392	
Entradas	3.267	3 659
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 671	
Em Sessão	12	2 683
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	187	
Em sessão	15	
Secção	2	204
Recusado o "Visto"		4
Anotados		539
Saldo em 30 de Abril	229	3 659

—*—

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VII MAIO E JUNHO DE 1960 NºS. 5 e 6

- SUMÁRIO -

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Não é possível fazer transitar um funcionário de qualquer serviço do Ministério para o Hospital do Ultramar, invocando o Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, por este diploma não o prever (Pag.21)

*

Desde que um funcionário do Ministério do Ultramar seja nomeado para quadro diferente daquele em que está colocado, fica sujeito ao estabelecido no artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Pag.22)

*

Um assalariado por mero ajuste verbal não é funcionário público (Pag.24)

*

Para a observância do limite de idade fixado para a admissão de condutores de automóveis nos serviços do Estado, é irrelevante o facto do interessado já exercer aquelas funções,como assalariado (Pag.25)

*

SERVIÇO DE CONTAS

O Fundo de Cauções dos Correios, Telégrafos e Telefones não deve contas ao Tribunal (Pag.29)

*

Alcance - Roubo cometido por estranhos, seu abono por a ele ser totalmente alheio o responsável, que tomou todas as providências e cautelas (Pag.31)

*

Prática seguida pelos serviços de intendência e contabilidade da Força Aérea na verificação das contas dos Conselhos Administrativos não regular mas de há muito seguida e aceite (Pag.32)

*

Tardia entrega de descontos - Não entrega de receitas - Não compete ao Tribunal de Contas apreciar as respectivas faltas (Pag.34)

*

As despesas de representação permitidas a certos serviços do Estado em função da sua natureza, fins e interesses a realizar, não têm carácter pessoal, pelo que devem comprovar-se as respectivas despesas - Nomeação do residente em Ajudá, abonos a que tem direito (Pag.36)

*

Despesa indocumentada corresponde a um desvio de fundos, falta de numerário em cofre - irregularidade nos abonos a um zelador e no pagamento de rendas de casa de postos da Guarda Nacional Republicana (Pag.38)

*

Extinto um serviço e desde que o saldo final das suas contas entre nos cofres do Estado ou tenha um destino que corresponda a uma integração no património também do Estado, as respectivas contas finais não devem emolumentos pelo seu julgamento (Pag.42)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Maio de 1960 (Pag.45)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Junho de 1960 (Pag.49)

*

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

V

OS PROBLEMAS DA FISCALIZAÇÃO

Ao entrar no estudo dos problemas pròpriamente da fiscalização, não se pode hoje passar sem examinar as teses e as conclusões dos Congressos Internacionais que se têm realizado desde 1953.

Seja qual for a repercussão que tais trabalhos tenham nas leis financeiras de cada país, a verdade é que o seu interesse doutrinário é inegável.

O conhecimento das correntes dominantes nessa matéria, o exame das vias que nos Congressos têm sido reputadas mais recomendáveis, a comparação das teses e das recomendações dos Congressos com o nosso direito financeiro, são outros tantos pontos do mais elevado interesse que se oferecem a quem estuda ou exerce a fiscalização.

Mas há que traçar, em primeiro lugar, notícia fiel, ainda que resumida, dos trabalhos desses Congressos - que já foram três: o de Havana, 1953, o de Bruxelas, 1956, o do Rio de Janeiro, 1959.

1º. CONGRESSO - HAVANA

O 1º. Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, em 1953, na cidade de Havana, reuniu com os delegados de: - Alemanha - Argentina - Bélgica - Bolívia - Brasil - Canadá - Colômbia - Costa Rica - Cuba - República Dominicana - Equador - S. Salvador - Espanha - Estados Unidos da América do Norte - França - Grã-Bretanha - Guatemala - Haiti - Holanda - Itália - Líbano - Nicarágua - Noruega - Panamá - Paraguay - Porto Rico - Suécia - Suiça - Venezuela.

Enviaram observadores: - Chile - México - Portugal - Santa-Sé - Nações Unidas.

TEMAS

1 - O sistema de contabilidade do Estado, fundamento da intervenção e fiscalização dos Tribunais de Contas.

2 - Alcance da fiscalização preventiva na execução dos orçamentos do Estado.

3 - Os bens do Estado e dos demais organismos públicos e os problemas postos pela sua fiscalização.

4 - Dos recursos naturais, sua avaliação e fiscalização dentro do Património Nacional.

5 - Conservação e fiscalização do património cultural.

6 - Bases sobre as quais deve assentar a organização dos Tribunais de Contas, para o melhor desenvolvimento das suas funções e aquilo que os Governos devem conceder-lhes para tal efeito.

7 - O "Contrôle" interno da administração pública e os fins da sua fiscalização.

8 - O Tribunal de Contas, conselheiro financeiro do Estado.

9 - Autonomia que devem ter os Tribunais de Contas. Sua extensão e garantias.

10 - Conciliação da autonomia funcional do Tribunal de Contas com a marcha normal da administração pública.

11 - Os Tribunais de Contas como agentes da soberania do povo para a fiscalização da administração pública.

12 - Os Tribunais de Contas e as suas relações com o Poder Logislativo.

13 - A teoria do Poder Fiscalizador no âmbito do Direito Constitucional Moderno.

14 - Intervenção dos Tribunais de Contas nas adjudicações de obras públicas e compras da administração pública.

15 - Os organismos autónomos como agentes do Estado na prestação de serviços públicos.

16 - A acção fiscalizadora dos Tribunais de Contas nas administrações provinciais e municipais.

CONCLUSÕES

SOBRE A INDEPENDÊNCIA DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS

1º - Que às entidades fiscalizadoras do manejo de fundos e de bens públicos se dê independência jurídica e institucional perante os órgãos da administração que fiquem sujeitos à sua intervenção.

2º.- Que se reconheça a essas entidades fiscalizadoras a faculdade de defender e manter essa independência pelo exercício das acções correspondentes nos casos em que ela seja violada ou ignorada.

3º.- O "Contrôle" fiscal deve exercer-se com espírito isento de toda a política partidarista, sem entravar a gestão administrativa.

4º.- Que se garantam às entidades fiscalizadoras os meios económicos necessários ao cumprimento da sua missão de modo completo.

5º.- É conveniente outorgar às instituições de "contrôle" jurisdição para fiscalizar tanto os fundos que se movimentam através do Orçamento, como os que se administram por via de entidades ou estabelecimentos públicos descentralizados.

SOBRE A FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

1º.- O primeiro Congresso Internacional de Entidades Fiscalizadoras das Finanças Públicas celebrado na cidade de Havana, realça a necessidade de um "contrôle" prévio ou preventivo exercido sobre as receitas e sobre as despesas das entidades públicas.

2º.- Quaisquer que sejam as modalidades de aplicação desse "contrôle" prévio, é indispensável que seja exercido por funcionários completamente independentes dos organismos sujeitos a tal fiscalização.

3º.- O Congresso declara também que o "contrôle" prévio deve ser completado com a organização de um contrôle "a posteriori" adequado.

SOBRE A ACTUAÇÃO DO "CONTRÔLE" PRÉVIO E DA CONTABILIDADE

Único - Convém reunir e harmonizar a acção fiscalizadora do "contrôle" prévio com a contabilidade, como base para preparar para o Governo, com a maior isenção possível, informes financeiros que o habiliten a dirigir com acerto o rumo dos negócios financeiros do Estado.

SOBRE "ASSESSORIA DAS ENTIDADES FISCALIZADORAS

Único - Que as entidades fiscalizadoras actuem como conselheiros ou assessores técnicos das Assembleias Logislativas e que alarguem as suas atribuições de intervenção preventiva a todos os actos relacionados com o orçamento das entidades de Direito Público.

Esta actividade fiscalizadora, até ao momento de ser apresentado o Orçamento ao Parlamento deve revestir o carácter de cooperação com o Poder Executivo no sector encarregado da direcção da Fazenda Pública, tudo com sujeição às disposições constitucionais próprias de cada país.

2º. CONGRESSO - BRUXELAS

O 2º. Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras reuniu-se em Bruxelas, em 1956.

Passou a denominar-se de "Entidades Fiscalizadoras", a fim de abarcar nesta expressão todas as instituições superiores de fiscalização das Finanças Públicas, quaisquer que fossem as suas características ou sistemas de funcionamento.

Nele se fizeram representar 44 países de todas as partes do mundo, além das seguintes organizações internacionais:

1) Organização das Nações Unidas (O.N.U.);
2) Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.);
3) Conselho da Europa;
4) Organização Europeia de Cooperação Económica (O.E.C.E.);
5) Organização do Tratado do Atlântico Norte (O.T.A.N.);
6) União da Europa Ocidental (U.E.O.).

Dentre as várias nações da Europa que participaram no referido Congresso figuraram, além de Portugal (observador), a Espanha, a França, a Itália, a Alemanha, a Suiça, o Luxemburgo, a Bélgica,a Holanda, a Noruega, a Dinamarca, a Finlândia, a Polónia, a Jugoslávia, a Áustria, a Turquia, a Santa Sé e a Irlanda.

A Ásia estava representada pelo Líbano, pela Síria,por Israel, pelo Afganistão, pela Tailândia, por Ceilão, pela Índia, pela Birmânia, pelo Japão e pela Coreia.

Da América intervieram o Canadá, Cuba, Colômbia, Nicarágua, Panamá, Porto Rico, Brasil, Argentina, Chile, República Dominicana e Guatemala.

Da Oceânia tomaram parte a Austrália e a Indonésia.

A África estava representada pelo Egipto, Sudão, Marrocos, União Sul-Africana e Libéria.

Dos países mencionados, a Coreia e a Guatemala limitaram-se a enviar relatórios.

TEMAS

1 - Meios instituicionais próprios para garantir a independência dos órgãos encarregados do "contrôle" superior das finanças públicas.

2 - Meios próprios para garantir o "contrôle" financeiro das instituições internacionais ou supranacionais.

3 - Meios próprios para garantir o "contrôle" financeiro das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficem da participação financeira do Estado.

4 - Instituição de um "contrôle" preventivo sobre as despesas públicas: seus fins e modalidades.

CONCLUSÕES

TEMA Nº. 1

Meios institucionais próprios para assegurar a independência dos órgãos encarregados da fiscalização superior das finanças públicas

O Congresso entende que uma sã gestão dos dinheiros públicos exige a existência, em cada país, de uma instituição superior de fiscalização das finanças públicas dotada de uma independência absoluta perante as autoridades administrativas e protegida contra as influências estranhas à instituição.

Para atingir este objectivo, o Congresso recomenda a adopção das resoluções seguintes:

1º. - A existência dos órgãos de fiscalização, a sua estrutura geral e a natureza da sua missão devem ser fixadas pelo Estatuto Fundamental do País e este deve afirmar a independência e a inamobilidade dos seus membros.

2º. - A lei que fixa as modalidades desta independência e desta inamovibilidade deve determinar as condições de nomeação ou de elegibilidade, da aposentação e todas as outras disposições relativas aos mesmos fins.

3º. - O pessoal da instituição deve ser recrutado pelo próprio órgão fiscalizador e beneficiar de um estatuto que lhe garanta a estabilidade do exercício do cargo.

4º. - A instituição de fiscalização deve ter um orçamento privativo, cujo projecto seja apresentado por ela própria e no qual o Governo não possa introduzir alterações.

Será a própria instituição que executará o seu orçamento.

5º. - A lei deve prever os relatórios, documentos e observações que a instituição deve publicar.

TEMA Nº. 2

Meios próprios para garantir o "contrôle" financeiro das instituições internacionais ou supranacionais

O 2º. Congresso internacional das instituições superiores de fiscalização das finanças públicas, reunido em Bruxelas de 24 a 29 de Setembro de 1956, depois de haver estudado os meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais:

Considera:

Que a existência e a eficácia de uma fiscalização externa de todas as receitas e de todas as despesas próprias destes organismos,estão compreendidas no número das condições essenciais de confiança que os

povos dos Estados Membros devem ter no bom funcionamento das instituições internacionais ou supranacionais em que eles são financeiramente interessados;

Que esta fiscalização financeira, ainda que sempre idêntica nos seus fins, pode e deve variar nas suas modalidades de organização a fim de se adaptar à diversidade das estruturas e das missões que apresentem as instituições internacionais ou supranacionais;

Recomenda:

Que, a fim de assegurar o próprio exercício desta fiscalização financeira externa, as garantias de independência, de competência e de eficácia, que lhe são indispensáveis;

- a designação dos "comissários de contas" das instituições internacionais ou supranacionais seja sempre efectuada pelo conjunto dos delegados dos Estados Membros;
- que esta designação não possa recair senão em pessoas cuja alta competência profissional seja reconhecida segundo um certo número de critérios técnicos determinados;
- que a nomeação individual, junto das instituições internacionais ou supranacionais que recebem contribuições orçamentais dos Estados Membros, de cada um dos comissários de contas assim reconhecidos aptos para o exercício destas funções, seja sempre feita depois de parecer fundamentado do chefe da instituição superior de fiscalização das finanças públicas do país a que pertence o postulante;
- que sejam progressivamente postas em prática, pelas instituições internacionais ou supranacionais, agrupadas para este efeito, segundo a sua localização ou segundo as afinidades de estrutura e de funcionamento, uma ou várias instituições superiores de fiscalização financeira de forma jurisdicional, encarregada de efectivar, eventualmente, a responsabilidade financeira dos funcionários internacionais e de ordenar as medidas de execução próprias para a sancionar eficazmente;
- que um texto de carácter geral, adoptado após um necessário inquérito junto das instituições interessadas, delimite, com precisão, o campo de acção da fiscalização financeira externa, a fim de fixar claramente as atribuições e determinar as responsabilidades;

Decide:

- nomear imediatamente uma comissão de estudos e de redacção composta de sete membros, encarregados de preparar um projecto de convenção internacional em que se determine a natureza e a extensão da responsabilidade financeira dos administradores internacionais, a fiscalização

a que a sua gestão deve ser anualmente submetida e os meios de sancionar eficazmente as responsabilidades comprometidas;

- este projecto de convenção internacional sobre a fiscalização financeira das instituições internacionais ou supranacionais deverá ser submetido à apreciação do próximo Congresso e comunicado seguidamente para exame e adopção eventual às assembleias deliberativas das instituições internacionais ou supranacionais.

Sem esperar a celebração do próximo Congresso, este projecto foi comunicado aos chefes das delegações presentes ao 2º. Congresso, por intermédio da comissão de estudos e de redacção, a fim de recolher as observações e a adesão de todas as delegações que participaram nos trabalhos do Congresso de Bruxelas.

TEMA Nº. 3

Meios próprios para assegurar a fiscalização financeira das indústrias nacionalizadas e dos organismos que beneficiam de uma participação financeira do Estado

O Congresso considera que em virtude das repercussões que a sua gestão pode ter sobre as finanças públicas e sobre a economia da Nação, uma fiscalização financeira eficaz deve ser exercida concomitantemente e "a posteriori" sobre as empresas nacionalizadas e sobre os organismos cujo orçamento é alimentado por receitas parafiscais e que beneficiam de uma participação financeira do Estado.

Que, para atingir os seus plenos efeitos, esta fiscalização deve ser assegurada, não sòmente por órgãos de fiscalização especializados, mas, em particular, pela Instituição Superior de Fiscalização das Finanças Públicas própria do país considerado.

Que a fiscalização desta Instituição deve incidir, não sòmente sobre a exactidão das contas, mas também sobre a qualidade da gestão e o rendimento da empresa.

Que, para desempenhar eficazmente a sua missão, a Instituição Superior de Fiscalização deve poder adoptar providências adequadas, assegurar-se da colaboração de peritos externos, dar directivas e utilizar as fiscalizações especializadas externas e internas às quais a empresa esteja submetida.

Que os resultados da fiscalização do Instituto Superior devem ser comunicados ao Organismo Administrativo de tutela e bem assim ao Parlamento.

TEMA Nº. 4

Instituição de uma fiscalização preventiva sobre as despesas públicas: seus fins e suas modalidades

O 2º. Congresso Internacional das Instituições Superiores de Fiscalização das Finanças Públicas adopta as resoluções seguintes:

1º. - O Congresso entende que uma fiscalização preventiva é indispensável para assegurar uma execução correcta do Orçamento.

2º. - A fiscalização preventiva sobre as despesas públicas pode ser exercida tanto no momento do compromisso das despesas como antes do seu pagamento.

Os delegados ao 2º. Congresso acordam em considerar que a fiscalização preventiva mais eficaz é a exercida no momento do compromisso das despesas.

3º. - Tendo em conta as estruturas próprias de cada país, fica à sua escolha o confiar a fiscalização preventiva a um organismo administrativo independente do serviço que realiza as despesas ou à Instituição Superior de Fiscalização.

3º. CONGRESSO - RIO DE JANEIRO - MAIO DE 1959

Congresso Internacional das Instituições de Contrôle das Finanças Públicas

Delegação Portuguesa: - Doutor Artur Águedo de Oliveira, Presidente do Tribunal de Contas

Conselheiro Armando Cândido de Medeiros, Juiz do Tribunal de Contas

João Bartholomeu Junior, chefe de repartição

TEMAS

1 - Criação de um Conselho Internacional das Instituições de "Contrôle" das Finanças Públicas - "Contrôle" das Instituições Internacionais ou Supranacionais.

2 - Atribuições do Organismo Superior de "Contrôle" no que concerne às receitas.

3 - Métodos de apresentação orçamentária e contábil que permitam avaliar o custo e o rendimento dos serviços públicos.

4 - A fiscalização jurídico-financeira superior, na execução dos planos de desenvolvimento económico e social.

PARTICIPAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL:

Trabalhos impressos e distribuídos por ocasião do Congresso:

- "A Fiscalização financeira preventiva no direito portugues" - pelo Doutor Águedo de Oliveira, Presidente do Tribunal.
- "Em Portugal houve sempre fiscalização de Contas" - pelo Juiz Conselheiro Manuel de Abranches Martins.
- "A Evolução recente da Conta Geral do Estado" - pelo Juiz Conselheiro Ernesto da Trindade Pereira.
- "Responsabilidades financeiras" - pelo Juiz Conselheiro Abílio Celso Lousada.
- O 4º. tema do Congresso - "A fiscalização juridico- financeira superior na execução dos planos de desenvolvimento económico e social" - pelo Juiz Conselheiro Armando Cândido de Medeiros.

TRABALHOS DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL:

- "Despesas de Anos Económicos Findos" - pelo director-geral Joaquim Delgado.
- O 2º. tema do Congresso - "Atribuições do Organismo Superior de Fiscalização no que se refere às receitas" - pelo chefe de repartição João Bartholomeu Junior.
- "Aceleração e simplificação das contas de responsabilidade sem prejuizo da sua eficiência" - pelo chefe de repartição José Garcia Rego.
- "Fiscalização Financeira das despesas militares em tempo de paz" - - pelo chefe de secção Severo Paixão.

RECOMENDAÇÕES APROVADAS

Quanto ao I Tema - item A

Recomenda:

1 - Seja mantido o actual Secretariado Permanente;

2 - Seja criado em cada um dos cinco continentes um grupo de trabalho, com a finalidade de coordenar todas as sugestões e medidas que visem a assegurar a boa organização dos futuros Congressos e a esta-

belecer centros subsidiários de informações e de intercâmbio de documentação.

Esses grupos de trabalho funcionarão numa mesma sêde em cada período entre dois Congressos, devendo assegurar os contactos com o Secretariado Permanente e instituições similares.

O Secretariado Permanente é encarregado de estabelecer e manter contacto com o Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, após consulta aos grupos de trabalho. Estes poderão submeter quer separada, quer colectivamente, ao Secretariado Permanente, as propostas que julgarem úteis ou necessárias.

3 - O Secretariado Permanente e os grupos continentais de trabalho deverão prosseguir nos estudos e actividades tendentes à organização do futuro Conselho Internacional.

Quanto ao I Tema - item B

Recomenda:

1 - Que o sistema de designação dos Comissários de Contas assegure a estes independência absoluta em relação às instituições que lhes compete fiscalizar e que, com êsse intuito, sejam êles escolhidos entre os membros das Instituições Superiores de "Contrôle" e nomeados pelo governo de cada um dos países interessados;

2 - Que em cada instituição internacional se constitua, sob forma colegiada, uma junta de comissários de contas, cujos membros sejam escolhidos segundo um sistema de rodízio entre todos os membros da organização;

3 - Que o relatório anual faça ressaltar os aumentos ou diminuições de despesas assinalados, tanto sobre o orçamento do ano em apreço, quanto sobre o do ano anterior, fazendo-os acompanhar das justificativas das alterações observadas;

4 - Que o relatório indique se as observações realizadas pela junta de "Contrôle" produziram resultados apreciáveis e, no caso excepcional de terem sido verificadas irregularidades ou falhas administrativas de natureza grave, quais as sanções que foram impostas.

Quanto ao II Tema

Recomenda:

1 - As Instituições Superiores de "Contrôle" das Finanças Públicas devem exercer, dentro de suas atribuições, a mais ampla fiscalização da receita;

2 - A fiscalização não se deve ater sòmente à arrecadação da receita diante das contas apresentadas pelos exactores, mas deve, sempre que possível, examinar se a entrega do tributo obedeceu à legislação;

3 - As Instituições Superiores de "Contrôle" devem examinar, no final do exercício, se as estimativas da receita foram atingidas. Devem, em caso contrário, proceder à necessária fiscalização, a fim de verificar se houve negligência na arrecadação ou excesso na estimativa;

4 - Os pareceres das Côrtes de Contas sobre a gestão orçamentária, dirigidos às Assembleias Legislativas, devem conter o máximo de esclarecimentos no tocante à receita, como se procede em relação à despesa;

5 - As Instituições Superiores de Contrôle das Finanças Públicas devem estar aparelhadas para o exercício de suas atribuições, "Maxime" quanto à fiscalização da receita, com serviços mecanizados de contabilidade e de estatística.

Quanto ao III Tema

Recomenda:

1 - Que, orientados pela noção de orçamento funcional, ou seja, de um orçamento elaborado em função dos objectivos visados e não apenas dos meios de actuação, os países interessados procedam, no que lhes parecer possível, a uma revisão de sua nomenclatura orçamentária e procurem reagrupar os créditos segundo a natureza das actividades, sem que, para tanto, seja necessário abandonar as normas tradicionais referentes ao preparo, votação, execução e contrôle orçamentários;

2 - Que se estude e aplique uma apresentação contábil que permita, não apenas controlar o emprêgo dos créditos, mas que também forneça informações quanto aos preços de custo e rendimento dos serviços. O Plenário, conhecedor não só das vantagens, mas também da complexidade das reformas que será preciso realizar nesse sector, considera-as uma tarefa demorada, cuja execução terá de ser, forçosamente, progressiva.

As medidas a ser adptadas deverão obedecer aos seguintes princípios:

a) - Não diminuir em nada as garantias necessárias a um "Contrôle" preciso das operações orçamentárias;

b) - Não complicar exageradamente as tarefas da Administração;

c) - Iniciar a reforma pelos sectores que melhor se adaptem à aplicação dos novos métodos;

d) - Considerar que a dificuldade de determinar com precisão o custo e o rendimento administrativos de certos sectores não impede computos favoráveis, quer para a informação das autoridades orçamentárias, quer para o exercício da actividade controladora.

Quanto ao IV Tema

Recomenda:

1 - O Congresso verifica que o problema do "Contrôle" jurídico e fi-

nanceiro da execução dos planos de desenvolvimento económico e social surge principalmente quando se trata de Instituições Superiores que sòmente têm por fim o "Contrôle" da legalidade. Com efeito, não é permitido a essas Instituições o pronunciamento sobre as finalidades ou sobre a economicidade da planificação; entretanto, deverão elas expor nos seus relatórios anuais ao Parlamento - principalmente quando emanam do mesmo - suas observações sobre os planos que foram aprovados pelo próprio Parlamento e sobre faltas ou irregularidades verificadas na sua execução;

2 - Se a execução dos planos é confiada a organismos de interesse público, o Congresso julga oportuno que as Instituições Superiores do "Contrôle" sugiram ao Parlamento normas que propiciem uma fiscalização eficaz da gestão dos ditos organismos, sempre que as leis vigentes aplicáveis não forem suficientes.

oo°oo

- SERVIÇO DO "VISTO" -

NÃO É POSSÍVEL FAZER TRANSITAR UM FUNCIONÁRIO DE QUALQUER SERVIÇO DO MINISTÉRIO PARA O HOSPITAL DO ULTRAMAR, INVOCANDO O DECRETO-LEI Nº. 41 169, DE 29 DE JUNHO DE 1957, POR ESTE DIPLOMA NÃO O PREVER

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº.10738/60
Sessão de 6/5/60

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Maio de 1960, examinando a portaria que manda transitar o 2º. oficial eventual da Agência Geral do Ultramar, José Maria da Piedade Francisco Xavier Lencastre Laboreiro Fiuza, para o lugar de 2º. oficial da secretaria do Hospital do Ultramar, nos termos do artigo 158º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que não é aplicável ao caso dos autos a disposição legal citada na portaria, pois ela diz expressamente respeito às "vagas que ficaram a existir nos quadros estabelecidos" por aquele diploma, e só a esses;

Considerando que nos mapas anexos ao referido Decreto-Lei que são dezassete e fixam os quadros não só dos serviços centrais do Ministério, como também dos organismos consultivos e dependentes, (como por exemplo o Conselho Superior de Fomento Ultramarino e a Agência Geral do Ultramar) não figura o quadro do Hospital do Ultramar;

Considerando, assim, que não podendo a nomeação ser legalmente feita nos termos do referido artigo 158º., não vem citada qualquer outra disposição legal cuja aplicação ao caso dos autos devesse ser por este Tribunal apreciada;

Pelo exposto,

Resolve recusar o Visto à referida Portaria.

DESDE QUE UM FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR SEJA NOMEADO PARA QUADRO DIFERENTE DAQUELE EM QUE ESTÁ COLOCADO, FICA SUJEITO AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 27º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO

ÇÇÇÇ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 7 999/60
Sessão de 6/5/60

ÇÇÇÇ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Maio de 1960, examinando as portarias que nomeiam Manuel Afonso Coutinho da Silveira Ramos, Administrador de Circunscrição de 1ª. classe, e Maria Helena Costa Santos Silva Santos Costa, dactilógrafa da Secção de Expediente e Cifra do Ministério do Ultramar, respectivamente, para os cargos de chefe de secção da 4ª. Repartição do Gabinete dos Negócios Políticos da Direcção-Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar e para o de 2º. oficial da 5ª. Repartição do mesmo Gabinete;

Considerando que em ambos os casos se trata de nomeação para lugares pertencentes a quadro diferente daquele em que os interessados se encontram colocados - que é o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 42 671, de 23 de Novembro de 1959;

Considerando que assim estão os interessados sujeitos ao disposto no artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, também aplicável por força do disposto no artigo 103º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que as portarias acima referidas não citam aquela disposição legal;

Considerando que neste sentido já o Tribunal de Contas se pronunciou em sua sessão de 26 de Abril findo.

Pelos fundamentos expostos,

Resolve recusar o Visto às referidas portarias.

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 15294
Sessão de 7/6/60

ÇÇÇÇ

O Tribunal de Contas em sua sessão de 7 de Junho de 1960 examinou a Portaria que nomeia o segundo oficial da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar (de nomeação definitiva) António Augusto da Silva e Cunha, para o cargo de primeiro oficial da Secção do Arquivo e Biblioteca do Gabinete de Negócios Políticos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil daquele mesmo Ministério; e

Considerando que o artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, ao referir-se às nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos não se limitou a atribuir-lhes caracter provisório durante o período de cinco anos;

Considerando que uma das alíneas em que se desdobra o mesmo preceito, a alínea a), depois de exigir que a nomeação seja inicialmente por dois anos de contínuo exercício, acrescenta que esse exercício se poderá verificar "em diversos lugares do mesmo quadro";

Considerando que a jurisprudência do Tribunal tem sido uniforme em não admitir que o serviço prestado num quadro permanente se conte para efeitos de provimento no quadro de outro serviço;

Considerando que o facto de o contínuo exercício inicialmente por dois anos poder consumar-se em diversos lugares do mesmo quadro, constitui, por si, evidente benefício;

Considerando que nenhuma razão de direito ou de justiça existe que obrigue ou convença a alargar tal benefício de modo a permitir-se que o período total de cinco anos, como requisito para a nomeação definitiva, deva abranger o serviço prestado não só em diferentes lugares do mesmo quadro, mas em qualquer quadro;

Considerando que o disposto na alínea a) do artº.27º. consigna um dos termos a observar e a que se refere o corpo do artigo, não importando que este seja de entendimento genérico pela sua redacção, desde que em outra alínea ou preceito não se prescreva, como não se prescreve, determinação contrária à estabelecida naquela alínea;

Considerando que o artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino se aplica ao pessoal do Ministério do Ultramar por força do disposto no artº. 103º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que na Circular número 25-A de 6 de Janeiro de 1958 da 1ª. Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, e por se terem suscitado dúvidas na interpretação do artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e similar preceito da lei Orgânica do Ultramar Português (Nº IV da Ba-

se XII) se chegou à conclusão de que os "cinco anos necessários para a nomeação definitiva contam-se a partir da posse da primeira nomeação para o quadro" e que "o serviço prestado durante esse lapso de tempo deve ser efectivo e contínuo no mesmo quadro";

Considerando que a jurisprudência do Tribunal, embora se nutra da sua independência de determinação, coincide, neste caso, com o parecer da própria Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar.

Resolveu recusar o Visto à referida Portaria.

oOo

UM ASSALARIADO POR MERO AJUSTE VERBAL
NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 5 784
Sessão de 14/6/60

XXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Junho de 1960, examinando o contrato de provimento de Alberto Pinto para o lugar de contínuo de 2ª. classe do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu Bocage), anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, celebrado nos termos do artigo 6º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 27 199, de 16 de Novembro de 1936, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 4º. do Decreto nº. 16 563, de 2 de Março de 1929, a primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, de categoria ou vencimentos inferiores aos do chefe de repartição, não pode recaír em indivíduos com mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que este preceito se entende no sentido de não ser o candidato a nomear funcionário à data do provimento;

Considerando que, em face do consignado no artigo 6º.,§ 1º do Decreto-Lei nº. 26 115 e conforme o estabelecido no Assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934, tem de considerar-se de acesso o lugar de contínuo;

Considerando que o interessado, nascido em 27 de Novembro de 1917, como se vê da respectiva certidão de registo de nascimento, junta ao processo, tem mais de trinta e cinco anos de idade;

Considerando que foi assalariado para o serviço de jardineiro do Museu, Laboratório e Jardim Botânico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos do artigo 3º.e seu § 1º. do Decreto-Lei nº. 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, sendo essa a sua função actual;

Considerando que um simples assalariado de mero ajuste verbal além do quadro não tem a qualidade de funcionário público, consoante se tem afirmado na jurisprudência e na doutrina;

Resolveu recusar o visto ao referido contrato.

- * -

PARA A OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE IDADE FIXADO PARA A ADMISSÃO DE CONDUTORES DE AUTOMÓVEIS NOS SERVIÇOS DO ESTADO, É IRRELEVANTE O FACTO DO INTERESSADO JÁ EXERCER AQUELAS FUNÇÕES, COMO ASSALARIADO

++++

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 10 300
Sessão de 24/6/60

====

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Junho de 1960, examinou o diploma em que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas contrata Salvador de Jesus Carreira Mendes, para desempenhar funções de condutor de automóvel além do quadro da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o contratado nasceu em 26 de Abril de 1909, tendo portanto 52 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1º. a situação dos condutores dos serviços do Estado, firmou no artigo 3º. o princípio segundo o qual a idade mínima da admissão, por contrato, aos lugares de condutores de au-

tomóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma do provimento do lugar mas à natureza deste;

Considerando que tal limite estabelecido para a admissão e saída de condutores de automóveis nos serviços do Estado é perfeitamente compreensível quando se considera a circunstância de os utentes dos carros não terem, como os particulares, liberdade de escolha do seu condutor, pelo que uma previdência especial se impunha para reduzir ao mínimo os riscos;

Considerando pois que a redacção de referido artigo 3º., pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que é irrelevante o facto de o interessado já exercer as funções de condutor como assalariado, em simples regime de prestação de serviços, tanto mais que à data em que assim foi admitido - 13 de Fevereiro de 1946 - já tinha completado 37 anos de idade e, portanto, com infracção do limite fixado na lei;

Resolveu recusar o Visto ao referido contrato.

-oooOOOooo-

O FUNDO DE CAUÇÕES DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES NÃO DEVE CONTAS AO TRIBUNAL

(((

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 620
Sessão de 3/5/60

)))

Vem levantada a questão de saber se a Comissão Administrativa do Fundo de Cauções criado pela Lei nº. 1 922, de 14 de Junho de 1935, na Administração Geral dos C.T.T. presta ou não contas a este Tribunal. A questão é pertinente, pois que, como no relatório se diz, o Tribunal, no processo nº. 1 411/50, da conta do Correio Mór, acompanhada do documento do movimento do mesmo Fundo, decidiu assim:

"A conta do Fundo de Cauções não é da responsabilidade do Correio Mór, porquanto nos termos do artº. 3º. da Lei nº. 1 922 de 14 de Junho de 1935, que o criou, é gerido por uma comissão administrativa. Ela tem a independência necessária para ser responsável pela sua gerência. Não é neste processo, a que a conta é estranha, que se pode determinar se aquela Comissão presta contas e como".

Sete gerências decorridas, vem agora desentranhado da conta do Correio Mór aquele referido documento, tendo-se organizado este processo autónomo de conta da Comissão Administrativa, por forma a sobre ele se decidir o problema em suspenso "se a Comissão presta contas e como".

Os Fundos especiais prestam contas ao Tribunal por disposição da sua lei orgânica ou por aplicação da lei geral.

No caso sub-judice, nada dispõe a lei especial do Fundo quanto à prestação de contas a este Tribunal, pelo que em face dela tem de ser considerado isento de tal obrigação - o que equivale a dizer que o Tribunal é incompetente para julgar tal conta.

Perante a lei geral, que é o decreto nº. 22 257, importa verificar se o Fundo se integra no disposto no artº. 32º.

Este obriga à prestação de contas determinados organismos ou entidades desde que administrem ou sejam responsáveis por dinheiros

do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias.

O Fundo foi criado na Administração Geral mencionada, mas sem se confundir com ela ou nela se integrar, como de resto o próprio Tribunal já decidiu ao julgar que na Conta do Correio Mór não se compreende a do Fundo.

Este é constituído pelas cotas dos subscritores e pelos rendimentos delas, e destina-se a indemnizar o Estado dos prejuizos causados por alcances ou peculato dos exactores e outros responsáveis de dinheiros ou materiais, podendo contractar com sociedades de seguros a cobertura de parte desses riscos a seu cargo. É gerido por uma comissão administrativa, a qual bem se vê não ser responsável por dinheiros do Estado ou de estabelecimento que ao Estado pertença.

Nem se diga que há como que uma consignação de receitas do Fundo ao Estado, cuja entrega está como que dependente da verificação de um prejuizo deste, pois que o património de todo o responsável financeiro se encontra de certo modo nessas condições, sem que isso implique uma limitação especial do direito de fruição e disposição por parte do responsável.

De resto, o próprio decurso das gerências findas, desde a criação do Fundo (1935) até agora, definiu negativamente uma prática que não se vê razão para alterar com fundamento tão sólido que integre na competência do Tribunal o julgamento da conta, com todas as suas graves consequências no caso de apuradas serem responsabilidades - que o Tribunal só pode punir em face de lei inequívoca.

Assim se decide a questão prévia da competência do Tribunal por forma a declarar-se o Tribunal incompetente para julgar a conta em referência.

Notifique-se a Administração Geral dos C.T.T. e também a Comissão Administrativa do Fundo.

Lisboa, 3 de Maio de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - Américo Fernando de Campos Costa

-oo(0)oo-

ALCANCE - ROUBO COMETIDO POR ESTRANHOS, SEU ABONO POR A ELE SER TOTALMENTE ALHEIO O RESPONSÁVEL, QUE TOMOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS E CAUTELAS

000

Relator: Exmºs. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 114/59
Sessão de 3/5/60

§§§

Pela leitura do processo de inquérito, junto por linha, instruído na Circunscrição de Exploração da Província da Beira Alta, em Viseu, verifica-se que o alcance de 4.828$00 denunciado na conta, resultou de subtracção fraudulenta praticada por pessoa ou pessoas estranhas aos serviços da estação de Cerdeira, sem culpa directa ou indirecta do exactor desta estação Isaura Pereira da Silva Guinaz.

Averiguou-se que o furto foi levado a efeito na noite de 12 para 13 de Outubro findo e por meio de arrombamento da porta do edifício da estação e subtracção do cofre de embutir na parede e dos valores nele arrecadados, cofre encontrado mais tarde por uns rapazes nuns terrenos a cerca de quinhentos metros da povoação.

O exactor descobriu o furto na manhã do referido dia 13 ao entrar ao serviço e fez imediatamente as devidas participações à Secretaria dos Serviços dos Correios de Viseu, ao Comandante da Guarda Nacional Republicana e Delegado do Procurador da República de Sabugal e também ao Presidente da Câmara Municipal de Cerdeira, iniciando-se as investigações policiais nesse mesmo dia.

Dada a forma e circunstâncias em que se cometeu este furto, e provado como está que os valores subtraídos estavam devidamente acautelados e fechados pelo exactor da estação no competente cofre, concluiu-se que o alcance teve origem em caso de força maior alheio a qualquer grau de culpa daquele funcionário e que, assim, o isenta de responsabilidade financeira como o isentou de responsabilidade disciplinar no processo de inquérito acima referido.

Não consta que a quantia do alcance fosse já reposta pelo Fundo de Cauções.

Nestes termos, e com a concordância do Digno Agente do Ministério Público dão-se como everiguadas as circunstâncias do artigo 45º. do Regimento deste Tribunal pelo que se abona a referida quantia de 4.828$00 na conta em julgamento e, consequentemente, julga-se Isaura Pereira da Silva Guinaz, como exactor da estação dos C.T.T. de Cerdeira, gerência de 1 de Maio a 12 de Outubro de 1959, quite com o Estado pela responsabilidade do ajustamento devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 3 de Maio de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

/

PRÁTICA SEGUIDA PELOS SERVIÇOS DE INTENDÊNCIA E CONTABILIDADE DA FORÇA AÉREA NA VERIFICAÇÃO DAS CONTAS DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS NÃO REGULAR MAS DE HÁ MUITO SEGUIDA E ACEITE

+++

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 551/55
Sessão de 31/5/60

xxx

Ainda nesta gerência se verifica a mesma irregular contabilização do Fundo de Armazem, com infracção do disposto nas Instruções deste Tribunal, publicadas no Diário do Governo, 1ª. Série, de 14 de Fevereiro de 1936, bem como do artº. 13º. do Decreto nº.35 413, de 29 de Dezembro de 1945, como já se julgou nas gerências anteriores, com relevação de responsabilidades nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 - relevação que de novo se concede, pois que o acórdão respectivo só foi notificado aos serviços em 23 de Junho de 1958, não podendo, portanto, ser atendida a sua matéria na conta de 1955, sub-judice.

Está sanada a falta de desconto de emolumentos deste Tribunal.

Verifica-se que o relatório aponta um excesso de créditos autorizados no montante de 878.710$00, contrariando o disposto no artigo 27º. da 3ª. das Cartas de Lei de 1908, informando os responsáveis da conta que tal se deve às alterações de classificação do pessoal nas contas modelo B, pela 3ª. repartição da 2ª. Direcção-Geral do Subsecretariado da Aeronáutica. Para se ter do problema um entendimento conveniente, é preciso ter presente o processo seguido nesta matéria pelas entidades responsáveis. O Conselho despesa em conta de verbas autorizadas e envia depois à dita repartição as contas modelo B, em que vão escrituradas e devidamente documentadas as despesas pagas.

A repartição procede então à verificação das despesas já efectuadas, verificação que por vezes se efectua já depois de encerrado o ano económico. Dessa verificação resulta reputar-se errada a classificação ou o abono de algumas despesas, encontrando-se abonos a mais ou a menos do que o devido, pelo que a repartição procede a abates ou a abonos na referida conta, considerando o Conselho credor ou devedor, e acabando este mesmo Conselho por entregar nos ou receber dos cofres do Estado as importâncias a seu débito ou a seu crédito.

Não se conhece disposição legal que tal autorize, especialmente no Decreto nº. 38 805, de 28 de Junho de 1952, e Decreto-Lei nº. 40 249, de 28 de Dezembro de 1956, mas a verdade é que se trata de um prática inveterada, que a Direcção-Geral da Contabilidade consagra pela liquidação dos saldos encontrados. Além do mais, há como que uma antecipação do julgamento da conta por parte de uma repartição de processamento, verificação e organização de contas, bem podendo acontecer que este Tribunal (aliás o competente) em seu julgado venha a discordar dos critérios adoptados para os ditos abonos e abates na conta modelo B - e isso quando os saldos já estão liquidados. Os responsáveis da conta afirmam que o excesso de créditos autorizados não é, portanto, de sua responsabilidade e provém daquela referida prática.

Responsabilidade pertence ao conselho no excesso de dotações do Fundo Privativo, também verificado nas gerências anteriores, mas com relevação nos termos do mencionado Decreto nº. 30 294 - como aqui se julga igualmente.

Pelo encargo contraído de 39.700$00, a satisfazer em mais de um ano económico, já não há responsabilidades e definir por se encontrar regularizada a infracção pelos responsáveis da conta.

Devem estes instruir as suas contas com toda a documentação designada nas Instruções deste Tribunal.

E assim julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº.2 pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezem-

bro de 1955, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 31 de Maio de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o|o-

TARDIA ENTREGA DE DESCONTOS - NÃO ENTREGA DE RECEITAS - NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS APRECIAR AS RESPECTIVAS FALTAS

ÌÌÌ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 1 511/55
Sessão de 31/5/60

§§§

No relatório de fls. 2 e seguintes assinala o contador:

a) - que nas entregas de descontos (receitas do Estado), não foi observado o disposto no artº. 5º. do Decreto com força de lei nº. 18 526, de 28 de Junho de 1930, e § 1º. do artº. 2º. do Decreto nº. 25 722, de 6 de Agosto de 1935, que fixa até o dia 10 do mês imediato o prazo máximo para a sua entrada nos cofres do Tesouro;

b) - que o contrato de arrendamento lavrado entre o Conselho Administrativo e José Mamimiano Lé Lopes de algumas parcelas de terreno para exploração agrícola, não foi submetido ao "visto" deste Tribunal, infringindo-se assim o disposto na alínea e) do nº.2º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, acrescendo ainda a circunstância de não ter sido obtido o assentimento do Ministro das Finanças, como o preceitua o artº. 11º. do Decreto nº. 24 489, de 13 de Setembro de 1934 e o facto da receita por esta forma obtida não ter tido o destino determinado no artº. 2º. do Decreto nº. 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, isto é, não ter

constituído receita do Estado mas sim do fundo privativo "agro-pecuário".

*

Das irregularidades acima apontadas, as entregas de descontos - (receitas do Estado) fora do prazo fixado no artº. 5º. do Decreto com força de lei nº. 18 526 e no § 1º. do artº. 2º. do Decreto nº. 25 722, bem como a entrega da receita proveniente do contrato de arrendamento do "Fundo agro-pecuário" e não ao Tesouro, como preceitua o artº. 2º. do Decreto nº. 14 908, de 18 de Janeiro de 1928, são faltas cuja apreciação não compete a este Tribunal - artigo citado, § único - devendo, porém, a última ser comunicada a quem de direito.

A falta de assentimento do Ministro das Finanças, nos termos do Decreto nº. 24 489 e a não submissão ao "visto" deste Tribunal do contrato de arrendamento, em conformidade com o disposto na alínea e) do nº. 2º. do artº. 6º. do Decreto nº. 22 257, são irregularidades cuja responsabilidade se releva nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por não se mostrar que tenham causado prejuizo ou obedecido a propósito de fraude.

Posto o que,

Julgam o Conselho Administrativo do Depósito Geral de Material Aeronáutico pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1955 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 31 de Maio de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-///////-

AS DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO PERMITIDAS A CERTOS SERVIÇOS DO ESTADO EM FUNÇAO DA SUA NATUREZA, FINS E INTERESSES A REALIZAR, NAO TÊM CARÁCTER PESSOAL, PELO QUE DEVEM COMPROVAR-SE AS RESPECTIVAS DESPESAS

NOMEAÇÃO DO RESIDENTE EM AJUDÁ, ABONOS A QUE TEM DIREITO

JJJ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 560/56
Sessão de 21/6/60

£££

No orçamento privativo da Residência de São João Baptista de Ajudá foi inscrita a verba de Esc. 24.000$00, subordinada à rubrica de "Despesas de Representação da Residência" conforme prevê o artº.2º. do Decreto-Lei nº. 39 631, de 4 de Maio de 1954. Esta importância não foi fixada por despacho do Ministro do Ultramar como se dispõe no §único do artigo 1º. do referido Decreto-Lei, mas o orçamento onde ela constitui dotação especificada foi aprovado por aquele Ministro e pelo das Finanças.

Vê-se, no entanto, que a citada rubrica pertence à classe "Pagamento de serviços e diversos encargos" e que as respectivas saídas de fundos encontram-se documentadas com doze recibos mensais do Residente, de Esc. 2.000$00 como se tratasse de abonos com carácter de vencimentos quando na verdade constituem encargos do Serviço.

Ora o Tribunal tem decidido que as despesas de representação permitidas a certos serviços em função da sua natureza, fins e interesses a realizar, não tem carácter pessoal, pelo que devem juntar-se documentos comprovativos da sua realização. Não se consideram como tais as simples declarações assinadas pelo responsável. O procedimento seguido em contrário foi pois irregular, mas como se mostra ter sido motivado por defeituosa compreensão da lei, ainda não esclarecida por falta de julgamento das contas das gerências anteriores e, assim, sem

intuito de fraude, releva-se a responsabilidade do gerente ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Para o processamento e liquidação do abono de vencimentos de viagem, ajudas de custo e abono de família ao Residente interino, o responsável pela conta de gerência socorreu-se das disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e considerou aquele cargo com a categoria equivalente a Administrador de Circunscrição de 1ª. classe.

Enquanto não se dipuzer concretamente, como parece aconselhável, é de aceitar o critério adoptado, visto que tanto o Estatuto como os diplomas complementares não contemplam especialmente o Residente do Forte de S. João Baptista de Ajudá. Os seus vencimentos não estão determinados neste diploma mas especialmente fixados pelo artigo 28º. do Decreto nº. 40 453, de 23 de Dezembro de 1955 por força do artigo 3º. do Decreto nº 35 600, de 14 de Abril de 1946. Há porém a atender, por um lado, que pelo § único deste último diploma tem também direito a vencimentos de viagem, ajudas de custo de embarque, subsídios de demora em portos de escala a adiantamento de vencimentos, nos termos da lei geral. Ora a lei geral para que esta disposição remete ficou sendo a partir de 1 de Julho de 1956 o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino o qual, nos precisos termos do seu artigo 1º. é aplicável a todos os serviços públicos civis da administração provincial no Ultramar.

Por outro lado, o cargo de Residente do Forte de São João Baptista de Ajudá, como se refere no citado artigo 1º. do Decreto nº. 35 600, é de natureza civil e administrativamente subordinado ao govêrno da província de São Tomé e Príncipe, de que depende.

O seu provimento deve recair, em regra, nos termos desta mesma disposição legal, em funcionários dos quadros administrativos ultramarinos da categoria do administrador de circunscrição, podendo, porém, se o Ministro do Ultramar o preferir, recair em oficial do Exército ou da Armada de patente não superior a capitão ou primeiro tenente, do activo ou da reserva.

Parece pois intuitivo que, quando o cargo venha a ser exercido por indivíduos estranhos a estas condições (e isto pode acontecer, como no caso dos autos, na hipótese de uma nomeação interina imposta pelas circunstâncias), se tenha em atenção o indicativo legal daquela categoria de administrador de circunscrição, atribuindo-se-lhe dentro desta a 1ª. classe mais adequada às funções que lhe competem pelo artigo 5º. do citado decreto como representante na área da Residência do Governador da Província de São Tomé e Príncipe.

Também assim o entendeu o responsável pela conta para efeito da liquidação dos abonos de viagem ao Residente nomeado interinamente António Agostinho Saraiva Borges procedendo pois a justificação constante do ofício de fls. .

Nestes termos, julgam Eduardo Leiria Dias, secretário da residência de São João Baptista de Ajudá, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade do ajustamento, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Junho de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(0)o

DESPESA INDOCUMENTADA CORRESPONDE A UM DESVIO DE FUNDOS, FALTA DE NUMERÁRIO EM COFRE

IRREGULARIDADE NOS ABONOS A UM ZELADOR E NO PAGAMENTO DE RENDAS DE CASA DE POSTOS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 415/54
Sessão de 21/6/60

&&&

Conjugando as conclusões dos processos de inquérito, apenso, com aquelas a que conduziu a conferência e liquidação da presente conta notam-se nesta gerência, por um lado, irregularidades na documentação e na realização de algumas despesas e por outro, desvio de várias importâncias que perfazem, no total, Esc. 8.836$00.

As irregularidades nos documentos de despesa resumem-se às faltas de assinatura do Presiente de Câmara nalgumas autorizações, de indicação das importâncias por extenso nos recibos de outras, e de descriminação dos artigos fornecidos numa factura de medicamentos para o posto de consulta da Câmara.

Há também deficiências na documentação das despesas a que se referem as autorizações nºs. 69, 176, 452 e 708, respeitando uma ao pagamento de segunda prestação de uma furgoneta adquirida para o serviço de Matadouro, outra à compra de duas cartas do concelho, e as restantes ao pagamento de anuncios que foram publicados num jornal de Cantanhede e à aquisição de alguns artigos de expediente.

Em regra todas as despesas têm de ser comprovadas por documentação passada nos termos do artigo 183º. do Regimento e das Instruções deste Tribunal a fim de se garantir a sua exactidão. Despesa indocumentada em que não possa averiguar-se o seu destino e aplicação não pode considerar-se como despesa mas como desvio de fundos, falta de numerário em cofre.

Nos casos atrás apontados não se dá porém tal hipótese.

As despesas eram legalmente possíveis e necessárias e não se levantam dúvidas sobre a sua efectivação e real destino, As irregularidades na prova da sua justificação são simplesmente formais. É pois de relevar a responsabilidade consequente ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 aplicável por força do disposto no Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*

Quanto às irregularidades no pagamento de despesas nota-se que foi paga ao zelador a quantia de 209$70 por motivo das suas deslocações a Coimbra e Aveiro. Esta despesa além de não se encontrar documentada com declarações devidamente descriminadas foi realizada por forma irregular pois, nos termos dos artºs. 535º. e 536º. do Código Administrativo o serventuário, por motivo dessas deslocações, tinha direito sòmente ao abono de transportes e ajudas de custo, mediante a organização dos respectivos boletins itinerários. Também o pagamento foi feito por verba imprópria, a relativa a despesas da "Presidência".

Verifica-se, todavia, que havia cabimento na verba própria, (Capítulo de Secretaria), que as deslocações efectivamente se realizaram, e que com a prática adoptada não houve maior dispêndio para a Câmara, Afirmando a irregularidade, para que ela se não repita, o Tribunal dadas as circunstâncias expostas, releva também a responsabilidade consequente, ao abrigo da disposição legal atrás indicada.

*

Também foi realizada a despesa de 1.800$00 com o pagamento de rendas de casa de habitação do Posto da Guarda Nacional Republicana. A ilegalidade de despesa idêntica já foi declarada nos termos e para os efeitos do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541 no acórdão que julgou a conta da gerência de 1953, da qual a Câmara tomou conheci-

mento em 17 de Novembro de 1955. Como a presente conta respeita à gerência do ano de 1954 de novo se aplica aquela disposição legal pelas mesmas razões do referido acórdão, considerando os gerentes sem responsabilidade financeira mas sob a condição de lhes serem impostas as devidas sanções se houver reincidência depois de notificados do presente acórdão.

*

As despesas efectuadas com o transporte do presidente e de dois vereadores, em automóvel, a Coimbra, respeitam a serviço oficial da Câmara que impunha tal deslocação.

A circunstância do presidente e vereadores partirem para aquele serviço no mesmo carro das freguesias do concelho onde residem, e não da sua sede, não afecta a legalidade dessas despesas, dada a natureza de serviço extraordinário e urgente.

*

Revela ainda o processo que, no que respeita a esta gerência, o chefe da Secretaria Mariano Filipe Mendes desviou fraudulentamente do seu desino e em seu proveito as seguintes importâncias:

a) - 5.638$50 por meio de duplicação de pagamentos ou de autorização de pagamentos processados a favor de entidades a quem na realidade não chegou a ser feita qualquer entrega;

b) - 2.391$60 por falta de contabilização de quantias relativas a imposto de sêlo, emolumentos e contribuição industrial destinados ao Estado, e de reembolsos destinados à Câmara; e

c) - 805$90 por falta de reposição do saldo, neste montante, que deveria existir em sua mão relativo ao Fundo permanente.

Estas três importâncias perfazem o total desviado de Esc. 8.836$00, acusado no ajustamento de fls. .

O Tribunal apreciando a actuação deste funcionário quanto aos desvios de idêntica natureza praticados por ele noutras gerências não lhe exigiu qualquer responsabilidade por constar do processo que se tinha suicidado e considerou os gerentes alheios àqueles actos ilícitos e sem culpa grave nos seus deveres de fiscalização, como se explana principalmente nos acórdãos de 12 de Novembro de 1957 e de 27 de Janeiro e 28 de Julho de 1959, proferidos nos processos de anulação nºs. 91-A, 94-A e 95-A, respectivamente.

*

Não se apresentam agora quaisquer circunstâncias ou outros elementos que possam levar a resolução contrária.

Efectivamente o facto indicado na alínea a) não envolve a responsabilidade dos gerentes por falta de culpa nos termos da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, visto o dinheiro ter sido levantado da Tesouraria em condições regulares, só não tendo o devido destino por acto ilícito do chefe da Secretaria que o desviou em seu proveito.

A falta de contabilização referida na alínea b) quanto a importâncias liquidadas em autos de arrematação ou em escrituras lavradas pelo mesmo funcionário como notário privativo da Câmara, e o desvio das importâncias recebidas para o Fundo permanente só teria sido possível evitar se as atribuições de inspecção e superintendência do Presidente da Câmara quanto ao Serviço de Secretaria descessem aos pormenores de uma fiscalização minuciosa, acto por acto, o que normalmente não acontece. O chefe de secretaria exerce poderes de direcção, de inspecção e de superintendência na secretaria e até poder disciplinar, a superintendência do Presidente no tesoureiro como no secretário, é pròpriamente uma função de coordenação e orientação e não uma fiscalização directa que, por lei, cabe àquele funcionário.

Como se anota no relatório do inquérito do I.G.F. a principal razão do procedimento do chefe de secretaria não foi, por certo, a falta de fiscalização e de providências dos gerentes municipais que fàcilmente poderiam ser ludibriados como foram. O digno agente do Ministério Público junto deste Tribunal também entende na sua douta promoção de fls. 142, que em face do que consta dos autos e posteriores esclarecimentos não há fundamento para atribuição de culpa grave por parte dos presumidos responsáveis, e a conclusão do relatório do inquérito administrativo é no sentido de afirmar que, em geral, a fraude do chefe de secretaria não envolveu responsabilidade dos gerentes incluindo o presidente. Os restantes vereadores, de resto, estavam sempre excluídos, por falta de disposição legal que quanto a eles, neste caso, lhes atribua funções de fiscalização. Não se verifica pois a hipótese da alínea c) Base I da Lei nº. 2 054.

Nestes termos, e pelo exposto, acordam os do Tribunal de Contas em abonar na conta em julgamento a quantia desviada de 8.836$00 e julgar à Câmara Municipal de Mira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento de fls. , devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Junho de 1960

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

°°°°°

EXTINTO UM SERVIÇO E DESDE QUE O SALDO FINAL DAS SUAS CONTAS ENTRE NOS COFRES DO ESTADO OU TENHA UM DESTINO QUE CORRESPONDA A UMA INTEGRAÇAO NO PATRIMÓNIO TAMBÉM DO ESTADO, AS RESPECTIVAS CONTAS FINAIS NAO DEVEM EMOLUMENTOS PELO SEU JULGAMENTO

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 193/59
Sessão de 21/6/60

///

É esta a última conta do Fundo de Fomento Nacional, pois que ficou extinto pela entrada em actividade do Banco de Fomento Nacional.

O pessoal foi correctamente abonado, na base de 1/30 como vencimento diário durante 30 dias.

A saída de 300.000$00 foi feita em harmonia com o artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 42 711, de 11 de Dezembro de 1959, que estabeleceu um período transitório para a liquidação do Fundo, bem como um regime especial de prestação de contas das despesas desse período.

Os emolumentos não são devidos, pois que o saldo foi entregue no Banco de Fomento, como subscrição do Estado, pelo que se integrou no Património deste - o que torna aplicável a doutrina do Tribunal, expressa na deliberação tomada em sessão de 8 de Novembro de 1938.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento Nacional, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro de 1959, quite com o Estado.

Lisboa, 21 de Junho de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE MAIO DE 1960

//

Número das sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	2

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º, do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Maio	24	
Apresentadas	12	36
Com processo de multa	-	
Arquivadas	12	
Com saldo em 31 de Maio	24	36

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	16
Resoluções:	
Devolvidos	6
Visados	6
Recusado o "Visto"	3
Anotados	-
Em estudo	1

-o--//--o-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Maio	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Maio
Processos de contas	111	311	422	301	121
Processos de recurso	7	-	7	-	7
Processos de anulação de acórdãos.....	10	-	10	-	10
Processos de multa	2	-	2	-	2
Recurso ultramarino, nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº.22257, (s/visto)	2	1	3	1	2

Vidé a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizos relatores.

Movimento dos despachos

	Despachados em 31 Maio	Despachos cumpr.	Total	Despachos profe.	Despachados em 31 Maio
	27	19	46	16	30
	2	-	2	-	2
	9	1	10	1	9
	2	2	4	2	2
	-	-	-	-	-

NATUREZA DOS PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	54	91
Corpos Administrativos	31	33
Exactores	195	152
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	26	21
Organismos de Coordenação Económica	5	4
Diversos	-	-
TOTAIS	311	301

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	52	56	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Lemos Moller	52	54	-	-	-	-	-	-	7
Dr. Celso Lousada	52	50	-	-	-	-	-	1 (a)	4
Dr. Abranches Martins	52	55	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Nunos Pereira	52	47	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Cândido Medeiros	52	39	-	-	-	-	1 (a)	-	1
TOTAIS	311	301	-	-	-	-	1	1	17

(a) - Recurso Ultramarino.

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JUNHO DE 1960

Número das sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	4	
Plenárias extraordinárias	2	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Junho	24	
Apresentadas	10	34
Com processo de multa	-	
Arquivadas	16	
Com saldo em 30 de Junho	-	16

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	13
Resoluções:	
Devolvidos	8
Visados	2
Recusado o "Visto"	3
Anotados	-
Em estudo	-

oOooOOooOo

NATUREZA DOS PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	31	29
Corpos Administrativos	19	24
Exactores	136	143
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	9	9
Organismos de Coordenação Económica	3	3
Diversos	-	-
TOTAIS	198	208

§§§§§§§

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1 Jun.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Jun	Despachados 1 Jun.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 30 Jun
Processos de contas	121	198	319	208	111	27	17	44	13	31
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso	7	-	7	-	7	2	-	2	-	2
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10	9	1	10	1	9
Processos de multa	2	-	2	-	2	2	2	4	2	2
Recurso ultramarino, nº. 3º. do artº. 6º. do Decreto nº.22257, (s/Visto)	2	-	2	-	2	-	-	-	-	-
Vide a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizes relatores.										

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de contas		Processos de multa		Processos especiais		Processos de recurso e autos de anulação		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	33	36	-	-	1 (a)	-	-	-	1
Dr. Lemos Moller	33	35	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Celso Lousada	33	36	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Abranches Martins	33	33	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Nunes Pereira	33	34	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Cândido Medeiros	33	34	-	-	-	-	-	-	3
TOTAIS	198	208	-	-	1	-	-	-	17

(a) - Extinção de responsabilidades.

BOLETIM
DA DIRECÇÃO-GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Maio de 1960 -

Saldo em 1 de Maio		229
Entradas		3 538
		3 767
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 816	
Em sessão	8	2 824
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	179	
Em sessão	6	
Pela Secção	5	190
Recusado o "Visto"		3
Anotados		496
Saldo em 31 de Maio		254
		3 767

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Junho de 1960 -

Saldo em 1 de Junho		254
Entradas		2 992
		3 246
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 586	
Em sessão	2	2 588
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	211	
Em sessão	9	
Bela Secção	- 1	221
Recusado o "Visto".....		3
Anotados		381
Saldo em 30 de Junho		274
		3 246

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *VICTOR DE CASTRO*
Manuel Gonçalves



ANO VII JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1960 NºS. 7,8 e 9

SUMÁRIO

*

ESTUDOS

O "Visto Com Reserva"
(Subsídio para um estudo)
Por João Bartholoneu Junior (Pag. 7)

*

RECURSOS ULTRAMARINOS

O tempo prestado em comissão de serviço é de contar para efeitos do disposto no artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (Pag.15)

É legal a renovação de uma interinidade desde que o respectivo despacho seja dado antes de caducar o anterior período dessa interinidade, embora os actos de mero expediente - proposta,portaria,etc. sejam posteriores (Pag.18)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Desde que a lei exija para o exercício de um cargo, que o funcionário possua determinada categoria, não pode nele ser provido quem nessa mesma categoria está provido interinamente (Pag.25)

Para as excepções a limites de idade para provimento em cargos públicos, não é de contar o tempo de serviço prestado anteriormente àquele em que se esteve afastado do exercício de funções (Pag.26)

Os oficiais do exército em funções de professores no Colégio Militar não têm direito a diuturnidades (Pag.28)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Seja qual for a entidade que efectua os abonos, a importância que exceda o limite legal de vencimentos constitui sempre receita do Estado (Pag.33)

A aplicação de receitas consignadas em fins diferentes da consignação é sempre irregular (Pag.35)

Os saldos credores ou devedores verificados no fecho das contas da Força Aérea, têm de liquidar-se ao abrigo do Decreto-Lei nº. 24 914, os mesmos saldos constituem infracção ao artº.27º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 (Pag.36)

Não é legal o pagamento das despesas com a obtenção de carta de condução de viaturas para um funcionário - Se razões imperiosas de serviço determinam a interrupção de uma licença, têm-se como regulares as despesas de transporte que resultam da volta do funcionário ao local onde passava as férias, depois que terminado o serviço que provocara a interrupção (Pag.40)

As gratificações referidas na portaria nº.12215 - Missões ao Ultramar - não são abonáveis a todas e quaisquer missões, pois dependem da orgânica de cada uma delas (Pag.41)

Na falta, por culpa não imputável aos gerentes de documentação comprovativa de algumas despesas, pode aceitar-se como despesa realizada uma importância que junta à despesa documentada preencha a média da totalidade das despesa nos últimos três anos (Pag.47)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas - Julho de 1960 (Pag.55)

Feitos do Tribunal de Contas - Agosto de 1960 (Pag.59)

Feitos do Tribunal de Contas - Setembro de 1960 (Pag.60)

Serviço do "Visto" - Processos Julho de 1960 (Pag.61)

Serviço do "Visto" - Processos Agosto de 1960 (Pag.62)

Serviço do "Visto" - Processos Setembro de 1960 (Pag.63)

+oOOOo+

O "VISTO COM RESERVA"

(Subsídio para um estudo)

Por João Bartholomeu Junior

O "visto com reserva" é uma modalidade da fiscalização preventiva exercida por alguns tribunais de contas estrangeiros, tais como, o italiano (Corte dei Conti), o belga (Cour des Comptes) e o brasileiro (Tribunal de Contas da União).

Augusto Ortona, prestigioso presidente da Corte dei Conti, falecido há cerca de três anos, teve a gentileza de em tempo me enviar, "sponte sua", um extracto da "Rivista della Corte dei Conti" onde havia sido publicado o texto integral da interessante conferência por ele proferida na Sorbonne, a convite do presidente da comissão encarregada da reforma geral do orçamento francês e do Instituto de Direito Comparado da Universidade de Paris.

O eminente jurisconsulto, ao declarar que no seu país a fiscalização preventiva era exercida através do "visto" e da "registrazione", afirmou que o "visto" tem conteúdo jurídico e consiste na declaração da legitimidade do acto submetido a exame do Tribunal. Não é, portanto, um elemento constitutivo do acto, não participa na sua formação, não é acto da Administração, mas uma decisão ("ius dicit") de um órgão externo - acrescentou.

Ora, como é sabido, o "visto" tanto pode ser concedido como denegado.

No caso de recusa o acto administrativo não pode ter execução, excepto na hipótese do "visto com reserva", que é o principal objecto deste despretencioso trabalho.

Assim, na Itália, o "registo com reserva" está sujeito a uma certa disciplina.

Quando o Ministro que autoriza a despesa ou subcreve o diploma insiste para que se faça o registo e a repartição competente entende que não deve modificar a decisão que tomou, é chamada a

pronunciar-se a respectiva Secção do Tribunal. No caso de nova recusa de registo, o Ministro pode submeter o assunto a exame do Conselho de Ministros, e, se este o autorizar, pode também pedir à Corte dei Conti o "registo com reserva". Seguidamente o processo é reexaminado pelas "Secções reunidas" (tribunal pleno), que confirmam ou não a declaração de ilegitimidade, efectuando-se na primeira hipótese o registo solicitado.

A instituição do "registo com reserva" tem por fim conciliar as exigências da legitimidade dos actos administrativos com as que podem ser impostas ao Governo por necessidades de ordem política ou de interesse público premente. Sobre as providências governativas registadas com reserva é chamada periòdicamente a atenção do Parlamento a fim de que este possa exercer a necessária fiscalização política dos actos do Governo. Ainda há poucos anos o Senado italiano ocupou-se de uma série de providências registadas com reserva, acerca das quais reconheceu a legitimidade da recusa oposta pela Corte dei Conti.

Há casos, porém, em que o "registo com reserva" é legalmente impossível (Artº. 25º. do "Testo Único" de 12 de Julho de 1934 - - R. D. nº. 1214). Tais são:

a) - Quando as importâncias dos encargos contraídos e das ordens de pagamento referentes às despesas excedem as verbas inscritas no respectivo capítulo orçamental ou devem ser atribuídas a capítulo diferente;

b) - Quando os decretos relativos às nomeações e promoções de pessoal de qualquer natureza ou categoria não obedeçam aos limites fixados nas respectivas leis orgânicas;

c) Quando as importâncias das "ordens de crédito" processadas a favor de determinados funcionários (ordenadores secundários) excedam os quantitativos estabelecidos na lei.

Nestas circunstâncias a recusa de Visto é absoluta e anula o acto (il rifiuto di registrazione è assoluto e annula il provvedimento).

O "registo com reserva" é, pois, um meio absolutamente excepcional aplicável em casos extremos. Não se considera uma intervenção estranha na actividade da alta instância fiscalizadora nem constitui precisamente um desvio de competência. A recusa oposta pela "Corte" continua a subsistir, sendo até por este facto revigorada e confirmada, se bem que exigências de interesse público superior exijam por vezes a remoção das dificuldades impeditivas do acto.

Encontramo-nos também nesta hipótese em presença, por um lado, de uma forma de conciliação entre a esfera de autonomia e independência que é característica do Tribunal italiano, e por outro, ante superiores exigências de interesse público, que em determinadas circunstâncias podem impor que todos os obstáculos sejam removidos. Por isso, a possibilidade do "registo com reserva"é uma expressão daquela proeminência dos supremos interesses do Estado, que em regra se manifesta através da actividade política do Governo, perante a qual todas devem inclinar-se.

Quando se efectua o "registo com reserva" deve atender--se a que a apreciação política das Câmaras Legislativas substitui a investigação jurídica do Tribunal e se nalguns casos aquele não é permitido é porque se reconhece que, em vista de uma tão grave violação da lei, não podem prevalecer razões de interesse público que justifiquem o carácter excepcional do remédio.

Acresce que não se trata de uma interferência indevida da parte de um órgão constitucional que não respeita a independência e autonomia de outro - a Corte dei Conti - mas sim de um remédio jurìdicamente disciplinado, cuja natureza específica afasta a ideia de qualquer intervenção arbitrária na actividade do venerando areópago.

*

Na Bélgica, segundo o preceituado no artigo 14º.da Lei de 29 de Outubro de 1896, relativa à organização da Cour des Comptes, modificada por leis subsequentes (inclusive a de 23 de Março de 1951) nenhuma ordem de pagamento pode ser paga pelo Tesouro sem que sobre ela tenha recaído o "visto" do Tribunal de Contas.

No caso de este entender que não deve conceder o "visto" os motivos da recusa são examinados em Conselho de Ministros. Se este resolver assumir a responsabilidade do pagamento, a "Cour" visa "sob reserva", informando imediatamente o Parlamento dos fundamentos da recusa.

*

No Brasil as coisas passam-se de maneira idêntica. Nos termos da Lei nº. 830, de 23 de Setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, quando a recusa tiver outro fundamento que não seja a falta de verba disponível ou a atribuição da despesa a crédito impróprio, o Tribunal poderá efectuar, após despacho do Presidente da República, o registo "sob reserva" e recorrer "ex officio" para o Congresso Nacional, mediante comunicação minuciosa à Câmara dos Deputados, dentro de dez dias úteis, se estiver funcionando o Congresso, ou, na hipótese de o Parlamento estar em férias,nos primeiros quinze dias úteis da sessão legislativa seguinte (artigos 36º., 37º., 55º., 56º. e seus parágrafos da citada Lei).

*

Em Portugal, no tempo em que as ordens de pagamento estavam também sujeitas ao "visto" do Tribunal de Contas e este lhes recusava o visto e registo, porque a despesa não estava autorizada, ou porque excedia a autorização legal, ou ainda porque estava erradamente referida a alguns artigos do Orçamento, poderia a mesma ordem ser mantida por deliberação do Conselho de Ministros, depois de

apreciadas as razões que o Tribunal de Contas tinha para assim proceder.

Neste caso o Tribunal não podia deixar de registar e apor o "visto", mas "com ressalva" e de tudo fazendo especial menção no relatório que dirigia às Câmaras Legislativas (artº. 198º. do Regtº. geral da contabilidade pública de 31 de Agosto de 1881).

Quando o Conselho de Ministros não aprovava as ordens de pagamento devolvidas pelo Tribunal de Contas ao Ministro ordenador, este ficava pessoalmente responsável pelas quantias pagas mediante as ordens que tivesse expedido, salvo resolução em contrário tomada pelo Poder Legislativo, que por motivo justificado o aliviasse dessa responsabilidade (artº. 196º. do Regtº. citado).

Em harmonia com o determinado no artigo 31º. das Bases anexas à Carta de Lei de 20 de Março de 1907, o visto do director-geral da Contabilidade Pública substituiu, para todos os efeitos, o visto prévio que pela legislação vigente pertencia ao Tribunal de Contas, ao qual as ordens de pagamento continuavam a ser enviadas para registo, exame e comprovação da despesa.

Quando a despesa ordenada não estava autorizada, excedia a autorização legal ou se achava erradamente classificada, o director-geral da Contabilidade Pública recusava o "visto". Porém, nesta última hipótese, devolvia a ordem à repartição competente para ser corrigida.

O Conselho de Ministros podia, no entanto, manter a ordem dada, a qual só era exequível depois da publicação no Diário do Governo do parecer fundamentado da recusa e do despacho que a desatendia. O referido director-geral visava então a ordem, mencionando, contudo, o número do Diário do Governo em que se fizera a publicação do parecer e do despacho.

E assim se procedeu até que, com a publicação do Decreto nº. 5 519, de 8 de Maio de 1919, o ordenamento das despesas públicas foi extinto e substituído pela declaração a que se refere o § único do artigo 6º. deste diploma, exarada nas respectivas folhas de liquidação, procedimento este que ainda hoje se mantém.

Em conclusão:

O "visto com reserva" é uma modalidade da fiscalização prévia que se nos afigura de certa utilidade introduzir na lei orgânica do nosso Tribunal de Contas, quando superiormente for julgado oportuno. Esta inovação decerto iria contribuir para limitar o número de "recusas" proferidas anualmente e bem assim o das "devoluções", que se promovem no sentido de evitar a aplicação em maior escala de um preceito legal tão solene, como é o artigo 26º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

O exame do Tribunal continuaria a ser de mera legalidade do acto, abstendo-se de toda a investigação de mérito relativa à sua conveniência ou oportunidade, que competiria à Administração.

No "visto com reserva" acede-se condicionalmente porque se está convencido da ilegalidade do acto. De facto, o Governo, atento o carácter imprevisto ou imprevisível do acto a realizar - cuja necessidade e urgência nem sempre se coadunam com o rigoroso cumprimento de certas formalidades legais - pode às vezes reputar indispensável a adopção de determinadas providências que contrariem as leis ou os regulamentos em vigor.

Em tais circunstâncias, o direito de opor um veto absoluto e definitivo, usado por um tribunal que pela sua natureza deve prescindir de quaisquer considerações sobre a necessidade e urgência do acto "sub-judice", poderia ser perigoso para os interesses superiores do Estado, cuja defesa compete em primeiro lugar ao Governo da Nação. A "recusa de visto", tanto no nosso país como naqueles em que as leis orgânicas dos respectivos tribunais de contas prevêem a sua aplicação, tem por consequência efeito suspensivo sobre o curso normal do processo.

O "visto com reserva" concilia, de uma forma conveniente, como atrás já foi dito, as exigências da suprema instância fiscalizadora das finanças públicas com os mais rigorosos princípios de uma sã doutrina constitucional.

A acção do Governo ficaria deste modo ao abrigo dos efeitos da "recusa", que, embora justa sob o ponto de vista legal, poderia provocar desagradáveis incidentes, sob o ponto de vista político. Aquela poderia circunscrever-se, como nos países já mencionados, aos casos em que se verificasse a ausência de inscrição orçamental ou a existência de dotações excedidas e de pagamentos por verba imprópria.

°°°

- RECURSOS ULTRAMARINOS -

O TEMPO PRESTADO EM COMISSÃO DE SERVIÇO É DE CONTAR PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO ARTº. 27º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO

o/o

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Sessão de 12/7/60

RECURSO ULTRAMARINO Nº. 162

O Governador Geral do Estado da Índia recorreu da decisão do Tribunal Administrativo do mesmo Estado que recusou o "visto" à portaria em que Camilo Costa era reconduzido no lugar de Director da Penitenciária de Diu por mais três anos a partir de 17 de Fevereiro de 1958, nos termos da alínea b) do artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Segundo o disposto no artigo 6º., nº. 3º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, assim como na Base LXVII, nº.IV, alínea b) da Lei Orgânica do Ultramar, compete ao Tribunal de Contas resolver em recurso a divergência em causa.

A presente divergência fundamenta-se nos argumentos que de uma parte e de outra foram considerados.

Assim, a portaria, baseando-se no despacho do Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina, de 30 de Dezembro de 1959, que decidiu dever contar-se o tempo da comissão de serviço prestada pelo interessado no mesmo lugar até à sua nomeação nos termos do artigo 27º. do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, procedeu, segundo o disposto na alínea b) do mesmo artigo, à recondução do referido funcionário.

O Tribunal Administrativo recusou o "visto" à portaria, por, essencialmente, entender:

a) - que, em face do citado Estatuto, só dois anos de exercício contínuo do cargo dá lugar à recondução por mais três anos;

b) - que nada existe sobre nomeação em comissão, certamente em vista do que se dispõe no artigo 37º. e seus §§;

c) - que a resolução constante do aludido despacho é contra lei;

d) - que, portanto, embora o interessado exercesse o cargo em comissão, só depois da sua nomeação provisória se pode contar o tempo para efeitos de recondução, pelo que esta só poderia dar-se em Fevereiro de 1961.

Não se conformando com os motivos da recusa, vem o Governador Geral alegar, em conclusão:

a) - o mencionado despacho ministerial, proferido sob requerimento do interessado Camilo Costa, é um acto definitivo e executório, definidor de uma situação jurídica; e por consequência, um acto constitutivo de direitos, cuja execução se impõe em toda a sua extensão;

b) - a pretensa ilegalidade do mesmo despacho é insusceptível de apreciação pelo Tribunal Administrativo a quo, por ser da competência exclusiva do Supremo Tribunal Administrativo, além de que a sua revogação só seria possível pelo mecanismo previsto no nº. 2º. do artigo 18º. do Decreto nº. 40 768, de 8 de Setembro de 1956;

c) - consequentemente, a portaria lavrada em execução do mesmo despacho é legal;

d) - por outro lado, a antiguidade contada para efeito da prestação de serviço em comissão, nos termos do artigo 38º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, quando seguida de nomeação provisória, como no caso sub-judice, deve ser considerada para todos os efeitos legais, designadamente para os previstos no artigo 27º. e seus números do mesmo Estatuto;

e) - será assim de revogar a decisão recorrida, concedendo-se o "visto" recusado pelo Tribunal Administrativo do Estado da Índia.

Foi dada vista ao digno Magistrado do Ministério Público.

Decidindo:

A portaria em causa, para reconduzir o interessado Camilo Costa no lugar de Director da Penitenciária de Diu, invocou expressamente o discutido despacho ministerial em que se decidiu ser de contar o tempo de serviço prestado em comissão no mesmo lugar antes da sua nomeação provisória nos termos do citado artigo 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Ora esta decisão é, iniludívelmente, um acto definitivo e executório.

E é constitutivo de direitos, porque teve por objecto a aquisição de uma situação jurídica na pessoa do referido funcionário.

É sabido que as decisões definitivas e executórias têm a mesma força que as sentenças, podendo ser executadas independentemente de declaração jurisdicional ou de aprovação ou homologação por entidade diferente daquela que as proferiu.

Apreciar a legalidade de tal despacho é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Administrativo, conforme se vê do disposto no artigo 15º. do Decreto nº. 40 768, de 8 de Setembro de 1956, quando dele seja interposto recurso oportunamente e por quem tenha legitimidade.

O Governador Geral do Estado da Índia, ao expedir a portaria referida, fez sua a decisão da entidade ministerial, a que deu execução.

E assim a portaria não é mais do que um acto de execução por efeito necessário de um acto anterior e por isso integra-se nele.

Consequentemente, não tendo sido atacada aquela decisão, inatacável ficou a portaria que lhe deu execução.

Ex abundanti, se pode ainda dizer que o artigo 38º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ressalva o tempo de serviço prestado em comissão de serviço para efeito de antiguidade e aposentação, sem prejuízo algum por virtude da caducidade da comissão.

Tal antiguidade tem, pois, de ser considerada nas diferentes circunstâncias e efeitos em que a lei faz depender dela a situação do funcionário.

Deste modo, e segundo o disposto no citado artigo 27º. do referido Estatuto, desde que haja o decurso de dois anos de exercício contínuo, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro, se permite a recondução por mais três anos, nas mesmas condições.

No caso em apreciação, vê-se que o Director da Penitenciária de Diu serve no mesmo quadro e no mesmo lugar, ainda que primeiramente na situação de comissão, mas imediatamente seguida de nomeação provisória.

Ora a lei não proíbe que tal tempo - o da comissão de serviço - seja contado para efeitos do disposto no artigo 27º..

Para os funcionarios contratados estabelece a lei um regime especial, como está determinado no artigo 30º..

E o disposto no artigo 37º. e seus §§ é destinado apenas aos que permaneceram na situação de comissão de serviço durante os sucessivos períodos de recondução, ao fim dos quais podem ser nomeados definitivamente.

Não é o caso sub-judice, uma vez que a uma situação de comissão se seguiu ininterruptamente a nomeação provisória.

Por isso, o tempo de serviço decorrido na comissão, logo seguida da nomeação provisória nos termos do artigo 27º., conta para os efeitos deste mesmo artigo, por força do disposto no artigo 38º., do indicado Estatuto.

Pelo exposto, acordam os juizes no Conselho no Tribunal de Contas em dar provimento ao recurso com as consequências legais.

Lisboa, 12 de Julho de 1960.

(aa) - José Nunes Pereira, relator.
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada (Votei a decisão)
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o-

É LEGAL A RENOVAÇÃO DE UMA INTERINIDADE DESDE QUE O RESPECTIVO DESPACHO SEJA DADO ANTES DE CADUCAR O ANTERIOR PERÍODO DESSA INTERINIDADE, EMBORA OS ACTOS DE MERO EXPEDIENTE - PROPOSTA, PORTARIA, ETC. SEJAM POSTERIORES

-O-

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Sessão de 19/7/60

RECURSO ULTRAMARINO Nº. 163

Na vigência da Carta Orgânica, artº. 126º., § 1º., regra 3ª., redacção da Lei nº. 2 016 de 20 de Maio de 1946 e da Reforma da Administração Ultramarina, sempre se entendeu que uma vez "esgotado o período de validade de nomeação interina sem ter sido autorizada, dentro dele, a sua renovação, o funcionário ficava automàticamente exonerado";

A validade da nomeação interina do interessado terminou em 4 de Fevereiro último (§ único do artº. 65º. do Estatuto dos Funcionários Ultramarinos) pois o despacho ministerial que autorizou a

renovação foi recebido depois daquela data.

Os diplomas ou despachos sujeitos ao "visto" do Tribunal Administrativo só podem ser executados ou produzir quaisquer efeitos depois de publicados no Boletim Oficial com a declaração de terem sido visados por aquele Tribunal (artº. 1º. do Decreto nº. 24 800 de 20 de Dezembro de 1934).

Com estes fundamentos o Tribunal Administrativo do Estado da Índia recusou o "visto" à Portaria pela qual era renovada a nomeação interina do agente técnico de engenharia civil Sripada Vitola Naique para o lugar de condutor de 2ª. classe do quadro da Direcção das Obras Públicas e Transportes daquele Estado.

Não se conformou, porém, o Governador-Geral com a decisão de que tomou o devido conhecimento e assim, nos termos e para os fins da alínea b) do nº. IV da Base LXVII da Lei Orgânica do Ultramar, artº. 30º. do Decreto nº. 17 759, de 14 de Dezembro de 1929, nº.3 do artº. 6º. e artº. 43º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, oferece e sustenta:

O agente técnico foi nomeado por portaria de 31 de Janeiro de 1959, publicada no Boletim Oficial de 5 de Fevereiro, devendo, por isso, a mesma nomeação caducar em 4 de Fevereiro de 1960;

A necessária autorização ministerial foi concedida por despacho de 1 do mês de Fevereiro já referido, comunicada por telegrama do dia 6 e recebida no dia 8 seguinte;

A renovação foi autorizada antes do termo de validade da nomeação interina e essa circunstância importa, necessàriamente, a interrupção da caducidade da nomeação;

A segunda Portaria envolve única e simplesmente a mera renovação da situação anterior, pelo que se afigura não dever estar sujeita a visto, mas a simples anotação.

Ouvido, como cumpria, o digno representante do Ministério Público, é este de parecer que o recurso merece provimento. Apoia-se, para tanto, em dois argumentos: "a autorização ministerial é anterior à data em que caducava a nomeação", "a data da publicação no Boletim Oficial não é vinculante".

Tudo visto:

Em face do artº. 65º. do Estatuto dos Funcionários Ultramarinos "as nomeações interinas são sempre precárias e temporárias" e, quando "feitas pelos Governadores, caducam ao fim de um ano e não poderão ser renovadas sem autorização do Ministro".

Esta é a ordem legal estabelecida para o caso que se movimenta nos autos. Assim, o que fundamentalmente interessa conhecer é se a autorização ministerial foi dada em devido tempo. O resto pertence à ordem pura ou estritamente burocrática e esta não pode sobrepor-se, nem comprometer, nem anular a que deriva da lei.

Apreciando o caso em discussão e tal como se apresenta, deverá até dizer-se, e certamente com maior propriedade ou com maior justeza, que o simples exercício de um mero serviço de expediente não pode de maneira alguma afectar direitos que resultam clara e insofismàvelmente dos preceitos legais em vigor.

Por outras palavras: os serviços burocráticos não dão nem tiram direitos.

A caducidade da nomeação interina do interessado operava-se no dia 4 de Fevereiro. A autorização do Ministro foi obtida por despacho do dia 1, com a devida antecedência. Se foi comunicada no dia 6 e recebida no Governo Geral do Estado da Índia no dia 8, a culpa da demora, mesmo que seja da própria geografia no que respeita às distâncias, não é argumento, e por isso não ataca a validade do acto essencial, ou seja, a renovação da nomeação interina do agente técnico de engenharia civil Sripada Vitola Naique.

Um dos fundamentos da recusa do Tribunal Administrativo do Estado da Índia consiste em que "esgotado o período de validade de nomeação interina sem ter sido autorizada, dentro dele, a sua renovação, o funcionário ficava automàticamente exonerado".

Pois, e precisamente, o que se mostra e está provado é que a renovação foi autorizada dentro do período de validade da nomeação interina.

A obediência à lei não implica a obediência a pormenores de execução que estão fora do comando da lei criadora e definidora de direitos.

Bastariam estas razões dispostas no caminho para uma decisão legalmente justa e só por si ou em si mesma flagrantemente justa.

Mas acresce que a questão, na sua essência, nem sequer é nova. Na sua essência, porque os casos já apreciados e julgados por este Tribunal não são de enunciado rigorosamente igual ao que consta dos autos, a menos que se possa, como na verdade se pode dizer que são idênticos, consistindo só a diferença no ponto em que os primeiros exigiam, por sinal, resolução mais difícil.

Vejamos:

No domínio da antiga Carta Orgânica do Império Colonial, o Tribunal Administrativo de Angola recusou o visto a algumas portarias do Governador Geral que renovavam, nos termos do artº.126º.§ 1º. daquela Carta, algumas nomeações interinas sujeitas a caducidade findo o prazo de quatro meses.

Não se conformando com tais recusas o mesmo Governador recorreu e aos seus dois recursos então interpostos em devido tempo, foi dado total provimento pelos Acórdãos publicados no Diário do Governo, II série, número 97, de 27 de Abril de 1936, com o fundamento de que "solicitada em tempo a autorização antes de terminado o primeiro período de quatro meses, a sua concessão, embora posterior

ao tempo desse período, mas anterior ao termo daquele para o qual a lei exige, não pode deixar de retrotair-se ao momento do pedido, revalidando e legitimando o acto do Governador".

Quer dizer, ao examinar e julgar as situações que foram então submetidas à sua apreciação, o Tribunal de Contas foi ao ponto de admitir que a autorização poderia até ser concedida mesmo dentro do novo período para o qual a lei a exige, o que importou, sem dúvida, ir mais longe do que importa ir agora, dado que a autorização, aqui, é anterior à data em que se verificaria a caducidade.

Seja como for, o certo é que existe também no Decreto-Lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, uma disposição semelhante à do invocado artº. 1º. do Decreto nº. 24 800, de 20 de Dezembro de 1934, a do artº. 24º., segundo a qual nenhum diploma ou despacho sujeito ao "visto" - "poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Diário do Governo com a declaração de ter sido visado"; o que não impede, de modo algum, a observância do disposto no Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, assim e textualmente redigido:

> Para os efeitos de visto a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação à data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

Ora o Decreto nº. 26 341 foi promulgado por força dos artºs. 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 26 340 e o artº. 1º. deste Decreto habilitava o Governo, pela Presidência do Conselho, a publicar, em relação ao Tribunal de Contas, as providências necessárias para determinados fins, entre os quais o de "reorganizar os serviços de visto, adaptando-os às condições e exigências das leis em vigor". Por isso mesmo estes dois diplomas se integram na lei fundamental ou seja no Decreto-Lei nº. 22 257, aquele que no nº.2 do seu artº. 6º. estabelece a norma de competência base no que respeita a matéria de "visto". Deste modo se poderá responder também e porventura à possível dúvida sobre se o Decreto nº. 26 341 se aplica ou não às províncias ultramarinas, pois integrado, como não pode deixar de se considerar, no Decreto-Lei nº. 22 257, este, por sua vez, foi publicado no "Boletim Oficial de todas as colónias, conforme a determinação expressa que lhe foi aposta".

E afinal não se tratava, como se vê, de uma simples anotação - tratava-se realmente de um caso de "visto" subordinado, na sua concessão, às disposições legais que em conjunto o dominam e regem.

Assim e pelos fundamentos expostos, acordam os do Conselho, no Tribunal de Contas, em dar inteiro provimento ao recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 19 de Julho de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

///

- SERVIÇO DO "VISTO" -

DESDE QUE A LEI EXIJA PARA O EXERCÍCIO DE UM CARGO, QUE O FUNCIONÁRIO POSSUA DETERMINADA CATEGORIA, NÃO PODE NELE SER PROVIDO QUEM NESSA MESMA CATEGORIA ESTÁ PROVIDO INTERINAMENTE

////

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 20 595/60
Sessão de 19/7/60

XXXX

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1960, examinou a portaria de nomeação do 1º. oficial interino do quadro dos Serviços Aduaneiros do Ministério do Ultramar, Constantino Ribeiro Vaz, para exercer as funções de Secretário do Conselho Superior Técnico Aduaneiro, e

Considerando que o artº. 11º. do Decreto nº. 31 104, de 15 de Janeiro de 1941, ao estabelecer a composição do Conselho Técnico das Alfândegas, determinava, na alínea f), que o lugar de secretário do mesmo Conselho devia ser exercido por um 1º.oficial da Repartição das Alfândegas;

Considerando que o artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 33530, de 21 de Fevereiro de 1944, manteve, até certo ponto, a indicação da citada alínea f), ao dispor que o aludido cargo "poderá ser desempenhado" em regime de acumulação com as funções de "encarregado do museu a que se refere o artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 31 104, de 15 de Janeiro de 1941";

Considerando que a expressão "poderá ser desempenhado " envolve, necessàriamente, o propósito de fixar o limite da categoria abaixo da qual não é legalmente possível descer;

Considerando que a interpretação contrária levaria a admitir que funcionários de categoria inferior à de 1º. oficial, qualquer que ela fosse, poderiam ser nomeados para o lugar de secretário do Conselho Superior Técnico Aduaneiro;

Considerando, finalmente, que o interessado é titular do lugar de 3º. oficial do quadro dos Serviços Aduaneiros do Ministério do Ultramar e sòmente exerce, como interino, as funções de 1º. oficial daquele mesmo quadro;

Resolve recusar o "visto" à referida portaria.

-o*o-

PARA AS EXCEPÇÕES A LIMITES DE IDADE PARA PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS, NÃO É DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE ÀQUELE EM QUE SE ESTEVE AFASTADO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 15 365/60
Sessão de 15/7/60

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Julho de 1960, examinou o diploma em que a Direcção da Escola Industrial e Comercial de Sintra, devidamente autorizada, contratou Manuel Augusto Barrinho, para desempenhar as funções de mestre do quadro da oficina de trabalhos manuais da mesma escola, nos termos dos artigos 208º., 211º. e 300º. do Estatuto do Ensino Técnico Profissional aprovado pelo Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948; e

Considerando que o interessado tem 40 anos de idade;

Considerando que nos termos do nº. 2 do artº. 288º. do referido Estatuto só podem ser providos como mestres de trabalhos manuais nas escolas industriais os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos, não se considerando, porém, o máximo de idade para aqueles que já tenham prestado mais de três anos de serviço nas escolas oficiais como mestres provisórios, contramestres ou auxiliares;

Considerando que esta disposição não pode, quanto à excepção que estabelece, interpretar-se como querendo excluir daquele limite aqueles que já em tempos tivessem obtido uma outra nomeação, embora posteriormente, mas antes de terem atingido aquela idade, perdessem a qualidade de funcionários, como se verifica no caso sub-judice;

Considerando que efectivamente o intuito da lei é o de excluir do limite máximo de idade sòmente aqueles que sem interrupção venham exercendo há mais de três anos as funções indicadas no nº. 2 do citado artº. 288º.;

Considerando que o interessado exerceu as funções de mestre em duas escolas oficiais desde 1951 a 1954 no regime do artº. 300 do já referido Estatuto, não tendo porém o último contrato sido renovado;

Considerando que por esta circunstância o interessado deixou de exercer funções nas escolas oficiais, onde só voltou no ano lectivo de 1959-1960 por ter sido provido como auxiliar provisório;

Considerando, assim, que seria incompreensível que uma nomeação remota, seguida de afastamento de serviço, tivesse o efeito de excluir a condição que a lei estabelece quanto ao máximo de idade, o que estaria até em flagrante contradição com os princípios orientadores gerais em que assentam as disposições reguladoras de limites de idade, como por exemplo o Decreto nº. 16 563, de 2 de Março de 1929 e os Decretos-Leis nºs. 27 236, 27 695 e 34 398, respectivamente de 23 de Novembro de 1936, 13 de Maio de 1937 e 30 de Janeiro de 1945;

Considerando, pois, que é irrelevante o facto de o interessado já ter em tempo prestado mais de três anos de serviço como mestre;

Considerando ainda que, mesmo que fosse de atender à sua actual situação de auxiliar provisório, o interessado não tem como tal o tempo de serviço exigido na lei.

Resolveu recusar o Visto ao referido contrato.

-ecoOecoe-

OS OFICIAIS DO EXÉRCITO EM FUNÇÕES DE PROFESSORES NO COLÉGIO MILITAR NÃO TÊM DIREITO A DIUTURNIDADES

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 20 668/60
Sessão de 26/7/60

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Julho de 1960, examinou a portaria do Sr. Ministro do Exército, de 9 do mesmo mês e ano, que concede a segunda diuturnidade desde 8 de Março de 1959, ao professor efectivo do 6º. grupo do ensino liceal, em serviço no Colégio Militar, Hildeberto António Botelho de Medeiros, capitão de artilharia na situação de reserva, por naquela data ter completado vinte anos de bom e efectivo serviço, e

Considerando que o Decreto nº. 34 093, de 8 de Novembro de 1944, estatui no seu artigo 15º. que os professores do Colégio Militar serão recrutados entre os oficiais do exército do quadro permanente ou entre os professores do ensino liceal;

Considerando que o artº. 19º. do mesmo diploma preceitua que os professores do liceu nomeados para o Colégio Militar adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no Colégio, a categoria de efectivos, com os mesmos direitos que teriam se estivessem a prestar serviço nos liceus, incluindo a concessão de diuturnidades;

Considerando que assim fica expresso na lei que o direito à diuturnidade deriva da qualidade de professor do liceu, contando o tempo de serviço no Colégio Militar;

Considerando que de tal direito são assim excluídos os oficiais do exército, professores do Colégio;

Considerando que tais disposições são fieis aos princípios que regem as diuturnidades, pois estas não constituem um direito comum ou genérico do funcionalismo, mas sim uma excepção só compreensível nos raros casos em que não se verifica o direito à promoção, típicos do professorado primário, secundário e superior - como

esclarece o relatório do Decreto-Lei nº. 26 115;

Considerando que, na verdade, os professores do Colégio recrutados entre os oficiais do exército têm, nesta última qualidade, assegurado o seu direito à promoção, sendo absurdo que simultânea e contraditòriamente disfrutassem dos dois direitos - diuturnidades como professores e promoção como oficiais;

Considerando que o interessado entrou como professor para o Colégio na sua qualidade de oficial do exército, tomando posse do lugar de efectivo em 1939, e não na qualidade de professor do liceu, que ainda não era, só vindo a tomar posse de professor efectivo do liceu em 5 de Abril findo;

Considerando que o direito à diuturnidade é concedido pelo Estatuto do Ensino Liceal (artº. 167º.) aos professores efectivos ou contratados no fim de 10 ou 20 anos de serviço dentro da respectiva categoria;

Considerando que a lei do Colégio Militar apenas manda que este direito dos professores do liceu seja respeitado quando estes servem no mesmo Colégio;

Considerando que o próprio interessado foi exonerado de professor do Colégio quando tomou posse do lugar de professor efectivo do liceu, sendo mais tarde nomeado para o Colégio (portaria de 14 de Junho último) e só a partir desta data conta o tempo para a diuturnidade de professor do liceu em serviço no Colégio Militar;

Considerando que tanto o mapa anexo ao Decreto-Lei nº. 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, como o Orçamento Geral do Estado, ao mencionarem as diuturnidades no Colégio Militar se reportam sempre aos professores liceais, servindo no Colégio;

Considerando que isso confirma a perfeita distinção entre uns e outros, não se identificando as situações ou estatutos de professores liceais e de professores do Colégio, pois a equiparação do artº. 15º. do citado Estatuto se confina ao campo pedagógico ou à natureza dos seus cursos - aspectos em que o Colégio depende até do Ministério da Educação Nacional;

Resolve recusar, por maioria, o "visto" à referida portaria.

o)o(o)o(o

- SERVIÇO DE CONTAS -

SEJA QUAL FOR A ENTIDADE QUE EFECTUA OS ABONOS, A IMPORTÂNCIA QUE EXCEDA O LIMITE LEGAL DE VENCIMENTOS CONSTITUI SEMPRE RECEITA DO ESTADO

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 561/58
Sessão de 12/7/60

XXXX

Os cálculos para a atribuição de vencimentos aos professores que exerceram funções docentes em regime de acumulação com outros cargos pelos quais optaram de harmonia com o disposto no artº.3º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, não foram efectuados com inteira observância daquela disposição, tanto mais que o despacho de 17 de Setembro de 1947, proferido em Conselho de Ministros e publicado no Diário do Governo, Iª. Série, de 29 do mesmo mês e ano em cumprimento do artº. 46º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, esclareceu que toda a importância excedente ao limite de vencimento a que se reporta o artº. 20º. do Decreto-Lei nº. 26 115 que não possa ser percebida pelos funcionários, quer do Estado, quer dos Corpos Administrativos, quer de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou Organismos Corporativos ou de coordenação económica, mesmo na hipótese de exercício cumulativo ou no desempenho de funções especiais, "constitui sempre receita do Estado e deve ser entregue nos seus cofres até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que tiver lugar o pagamento das remunerações em que foi deduzida".

A explicação dada pela Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroismo de que não estava prevista a rubrica de "vencimentos liquidados a funcionários públicos (excesso de)" e por isso se tornou impossível o reembolso à mesma Junta das importâncias que não puderam ser pagas aos funcionários não convence por falta de todo e qualquer apoio nas disposições legais.

A importância total da parte dos vencimentos que deveria ter dado entrada nos Cofres do Estado é de Esc. 35.670$40,mas atendendo a que a Repartição em obediência ao que lhe fora ordenado no despacho lavrado em sessão de 7 de Julho último a fls. 72 informou, a fls. 73, que os cálculos efectuados na gerência passada "para atribuição dos vencimentos aos professores que exercerem funções docentes em regime de acumulação foram feitos por forma idêntica aos da presente gerência", o Tribunal resolve aplicar ao caso o preceituado no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Deverá ainda tomar-se em consideração nas futuras gerências o critério estabelecido pelo despacho do Subsecretário de Estado do Orçamento de 28 de Fevereiro de 1957 que manda tornar extensivo "a todos os descontos obrigatórios", o que já se pratica relativamente à quota para a Caixa Geral de Aposentações.

Sobre a forma por que foram processadas as gratificações atribuídas aos professores que prestaram algumas horas de serviço docente semanal além das obrigatórias, o Tribunal acha justo e legal o critério adoptado e que se mostra, aliás, baseado no parecer da 10ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroismo pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado,figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 12 de Julho de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oooO/Oooo-

A APLICAÇÃO DE RECEITAS CONSIGNADAS EM FINS DIFERENTES DA CONSIGNAÇÃO É SEMPRE IRREGULAR

++++

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 863/58
Sessão de 19/7/60

oooo

Como em gerências anteriores, também nesta houve desvio de receitas consignadas e com consignação especial para pagamento de despesas de obras em regime de comparticipação.

Pelo despacho de fls. 219 foi determinado que deviam os serviços esclarecer ou justificar, se possível, a irregularidade cometida por infracção ao artigo 678º., regra 9ª., do Código Administrativo.

A este respeito, informou a Câmara (ofício de fls.221)que as importâncias desviadas se aplicaram em obras de urgente necessidade para o Município, devendo oportunamente, no entanto, ser feita a sua reintegração, no montante, quanto a esta gerência, de 338.362$70.

Compreende-se que, em certa medida, houvesse necessidade do recurso a esta prática, sabido que as receitas destinadas a obras comparticipadas pelo Estado só entram no cofre municipal depois de realizadas as mesmas obras. O critério, todavia, pode dar lugar a facilidades nem sempre de possível justificação.

No caso presente, não se vê que seja inteiramente inaceitável a razão dada pela Câmara.

Atendendo às circunstâncias por ela expostas e dado que as importâncias em causa são recuperáveis à custa da receita ordinária do organismo, e não se mostrando a existência de prejuizo nem o propósito de fraude, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

Julgam a Câmara Municipal do Fundão quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 19 de Julho de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o/o-

OS SALDOS CREDORES OU DEVEDORES VERIFICADOS NO FECHO DAS CONTAS DA FORÇA AÉREA, TÊM DE LIQUIDAR-SE AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº. 24 914. OS MESMOS SALDOS CONSTITUEM INFRACÇÃO AO ARTº. 27º. DA 3ª. CARTA DE LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1908

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 584/956
Sessão de 19/7/60

§§§§

Mostra-se ainda nesta gerência a irregular contabilização do Fundo de Armazem, com infracção do disposto nas Instruções deste Tribunal bem como do artigo 13º. do Decreto com força de lei 18 381, de 24 de Maio de 1930 e do princípio estabelecido no artigo 30º.§ 5º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, como já se julgou nas gerências anteriores com revelação de responsabilidade nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. Como os acórdãos respectivos só foram notificados aos Serviços em data muito posterior ao período desta gerência de novo se releva a responsabilidade em que incorreram os gerentes nos termos daquela disposição legal.

Algumas despesas foram erradamente classificadas, havendo porém cabimento nas verbas próprias. Como não se mostra intuito de fraude nem dano releva-se também a responsabilidade consequente ao abrigo do artigo 1º. do citado Decreto-Lei nº. 30 294.

Houve infracção legal na satisfação com os encargos dos funerais de militares falecidos cuja responsabilidade porém não pertence ao Conselho Administrativo uma vez que as despesas desta natureza são feitas em conta de uma verba orçamental genérica para todas as forças aéreas.

No pagamento de várias gratificações a pessoal militar que totalizam 1.713$00, foram utilizadas as disponibilidades da dotação inscrita no orçamento privativo do Fundo de Lavandaria para pagamento a pessoal civil assalariado.

Houve manifesta irregularidade financeira tanto mais que não existe preceito legal que permita o abono destas gratificações pela forma exposta. Não se prova intuito de fraude e não existe dano, porque na realidade foram prestados por aquele pessoal militar, em proveito do organismo os vários serviços gratificados, motivo porque também se releva, desta vez, a responsabilidade pela falta cometida.

*

Por liquidação do ano económico de 1956, verifica-se um saldo credor de dotações orçamentais a favor do Conselho Administrativo responsável pela conta de Esc. 908.038$30, que no relatório de fls. 2 vem destacado como excesso de créditos autorizados.

Em caso idêntico, os responsáveis esclareceram no processo da conta da gerência anterior que os excessos tiveram origem nas alterações de classificação orçamental efectuadas pela 3ª. Repartição da 2ª. Direcção-Geral do Subsecretariado da Aeronáutica (actualmente uma Direcção dependente do serviço de intendência e contabilidade) quando do processamento das contas mensais do modelo B, isto é, quando do reconhecimento por aquele serviço da legalidade das despesas e seu cabimento na dotação aplicável, tal como está definido pelo artigo 94º. do regulamento da Contabilidade Pública aprovado por Decreto de 31 de Agosto de 1881.

A importância porém do excesso verificado nesta gerência e as rubricas a que pertence - 770.346$30 nas despesas com o "Pessoal" e 137.692$00 em Pagamento de serviços e diversos encargos" - não convence de que seja aquele o único motivo determinante, concluindo-se antes não lhe dever ser estranha a insuficiência das verbas orçamentais.

Ora nos termos do § 3º. do artigo 30º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, aplicável no Subseretariado da Aeronáutica por virtude do disposto no § 1º. do artigo 16º. do Decreto-Lei nº. 38 805, de 28 de Junho de 1952, com as contas do fim do ano económico os Conselhos Administrativos podem li-

quidar com o Tesouro os saldos credores ou devedores verificados no apuramento.

Mas a liquidação de saldos credores resultantes de excessos de créditos autorizados só será possível ao abrigo do disposto no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, desde que se verifiquem as condições referidas no mesmo preceito legal.

Daqui resultará poder concluir-se pela imputação de responsabilidade aos membros do Conselho Administrativo quando não seja promulgado o respectivo decreto, responsabilidade que, por outro lado, também não pode ser ilidida pela actuação do já citado serviço de processamento de contas, pois só serão de rectificar nas contas modelos B os erros de abonos ou de classificação e as despesas ilegalmente efectuadas que, consequentemente, são da responsabilidade de quem as ordenou e pagou.

No caso sub-judice porém vê-se que com fundamento nas disposições do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 24 914 e no Decreto nº. 41 461, de 20 de Dezembro de 1957 foi autorizada a respectiva Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta de verba de despesas de anos económicos findos as despesas dos anos de 1955 e 1956 das Bases Aéreas nºs. 2 e 4 e do Estado Maior da Força Aérea referentes entre outras a pessoal e a encargos administrativos, ficando assim sanada qualquer irregularidade.

Pelo exposto, julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº. 2, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite pela responsabilidade indicada ao ajustamento devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Julho de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o(000)o-

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller — Processo nº. 1 546/56 — Sessão de 26/7/60

***

No Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e não nos Cofres do Tesouro, por virtude de recomendação da 2ª. Direcção-Geral do mesmo Subsecretariado, entregou o Conselho Administrativo a importância de Esc. - 435.816$40, proveniente da venda de sucata, infringindo assim o disposto no artigo 2º. do Decreto com força de lei nº. 14 908, de 18 de Janeiro de 1928.

Ainda nesta gerência e relativamente ao contrato lavrado entre o Conselho Administrativo e José Maximiano Lé Lopes, foi cobrada e considerada como receita do fundo privativo de "Agro-pecuária", a quantia de Esc. 35.800$20, também com infracção do preceituado na mencionada disposição legal.

A apreciação destas duas faltas não compete ao Tribunal de Contas, pelo que devem ser comunicadas a quem de direito - artigo citado, § único - como aliás tem sido jurisprudência deste Tribunal.

Foram ainda excedidos os créditos autorizados em conta das rubricas orçamentais, num total de Esc. 416$20, com infracção do disposto no artigo 27º. da 3ª. das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Como já se decidiu no acórdão de 31 de Maio do ano corrente, que julgou a conta da Base Aérea nº. 2, do ano de 1955, o procedimento seguido quanto ao excedente dos créditos autorizados por insuficiência de dotações orçamentais, é irregular, devendo o Conselho Administrativo proceder de futuro como o preceitua o citado artigo 27º..

Posto o que, julgam o Conselho Administrativo do Depósito Geral de Material Aeronáutico, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 26 de Julho de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

NÃO É LEGAL O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A OBTENÇÃO DE CARTA DE CONDUÇÃO DE VIATURAS PARA UM FUNCIONÁRIO

SE RAZÕES IMPERIOSAS DE SERVIÇO DETERMINAM A INTERRUPÇÃO DE UMA LICENÇA, TÊM-SE COMO REGULARES AS DESPESAS DE TRANSPORTE QUE RESULTAM DA VOLTA DO FUNCIONÁRIO AO LOCAL ONDE PASSAVA AS FÉRIAS, DEPOIS QUE TERMINADO O SERVIÇO QUE PROVOCARA A INTERRUPÇÃO

(((

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 596/58
Sessão de 26/7/60

)))

É manifestamente irregular a despesa de 382$00 com a aquisição de selos e documentos destinados à obtenção de carta de condução para o técnico Joseph Fermon, contratado por despacho de 9 de Abril de 1958, embora se alegue que se torna mais económico para o organismo que o funcionário que necessita de transporte conduza ele próprio a sua viatura em lugar de ter um motorista. Não há qualquer disposição legal que autorize despesas de tal natureza e, por isso, incorreram os gerentes na responsabilidade financeira. Porém como despesas idênticas foram efectuadas na gerência de 1950 sem qualquer reparo no respectivo processo, é de aplicar o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 541 de 22 de Março de 1946.

*

Julga-se regular o pagamento por parte do organismo das despesas de transporte ao funcionário por motivo de interrupção de licença graciosa gosada em local diferente da sua residência, desde que se verifique que foram razões imperiosas de serviço que determinaram essa interrupção e o funcionário, executado o serviço para o qual foi deslocado, regressou ao local onde estava gosando a licença.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Junta de Exportação de Algodão, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo que lhe é abonado figurar na primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 26 de Julho de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o-O-o

AS GRATIFICAÇÕES REFERIDAS NA PORTARIA Nº. 12 215 - MISSÕES AO ULTRAMAR - NÃO SÃO ABONÁVEIS A TODAS E QUAISQUER MISSÕES, POIS DEPENDEM DA ORGÂNICA DE CADA UMA DELAS

OoOoO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 590/58
Sessão de 19/7/60

#####

A primeira dúvida suscitada no relatório de fls.2 nasce do confronto entre o § 2º. do artº. 4º. da Portaria nº. 12 215 de 26 de Dezembro de 1947, com a redacção que lhe deu a Portaria nº.12 276 de 5 de Fevereiro de 1948 e § 1º. do nº. 10 da Portaria nº. 12 275, de 4 de Fevereiro de 1948.

Convém reproduzir, pela sua ordem, os dois textos, colocando-os frente a frente:

- "Quando a esse cargo ou patente corresponda vencimento, menor a diferença entre ele e o vencimento metropolitano constitui uma gratificação especial, que só poderá ser abonada ao pessoal que

desempenhe funções designadamente marcadas na portaria estabelecendo a organização privativa de cada missão".

-"Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações".

Quem partir do princípio de que a primeira Portaria, na sua qualidade de matriz de todas as outras portarias orgânicas,consigna normas extensivas e sempre aplicáveis, salvo contra indicação expressa, poderá concluir que o legislador quis beneficar os militares da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, concedendo-lhes a gratificação prevista e o vencimento integral que normalmente lhes compete. Arcando com as dificuldades desta interpretação e servindo-se, para o efeito, de argumentos respeitáveis mas suficientemente discutíveis, já este Tribunal decidiu assim, o que não impede a conveniência de se rever novamente o assunto à luz de razões amadurecidas ao longo do estudo que a persistência do caso plenamente justifica, tanto mais que as opiniões não se mostram concordes (V. cópias dos acórdãos juntas de fls. 29 a fls. 43).

Assim e sem quebra da devida consideração, não há que impôr à vigência do § 1º. do nº. 9º. da última Portaria, o comando da primeira na parte em que ordena o critério a seguir no estabelecimento da gratificação especial.

É certo que o artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 35 395 de 26 de Dezembro de 1945 deu lugar à Portaria nº. 12 215 - Portaria Geral -, mas não é menos verdade que o citado § 2º. do artigo 4º. dessa Portaria restringe a gratificação ao desempenho de funções designadamente marcadas nas portarias de cada missão.

Daqui resulta a saliência de dois princípios: o de que as gratificações não são de abonar de uma maneira geral e o de que cada missão tem a sua organização própria, a sua portaria privativa.

Vejamos em que condições viaja a Missão Geo-Hidrográfica da Guiné:

Constituída na sua totalidade por oficiais, sargentos e praças da Marinha de Guerra, a Missão desloca-se a bordo de um navio hidrográfico. Os navios desta natureza são, como é sabido,navios da Armada, que navegam sem alteração do regime de bordo seguido pelos tripulantes dos outros navios de guerra.

A despesa pessoal que cada um dos componentes da guarnição de um navio hidrográfico faz em viagem obedece às mesmas regras e exigências que envolvem as despesas idênticas em qualquer outro navio da Armada.

Considerando assim a forma por que o serviço é prestado, não se vê motivo para excepções.

Outro argumento é o que decorre do facto de não ser de aceitar toda e qualquer interpretação que importe aumento de despesa não autorizada claramente.

Falta ainda observar que na metrópole os trabalhos de gabinete disfrutam dos correspondentes subsídios e que o argumento tirado da injusta desigualdade entre funcionários civis e militares só será de atender se a desigualdade se verificar dentro da mesma missão e nunca de missão para missão, pois cada uma delas é regulada por Portaria privativa justamente com o fim de se poder evitar tais ou semelhantes desigualdades.

Deste modo as restrições indicadas no texto do § 2º. do artº. 4º. da Portaria 12 215, a natureza da prestação do serviço confiada ao regime das deslocações normais, a referência exclusiva do § 1º. do nº. 10º. da Portaria nº. 12 275 a vencimentos militares, o inadequado critério ampliador de despesas, abrigam a considerar ilegal a despesa resultante do pagamento de gratificações especiais atribuídas aos membros da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné.

Atendendo, porém, a que o problema suscitado foi resolvido em sentido contrário pelo acórdão que julgou a gerência imediatamente anterior, usa-se do disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

*

Em relação ao pessoal admitido por simples autorização ministerial em regime de prestação de serviços com infracção do disposto no artigo 3º. da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, já no acórdão que julgou a gerência anterior, datado de 13 de Outubro de 1959, se relevou a irregularidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. No entanto, como o referido acórdão não foi nem poderia ter sido notificado a tempo, mais uma vez se releva a responsabilidade decorrente nos termos do já citado Decreto-Lei nº. 30 294.

Nestes termos, julgam Jaime de Azevedo Monteiro de Barros, como chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958,quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Julho de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira (vencido quanto ao decidido sobre a gratificação especial, por entender que foi legalmente atribuída, conforme doutrina já desenvolvidamente exposta em acórdãos de julgamento de contas de gerências anteriores)

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 289/58
Sessão de 19/7/60

XOXOX

A primeira dúvida suscitada no relatório de fls. 2 nasce do confronto entre o § 2º. do artº. 4º. da Portaria nº. 12215 de 26 de Dezembro de 1947, com a redacção que lhe deu a Portaria nº. 12 331, de 23 de Março de 1948.

Convém reproduzir, pela sua ordem, os dois textos, colocando-os frente a frente:

- "Quanto a esse cargo ou patente corresponda vencimento menor a diferença entre ele e o vencimento metropolitano constitui uma gratificação especial, que só poderá ser abonada ao pessoal que desempenhe funções designadamente marcadas na portaria estabelecendo a organização privativa de cada missão".

- "Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhes competirem nessas situações".

Quem partir do princípio de que a primeira Portaria, na sua qualidade de matriz de todas as outras portarias orgânicas, consigna normas extensivas e sempre aplicáveis, salvo contra indicação expressa, poderá concluir que o legislador quis beneficar os militares da Missão Hidrográfica de Cabo Verde, concedendo-lhes a gratificação prevista e o vencimento integral que normalmente lhes compete. Arcando com as dificuldades desta interpretação e servindo-se, para o efeito, de argumentos respeitáveis, mas suficientemente discutíveis, já este Tribunal decidiu assim, o que não impede a conveniência de se rever novamente o assunto à luz de razões amadurecidas ao longo do estudo que a persistência do caso plenamente justifica, tanto mais que desde o inicio as opiniões se não mostram concordes (V. cópias dos acórdãos juntas de fls. 20 a fls. 51).

Assim, e sem quebra da devida consideração, não há que impôr à vigência do § 1º. do nº. 9º. da última Portaria, o comando da primeira na parte em que ordena o critério a seguir no estabelecimento da gratificação especial.

É certo que o artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, deu lugar à Portaria nº. 12 215 - Portaria-Geral -, mas não é menos verdade que o citado § 2º. do artigo 4º.

dessa Portaria restringe a gratificação ao desempenho de funções designadamente marcadas nas portarias de cada missão.

Daqui resulta a saliência de dois princípios: o de que as gratificações não são de abonar de uma maneira geral e o de que cada missão tem a sua organização própria, a sua portaria privativa.

Vejamos em que condições viaja a Missão Hidrográfica de Cabo Verde:

Constituída na sua totalidade por oficiais, sargentos e praças da Marinha de Guerra, a Missão desloca-se a bordo de um navio hidrográfico. Os navios desta natureza são, como é sabido, navios da Armada, que navegam sem alteração do regime de bordo seguido pelos tripulantes dos outros navios de guerra.

A despesa de pessoal que cada um dos componentes da guarnição de um navio hidrográfico faz em viagem obedece às mesmas regras e exigências que envolvem as despesas idênticas em qualquer outro navio da Armada.

Considerando assim a forma por que o serviço é prestado, não se vê motivo para excepções.

Outro argumento é o que decorre do facto de não ser de aceitar toda e qualquer interpretação que importe aumento de despesa não autorizada claramente.

Falta ainda observar que na metrópole os trabalhos de gabinete disfrutam dos correspondentes subsídios e que o argumento tirado da injusta desigualdade entre funcionários civis e militares só será de atender se a desigualdade se verificar dentro da mesma missão e nunca de missão para missão, pois cada uma delas é regulada por Portaria privativa justamente com o fim de se poder evitar tais ou semelhantes desigualdades.

Deste modo, as restrições indicadas no texto do § 2º. do artº. 4º. da Portaria nº. 12 215, a natureza da prestação do serviço confiada ao regime das deslocações normais, a referência exclusiva do § 1º. do artº. 9º. da Portaria nº. 12 331 a vencimentos militares, o inadequado critério ampliador de despesas, abrigam a considerar ilegal a despesa resultante do pagamento de gratificações especiais atribuídas aos membros da Missão Hidrográfica de Cabo Verde.

Atendendo, porém, a que o problema suscitado foi resolvido em sentido contrário, designadamente pelos acórdãos que julgaram as gerências imediatamente anteriores, usa-se do disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35541, de 22 de Março de 1946.

*

No acórdão que julgou a gerência de 1957, proferido em 13 de Outubro de 1959, observou-se que "a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços e com remuneração certa abonada men-

salmente, não se efectuou mediante contrato, como determina o artº.3º. § 2º. da Portaria nº. 12 215, nem a despesa foi realizada pela rubrica de "pessoal", que seria a verba própria.

Já a mesma observação fora feita no acórdão de 18 de Março de 1958, que julgou a conta de 1956, não obstante, na presente gerência, ainda foi mantido pessoal em regime de pagamento de serviços.

Este último acórdão, que relevou a irregularidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, foi notificado à Junta das Missões em 24 de Abril seguinte.

Neste processo algumas das remunerações mostram-se abonadas por importâncias que não são sempre as mesmas e outras não apresentam o carácter de vencimento mensal.

Insistindo na observação já feita e atendendo ainda e por mais uma vez, a que não se prova a existência de qualquer prejuizo, o Tribunal releva, de novo, a responsabilidade decorrente nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294 já citado.

Nestes termos, julgam Nunes Ximenes Teixeira de Aragão, como Chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 19 de Julho de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- José Nunes Pereira (Vencido quanto ao decidido sobre a gratificação especial, por entender que o direito a esse abono está expressamente estabelecido pelo corpo da disposição nº. 9 da Portaria orgânica desta Missão (nº. 12 331) pela referência que faz as portarias nºs. 12 215 e 12 276 que contêm o regulamento dos abonos especiais, já previstos no § 2º. do artº. 29º. e § 1º. do artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 35 395. Por isso entendo que o seu abono é legal, conforme aliás tem sido desenvolvidamente já exposto em vários acórdãos de julgamento de gerências anteriores).

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

--/-/-/--

NA FALTA, POR CULPA NÃO IMPUTÁVEL AOS GERENTES DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVATIVA DE ALGUMAS DESPESAS, PODE ACEITAR-SE COMO DESPESA REALIZADA UMA IMPORTÂNCIA QUE JUNTA À DESPESA DOCUMENTADA PREENCHA A MÉDIA DA TOTALIDADE DAS DESPESAS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

£££

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 362/52
Sessão de 19/7/60

&&&

Como na gerência anterior, também nesta não foi instruída a conta com as certidões dos saldos da sua abertura e encerramento, com os boletins itinerários referentes a ajudas de custo, com a cópia da acta relativa à aprovação da conta, faltando nesta e no mapa comparativo a assinatura do vogal da Comissão Administrativa, Dr. Mária Granada Afonso.

Não se cumpriram, assim, na parte aplicável, as Instruções deste Tribunal de 12 de Fevereiro de 1936.

Foram realizadas despesas de transporte em automóvel sem a devida autorização.

Das irregularidades apontadas não se vê, todavia, que tenha resultado prejuizo nem se mostra que nelas houvesse propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

***

Durante a liquidação da conta apurou-se que havia uma diferença para menos de 244.262$10, por falta da necessária documentação.

Efectuadas várias diligências para que o processo fosse instruído de forma a fazer-se a prova documental dos fundos saídos do cofre daquele montante, os responsáveis não conseguiram satisfazer esta exigência legal, dando como explicação da falta o facto de ter falecido a pessoa que podia, pelas suas funções de tesouraria e contabilidade, encontrar e reunir os elementos pedidos neste sentido.

Nestas condições, e a fim de se proceder ao julgamento da conta com dados seguros e positivos, em sessão se decidiu(despacho de fls. 46) requisitar à Inspecção-Geral de Finanças inquérito aos serviços para averiguação de tudo quanto respeitasse à questão, de modo a poder concluir-se se à diferença em referência correspondiam ou não despesas próprias do Centro Psiquiátrico.

Desse inquérito, feito com todo o rigor e minúcia, resultou a conclusão de que a despesa indocumentada e não justificada montava a 245.717$00, mais 1.454$90, portanto, que a quantia duvidada no ajustamento a fls. 2, como se vê do respectivo relatório junto ao processo da conta de gerência de 1951.

Em vista do que ficou esclarecido no referido relatório em relação aos anos de 1951 e 1952, salientou-se o seguinte no acórdão proferido em 2ª. instância no processo da gerência anterior: - "A arrumação da escrita era irregular, os livros não estavam integralmente utilizados nem mantidos em dia, não existia perfeito acordo entre eles e os elementos constitutivos da contabilidade, meramente orçamental, do Centro. Os livros Caixa, Despesa liquidade e paga, Caixa da tesouraria e outros apresentavam a invugar situação descrita no relatório da Inspecção-Geral de Finanças".

Foi dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, sendo de parecer que se verificava aqui a hipótese de impossibilidade de julgamento, prevista no artº. 94º. do Regimento aprovado pelo Decreto nº. 1 831, de 17 de Agosto de 1915.

À face daquela disposição, porém, só haveria impossibilidade de julgamento se a falta de documentos (não resultante,aliás, de caso fortuito ou de força maior) tivesse impedido a liquidação da conta, e isso não aconteceu.

O estado caótico da escrita do Centro Psiquiátrico era propício às irregularidades que estão na origem da falta de documentação da despesa não justificada, e denota, pelo menos,grave desleixo no serviço por parte do encarregado da tesouraria e contabilidade.

O caso apresenta-se com as características de alcance,uma vez que, conforme o disposto no artº. 183º. do Regimento deste Tribunal, não podem ser abonados na conta dos responsáveis documentos de despesa com deficiências ou sem os requisitos indicados no mesmo preceito. É o que estabelece também, por outras palavras, com mais precisão ainda, o artigo 61º. do Decreto-Lei nº. 22 728, de 24 de Junho de 1933, pois aí se dispõe ter de considerar-se alcançada a conta do tesoureiro quando este não tenha em cofre ou com saída de-

vidamente documentada qualquer quantia ou documento de despesa paga que, pelo exame e balanço de contas, nele deviam existir.

Tem de por-se agora o problema de saber se, em face da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952, os gerentes do Centro Psiquiátrico devem ou não ser considerados com responsabilidade civil e financeira no referido alcance.

Naquele diploma preceitua-se que tal responsabilidade recai sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, estranhos ao facto, quando, no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas, houverem procedido com culpa grave.

Por tudo quanto ficou averiguado no inquérito da Inspecção-Geral de Finanças pode concluir-se, com toda a segurança, que as irregularidades directamente determinantes da falta de documentação em referência se teriam evitado se a Comissão Administrativa do Centro houvesse fiscalizado, como lhe competia, os serviços de contabilidade e tesouraria.

A negligência dos responsáveis evidencia-se, assim, como culpa grave, que consiste, segundo a jurisprudência e a doutrina, na "falta daquela diligência própria da quase totalidade das pessoas, ainda das menos cuidadosas".

Vê-se, portanto, que aos gerentes do Centro Psiquiátrico é de imputar a responsabilidade referida na mencionada Lei nº. 2 054.

Entende-se, no entanto, que não devem ser julgados responsáveis pela totalidade da importância da despesa não justificada, em virtude das razões já explanadas no acórdão do recurso respeitante ao processo da gerência de 1951. São essas razões, em substância, as seguintes:

Pelo confronto dos orçamentos do Centro e suas contas de gerência anteriores, verifica-se um aumento constante de verbas a despender e realmente despendidas, como claramente patenteia o mapa junto a fls. 208 do processo apenso, elaborado na Secção.

Uma grande parte das importâncias levadas a crédito sob as rubricas próprias nessas contas anteriores ultrapassa em grande parte os gastos devidamente contabilizados nesta conta. Assim, parece não haver dúvidas de que o seu crédito não acusa despesas que na realidade foram efectuadas.

Não se torna possível, todavia, determinar com exactidão o prejuizo financeiro proveniente das irregularidades da responsabilidade directa do encarregado da tesouraria e contabilidade, e só esse prejuízo constitui, rigorosamente, dano a reparar. Mas ele existe, e, por isso, é justo vincular os gerentes à obrigação de reporem em cofre uma quantia aproximada daquele dano efectivo, a liquidar segundo critério adequado às circunstâncias atrás referidas. Entende-se que tal critério deverá assentar nas mesmas razões do adoptado no julgamento do recurso atrás referido. Desta maneira, o al-

cance limitar-se-à apenas à diferença entre a média da totalidade da despesa nos três anos anteriores a 1951 e a creditada na gerência sob julgamento. Por essa operação, já feita para reforma do ajustamento de fls. 2, apurou-se a importância de 31.192$40.

Pelo exposto, condenam solidàriamente o Doutor Fernando Baeta Bissaia Barreto Rosa e o Dr. Mário Granada Afonso, como presidente e vogal, respectivamente, da Comissão Administrativa do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Centro do País no ano de 1952, na reposição da importância de 31.192$40, acrescida dos juros de mora legais a contar da data do presente acórdão.

Lisboa, 1º de Julho de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins

- José Nunes Pereira (Vencido. Há falta de documentos para comprovar despesas que foram realmente efectuadas.
E nenhuma prova se fez, nesta como na anterior gerência, de que a falta de documentos traduzisse subtracção de valores.
Para considerar o caso com as características de alcance, apoia-se o aliás douto acórdão nas disposições do artigo 183º. do Regimento do Tribunal de Contas e no artigo 61º. do Decreto-Lei 22 728, de 24 de Junho de 1933.
Mas o artigo 183º. do Regimento é para o caso de haver documentos de despesa que não satisfaçam às condições nesse preceito exigidas para prova da veracidade da respectiva despesa e que por isso podem ser falsos ou falsificados, pelo que não são abonados na conta dos responsáveis - hipótese completamente diferente da dos autos.
E o artigo 61º. do Decreto-Lei nº. 22 728 é lei própria para os tesoureiros da Fazenda Pública, que estão sujeitos a regime especial, e para cujos alcances este Tribunal não tem considerado aplicável a Lei nº. 2 054.
No caso presente, ao contrário, no relatório da Inspecção-Geral de Finanças não se ergue perda de dinheiros ou valores, mas só falta de documentos, ou despesas não documentadas.
E só em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores é que é aplicável a Lei nº. 2 054, tanto para os agentes do facto, como para os responsáveis estranhos ao facto, mas desde que exista o facto.
E depois, não se querendo condenar na totalidade das verbas indocumentadas, porque se impõe a premente realidade de pelo menos algumas despesas, surge então o problema de determinar o quantitativo de tal alcance. E vem a fixar-se-lhe um montante muito inferior, calculado por prudente ar-

bítrio, donde podem resultar consequências graves, ou de prejuízo para o Estado ou do seu locupletamento à custa alheia, e sem haver lei que o permita, como bem o acentua o lúcido parecer do Ministério Público.
A seguir o critério perfilhado pelo acórdão, de considerar em alcance toda a despesa indocumentada, então devia ir-se até ao fim, condenando na totalidade das despesas indocumentadas.
Eis porque não concordei com a doutrina do aliás douto acórdão e entendi que se devia adoptar o processo indicado no artigo 94º. do Regimento, o qual partindo da hipótese da falta de documentos que sirvam de prova cabal dalguma despesa e que deve impedir a liquidação perfeita e correcta da conta, permite ainda ao Tribunal, querendo, mandar proceder a novas diligências.)

- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o-oo0Ioo-o

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE JULHO DE 1960

///

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Julho	18	
Apresentadas	6	24
Com processo de multa	-	
Arquivadas	6	
Com saldo em 31 de Julho	18	24

Movimento dos processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	25
Resoluções:	
Devolvidos	9
Visados	13
Recusado o "Visto"	3

oooo/oooo

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	41	38
Corpos Administrativos	68	56
Exactores	108	146
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	8	9
Organismos de Coordenação Económica	3	4
Diversos	-	-
TOTAIS	228	253

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Julho	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Jul.
Processos de contas	111	228	339	253	86
Processos de extinção de fianças	-	1	1	1	-
Processos de extinção de responsabilidade	1	-	1	1	-
Processos de recurso	7	-	7	-	7
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10
Processos de multa	2	-	2	-	2
Recursos ultramarinos, nº. 3º. do artº 6º. do Decreto nº. 22 257, (s/visto) ..	2	1	3	2	1

- Vidé a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizes relatores.

Movimento dos despachos

	Despachados 1 Jul.	Despachos proferidos	Total	Despachos cumpridos	Despachados 31 Jul.
	31	20	51	14	37
	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-
	2	-	2	-	2
	9	1	10	2	8
	2	-	2	-	2
	-	-	-	-	-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	38	41	-	-	-	-	1	1 a)	2
Dr. Lemos Moller	38	38	-	-	-	-	1	1 b)	7
Dr. Celso Lousada	38	44	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Abranches Martins	38	42	-	-	-	-	1	-	5
Dr. Nunes Pereira	38	42	-	-	-	-	1	2 d)	5
Dr. Cândido de Medeiros	38	46	-	-	-	-	-	1 d)	1
TOTAIS	226	253	1	-	-	-	3	3	20

a) - Extinção de responsabilidades
b) - " fianças
c) - Confirmação de acórdão
d) - Recurso ultramarino sobre "visto"

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE AGOSTO DE 1960

§§§

Número de sessões realizadas:

Plenárias extraordinárias 2

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos 4

Resoluções:

Visados 1
Recusado o "visto" 1
Em estudo 2

---X---

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE SETEMBRO DE 1960

XXX

Número de sessões realizadas:

Plenárias extraordinárias 1

Movimento dos processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos 2

Resoluções:

Devolvidos 2

o==0==o

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos
Julho de 1960

Saldo em 1 de Julho	274	
Entradas	3 372	3 646
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 835	
Em sessão	13	2 848
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	189	
Em sessão	9	
Pela secção	11	209
Recusado o "Visto"		3
Anotados		451
Saldo em 31 de Julho		135 3 646

oOOOo

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Agosto de 1960

Saldo em 1 de Agosto	135	
Entradas	4 566	4 701
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	3 343	
Em sessão	1	3 344
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	250	
Em sessão	-	
Pela secção	12	262
Recusado o "Visto"		1
Anotados		681
Saldo em 31 de Agosto	413	4 701

⁂

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Setembro de 1960

Saldo em 1 de Setembro	413	
Entradas	3 180	3 593
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 659	
Em sessão	-	2 659
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	168	
Em sessão	2	
Pela secção	26	196
Recusado o "Visto"		-
Anotados		602
Saldo em 30 de Setembro	136	3 593

°°°°°

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VII OUTUBRO DE 1960 Nº. 10

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

ESTUDOS

A Fiscalização Financeira na Inglaterra

Por João Bartholomeu Junior (Pag. 9)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Aproveitada inteiramente a faculdade concedida por uma disposição de lei de carácter transitório, fica a mesma faculdade esgotada, não sendo de admitir a sua reposição virtual, a não ser através de nova medida legislativa (Pag.17)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Se possível o apuramento dos saldos e a conferência das receitas, logo a liquidação da conta, a falta de alguma documentação não justifica a impossibilidade de julgamento (Pag.21)

*

Desvalorização da moeda de determinado país. Consequências na contabilização e nas contas (Pag.22)

*

Um "Raid" hípico que atravesse as povoações pode considerar-se como festa popular para os efeitos do art.º 48º nº. 8º. do Código Administrativo (Pag.23)

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Realização de despesas além das dotações por erro material. Relevação da responsabilidade (Pag.25)

*

Responsabilidade de facto (Pag.26)

*

A venda de peças escritas ou desenhadas a concorrentes a obras do Estado, têm de obedecer às prescrições do artº. 11º. do Decreto-Lei nº.27563 (Pag.27)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Outubro de 1960 (Pag.31)

*

Serviço do "Visto"
Processos
Outubro de 1960 (Pag.35)

=000=

NOTA DA DIRECÇÃO

//

No dia 25 de Outubro, teve lugar a solene inauguração das novas instalações do Tribunal de Contas e a que se dignou assistir o Sr. Presidente da República.

Em número especial deste Boletim se dará conta das cerimónias efectuadas.

-oOOo-

- ESTUDOS -

A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
NA
INGLATERRA

Por João Bartholoneu Junior

No Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte a Tesouraria é, em matéria financeira, o instrumento supremo da acção governativa.

Todos os agentes e funcionários encarregados da cobrança ou da administração das receitas estão sujeitos à fiscalização da Tesouraria e a ela subordinados.

A previsão das receitas e das despesas é da competência do Tesouro.

A Tesouraria, baseada na orden do Rei, permite a aplicação das verbas anualmente autorizadas sobre o "Consolidated Fund", de que mais adiante faremos menção.

Os dinheiros administrados pelas autoridades públicas podem dividir-se deste modo.

1. Tesouro: os dinheiros do Governo central, recebidos e despendidos de harmonia com as propostas do Governo tais como foram aprovadas pelo Parlamento (principalmente a Câmara dos Comuns), sob a forma de legislação permanente ou anual. Há também fundos administrados para fins especiais por departamentos do Governo e total ou parcialmente mantidos por receitas que não provêm do Tesouro. Destes, o único importante, presentemente, é o National Insurance Fund (Fundo de Seguro Nacional), administrado pelo Ministro das Pensões e Seguro Nacional, utilizado no pagamento de benefícios sob o National Insurance Scheme (Plano de Seguro Nacional) e para uma pequena parte do custo do National Health Service (Serviço de Saúde Nacional).

2. Governo local: os dinheiros das autoridades locais, provenientes em parte de taxas (taxas locais sobre casas de habitação e outras propriedades) e rendimentos de propriedades, e em parte de subsídios e empréstimos do Tesouro. As autoridades locais poden também emitir empréstimos no mercado livre.

Na descrição sucinta que a seguir se faz das finanças do Governo do Reino Unido tratar-se-á principalmente do Tesouro e só acidentalmente do governo local e outros fundos públicos.

A fiscalização financeira, tal como é exercida pela Câmara dos Comuns, baseia-se na lei, nas prerrogativas parlamentares e nos costumes.

À medida que aumentava o poder do Parlamento nos fins da Idade Média e no tempo dos Tudors, foi gradualmente tomando corpo o princípio de que o lançamento de impostos pela Coroa exigia autorização parlamentar. O princípio foi estabelecido em 1689, no fim das lutas constitucionais do período Stuart, pelo Bill of Rights (Lei dos Direitos).

Nas épocas medieval, dos Tudors e dos Stuarts, pode dizer-se que uma vez concedido ao Rei o direito de cobrar uma determinada soma por meio de impostos, ele tinha a liberdade de a gastar como quisesse. Nos séculos XVIII e XIX, a Câmara dos Comuns desenvolveu gradualmente o sistema moderno de fiscalizar as despesas por meio de "Appropriation", que foi incorporado, na sua forma definitiva, no Exchequer and Audit Departments Act (Acto dos Departamentos do Tesouro e Contabilidade), em 1866.

Desde os primeiros tempos do Parlamento estabelceu-se que a fiscalização financeira que a ele competisse seria exercida pela Câmara dos Comuns. Esta fiscalização tornou-se efectiva, no que se refere a impostos, no século XVII, mas na parte relativa às despesas só se efectivou no século XIX. A competência fiscalizadora da Câmara dos Comuns é reconhecida hoje no Discurso da Coroa, proferido no início de cada legislatura, o qual é endereçado a ambas as Câmaras, mas contém um parágrafo especial dirigido sòmente aos Comuns.

Os Comuns tradicionalmente têm afirmado que os Lords não possuem competência para modificar providências de carácter financeiro, embora as possam rejeitar. Foi mesmo para tornar mínima a probabilidade de rejeição que em 1861 se iniciou o procedimento de incluir num único Bill (proposta de lei) as principais disposições financeiras para o ano seguinte. Porém, desde a promulgação do Parliament Act, em 1911, deixou de ser necessária a concordância da Câmara dos Lords para que um Bill certificado pelo Speaker (Presidente da Câmara dos Comuns) se converter num "Money Bill" (lei de meios).

Hoje, para todas as despesas do Governo central em si e para a alteração de fundos por meio de impostos ou empréstimos, é precisa a autorização da Câmara dos Comuns. Todos os rendimentos do Governo central são escriturados na conta do Governo com o Banco de Inglaterra - conhecida por Exchequer Account (Conta do Tesouro) ou Consolidated Fund (Fundo Consolidado). Com certas excepções (das quais a principal é constituída por benefícios do Seguro Nacional), todos os pagamentos do Governo central são efectuados através desta conta.

ORÇAMENTO E DESPESA

Classificação de Despesas

As despesas do Governo central pertencem a dois grandes grupos: dos quais, o primeiro compreende as despesas especìficamente autorizadas por acto do Parlamento sem atribuição a qualquer ano determinado. Estas despesas incluem os juros, amortizações e encargos de administração da Dívida Pública, a lista civil dos membros da Família Real, vencimentos e pensões de Juizes e certos altos funcionários cuja independência do Governo se considera melhor garantida por uma dotação permanente do que por voto anual. Estes serviços chamam-se Consolidated Fund Services, porque representam um encargo permanente do Fundo Consolidado.

Todas as outras despesas do Governo são autorizadas anualmente, embora também possam depender de legislação especial, como por exemplo os Actos do Serviço Nacional de Saúde. O mesmo sucede com todas as despesas relativas à defesa, educação, serviço de saúde, subsídios para residência e alimentação e à administração geral do país. Chama-se-lhe Supply Services (Serviços de Provisão), porque se diz que o Parlamento, quando vota os meios, fornece "provisões" ao Governo.

Autorização de despesas

As estimativas para estes serviços são apreciadas pela Câmara dos Comuns em "Committes of Supply" (isto é, uma Comissão de toda a Câmara com o presidente de Comissões, em vez do Speaker, a presidir). O Committes discute a "política pública" apliável às Estimativas; qualquer Estimativa poderia, se os membros quisessem e houvesse tempo, ser examinada em pormenor, mas essa prática não é normalmente seguida.

"O Sistema de Voto". As Estimativas para os Serviços de Provisão no ano financeiro que começa em 1 de Abril são submetidas à Tesouraria por cada Departamento nos meses de Novembro e Dezembro anteriores. As despesas estimadas são agrupadas sob títulos chamados "Votos", que são ainda divididos em subtítulos e artigos. Se a Câmara dos Comuns aprova as Estimativas, as somas pedidas são votadas e depois confirmadas no "Appropriation Act"; este acto atribui os fundos para Votos específicos. Dentro de cada Voto, o dispêndio de dinheiro num subtítulo em vez de outro, ou "transferência", é permissível no que diz respeito ao Parlamento, mas só com assentimento da Tesouraria. Assim, o modo como os subtítulos e pormenores são apresentados nas Estimativas é importante para a fiscalização a exercer pela Tesouraria. Os departamentos podem distribuir como entenderem as despesas dentro dos subtítulos, desde que obtenham aprovação da Tesouraria para o tipo de despesa em causa; quanto maior for o número e menor a importância dos subsídios, será portanto menor o

âmbito de variação sem consentimento da Tesouraria.

Um excesso de despesa, ou novos serviços não cobertos pelo "Voto", ou "virement" de quantitativo ou natureza que a Tesouraria considere necessário chamar a atenção do Parlamento, obrigarão a uma Estimativa Suplementar. A Tesouraria exerce sobre esta o mesmo poder de investigação que sobre as normais.

Exame das despesas

A fiscalização das despesas é exercida pela Tesouraria, pelo "Comptroller" e "Auditor-General", pela Comissão de Contas Públicas da Câmara dos Comuns e pelo Select Comittee on Estimates (Comissão especial de estimativas).

A Tesouraria. A competência da Tesouraria para fiscalizar as finanças provem da responsabilidade do "Chancellor of the Exchequer" (Chanceler do Tesouro) para com o Gabinete pela Política financeira do Governo.

Pelo que diz respeito às despesas, a função da Tesouraria evidencia-se na sua responsabilidade pela apresentação das Estimativas Civis à Câmara dos Comuns. Quando examina as Estimativas apresentadas pelos Departamentos, a Tesouraria ten que avaliar das vantagens das propostas administrativas em comparação com o custo monetário e económico, atendendo à orientação corrente do Governo, de decidir (onde necessário) sobre os méritos relativos das despesas propostas pelos diferentes Departamentos, e eliminar despesas em excesso, anti-económicas ou que representen esbanjamento quando isto tenha escapado à fiscalização financeira de um Departamento. Independentemente do exame das Estimativas, a Tesouraria fiscaliza rigorosamente durante o ano matérias diversas, como os escalões de vencimentos e os limites dos quadros de pessoal em todos os departamentos do Governo, além de exercer uma supervisão geral de todas as despesas dos Departamentos. A Tesouraria também estabelece regras gerais de Actuação financeira e contabilística para serem seguidas pelos Departamentos, e prescreve os princípios segundo os quais estes poden celebrar contratos e os limites dentro dos quais os prejuizos poden ser escriturados.

O "Comptroller" e "Auditor-General". A fiscalização de atribuições de dinheiro a departamentos e o exame de contas são exercidos pelo "Comptroller" e "Auditor-General", que ten nomeação permanente como servidor do Parlamento. Desde 1886 tem duas funções: como Comptroller do Tesouro fiscaliza as entradas e saídas de dinheiros públicos para e da Conta do Tesouro; como Auditor examina as contas dos Departamentos e submete à aprovação do Parlamento as "Appropriation Accounts" (contas de atribuição de fundos). Compete-lhe ainda assegurar-se de que todos os encargos contraídos o são com propriedade, que não são efectuados pagamentos que excedam qualquer autorização legal pertinente, e que foi obtida, quando necessária, a sanção da Tesouraria. Além disso, sucessivas Comissões de Contas Públicas (ver o parágrafo seguinte) têm-no, contudo, encorajado a examinar as despesas dos departamentos com

o fim de chamar a sua atenção para qualquer caso de esbanjamento ou extravagância aparentes.

The Select Comittes on Public Accounts. As contas de cada Departamento e os relatórios que sobre elas elabora o "Comptroller" e "Auditor-General" são consideradas pela Comissão Especial de Contas Públicas - a "PAC". Esta foi instituída em 1861 pelo Sr. Cladstone, com o fim de assegurar que os encargos são contraídos con propriedade, de acordo com as Estimativas ou quaisquer Actos do Parlamento aplicáveis, mas desde então foram-lhe atribuídos poderes muito mais latos. Hoje en dia pode averiguar se foi obtida compensação completa das quantias despendidas pelos Departamentos e examina casos en que aparentenente a administração errou ou foi negligente. Deste modo, a Comissão transformou-se num poderoso instrumento para a descoberta de esbanjamentos ou para apontar o deficiente funcionamento dos serviços. O resultado das suas investigações deverá constar de relatórios que poden ser discutidos na Câmara dos Comuns. As suas recomendações são consideradas pela Tesouraria e pelos Departamentos en reunião conjunta e postas em prática, na parte en que foren aceites, de harmonia com instruções da Tesouraria. Se as recomendações não são de aceitar, terá de ser elaborada uma resposta fundamentada para ser apreciada pela Comissão, a qual poderá aceitar as objecções ou devolvê-las para seren consideradas em relatórios posteriores.

Select Committee on Estimates. Esta Comissão, instituída em 1912, foi em 1919 objecto de uma ampla reforma. De harmonia com os ternos desta, ten sido restabelecida anualmente, excepto durante os anos da guerra. As funções da Comissão são examinar as Estimativas, sugerir a forma como deven ser apresentadas, e relatar se houver quaisquer economias que possam ser feitas sen alterar a orientação naquelas expressa. Na prática, as Estimativas para o ano en curso não são afectadas, mas as recomendações da Comissão poden reforçar a fiscalização da Tesouraria e influenciar a natureza das despesas em anos subsequentes.

o
o o

Nota: Este artigo, na sua maior parte, baseia-se em elementos de informação que nos foran gentilmente fornecidos pela Embaixada Britânica em Lisboa.

- SERVIÇO DO "VISTO" -

APROVEITADA INTEIRAMENTA A FACULDADE CONCEDIDA POR UMA DISPOSIÇÃO DE LEI DE CARÁCTER TRANSITÓRIO, FICA A MESMA FACULDADE ESGOTADA, NÃO SENDO DE ADMITIR A SUA REPOSIÇÃO VIRTUAL, A NÃO SER ATRAVÉS DE NOVA MEDIDA LEGISLATIVA

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 23 731/1960
Sessão de 30/8/1960

&&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Agosto de 1960, examinou a portaria que nos termos do artº. 13º. do Decreto-Lei nº. 41 484 e do artº. 28º. do Decreto nº. 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, promove o 2º. oficial do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão, Humberto Pino dos Santos, a 1º. oficial do mesmo quadro, e

Considerando que o interessado, mantendo a categoria de 3º. oficial em que foi definitivamente provido por portaria ministerial de 17 de Março de 1956, exerceu as funções de 2º. oficial ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei nº. 37 881, de 11 de Julho de 1950 e em virtude de contrato aprovado por despacho de 10 de Abril de 1956;

Considerando que em execução do disposto no artº. 47º. e seus §§ do Decreto-Lei nº. 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, o interessado foi integrado, a partir de 12 de Janeiro de 1958, na categoria de 2º. oficial do novo quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão;

Considerando que o citado artº. 47º. figura, como disposição geral e transitória, no "Capítulo VIII - Disposições gerais e transitórias" do Decreto-Lei nº. 41 484;

Considerando que uma vez aproveitada inteiramente a faculdade concedida por uma disposição de lei de carácter transitório a mesma faculdade se esgota, não sendo de admitir a sua reposição virtual, a não ser através de nova medida legislativa;

Considerando que o interessado, na altura em que ingressou no quadro reorganizado de harmonia com o citado artº. 47º., desempenhava o lugar de 2º. oficial sujeito ao "vínculo precário" emergente do artigo único do Decreto-Lei nº. 37 881, de 11 de Julho de 1950, e que essa situação de instabilidade foi contemplada e absorvida pela relação que sobre ela se estabeleceu por força daquele artigo 47º. e seu § 3º. que mandava contar a favor do pessoal dos antigos quadros da Emissora Nacional o tempo de serviço por ele prestado, qualquer que tivesse sido a forma de provimento;

Considerando que a expressão "para todos os efeitos legais" empregada no referido § 3º. de modo nenhum pode ser entendida para além da relevância circunscrita ao âmbito da utilização transitória que lhe foi marcado pelo legislador;

Considerando assim que o artº. 47º. do Decreto-Lei nº. 41 484 carece de vigência possível, por se ter consumido todo o seu poder actuante no preciso momento em que foi usado a favor do interessado aquando do seu ingresso no novo quadro com a categoria de 2º. oficial;

Considerando que a sustentar-se doutrina contrária o interessado poderia ficar colocado à direita de 2ºs. oficiais pertencentes ao antigo quadro e habilitado, por consequência, a ser admitido mais cedo a prestar provas para promoção, apesar de ter menos tempo de serviço efectivo na respectiva categoria;

Considerando ainda que a doutrina oposta à que se defende conduziria a outros absurdos de interpretação, como seja, por exemplo, o de permitir a um funcionário do quadro eventual, que tivesse ingressado no novo quadro, preferir, para efeitos de promoção e por virtude do tempo de serviço prestado fora da categoria e fora do quadro, os que já estivessem, à data da reorganização, colocados no quadro permanente e com a mesma categoria;

Considerando finalmente que uma disposição de carácter transitório, como é a do artigo 47º. em referência, não pode invalidar o princípio basilar e de ordem geral contido no artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935 quanto ao tempo de serviço indispensável para a promoção e que o interessado não demonstra possuir, no exercício do cargo de 2º. oficial, aquele tempo de serviço, aliás exigido também e especificadamente pelo artigo 17º. do Decreto nº. 33 492, de 7 de Janeiro de 1944.

Decide recusar o Visto à aludida portaria.

-ooOOOoo-

SE POSSÍVEL O APURAMENTO DOS SALDOS E A CONFERÊNCIA DAS RECEITAS, LOGO A LIQUIDAÇÃO DA CONTA, A FALTA DE ALGUMA DOCUMENTAÇÃO NÃO JUSTIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 260/44
Sessão de 18/10/60

A falta de documentação verificada na liquidação da conta resultou do extravio dos respectivos elementos, não sendo possível obtê-los por causa das dificuldades de comunicação com o Consulado.

Não é de aplicar aqui, todavia, o disposto no artigo 94º. do Regimento do Tribunal, porquanto se tornou viável verificar a exactidão da dita conta e por ela definir a responsabilidade do gerente pelas seguintes razões:

1 - Tanto o saldo de abertura como o de encerramento puderam apurar-se pelas contas anterior e posterior;

2 - A receita cobrada verificou-se pela conta de estampilhas constante das tabelas referentes ao 2º. e 4º. trimestres de 1944; e

3 - Os depósitos foram conferidos quer pelas tabelas já referidas quer pelo extracto da conta corrente que instrui a conta de gerência do ano de 1946.

Dado o exposto, releva-se a falta de documentação que devia instruir a conta, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam Mário Horácio Gracias pela gerência do Consulado de Portugal em Cantão, no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1944, quite com o Estado na indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da con-

ta seguinte.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(O)o

DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA DE DETERMINADO PAÍS.
CONSEQUÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO E NAS CONTAS

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 462/48
Sessão de 18/10/60

£££

Em virtude das substanciais desvalorizações da moeda chinesa, motivadas pela ocupação militar japonesa e pela guerra civil na China, a conta apresenta no final da gerência um saldo de saída que, expresso em escudos, é apenas uma aproximação do valor da moeda ao tempo em circulação. Procedeu-se desta maneira por não se terem actualizado, com base nas novas moeadas postas em circulação, os valores representativos dos documentos de despesa a liquidar e por se ter contado como moeda local o numerário em cofre, quando o mesmo era quase todo constituído por dólares de Hong-Kong, moeada esta a que foi convertido o dinheiro disponível, para se garantir a estabilidade dos valores existentes no dito cofre. E não se tornou possível fazer diligências no sentido da rectificação destes valores devido a estarem suspensas as comunicações com Cantão.

Nestas condições, a contabilização em causa encontra-se justificada por motivo de força maior, sem obstar, no entanto, a que possa julgar-se a responsabilidade do gerente, contra o qual não é de presumir a prática de qualquer irregularidade, em face dos elementos constantes do processo.

Julgam José Calvet de Magalhães quite pela responsabilidade da gerência do Consulado de Portugal em Cantão no período del de Janeiro a 31 de Dezembro de 1948, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

/

UM "RAID" HÍPICO QUE ATRAVESSE AS POVOAÇÕES PODE CONSIDERAR-SE COMO FESTA POPULAR PARA OS EFEITOS DO ARTº. 48º., Nº. 8º., DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

+++

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 758/58
Sessão de 18/10/60

000

Ainda nesta gerência por conta das verbas inscritas na rubrica de "Festas Populares" do seu orçamento e do da sua Zona de Turismo efectuou a Câmara Municipal despesas resultantes da organização de uma série de concertos musicais e de "ballet" designados por "Jornadas Musicais de Sintra", e com a realização de um concurso hípico no Campo de Seteais. Despesas idênticas efectuadas na gerência anterior foram declaradas por este Tribunal ilegais - Acórdão de 23 de Junho de 1959 - tendo sido no entanto aplicado às apontadas ilegalidades o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 2 de Fevereiro de 1946, disposição legal esta que novamente se aplica por os responsáveis só terem tomado conhecimento da doutrina daquele acórdão em data posterior à da gerência "sub-judice".

É legal a despesa efectuada com a concessão de um subsídio de Esc. 9.000$00 destinado a custear os encargos da organização de um raid hípico de Vendas Novas à Praia das Maçãs. Diferentemente do que aconteceu com as realizações anteriores (destinadas a reduzido número de pessoas) esta, consistindo num ráid a cavalo que atravessou grande parte do concelho e suas povoações, é de considerar como "festa popular" cuja realização está dentro das atribuições das Câmaras Municipais - Código Administrativo, artº. 48º., nº. 8º..

*

Pela informação de fls. 258, vê-se que a comparticipação de Esc. 15.000$00, escriturada sob a rubrica do capº. VI, artº. 11º., alínea 3, da conta mod. 21 - "Congressos" - foi entregue à Câmara pelo Secretariado Nacional de Informação expressamente para pagamento das despesas a realizar com os Sextos Congressos Internacionais de Medicina Tropical de Paludismo, nada tendo a Câmara dispendido (das suas receitas) com a sua realização.

*

E assim, julgam a Câmara Municipal do concelho de Sintra pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-o-o-o-o-

REALIZAÇÃO DE DESPESAS ALÉM DAS DOTAÇÕES POR ÊRRO MATERIAL. RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 440/56
Sessão de 18/10/60

××××

Foram excedidas as verbas do capítulo 2º., artº. 6º., nº. 3-B) - Drogas e medicamentos e do capítulo 2º., artº. 7º., nº.1- Serviços clínicos e de hospitalização, respectivamente em 71.078$00 e - 5.816$00. A irregularidade foi notada pelos próprios serviços do Hospital (fls. 134), tendo o Administrador mandado levantar auto de notícia, através do qual se comprovou ter havido um lapso de escrituração, envolvendo um erro material de operações aritméticas, e que tem a convicção de haver cabimentos de verba que na realidade não existem.

As despesas fizeram-se, assim, com os recursos em caixa, mas sem o competente reforço das verbas orçamentais. Como, porém, não houve prejuizo nem espírito de fraude, releva-se a responsabilidade decorrente da irregularidade.

Julgam o Conselho Administrativo do Hospital-Colónia Rovisco Pais pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) José Alçada Guimarães

RESPONSABILIDADE DE FACTO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 240/59
Sessão de 18/10/60

OoO

Pela informação de fls. 49 verifica-se que o Tesoureiro do conselho administrativo era sargento ajudante (e não subalterno como o preceitua o artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, aplicável por força do disposto no artº. 18º. do Decreto-Lei nº. 42 072, de 31 de Dezembro de 1958) por erradamente se ter entendido que o podia ser segundo a Ordem do Exército nº. 22, de 10 de Agosto de 1959. Esta ordem determinava, com efeito, que os sargentos ajudantes que concluissem durante aquele ano os cursos A e B da Escola Central de Sargentos desempenharian funções de subalterno nos estabelecimentos a que fossen destinados. Vê-se, também e ainda da mesma informação de fls. 49, que o referido sargento-ajudante, passou a ser depois alferes do Q.S.G.E.E..

*

Nos termos da alínea i) do artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 42 072 - que ao mesmo foi mandado adicionar pelo artigo único do Decreto-Lei nº. 43 083, de 22 de Julho do ano corrente - ficou legalmente estabelecido que não devem emolumentos a este Tribunal os Serviços Sociais das Forças Armadas pelo julgamento das suas contas.

*

Assim, julgam ao Conselho Administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas pela sua gerência no período decorrido de 22 de Outubro a 31 de Dezembro de 1959 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar

como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-0-

A VENDA DE PEÇAS ESCRITAS OU DESENHADAS A CONCORRENTES A OBRAS DO ESTADO, TÊM DE OBEDECER ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTº. 11º. DO DECRETO-LEI Nº. 27563

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 285/58
Sessão de 18/10/60

///

A entrega de peças escritas e desenhadas aos concorrentes às obras da Junta, mediante pagamento em dinheiro, envolve necessàriamente uma venda. Como esta operação não está prevista na lei orgânica da Junta só devia ser efectuada com observância das formalidades prescritas no artigo 11º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, e não o foi, facto que constitui irregularidade financeira como já se acentuou em acórdãos anteriores, notificados àquela Junta posteriormente à gerência a que a presente conta respeita. Mais uma vez se afirma a irregularidade e se releva a consequente responsabilidade nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, visto que não se mostra intuito de fraude nem dano para o Estado.

Com início em Julho de 1958 foi processada e paga a um contínuo a gratificação mensal de Esc. 100$00 autorizada por despacho ministerial de 17 de Junho, verificando-se no entanto que este

despacho só foi visado pelo Tribunal em 20 de Junho de 1959, portanto muito além do final da gerência. A irregularidade é manifesta, mas foi o próprio Serviço que a denunciou e nela não concorreu o propósito de fraude nem houve dano para o Estado. Dadas estas circunstâncias, releva-se a responsabilidade ao abrigo da citada disposição do Decreto-Lei nº. 30 294.

Excederam-se os limites das remunerações a pagar mensalmente aos engenheiros que, cumulativamente com os respectivos cargos permanentes no Estado exercem na Junta, por contrato, funções de fiscalização dos trabalhos de construção de edifícios destinados ao ensino técnico. As importâncias a mais pagas foram-no mediante prévias autorizações de pagamento e não, como o deviam ter sido, depois de realizados contratos adicionais ou de terem sido introduzidas alterações nos existentes, uns e outros devidamente visados por este Tribunal. Na conta de gerência anterior já assim se decidiu em casos idênticos, mas o Serviço só tomou conhecimento em Janeiro do corrente ano. Como então não se mostra que no procedimento adoptado houvesse intuito de fraude ou dano para o Estado, motivo por que da mesma forma se releva a responsabilidade consequente nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294 já referido. Assim,

Julgam a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 18 de Outubro de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

--/////--

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE OUTUBRO DE 1960

OO

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	3	
Plenárias extraordinárias	3	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Outubro	17	
Apresentadas	4	21
Com processo de multa	-	
Arquivadas	9	
Saldo em 31 de Outubro	12	21

Movimento de processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	3	
Resoluções:		
Devolvidos	3	
Visados	10	
Recusado o "Visto"	-	

°°°°
°°

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Out.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Out.
Processos de contas	86	246	332	217	115
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	1	-
Processos de recurso	5	1	6	-	6
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10
Processos de multa	1	1	2	-	2
Recurso Ultramarino nº. 3 do artº. 6º., do Decreto nº.22257 (s/visto)	1	-	1	-	1

- Vide a seguir a discriminação, por natureza de processos e juizes relatores.

Movimento dos despachos

	Despachados 1 Out.	Despachos profe.	Total	Despachos cumpri.	Despachados 31 Out.
	37	19	56	22	34
	-	-	-	-	-
	3	3	6	3	3
	9	-	9	-	9
	1	3	4	3	1
	-	-	-	-	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	60	49
Corpos Administrativos	77	84
Exactores	72	76
Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa	28	10
Organismos de Coordenação Económica	4	3
Diversos	5	3
TOTAIS	246	217

o§§§§§§o

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Outubro de 1960

Saldo em 1 de Outubro		136	
Entradas		1 290	1 426
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	2 026		
Em sessão	10	2 036	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	207		
Em sessão	3		
Secção	26	236	
Recusado o Visto		-	
Anotados		718	
Saldo em 31 de Outubro		236	1 426

- XXXXX -

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

JUIZES CONSELHEIROS	Processos de Contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr.Trindade Pereira	41	33	1	-	-	-	-	-	8
Dr.Lemos Moller ...	41	35	-	-	-	-	-	-	3
Dr.Celso Lousada ..	41	38	-	-	-	-	-	-	1
Dr.Abranches Martins	41	39	-	-	-	-	-	-	2
Dr.Nunes Pereira ..	41	40	-	-	-	-	-	-	2
Dr.Cândido de Medeiros	41	32	-	-	1	-	1	1(a)	6
TOTAIS	246	217	1	-	1	-	1	1	22

a) - Extinção de responsabilidades.

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — ~~*VICTOR DE CASTRO*~~
Manuel Gonçalves



ANO VII NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1960 NºS.11e 12

SUMÁRIO

*

PROCESSOS ESPECIAIS

Processo de multa. Absolvição dada a natureza das funções exercidas pelos responsáveis (Pag. 7)

*

Falta de resposta a ofícios pedindo elementos para a liquidação de uma conta. Condenação em processo de multa (Pag. 9)

*

As normas que regulam, no Ultramar as substituições, não se confundem com as das nomeações interinas (Pag.12)

SERVIÇO DO "VISTO"

Não estão sujeitos ao "Visto" do Tribunal de Contas, os contratos que têm por origem actos discricionários do poder público, acto meramente político (Pag.17)

*

Para o lugar de tradutora da Força Aérea é indispensável mostrar-se que se possui a habilitação do 2º. cíclo dos liceus (Pag.18)

*

A dispensa da habilitação literária para provimento em determinado cargo tem de estar expressa na lei, não sendo relevante para essa dispensa o facto do provimento se fazer por escolha do Ministro (Pag.19)

*

Uma nomeação eventual não confere os direitos que a lei atribui aos serventuários permanentes (Pag.20)

*

Um funcionário não pode ser nomeado em comissão de serviço, mesmo em situação de interinidade, parar o quadro a que já pertence (Pag.22)

*

Um funcionário na situação de licença ilimitada, não pode ser provido, interinamente num cargo de natureza permanente (Pag.23)

SERVIÇO DE CONTAS

Os vogais da Comissão Reguladora das Moagens de Rama são equiparados, para efeitos de vencimento, aos Vice-Presidentes dos outros organismos de coordenação económica (Pag.27)

*

Despesas excepcionais. Obrigação do despacho ministerial que as autorizem (Pag.28)

*

Declarações de despesa - só aceitáveis para os casos em que é impraticável a exigência de factura e recibo (Pag.29)

*

As folhas de vencimentos do pessoal civil da Força Aérea têm de ser acompanhadas dos respectivos recibos (Pag.31)

*

Pelo Fundo Corporativo da Produção Pecuária é legalmente possível a aquisição de quotas em sociedades - A dádiva de quaisquer produtos não é operação a levar às contas de dinheiros. Consequentemente, está fora da competência do Tribunal de Contas a apreciação da presumível responsabilidade por essa dádiva (Pag.33)

*

Para o pessoal assalariado da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a Lei não obriga à cecebração de contrato escrito. É legal a concessão de subsídio de alimentação a parte desse pessoal (Pag.36)

*

As despesas de deslocação devem ser devidamente documentadas (Pag.37)

*

Depósitos de garantia - Câmaras Municipais a parte referente ao Fundo de Maneio não tem de ser obrigatòriamente depositada na conta especial (Pag.38)

*

Aquisição de acções de uma empresa privada por parte de um serviço do Estado (Pag.39)

*

Aplicação do Decreto Lei nº. 43 285 a abonos efectuados em contravenção do Decreto-Lei nº. 40872 (abonos por acumulação) (Pag.44)

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Novembro de 1960 (Pag.47)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Dezembro de 1960 (Pag.51)

*

Serviço do Visto
Processos
- Novembro de 1960 - (Pag.55)

*

Serviço do Visto
Processos
- Dezembro de 1960 - (Pag.56)

---***---

- PROCESSOS ESPECIAIS -

PROCESSO DE MULTA. ABSOLVIÇÃO DADA
A NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCÍDAS
PELOS RESPONSÁVEIS

////

Processo nº. 51-M
Sessão de 13/12/60

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

§§§§

Contra os membros da Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Estarreja, João Assis Pereira de Melo, Militão Rosa Pereira, Mário Marcelo da Costa Marques, Serafim Gabriel Soares da Graça, Joaquim Rodrigues de Pinho, Licínio Elísio de Abreu Freire e Manuel da Silva e Pinho, como responsáveis pela falta da remessa para julgamento da conta daquele organismo referente ao ano de 1959, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Citados os arguidos para produzirem a sua defesa e juntarem documentos, não fizeram uso desse direito, como se vê do processo.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi este de parecer que aos responsáveis se aplicasse multa adequada à falta.

Tudo visto:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 428º.,§ 1º., do Código Administrativo, as contas de gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa de natureza assistencial, quando o seu valor for superior a 500 contos, deverão ser remetidas a este Tribunal, para fins de julgamento, até 1 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito;

Considerando que os mesários arguidos não deram cumprimento ao estabelecido naquela disposição;

Considerando que, pela Direcção-Geral deste Tribunal, lhes foi oficiado no sentido de diligenciarem de modo a não ser alongado o

tempo a decorrer para além do prazo legal da remessa da mencionada conta;

Considerando que, em ofício de 23 de Maio de 1959, junto aos autos, informou o Provedor encontrar-se a mesma conta em condições de ser aprovada pela Mesa Administrativa, aguardando, para tanto, a reunião dos mesários, a fim de ser logo remetida ao Tribunalde Contas;

Considerando que a remessa se efectuou em Agosto do ano corrente;

Considerando que, pela natureza do organismo, a este dão os seus dirigentes, em acto de generosidade, apenas as sobras de tempo dos seus afazeres particulares ou profissionais;

Considerando que, nestas condições, pode admitir-se na falta alguma justificação;

Considerando que ela não impediu se liquidasse em tempo oportuno, para julgamento, a supradita conta;

Considerando que, assim, a culpa na demora não assumiu carácter de gravidade capaz de provocar a aplicação de multa aos responsáveis conforme o previsto no artigo 7º. do Decreto-Lei nº.29174:

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em absolver os arguidos, acima nomeados, mandando, em consequência, arquivar o processo.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- Adolfo Henrique de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada.

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oooOooo-

FALTA DE RESPOSTA A OFÍCIOS PEDINDO ELEMENTOS PARA A LIQUIDAÇÃO DE UMA CONTA. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE MULTA

ÇÇÇÇ

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 50-M
Sessão de 20/12/60

&&&&

Nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, foi instaurado este processo contra o Presidente da Câmara Municipal de Sabugal, Dr. Carlos Alberto de Almeida Frazão, como suposto responsável pela forma incompleta como foi apresentada a conta da mesma Câmara, referente à gerência de 1957, e bem assim pela demora verificada na resposta a vários ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal solicitando esclarecimentos para suprir as deficiências encontradas.

Em resposta à citação que lhe foi feita, o arguido veio declarar a sua irresponsabilidade e alegou que longos períodos de doença, nalguns dos quais perigou a sua vida, o obrigaram a afastar-se da direcção do Município, cujos serviços, devido à ausência do Vice-Presidente, estiveram ao cuidado do Chefe da Secretaria, Rubem Marcos Esaguy que, em tais condições, deve ser considerado o verdadeiro responsável pela infracção.

Na verdade, quer na exposição apresentada para corroborar o alegado pelo Presidente da Câmara quer na resposta à citação que foi feita nos termos dos §§ 2º. e 5º. do citado artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, veio o referido Chefe da Secretaria assumir expressamente a responsabilidade pelas faltas cometidas com a Direcção-Geral deste Tribunal, ilibando o Presidente e confirmando tudo o que este explanou na sua defesa.

No entanto, pretende justificar o seu procedimento, primeiro com a falta de pessoal da secretaria e com a insuficiência dos funcionários existentes para, só por si, organizarem em termos correctos o processo da conta de gerência; segundo, com a circunstância

de doença prolongada do Presidente e o alheamento e desinteresse do Vice-Presidente que raramente comparecia na Câmara, e, por fim, dadas estas condições, com a circunstância de ser ele a única pessoa capaz de prestar atenção à gente das freguesias e de atender todos os serviços de expediente do Município.

O Digno Agente do Ministério Público, teve oportunamente vista dos autos, e diz que os ofícios trocados entre os serviços deste Tribunal e a Câmara Municipal de Sabugal, patenteiam, por forma inequívoca, a culpa desta última em não dar tempestivo cumprimento à obrigação legal de apresentar as suas contas de gerência e fornecer ao Tribunal os elementos indispensáveis para suprir as deficiências de que enfermam.

Indica como responsável confesso de tais faltas mais uma vez o Chefe de Secretaria Rubem Esaguy, e declara que os fundamentos que este apresenta na sua defesa, por maior que seja a tolerância com que se encarem, não invalidam a gravidade da falta cometida a que acresce a reincidência na sua prática. Pede a aplicação da multa devida, tendo em atenção as circunstâncias expostas.

Tudo visto, discutido e ponderado:

Considerando que, como vem provado, não é de atribuir ao Presidente da Câmara, afastado da gerência efectiva dos negócios municipais por doença grave, a responsabilidade das faltas atrás apontadas;

Considerando que afastado de facto dessa gerência,e mais tarde exonerado, não podia aquele Presidente na realidade ter a superintendência dos serviços da secretaria;

Considerando que só ao Chefe da Secretaria, o aludido Rubem Marcos Esaguy, cabe a responsabilidade dos factos que constituem a transgressão, como ele próprio confessa no processo;

Considerando que não se mostra derimida esta responsabilidade, pois não se provou sequer que a falta ou as deficiências do pessoal da secretaria fossem a causa imediata e directa das irregularidades cometidas e que, durando tais deficiências há vários anos, se tenha providenciado para as suprir;

Considerando que o alegado excesso de serviço a seu cargo, por motivo da ausência do Presidente e do Vice-Presidente,é irrelevante para o caso, visto cumprir ao Chefe da Secretaria o dever de dar preferência ao serviço próprio, e não aos de outrém, para os quais não tinha recebido determinação oficial ou competência;

Considerando que a primasia da sua atenção devia recair no cumprimento das diligências solicitadas várias vezes pela Direcção-Geral deste Tribunal, em vista a apresentar a conta de gerência regularmente instruída;

Considerando que, com a preterição deste dever legal,protelou o julgamento da conta da gerência de 1957 apresentada com falta de vários documentos e elementos imprescindíveis, os quais lhe fo-

ram solicitados primeiramente pelo ofício de 18 de Dezembro de 1958, e depois insistentemente em 25 de Abril, 3 de Setembro e 26 de Dezembro de 1959, o que prova a sua atitude de desinteresse;

Considerando que, assim, também não procede como derimente da responsabilidade deste funcionário a situação anómala da Presidência e Vice-Presidência do Município, embora possa contribuir para a atenuar, mas, mesmo assim, em limitada medida, dado que se verifica a circunstância agravante da reincidência, pois já em relação às gerências de 1948, 1952, 1953, 1954 e 1955 se verificaram idênticas infracções, sendo absolvido apenas pela última;

Considerando que a secção de liquidação deste Tribunal, no ofício de fls. 29, declarou que na data de 24 de Setembro de 1960 já se encontravam supridas todas as deficiências que originaram a instauração do presente processo;

Considerando que não se prova que este funcionário beneficie de desafogada situação económica ou que a sua remuneração mensal exceda 3.000$00;

Acordam os do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, em condenar Rubem Marcos Esaguy, como chefe da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Sabugal, na multa de mil escudos, que deve entrar com os legais acréscimos nos Cofres do Estado dentro de trinta dias.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1960.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- Adolfo Henrique de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-000/000-

AS NORMAS QUE REGULAM, NO ULTRAMAR AS SUBSTITUIÇÕES, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DAS NOMEAÇÕES INTERINAS

ɟɟɟɟ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº.164
Sessão de 6/12/60

££££

Em portaria do Governo-Geral de Angola, de 30 de Outubro de 1959, foi o chefe de posto, estagiário, provisório, do quadro administrativo daquela Província, Fernando Coutinho da Fonseca, nomeado, nos termos do artº.59º.,§ 2º.do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, para exercer, por substituição, as funções de secretário de circunscrição, na ausência do funcionário Francisco Manuel dos Reis, com licença especial na Metrópole a fim de frequentar o curso de Altos Estudos Ultramarinos.

Presente a referida portaria ao Tribunal Administrativo de Luanda para efeitos de visto, foi este recusado, por unanimidade, em sessão de 19 de Dezembro de 1959, com o seguinte fundamento:

> O substituído não abre vaga, por, nos termos da alínea b) do artigo 45º. do Decreto nº. 35 885, os funcionários que frequentarem o curso de altos estudos "receberão, quando na Metrópole, o vencimento de categoria e 50 por cento do vencimento de exercício a que tenham direito na Província".

Não se conformando com esta decisão, dela recorreu o Governo-Geral para os fins do artigo 6º., nº. 3º., do Decreto nº.22257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Alegou, em substância:

Que se apresentam inconsistentes os fundamentos da recusa do visto, porquanto não houve nomeação interina, mas provimento por

substituição, "por não se poder considerar o lugar definitivamente vago e se tratar de uma vaga temporária". Além disso, o Tribunal Administrativo fundou a decisão num preceito legal que havia sido alterado pelo Decreto-Lei nº. 36 811, de 27 de Março de 1948, mas como se ele continuasse em vigor na sua primeira redacção.

Dada vista ao digno magistrado do Ministério Público, foi este de parecer que o recurso merecia provimento.

Tudo visto e discutido:

O recurso vem interposto com legitimidade e em tempo.

Apesar da razão de decidir do Tribunal Administrativo se expressar em síntese de pouca clareza, vê-se que se partiu do pressuposto da nomeação interina. Mas esta era legalmente impossível, em virtude da hipótese não ser abrangida pelo artigo 63º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Efectivamente, o lugar não estava vago nem o serventuário impedido deixou de perceber o respectivo vencimento na situação de ausente com licença especial, consoante o disposto no artigo 45º., alínea b), do Decreto-Lei nº. 35 885, de 30 de Setembro de 1946, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 36 811. O pressuposto, portanto, não corresponde à situação jurídica que a portaria inequivocamente revela. Tal situação derivou de um acto administrativo de provimento do lugar por substituição.

É certo que a dita portaria alude a "vaga de secretário", mas sem dar à expressão sentido jurídico rigoroso. A parte centraldo diploma, todavia, refere-se a substituição, feita nos termos do artigo 59º., § 2º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e é isto o que importa considerar na questão. A situação jurídica regulada por aquela disposição não se confunde com a de interinidade, prevista no artigo 63º. do mencionado Estatuto, estabelecendo este noutro lugar - - artigo 55º. - que as funções de qualquer cargo enquanto durar a ausência ou impedimento por licença do seu titular, poderão ser desempenhadas mediante substituição.

De harmonia com o artigo 45º. do Decreto-Lei nº. 35 885, foi concedida licença especial ao secretário de circunscrição Francisco Manuel dos Reis para vir frequentar o curso de Altos Estudos Ultramarinos.

Assim, estando ausente do lugar aquele funcionário nas condições referidas, bem nomeado foi como seu substituto o chefe de posto, Fernando Coutinho da Fonseca, em face das disposições aplicáveis do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino - artigos 55º., alínea a),56º. nº. 3º. e 59º., § 2º..

Pelo exposto, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em conceder provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins - José Nunes Pereira - - Ernesto da Trindade Pereira - Adolfo Henrique de Lemos Moller - Abílio Celso Lousada - Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães.

- SERVIÇO DO "VISTO" -

NÃO ESTÃO SUJEITOS AO "VISTO" DO TRIBUNAL DE CONTAS, OS CONTRATOS QUE TÊM POR ORIGEM ACTOS DISCRICIONÁRIOS DO PODER PÚBLICO, ACTO MERAMENTE POLÍTICO

000

Processo nº. 31 592/60

Adicional ao contrato celebrado em 16 de Junho de 1953, com o Banco Nacional Ultramarino.

O Tribunal deliberou que o presente adicional não está sujeito ao "Visto" pelos seguintes fundamentos:

a) - Tendo em atenção o Decreto-Lei nº. 43 145, de 3 de Setembro de 1960, vê-se que o contrato tem por origem um acto discricionário do poder público, acto de governo meramente político, e, portanto, fora do âmbito do disposto no artº. 6º., nº. 2 alínea e), do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

b) - As cláusulas do mesmo contrato foram taxativamente estabelecidas e aprovadas pelo citado Decreto-Lei nº. 43 145, sendo por isso matéria legislativa fora da apreciação e decisão deste Tribunal. Tais cláusulas assim aprovadas não podem ser modificadas a não ser por diploma de igual força;

c) - Constituindo o mesmo contrato uma alteração em duas cláusulas dum contrato anterior que, pelas mesmas razões não estava nem foi sujeito ao Visto, tem ele de estar abrangido pelo mesmo regime;

d) - Mesmo no que respeita à verificação da sua conformidade com a lei que lhe serve de base, ficou ela assegurada com a outorga do Ministro do Ultramar.

Sessão de 15 de Novembro de 1960

PARA O LUGAR DE TRADUTORA DA FORÇA AÉREA
É INDISPENSÁVEL MOSTRAR-SE QUE SE POSSUI
A HABILITAÇÃO DO 2º. CÍCLO DOS LICEUS

****

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 31 674/60
Sessão de 15/11/60

////

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado em 17 de Outubro do ano corrente entre o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e Ivone Pinto Moledo Pimenta da Silva, dactilógrafa do Estado Maior do Exército, para exercer as funçõee de tradutora, e

Considerando que o artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 39 834, de 2 de Outubro de 1954, exige para o cargo de tradutora a habilitação do 2º.cíclo liceal, além da capacidade profissional comprovada em exame de provas práticas;

Considerando que do processo se vê não ter a contratada tal habilitação, embora se alegue que comprovou a sua capacidade profissional;

Considerando que não é atendível nem compreensível o aproveitamento que a interessada pretende fazer do Decreto-Lei nº.42130, de 21 de Janeiro de 1959, que permitiu às dactilógrafas serem contadas no quadro independentemente de habilitação legal desde que à data do diploma estivessem ao serviço;

Resolve recusar o Visto ao aludido contrato.

o(0000)o

A DISPENSA DA HABILITAÇÃO LITERÁRIA PARA PROVIMENTO EM DETERMINADO CARGO TEM DE ESTAR EXPRESSA NA LEI,NÃO SENDO RELEVANTE PARA ESSA DISPENSA O FACTO DO PROVIMENTO SE FAZER POR ESCOLHA DO MINISTRO

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 22 267/60
Sessão de 15/11/60

§§§§

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Senhor Ministro do Ultramar, de 24 de Junho do ano corrente, que nomeia Álvaro Luís José Ribeiro para o cargo de Chefe da 1ª. Repartição da Direcção-Geral dos Serviços de Instrução do Estado da Índia, exonerando-o, a partir da data da posse, do lugar de Inspector do Ensino Particular do mesmo Estado, e

Considerando que o Decreto nº. 42 954, de 27 de Abril de 1960, dispõe no seu artigo 6º. que os lugares de chefe de repartição serão normalmente providos mediante concurso de provas a que serão admitidos licenciados em qualquer secção das Faculdades de Letras ou Ciências, ou equiparados, acrescentando no parágrafo único que os primeiros provimentos serão determinados por livre escolha do Ministro do Ultramar;

Considerando que tendo o Tribunal perguntado quais as habilitações do interessado, foi respondido em 9 do corrente, que ele não possui qualquer das exigidas no corpo do citado artigo, mas que as não precisa por ser a nomeação feita de harmonia com o estabelecido no seu parágrafo, notando-se desde logo que tal esclarecimento não é da responsabilidade do Ministério mas, sim do Governo Geral daquele Estado;

Considerando que aquela disposição legal estabelece o processo do recrutamento do funcionário e também a habilitação para o cargo, processo esse que é "normalmente" o do concurso de provas - o que desde logo dá a entender admitirem-se excepções, aliás concretizadas no parágrafo, pois este permite outra forma de recrutamento, qual é o da livre escolha pelo Ministro, embora só nos casos de primeiro

provimento, o que até lhe imprime carácter de disposição transitória;

Considerando que se a excepção é assim expressa quanto ao processo de recrutamento - concurso substituído por livre escolha - já o mesmo se não dá quanto à habilitação legal;

Considerando que não satisfeitos com a excepcional diferença de tratamento entre os primeiros provimentos e os seguintes, ainda se pretenderia que ela se alargasse nos próprios requisitos de habilitação, podendo assim descer-se da emigência de um curso superior à da simples instrução primária, interpretação que é inadmissível por levar ao absurdo;

Considerando que sempre foi jurisprudência deste Tribunal dever ser expressa a dispensa de habilitação, não se deduzindo ela da simples faculdade de escolha pelo Ministro, pois esta tem de exercer-se entre os possuidores da habilitação legal, salvo, repete-se, expressa dispensa, que legitime o que doutra forma legítimo não é;

Resolveu, por maioria, recusar o Visto à aludida portaria.

oO/Oo

UMA NOMEAÇÃO EVENTUAL NÃO CONFERE OS DIREITOS QUE A LEI ATRIBUI AOS SERVENTUÁRIOS PERMANENTES

xxx

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 34 184/60
Sessão de 2/12/60

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Dezembro corrente, tendo examinado o alvará que nomeia Fernando Pires para o lugar de tratador de 3ª. classe do quadro orgânico do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto, com base no disposto no artº. 25º. do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 41 370, de 11 de Julho de 1958, e

Considerando que o artigo 23º. deste Regulamento dispõe categòricamente que a admissão do pessoal para preenchimento de vagas abertas no quadro permanente de contratados e assalariados deve obedecer, entre outras condições, à de os interessados não terem idade superior a 30 anos;

Considerando que o interessado, como se vê do processo, nasceu em 28 de Janeiro de 1927, tendo portanto 33 anos, idade superior àquela que a lei indica como limite da sua admissão no quadro permanente;

Considerando que, quando na lei se estabeleçam determinadas condições como necessárias para obter o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela de que categoria fôr, modificar as condições prefixadas nas leis, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando que é irrelevante, para se concluir diferentemente, o facto de o interessado ter sido admitido eventualmente em 17 de Dezembro de 1955, situação acidental em que ainda se encontra e que, dada a sua eventualidade, não lhe concedeu os direitos ou garantias que a lei atribui aos serventuários permanentes;

Considerando, por outro lado, que o disposto no artigo 25º. do sobredito Regulamento, invocado no alvará em causa, é inaplicável à hipótese sub-judice, visto referir-se ao pessoal em situação jurídica distinta da do interessado e para provimento diverso, ou seja, de aplicação à passagem de classe ou promoção do pessoal já integrado no quadro, o que não é o caso, pois o mencionado Fernando Pires, como assalariado eventual, não está integrado no quadro, nem o podia estar, em vista da natureza e precaridade do vínculo que o liga à Administração, elém de que não se trata de promoção, pois esta pressupõe o provimento, por acesso regular, de um funcionário em lugar de categoria imediatamente superior no quadro a que já pertença;

Considerando, pois, que o interessado não tem o requisito legal de idade para ser admitido no quadro;

Resolve recusar o Visto ao referido alvará.

-o-o-o-o-o-

UM FUNCIONÁRIO NÃO PODE SER NOMEADO EM COMISSÃO DE SERVIÇO, MESMO EM SITUAÇÃO DE INTERINIDADE, PARA O QUADRO A QUE JÁ PERTENCE

oooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 34 637/60
Sessão de 20/12/960

ÆÆÆÆ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Dezembro de 1960, examinando a portaria da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que nomeia a mestra efectiva de Costura e Bordados da Escola Industrial e Comercial de Águeda, Argentina Raquel Alarcão, para interinamente e em comissão de serviço, exercer funções de professora adjunta do 5º. grupo da mesma Escola; e

Considerando que as disposições invocadas na referida portaria são as dos artigos 27º. e 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que pelo artigo 27º. da citada Lei é permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia;

Considerando que, assim, como é evidente pelo texto desta disposição, o funcionário não pode ter tal situação dentro do seu próprio quadro mas tão sòmente em quadro distinto;

Considerando que a parte final da mesma disposição "sem os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia" reforça este entendimento;

Considerando que isto mesmo resulta do disposto no artigo 12º. do Decreto com força de lei nº. 15 798, de 31 de Julho de 1928, no que se refere a abonos;

Considerando que a dotação orçamental indicada para suportar o encargo da nova situação da funcionária em comissão, a que

respeita a portaria, é a mesma por onde presentemente são pagos os seus vencimentos, ou seja, a do capº. 5º., artº. 784º., nº. 1 do Orçamento do respectivo Ministério;

Considerando que a interessada é nomeada interinamente e em comissão para uma categoria diferente daquelª a que pertence na sobredita Escola, mas dentro do mesmo quadro;

Considerando que, como se vê no mapa nº. 1 anexo ao Decreto nº. 37 028, de 25 de Agosto de 1948, o quadro de cada escola industrial e comercial é constituído por diversas categorias de pessoal docente, não procedendo a alegação de que cada categoria constitui, por si só, um quadro, ou de que haja para o pessoal docente mais do que um quadro em que se integrem várias categorias;

Resolve recusar o Visto àquela portaria.

o(0)o

UM FUNCIONÁRIO NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA, NÃO PODE SER PROVIDO, INTERINAMENTE NUM CARGO DE NATUREZA PERMANENTE

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 36 354/60

@@@

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 do corrente mês e ano, examinando a portaria que nomeia interinamente como 3º. oficial do quadro do pessoal administrativo da Junta Autónoma de Estradas, o 3º. oficial na situação de licença ilimitada do mesmo quadro, João Vargas Lopes, e

Considerando que, de uma maneira geral, os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, conforme se dispõe no artigo 26º. da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar para que o interessado é nomea-

do tem aquela natureza, pois pertence ao quadro permanente do pessoal administrativo da referida Junta;

Considerando que a circunstância de a nomeação ser feita interinamente, nos termos do artigo 31º. da lei acima citada não exclui, no caso sujeito, a aplicação do artigo 26º. da mesma lei; com efeito,

Considerando que este artigo, ao referir-se expressamente à natureza do cargo, cujo exercício proíbe, e não à natureza ou forma do seu provimento, quis impedir que os funcionários na situação especial desta licença, aliás revogável a todo o tempo, possam ocupar lugares de natureza permanente, sendo para o efeito indiferente que a nomeação seja a título definitivo ou em regime de comissão ou interinidade;

Considerando que, a admitir-se interpretação contrária ao exposto, teria de se aceitar como possível, na hipótese sub-judice, a existência, quanto a um mesmo funcionário, de duas situações jurídicas antagónicas, uma de licença no quadro e outra de situação eventual no mesmo quadro e categoria, o que a lei repele;

Considerando que, nos termos expostos se tem pronunciado sem discrepância a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Administrativo.

Resolve recusar o Visto à referida portaria.

oo/o/o/oo

- SERVIÇO DE CONTAS -

OS VOGAIS DA COMISSÃO REGULADORA DAS MOAGENS DE RAMA SÃO EQUIPARADOS, PARA EFEITOS DE VENCIMENTO, AOS VICE-PRESIDENTES DOS OUTROS ORGANISMOS DE COORDENAÇÃO ECONÓMICA

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 043/58
Sessão de 2/11/60

XXX

No acórdão que julgou o processo relativo à anterior gerência e cuja cópia se mostra junta a fls. 171, foi apreciada a situação resultante do facto de ter sido abonado ao vogal Marciano David Alves, o vencimento mensal de Esc. 7.000$00, que compete, segundo o despacho ministerial transcrito na circular nº. 16 de 1957, ao cargo de vice-presidente das Comissões Reguladoras e Juntas Nacionais. A questão foi então devidamente analisada à luz dos argumentos que constam do citado acórdão e não se vê motivo para alterar a doutrina do Tribunal nele fixada, a qual fez vencimento no sentido de atribuir validade ao abono em face do disposto no § único do artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 26 757, de 8 de Julho de 1936, artº. 13º. do Decreto-Leinº. 29 049, de 10 de Outubro de 1938 e da decisão do Ministro da Economia de 3 de Junho de 1949, "que equiparou, para efeitos de vencimento, os vogais da Comissão Reguladora aos vice-presidentes de outros organismos". Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 2 de Novembro de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira (vencido)
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

DESPESAS EXCEPCIONAIS. OBRIGAÇÃO DO DESPACHO MINISTERIAL QUE AS AUTORIZEM

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 485/58
Sessão de 15/11/60

&&&

Como na gerência anterior, também nesta os responsáveis admitiram pessoal auxiliar de secretaria sob a invocação do artigo 14º., alínea g), do Decreto-Lei nº. 19 848, de 2 de Junho de 1931, mas sem celebrarem os respectivos contratos nem efectuarem a despesa pela rubrica própria, embora tivessem observado o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, obtendo para o efeito o competente despacho ministerial de autorização do encargo.

Alegaram a este respeito que procederam daquela maneira por a dotação ter sido inscrita na rubrica orçamental "Pagamento de serviços" e no artigo "Abonos para pagamento de serviços não especificados" - "Para pagamento de serviços auxiliares de Secretaria", não podendo, em virtude disso, efectuar os referidos contratos.

É clara a ilegalidade cometida. Mas atendendo a que a despesa era legalmente possível e não se mostrando que da irregularidade houvesse resultado prejuízo, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Na despesa com o aluguer da fazenda para forrar o piso de um estrado e de uma passadeira devia ter-se cumprido o artigo 5º., alínea g), do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, pois, tratando-se de despesa excepcional, era necessária autorização ministerial para a sua realização. Relevam ainda, todavia, esta irregularidade, ao abrigo do mencionado artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30294.

As despesas referidas na última parte do relatório consideram-se correctamente efectuadas sob a rubrica de "Despesas de representação", porquanto, pela sua natureza, mereciam tal qualificação.

Julgam a Comissão Administrativa da Universidade Técnica de Lisboa quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 15 de Novembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães.

--§--

DECLARAÇÕES DE DESPESA - SÓ ACEITÁVEIS PARA OS CASOS EM QUE É IMPRATICÁVEL A EXIGÊNCIA DE FACTURA E RECIBO

ɔOO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 614/58
Sessão de 15/11/60

ϕϕϕ

Através do relatório da inspecção administrativa levada a efeito nesta gerência, da informação elaborada sobre esse mesmo relatório e do parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército aprovado por despacho ministerial de 15 de Setembro último, juntos por cópia aos autos a fls. 324 e seguintes, apura-se que nenhuma irregularidade foi encontrada na conferência de valores e que nas aquisições se procurou acautelar os interesses do Estado, não obstante anotar-se que algumas dessas aquisições efectuadas no comércio local foram apenas instruídas com declarações de despesa, quando o deveriam ter sido com recibos próprios.

Não escapou este reparo à atenção com que foi elaborado o relatório de fls. 2 e aí foi levantada a respectiva dúvida para se

concluir comose concluiu com base nas Instruções do Tribunal de Contas publicadas no Diário do Governo da I Série, de 19 de Fevereiro de 1936, que "a existência de algumas declarações de despesa - não tendo constituído norma geral de documentação - pode considerar-se aceitável para alguns casos, mormente para aqueles em que é impraticável a exigência de guia de remessa, factura e recibo".

Pelo despacho de fls. 346 foi então ordenado que se oficiasse ao Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército para o mesmo informar concretamente, quais as aquisições que originaram o aludido reparo, o que se fez, encontrando-se junta, a fls. 349, a relação onde aquelas se mostram devidamente descriminadas, de modo a habilitar o Tribunal a formar o seu juízo.

Assim, e sem deixar de recomendar toda a obediência devida às citadas Instruções, tendo em atenção o que nas mesmas se ressalva, a título excepcional, quanto às despesas de pequena importância que pela sua natureza não possam ser documentadas, e ainda o facto, nos autos demonstrado, de os Serviços terem procurado, de uma maneira geral, acautelar os interesses do Estado nas aquisições poreles feitas, dão por justificadas as despesas em causa e julgam o Coronel Carlos Luciano Alves de Sousa, como director da Fábrica Militar de Braço de Prata, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 15 de Novembro de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oOO-

AS FOLHAS DE VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DA FORÇA AÉREA TÊM DE SER ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS RECIBOS

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 561/56
Sessão de 15/11/60

Como na gerência anterior, também nesta os créditos autorizados, respeitantes a pessoal dos quadros, gratificações pelo desempenho de serviço aéreo, ajudas de custo a sargentos e praças, ranchos e serviços clínicos e de hospitalização, foram excedidos, fazendo-se os respectivos pagamentos pelas disponibilidades em cofre.

Infringiu-se assim o disposto no artigo 27º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 e o estabelecido nos artigos 5º.,alínea b), e 30º. do Decreto nº. 35 413, de 29 de Dezembro de 1945.

Alegaram os serviços a este respeito que, "como se tratava de abonos de vencimentos, alimentação e tratamento hospitalar, foram os respectivos encargos liquidados com as disponibilidades em cofre, porquanto se aguardava que a última requisição de fundos remetida" à 2ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública fosse satisfeita.

A explicação do facto, no entanto, não demonstra a sua plena justificação, embora nela se veja motivo ponderoso.

Atendendo, todavia, a que a despesa era legalmente possível no montante liquidado e se efectuou sem prejuízo e sem propósito fraudulento, relevam a responsabilidade dos gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

As folhas de abonos relativos ao pessoal civil não vieram acompanhadas dos respectivos recibos, por os serviços entenderem

que os mesmos recibos não eram de exigir em virtude de ao caso se aplicar, analogicamente, o artigo 34º., § 1º., do Decreto nº. 35 413.

Não procede, porém, o argumento, visto não se tratar de lacuna da lei, e só neste caso seria legítimo o recurso a analogia para aplicação daquele preceito.

Mas relevam ainda esta ilegalidade, ao abrigo do já citado artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, por dela não ter resultado prejuizo nem ser de presumir intuito de fraude.

*

Julgam o Conselho Administrativo da Base Aérea nº.5 quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte

Lisboa, 15 de Novembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente (a) - Jose Alçada Guimarães

-o---O---o-

PELO FUNDO CORPORATIVO DA PRODUÇÃO PECUÁRIA É LEGALMENTE POSSÍVEL A AQUISIÇÃO DE QUOTAS EM SOCIEDADES

A DÁDIVA DE QUAISQUER PRODUTOS NÃO É OPERAÇÃO A LEVAR ÀS CONTAS DE DINHEIROS. CONSEQUENTEMENTE, ESTÁ FORA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS A APRECIAÇÃO DA PRESUMÍVEL RESPONSABILIDADE POR ESSA DÁDIVA

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 034/50
Sessão de 29/11/60

)))

A Junta adquiriu quotas e suprimentos da Sociedade Alentejana Ldª. e entrou na subscrição do capital do Consórcio Laneiro de Portugal.

O digno magistrado do Ministério Público a quem foi dada vista do processo, nenhuma dúvida de legalidade levantou acerca da questão, entendendo que aquelas operações, tendo sido cobertas por competente despacho ministerial, eram permitidas pelo artº. 26º.,§ único, do Decreto-Lei nº. 29 749, de 13 de Julho de 1939.

Não pode, todavia, afirmar-se que, neste caso, a lei fosse rigorosamente observada. Aquela disposição refere-se aos poderes atribuídos ao Fundo Corporativo da Produção Pecuária, que, embora administrado pela Junta, nos termos do artigo 24º. do citado diploma, não faz, pròpriamente, parte dela.

Deve salientar-se, no entanto, que o Fundo vive exclusivamente à custa das receitas do organismo, inclusivé de importâncias consignadas a seu favor por sua deliberação, conforme estabelece o artigo 25º. do mencionado Decreto-Lei nº. 29 749. Vê-se, por isso, que sendo legalmente possível realizar as supraditas operações pelo Fundo Corporativo, administrado pela Junta e financeiramente sustentado por ela, a irregularidade cometida não é de natureza substancial. Nestas condições, e considerando que da ilegalidade não adveio dano para a

mesma Junta, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Ainda nesta gerência, como em gerências anteriores, o movimento das contas "Devedores e credores" e "Operações financeiras"foi efectuado por operações de tesouraria, infringindo-se assim as disposições legais da disciplina orçamental, nomeadamente o artigo 35º. nº. 1º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e o artigo 12º do Decreto-Lei nº. 29 049, de 10 de Outubro de 1938.

Os esclarecimentos constantes do ofício de fls. 422, relativamente ao caso, não mostram justificação bastante de tal prática financeira, contrária às regras da contabilidade.

Atendendo, porém a que da irregularidade não resultou prejuizo nem é de presumir propósito de fraude, porquanto o acórdão respeitante a problema idêntico, proferido no processo das contas da gerência de 1946, foi notificado ao organismo em 15 de Junho de 1953,relevam aqui também a responsabilidade dos gerentes, nos termos do citado artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

Para satisfação do pedido da União de Caridade Portuguesa- - "Caritas" - e depois de obtida autorização nesse sentido em despacho do Subsecretário de Estado do Comércio, a Junta concedeu gratuítamente àquela instituição produtos que se destinavam ao abastecimento público.

A Secção, no relatório de fls. 2, afirma que tal concessão nenhum reflexo teve na conta de gerência, organizando o respectivo ajustamento sem nele duvidar qualquer importância com o caso relacionada.

Entende porém o digno representante do Ministério Público que, tendo sido alguns dos referidos produtos entregues directamente a uma casa comercial para, numa espécie de permuta, a "Caritas" dela receber os que a Junta não lhe podia fornecer, a operação ultrapassou os limites do despacho, ficando os gerentes, nesta parte, civilmente responsáveis pelo acto e em condições de neste processo serem julgados como tais.

Deve dizer-se, antes de tudo, que, dentro ou fora dos limites do dito despacho, o problema da legalidade do acto é o mesmo,dado que este carecia de lei permissiva.

Mas não é de aceitar a doutrina pela qual se atribui a este Tribunal competência para julgar a responsabilidade civil em que, porventura, incorreram os componentes do organismo.

Vai dizer-se porquê.

Trata-se aqui de uma conta de dinheiros e não de conta de

materiais, a julgar nos termos do artigo 32º. do Decreto nº. 22 257. Nas contas desta natureza - de dinheiros - não têm expressão as operações que não correspondam a movimento de fundos, a receita ou despesa, a ilegalidades ou fraudes de carácter financeiro.

A irregularidade da concessão feita à "Caritas", a existir, teria de classificar-se como omissão de receitas. Mas houve apenas desvio de produtos para fins diferentes daqueles a que, por lei, se destinavam. O conceito de receita a tirar das disposições legais referentes à matéria, nomeadamente do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, contraria inteiramente a doutrina de considerar rendimento aquilo que em rendimento se não transformou ou não era susceptível de transformar-se, por especiais circunstâncias. É o que sucedeu na hipótese sub-judice. Não houve receitas a liquidar porque os produtos não se converteram em rendimento.

Desta maneira, efectivamente, a concessão não assumiu a natureza de operação capaz de ser levada à conta da Junta e,por isso, ficou estranha à competência julgadora deste Tribunal.

Assim, se os gerentes do organismo se encontram na situação de civilmente responsáveis pela concessão gratuita dos produtos à "Cáritas", só por outras vias - administrativas ou jurisdicionais - - deverão ser obrigados a sanar o dano proveniente da irregularidade cometida.

Por estes fundamentos, julgam o Conselho Administrativo da Junta Nacional dos Produtos Pecuários quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1950,devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 29 de Novembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira (Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Cândido de Medeiros, que não assina por estar impedido como deputado à Assembleia Nacional. M.A.Martins).

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o{{{{{{o

PARA O PESSOAL ASSALARIADO DA POLÍCIA INTERNACIONAL E DE DEFESA DO ESTADO, A LEI NÃO OBRIGA À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO. É LEGAL A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO A PARTE DESSE PESSOAL

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 389/58
Sessão de 15/11/60

ooo

Vem levantada a dúvida de legalidade quanto à situação do pessoal assalariado, por não se ter observado, mediante contrato escrito, o artigo 16º., § 2º., do Decreto-Lei nº. 35 046, de 22 de Outubro de 1945, e ainda quanto ao subsídio de alimentação atribuído a uma parte do mesmo pessoal, uma vez que se encontrava revogado o artigo 10º. do Decreto-Lei nº. 36 527, de 2 de Outubro de 1947.

No processo não há elementos suficientes para saber se o referido pessoal foi admitido ao serviço antes ou depois da publicação do Decreto-Lei nº. 39 749, de 9 de Agosto de 1954, que revogou o mencionado Decreto-Lei nº. 35 046, e no qual (artigo 46º., § 4º.),se consignou princípio diferente em relação à forma de admissão dos assalariados.

Todavia, mesmo na hipótese de tal admissão se referir a período anterior, a sua situação, nesta gerência, tem de apreciar-se à face do diploma vigente.

Estabelece o seu aludido artigo 46º., § 4º., que, concedida a competente autorização ministerial, poderá ser admitido o pessoal eventual que for julgado indispensável. Ora, nos termos desta disposição, não se vê que seja necessário celebrar contrato escrito para o efeito, o que bem se compreende, aliás,dado o carácter precário da eventualidade dos admitidos ao serviço.

Nem se vê também que ao caso houvesse de aplicar-se o artigo 18º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935 e o artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 34 945, de 27 de Setembro de 1945,porquanto a situação do dito pessoal não permite estabelecer correspon-

maneio, por tal cobertura pertencer às disponibilidades de Caixa.Isto o que se deduz sem dificuldade do artigo 699º., § 2º. do Código Administrativo, consoante a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 40 355, de 20 de Outubro de 1955.

Por isso, considera-se correcta a operação mencionada no relatório de fls. 2.

Julgam a Câmara Municipal da Feira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira "

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o(ò)o

AQUISIÇÃO DE ACÇÕES DE UMA EMPRESA PRIVADA

POR PARTE DE UM SERVIÇO DO ESTADO

ϕϕϕϕ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 465/58
Sessão de 6/12/60

MWM

Vem duvidada a legalidade da despesa de 1 450.000$00, que o Instituto fez com a aquisição de duas mil acções da SACOR, por conta da verba orçamental inscrita sob a rubrica "Encargos com a aquisição de acções com vista à valorização da doação SACOR", dúvida firmada na circunstância de não haver disposição permissiva de tal despesa no Decreto-Lei nº. 38 680, de 17 de Março de 1952, o qual até torna dependente de autorização do Governo a simples aceitação de doações ou legados que envolvem encargos estranhos aos fins que esse diploma legal atribui ao Instituto.

O problema reveste outros aspectos que ao diante serão referidos.

Da informação circunstanciada que o Instituto fez juntar ao seu orçamento ordinário, por ele próprio sentir a necessidade de justificar a inscrição daquela verba, consta por transcrição a exposição que foi presente ao Sr. Ministro da Educação Nacional e com a qual este concordou. Argumenta aí o Instituto, em resumo:

- que a SACOR lhe doou três mil acções, sendo certo que, fazendo essa sociedade anónima uma nova emissão de acções, proporcionava aos já accionistas (que porventura estivessem interessados na operação) a regalia de as adquirirem pelo seu valor nominal, na proporção de duas acções por cada três das antigas;

- que o rendimento anual das acções doadas é de 450 contos, mas que tal rendimento subiria a 750 contos se o Instituto adquirisse duas mil das novas acções, aproveitando-se da regalia oferecida;

- "que" dada a impossibilidade de ao Instituto serem facultados meios materiais indispensáveis para poder efectivar a citada aquisição, mas considerando que não devia perder esta explêndida oportunidade de valorizar a doação SACOR, resolveu propor a esta empresa que, tendo em vista o fim a que se destinam as acções, autorizasse a título excepcional a aquisição de duas mil acções, pagando-as o Instituto em mais de um ano com os próprios rendimentos da doação. Esta proposta foi aceite pela SACOR, que se propõe assim, uma vez mais, dar o seu contributo para o desenvolvimento da investigação científica em Portugal".

E concluía assim o Instituto, dirigindo-se agora ao Sr. Ministro das Finanças: "Carece, todavia, o Instituto de Alta Cultura da homologação de V.Exª. para poder dispor dos rendimentos da doação SACOR até à importância de 2.100.000$00, que tanto é necessário para a aquisição das 2.000 acções".

E a fls. vê-se que o Instituto reforça a justificação referida e que entendeu necessária, alegando mais:

- que a subscrição das novas acções nas condições permitidas pela SACOR constitui uma nova doação, complemento da primeira;

- que "os interesses culturais da nação não seriam prejudicados, visto que se deixa de atender nestes dois próximos anos alguns pedidos dignos de serem considerados, isso seria sobejamente compensado no futuro com a valorização da doação que permitirá atender muitos mais".

Consta ainda dos autos que o orçamento foi aprovado pelo Sr. Ministro da Educação Nacional e visado pelo Sr. Ministro das Finanças - visto aliás concedido sob informação do Director-Geral da Contabilidade Pública do seguinte teor: "Está em termos de ser visado se superiormente se concordar com a adjunta informação".

Estes os elementos que o processo fornece para apreciação da dúvida posta no relatório inicial.

Pelo citado Decreto nº. 38 680, o Instituto deixou de

constituir, como serviço do Estado, uma secção da Junta Nacional de Educação, para passar a ser uma pessoa colectiva de direito público integrada no Ministério da Educação Nacional, gozando de autonomia administrativa - a qual, aliás, em face do disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, merece ser classificada de autonomia financeira.

Para além do que resulta dessa classificação do Instituto, ainda a sua lei orgânica estabelece alguns princípios da sua disciplina financeira e do seu regimen jurídico.

Assim a lei do Instituto fixa os seus fins - estimular e orientar as faculdades criadoras da Nação nos vários ramos da actividade espiritual, competindo-lhe propulsionar a investigação científica e também superintender nas relações culturais com o estrangeiro e difusão da língua e cultura portuguesas (artº. 1º. do citado decreto).

Os artºs. 2º., 3º. e 4º. pormenorizam a competência do Instituto com vista ao cumprimento dos seus fins genèricamente assinados no artº. 1º. estipulando o artº. 5º. que as deliberações do Instituto carecem de homologação ministerial - a exemplo, aliás, das limitações que disciplinam outras pessoas colectivas de direito público, como as autarquias locais.

Quanto ao seu património, o decreto especifica que o Instituto goza de capacidade de adquirir, administrar, alienar os bens próprios e as dotações ou rendimentos que receber do Estado de instituições oficiais ou particulares, e poderá exercer todos os direitos civis relativos aos interesses que representa, em harmonia com este estatuto e nos termos das leis em vigor.

O artº. 15º., regulando as aquisições por título gratuíto, faz depender da autorização do Governo a aceitação de doações ou legados que envolvam encargos estranhos à realização dos seus fins; e quando for reconhecida a absoluta impossibilidade ou manifesta inconveniência de se cumprir inteiramente a vontade de testador ou doador, pode o Governo, em decreto fundamentado, autorizar a sua aplicação pelo modo que mais se aproximar dos intuitos culturais que determinaram a liberalidade.

Quando os bens imobiliários doados sem dependência de cláusula modal não forem considerados pelo Instituto necessários aos seus fins, poderão ser alienados, convertendo-se o produto da alienação em títulos da dívida pública (artº. 16º.). Na capitalização de fundos, os títulos do Estado são os permitidos nas nossas leis, salvo lei especial. Vê-se o cuidado do legislador em defender os fins culturais do Instituto de qualquer desvio, mesmo quando este proviesse da vontade de doadores ou testadores, beneméritos do Instituto.

E a conversão dos rendimentos que ao Instituto advierem da alienação de bens, há-de fazer-se em títulos da dívida pública, seguindo-se uma regra observada em múltiplas leis orgânicas, e v.g., no artº. 89º. do Regimento da Junta do Crédito Público, no artº. 358º. do Código Administrativo, artº. 27º. da Lei nº. 1 933, etc..

É fora de toda a dúvida que como serviço público integrado no Ministério da Educação Nacional, o Instituto está abrangido pelas disposições do artº. 19º. do Decreto nº. 15 465, de 14 de Maio de 1928, quanto à organização do seu orçamento, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação, fiscalizaçãoe julgamento das suas contas.

Agora os factos em apreciação.

Não pode dizer-se que a regalia dada aos antigos accionistas, junta às facilidades de pagamento concedidas pela SACOR, constituam uma nova doação, complemento da primeira, trata-se sim, de uma aquisição a título oneroso, em condições de especial benevolência e com grandes vantagens para o património do Instituto, circunstâncias estas, porém, que não alteram a natureza do negócio jurídico.

O Instituto é o primeiro a aflorar na sua mencionada exposição uma das anomalias a que conduziriam tais operações financeiras, pois se refere expressamente ao desvio de receitas do Instituto dos seus fins próprios, durante os anos que durar o pagamento das acções.

É realmente digno de ponderação o resultado a que levaria a capitalização das receitas do Instituto, pela tomada de posição em sociedades anónimas, a título de se aumentarem rendimentos - no pressuposto, aliás falível, da constante prosperidade das sociedades comerciais que o Instituto escolhesse.

Neste, como noutros aspectos, haja em vista a prudente informação do Director-Geral da Contabilidade Pública. Até hoje o processo não foi adoptado por pessoas colectivas aliás sempre queixosas da carência de receitas, como as Câmaras Municipais. Está-lhes vedado.

Também não pode dar-se inteiro apoio à alegação do Instituto de que a subscrição das novas acções é uma consequência da doação da SACOR.

Na verdade, a posse das acções é condição da aquisição das novas emitidas, com a garantia que a SACOR oferece. Mas essa oferta é geral, sem distinção de título porque as acções antigas vieram ao património dos acionistas, gratuito ou oneroso. É facultativo o aproveitamento de tal regalia por parte dos acionistas, que até podem não ter condições materiais de participar da compra das novas acções. Nem tal é consequência necessária da posição do acionista (Código Comercial, artº. 118º.).

Note-se que nem sequer o Instituto pode exercer todos os direitos e deveres que a acção consubstância, como seja o de fazer parte dos corpos gerentes.

Isso mesmo resulta do condicionamento posto às pessoas colectivas de direito público no exercício dos seus direitos civis a que a lei do Instituto não se esquece de mencionar.

O Professor Marcelo Caetano, ao examinar a repercussão que tem no direito Administrativo a teoria civilista da capacidade das pessoas colectivas, realça que a cada uma dessas pessoas corresponde

certa capacidade de exercício de direitos civis, mas em ordem ao desempenho das suas atribuições (Manual, 5ª. edição, pag. 153), traduzindo estas nem mais nem menos que os "interesses legítimos do Instituto" - consignados no artº. 34º. do Código Civil.

O exercício de direitos civis por parte dessas pessoas colectivas sofre restrições múltiplas, como no lugar citado se exemplifica.

Os interesses que o Instituto representa legìtimamente são de ordem cultural. Em si mesmos, os fins lucrativos estão-lhe vedados, bem como o exercício normal de actividades lucrativas, situando-se fora das suas atribuições e competência, alheios aos seus fins específicos.

Uma pessoa colectiva de direito público não pode fazer o que a lei não lhe proíbe, mas só o que a lei lhe permite; e o Instituto está sujeito, como se disse, ao artº. 19º. do Decreto nº.15465,

A aprovação e o visto ministeriais do orçamento assentam, por certo, no pressuposto de que se trata de uma operação eventual, como se fosse um acto de administração imposto por circunstâncias excepcionais e sem outro propósito que não fosse o de fazer beneficiar o património do Instituto de um enriquecimento votado à consecução dos seus fins específicos, ainda que à custa de uma passageira diminuição da sua finalidade, mas sem alteração ou corrupção dela.

Tudo se passa no sentido do aproveitamente das liberalidades da SACOR, que chega a permitir o pagamento das acções pelos rendimentos das que doara. Os aludidos despachos ministeriais têm ainda de considerar-se permissivos da despesa eventual e da própria classificação orçamental da verba.

Em resumo e apreciando as dúvidas suscitadas: como actividade normal do Instituto o processo corrente da sua administração, o problema é um; mas outro é quando situado no terreno das liberalidades que o doador abriu e que o donatório aproveita, e encarado como um acto inspirado por circunstâncias excepcionais de rendosa aplicação dos rendimentos das próprias acções doadas.

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo do Instituto de Alta Cultura, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1960.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira - relator
- A. de Lemos Moller (Votei a decisão).
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 43 285 A ABONOS EFECTUADOS EM CONTRAVENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº. 40 872 (ABONOS POR ACUMULAÇÃO)

+++

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 543/58
Sessão de 20/12/60

≡≡≡

Verifica-se que nos abonos dos meses de Novembro e Dezembro ao professor eventual Alberto Teixeira Douro não foi observado o disposto no artº. 3º.do Decreto-Lei nº40 872, de 23 de Novembro de 1956, quando também é professor de categoria identica na Escola Industriale Comercial da mesma cidade de Guimarães.

O Liceu esclarece que a não aplicação daquele preceito legal foi devida ao facto de supor-se que continuava a aplicar-se a doutrina da circular nº. 103 - Série A da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de 15 de Julho de 1950.

Esta circular não pode aproveitar ao caso; mas as dúvidas suscitadas pela referida disposição legal forçaram à sua revogação pelo Decreto-Lei nº. 43 285, de 3 de Novembro último, por causa dos problemas de difícil solução que originava, como diz o relatório deste diploma.

Releva-se a errada classificação dada às gratificações de directores de instalações que devia ser pela rubrica do capº. IV - Artº 711º., nº. 1 - "Pessoal dos quadros aprovados por lei.

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu Nacional de Guimarães pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade,devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1960.

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1960

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Novembro	12	
Apresentadas	1	13
Com processo de multa	-	
Arquivadas	2	
Saldo em 31 de Outubro	11	13

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	14
Resoluções:	
Devolvidos	6
Visados	6
Recusado o "visto"	2

-o/OO/o-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	41	67
Corpos Administrativos	36	41
Exactores	30	37
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	11	23
Organismos de coordenação económica	1	2
Diversos	1	2
TOTAIS	120	172

-000/000-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1 Nov.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Nov.	Despachados 1 Nov.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 30 Nov.
Processos de contas	115	120	235	172	63	34	15	49	15	34
Processos de recurso	6	-	6	1	5	3	2	5	2	3
Processos de anulação de acórdãos ...	10	-	10	-	10	9	-	9	-	9
Processos de multa	2	1	3	-	3	1	3	4	2	2
Vidé a seguir a discriminação por natureza de processos e juizes relatores.										

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr.Trindade Pereira	21	32	-	1	-	-	-	-	5
Dr.Lemos Moller	21	29	-	-	-	-	-	-	1
Dr.Celso Lousada	21	28	-	-	-	-	-	-	1
Dr.Abranches Martins	21	30	-	-	1	-	-	-	2
Dr.Nunes Pereira	21	26	-	-	-	-	-	-	4
Dr.C. Medeiros	15	27	-	1	-	-	-	-	4
TOTAIS	120	172	-	2	1	-	-	-	17

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1960

XX

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do **Decreto-Lei nº. 29 174:**

Saldo em 1 de Dezembro	11	
Apresentadas	3	14
Com processo de multa	-	
Arquivadas	3	
Saldo em 31 de Dezembro	11	14

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	18
Resoluções:	
Devolvidos	8
Visados	7
Recusado o "visto"	3

-()()()-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Dez.	Distribuídos	Total	Julgados
Processos de contas	63	75	138	70
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	-
Processos de recurso	5	-	5	-
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-
Processos de multa	3	-	3	1
Processos de confirmação de acórdãos	-	8	8	7
Recurso ultramarino nº.3, do artº. 6º., do Decreto nº.22257 (s/visto)	1	-	1	1

Movimento dos despachos

Por julgar em 31 Dez.	Despachados em 1 Dez.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Dez.
68	34	9	43	8	35
1	-	-	-	-	-
5	3	1	4	1	3
10	9	-	9	-	9
1	2	1	3	3	-
1	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	34	34
Corpos Administrativos	18	12
Exactores	7	7
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	16	16
Organismos de coordenação económica	-	1
Diversos	-	-
TOTAIS	75	70

==§§§==

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Juizes Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Trindade Pereira	15	13	-	-	-	-	1 (a)	-	6
Dr. Lemos Moller	15	14	-	-	-	-	2 (a)	2 (a)	1
Dr. Celso Lousada	15	14	-	-	1	1	2 (a)	2 (a)	1
Dr. Abranches Martins	15	15	-	-	1	1	3(a)(b)	2 (a)	1
Dr. Nunes Pereira	15	14	-	-	-	-	1 (a)	1 (a)	2
Dr. C. Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAIS	75	70	-	-	1	2	9	7	11

(a) - Confirmação de acórdão.
(b) - Extinção de responsabilidades.

SERVIÇO DO VISTO

Processos

- Novembro de 1960 -

Saldo em 1 de Novembro		236
Entradas		3 468 3 704
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 606	
Em sessão	6	2 612
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	185	
Em sessão	6	
Secção	5	196
Recusado o Visto		2
Anotados		566
Saldo em 30 de Novembro		328 3 704

-oOo-

SERVIÇO DO VISTO

Processos

- Dezembro de 1960 -

Saldo em 1 de Dezembro		328	
Entradas		3 819	4 147
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	3 252		
Em sessão	7	3 259	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	191		
Em sessão	8		
Secção	9	208	
Recusado o Visto		3	
Anotados		529	
Saldo em 31 de Dezembro		148	4 147

o/o/o

ÍNDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DO ANO DE 1960

//

- A -

Abonos - Por acumulação. aplicabilidade do Decreto-Lei nº. 43 285 ..... Bol. 11/12 Pag. 44

Acções de empresas privadas - Sua aquisição por um serviço do Estado ..... Bol. 11/12 Pag. 39

Acidentes de trabalho - Pensões. Não deve emolumentos o despacho que as concede ..... Bol. 2 Pag. 25

Acumulações - Aplicação do Decreto-Lei nº. 43 285 .. Bol. 11/12 Pag. 44

Agência-Geral do Ultramar - Para tradutora carece-se da habilitação mínima do 5º. ano dos liceus ou habilitação equivalente ..... Bol. 4 Pag. 16

Alcances - Autor indeterminado. Abono ao responsável ..... Bol. 2,Pag.30 Bol.5/6,Pag.31

- Praticado por estranhos. Sem culpa grave para os gerentes. Reposta a importância em falta, não há condenação em juros de móra ..... Bol. 3 Pag. 29

- O desleixo e incúria é culpa grave ..... Bol. 3 Pag. 31

- A culpa grave é equiparada ao dolo. Aplicabilidade da Lei nº. 2 054 ..... Bol. 4 Pag. 23

Alimentação - A pessoal assalariado da Polícia Internacional e de Defeesa do Estado. Legal ..... Bol. 11/12 Pag. 36

- C -

Correios, Telégrafos e Telefones - Contas dos exactores. Desde que extintos os lugares de fieis, extinto foi o regime da sua substituição dos exactores pelos seus propostos ..... Bol. 2 Pag. 29

- O Fundo de Cauções não deve contas ao Tribunal de Contas ..... Bol. 5/6 Pag. 29

Câmaras Municipais - Abono, com irregularidade formal, de despesas de deslocação a um zelador ..... Bol. 5/6 Pag. 38

- Irregular a despesa com a renda de casa de um posto da Guarda Nacional Republicana ..... Bol. 5/6 Pag. 38

- Um "raid" hípico que atravesse o concelho pode considerar-se como festa popular ..... Bol. 10 Pag. 23

- Os depósitos de garantia utilizados como fundo de maneio não têm de ser obrigatòriamente depositados em conta especial ..... Bol. 11/12 Pag. 38

- Receitas consignadas. Irregularidade na sua aplicação ..... Bol. 2 Pag. 35 Bol. 7/8/9 Pag. 35

Câmaras Municipais - Serviços Municipalizados - É irregular a afectação ao Fundo de Reserva para prejuizos do lucro líquido ..... Bol. 3 Pag. 35

Casa da Moeda - Contrastarias. Devem contas ao Tribunal ..... Bol. 2 Pag. 32

Colégio Militar - Os oficiais do exército em exercício das funções de professor, não têm direito a diuturnidades ..... Bol. 7/8/9 Pag. 28

Comissão Reguladora das Moagens de Rama - Os seus vogais têm vencimentos idênticos aos dos vice-presidentes dos outros organismos de coordenação económica ..... Bol. 11/12 Pag. 27

Comissões de Serviço - Não são de autorizar, mesmo em situação de interinidade, para o mesmo quadro ..... Bol. 11/12 Pag. 22

Comissões de Serviço - Ultramar - O tempo de serviço prestado em comissão de serviço é de contar para os efeitos do artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ..... Bol. 7/8/9 Pag. 15

Condutores de Automóveis - Estado - O limite de idade estabelecido no Decreto-Lei nº. 33 651, é também aplicável aos que, por assalariamento, já exerciam a função antes de atingido aquele limite ..... Bol. 5/6 Pag. 25

- Não cabe ao Estado o pagamento das despesas com a obtenção da carta de condução ..... Bol. 7/8/9 Pag. 40

Contas ao Tribunal de Contas - Gerências parciais dos exactores. Quando têm lugar ..... Bol. 2 Pag. 29

- Sua documentação - Ver Documentação das Contas e Despesas não documentadas

- Desvalorização da moeda ..... Bol. 10 Pag. 22

Contrastarias - Devem sujeitar as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas ..... Bol. 2 Pag. 32

Culpa grave - Derivada de desleixo e incúria ..... Bol. 3 Pag. 31

- Equiparada a dolo ..... Bol. 4 Pag. 23

- D -

Descontos - A sua tardia entrega não tem de ser apreciada pelo Tribunal de Contas ..... Bol. 5/6 Pag. 34

Despesas - Indocumentadas - Culpa não imputável ao gerente. Abono por média aritmética ..... Bol. 1 Pag. 25 Bol. 7/8/9 Pag. 47

- Correspondem a um desvio de fundos; a falta de numerário ..... Bol. 5/6 Pag. 38

- As simples declarações de despesa só são aceitáveis quando se mostre impossível a obtenção de factura e recibo ..... Bol. 11/12 Pag. 29

- Aceitação dos duplicados dos documentos.. Bol. 3 Pag. 30

- De deslocação - Têm de ser devidamente documentadas ..... Bol. 11/12 Pag. 37

- Excepcionais - Carecem de autorização ministerial ..... Bol. 11/12 Pag. 28

- De representação - Se permitidas a certos serviços, dada a sua natureza, não têm caracter pessoal. Logo devem documentar-se ..... Bol. 3 Pag. 36 Bol. 5/6 Pag. 36

- Além das dotações - Por êrro material. Relevação ..... Bol. 10 Pag. 25

- Aquisição de acções de empresas privadas Bol. 11/12 Pag. 39

Desvalorização da Moeda - Sua contabilização. Contas ..... Bol. 10 Pag. 22

Documentação das Contas - Se toda a documentação vier assinada pelos responsáveis, é relevável a falta da cópia da acta que aprovou as contas.. Bol. 3 Pag. 37

- Se podem determinar-se os saldos e conferir as receitas, a falta de alguns documentos não justifica a impossibilidade de julgamento ..... Bol. 10 Pag. 21

Diuturnidades - O exercício de facto, mas não de direito, de determinada função, não dá direito à concessão de diuturnidades ..... Bol. 4 Pag. 15

- Para a sua concessão não é de contar o tempo anterior à exoneração ..... Bol. 4 Pag. 17

- Não tem a elas direito os oficiais do exército em exercício das funções de professor do Colégio Militar ..... Bol. 7/8/9 Pag. 28

Documentos de despesa dos Ministérios - Parecer sobre o seu exame, verificação e conferência - gerência de 1957 ..... Bol. 2 (Suplemento)

- E -

Emolumentos ao Tribunal de Contas - Extinto um serviço e entregue o saldo nos Cofres do Estado, pelo julgamento da respectiva conta não são devidos emolumentos ao Tribunal de Contas ..... Bol. 5/6 Pag. 42

- Não os deve o despacho que concede uma pensão por acidente de trabalho ..... Bol. 2 Pag. 25

Empreitadas e fornecimentos - A venda, aos concorrentes, de peças desenhadas ou escritas, tem de obedecer aos preceitos do artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 27 563 ..... Bol. 10 Pag. 27

Ernesto da Trindade Pereira (Exmº. Conselheiro Dr.)
- Notas e subsídios ..... Bol. 1 Pag. 7 Bol. 2 Pag. 9 Bol. 3 Pag. 5 Bol. 5/6 Pag. 7

Estatística dos Serviços do "Visto"

- Dezembro de 1959
- Janeiro de 1960 Bol. 2 - Pag. 43
- Fevereiro de 1960
- Março de 1960 ..... Bol. 3 - Pag. 45
- Abril de 1960 ..... Bol. 4 - Pag. 39
- Maio de 1960 ..... Bol. 5/6 - Pag. 53
- Junho de 1960 ..... Bol. 5/6 - Pag. 54
- Julho de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 61
- Agosto de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 62
- Setembro de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 63
- Outubro de 1960 ..... Bol. 10 - Pag. 35
- Novembro de 1960 ..... Bol. 11/12 - Pag. 55
- Dezembro de 1960 ..... Bol. 11/12 - Pag. 56

- F -

Feitos do Tribunal de Contas

- Janeiro de 1960 ..... Bol. 1 - Pag. 44
- Fevereiro de 1960 ..... Bol. 2 - Pag. 39
- Março de 1960 ..... Bol. 3 - Pag. 41
- Abril de 1960 ..... Bol. 4 - Pag. 35
- Maio de 1960 ..... Bol. 5/6 - Pag. 45
- Junho de 1960 ..... Bol. 5/6 - Pag. 49
- Julho de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 55
- Agosto de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 59
- Setembro de 1960 ..... Bol. 7/8/9 - Pag. 60
- Outubro de 1960 ..... Bol. 10 - Pag. 31
- Novembro de 1960 ..... Bol. 11/12 - Pag. 47
- Dezembro de 1960 ..... Bol. 11/12 - Pag. 51

Fianças - Dos Tesoureiros Distritais no Ultramar como Caixa do Tesouro. O seu levantamento carece de acórdão do respectivo Tribunal Administrativo ... Bol. 2 Pag. 34

A Fiscalização Financeira em Inglaterra

- Por João Bartholomeu Junior ..... Bol. 10 Pag. 9

Força Aérea - Saldos de gerência - Prática seguida pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade na verificação das contas ..... Bol. 5/6 Pag. 32 Bol. 7/8/9 Pag. 36 Pag. 39

Força Aérea - Aquisições pelo fundo de armazém;

- Indemnizações por danos em viaturas;

- Despesas com funerais ..... Bol. 1 Pag. 38

- Folhas de vencimentos do pessoal civil. Devem ser acompanhadas dos respectivos recibos .. Bol. 11/12 Pag. 31

Força Aérea - Habilitações do pessoal operário de um estabelecimento fabril ..... Bol. 2 Pag. 20

Funcionário Público - Não o é um assalariado por mero ajuste verbal ..... Bol. 5/6 Pag. 24

Fundo de cauções dos Correios, Telégrafos e Telefones - Não tem de prestar contas ao Tribunal de Contas ..... Bol. 5/6 Pag. 29

Fundo Corporativo da Produção Pecuária - Legal a aquisição de quotas em sociedades ..... Bol. 11/12 Pag. 33

- H -

Habilitações - A sua dispensa, para ingresso num quadro, não pode aproveitar aos que exercem funções além do quadro ..... Bol. 1 Pag. 17

- Para tradutora da força aérea tem de possuir-se o 5º. ano dos liceus ..... Bol. 11/12 Pag. 18

- Não são de dispenear embora o provimento seja feito por livre escolha do Ministro ..... Bol. 11/12 Pag. 19

- Para tradutora da Agência-Geral do Ultramar, tem de possuir-se o 5º. ano dos liceus ou equivalente ..... Bol. 4 Pag. 16

- Do pessoal operário de um estabelecimento fabril da Força Aérea ..... Bol. 2 Pag. 20

- I -

Interinidades - Ultramar - Legal a sua renovação se o respectivo despacho for dado antes de terminado o período anterior ..... Bol. 7/8/9 Pag. 18

João Bartholomeu Junior

- A A Fiscalização Financeira em Inglaterra Bol. 10 Pag. 9
- Tribunal de Contas da Bélgica ..... Bol. 3,Pag.13 Bol. 4,Pag.9
- O "Visto" com reserva - Subsídio para um estudo ..... Bol. 7/8/9 Pag. 7

- J -

Junta Nacional dos Procutos Pecuários - Fundo Corporativo da Produção Pecuária - Legal a aquisição de quotas em sociedades ..... Bol. 11/12 Pag. 33

Juntas de Turismo - Ilegais as despesas com:

- hospedagem a empregados;
- transportes a membros de Junta;
- hospedagem a praças da P.S.P.;
- abonos a empregados não qualificados .... Bol. 1 Pag. 21

- L -

Licenças - Chamada do funcionário ao serviço legal. As despesas por ele feitas para regresso ao local onde estava gozando a licença ..... Bol. 7/8/9 Pag. 40

Limite de idade - Não é de considerar, para a sua dispensa, o tempo em que se esteve afastado do exercício de funções públicas ..... Bol. 7/8/9 Pag. 26

- Para condutor de automóvel. É também aplicável aos que antes de atingido o limite legal já exerciam a função em regime de assalariamento Bol. 5/6 Pag. 25

- M -

Ministério do Ultramar - A nomeação de um funcionário do Ministério para quadro diferente também do Ministério, fica sujeito ao artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ..... Bol. 5/6 Pag. 22

Missões ao Ultramar - Na determinação dos vencimentos ao seu pessoal, há que atender a todos os abonos percebidos pelo exercício de funções públicas na Metrópole ..... Bol. 4 Pag. 29

- As gratificações da Portaria nº. 12 215, só são abonáveis nas Missões cuja orgânica as autorize ..... Bol. 7/8/9 Pag. 41 Pag. 44

Movimento do Pessoal ..... Bol. 1,Pag.48 Bol. 2,Pag.47 Bol. 3,Pag.47

- N -

Notas da Direcção - No início do 7º. ano ..... Bol. 1 Pag. 5

- A inauguração das novas instalações do Tribunal de Contas ..... Bol. 10 Pag. 5

Notas da Redacção - O acidente de que foi vítima o Sr. Director-Geral ..... Bol. 2 Pag. 5

- O regresso ao serviço do Sr. Director-Geral.. Bol. 4 Pag. 5

Notas e Subsídios -

- Pelo Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira.. Bol. 1,Pag.7 Bol. 2,Pag.9 Bol. 3,Pag.5 Bol.5/6,Pag.7

- O -

Obras de Estado - A venda de peças desenhadas ou escritas aos concorrentes tem de fazer-se ao abrigo do artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 27 563 ..... Bol. 10 Pag. 27

Organismos de Coordenação Económica - Os vogais da Comissão Reguladora das Moagens de Rama têm vencimento idêntico aos dos vice-presidentes dos organismos de coordenação económica ..... Bol. 11/12 Pag. 27

- Pelo Fundo Corporativo da Produção Pecuária é legal a aquisição de quotas em sociedades ... Bol. 11/12 Pag. 33

- Dádiva de produtos. Não é operação financeira. Não compete ao Tribunal de Contas apreciar a respectiva responsabilidade ..... Bol. 11/12 Pag. 33

- P -

Pensões - Por acidentes de trabalho. Não deve emolumentos pelo "Visto" do Tribunal de Contas ... Bol. 2 Pag. 25

Parecer sobre os documentos de despesa dos Ministérios - 1957 ..... Bol. 2 (Suplemento)

Polícia da Índia - O lugar de comissário compete a oficial subalterno ..... Bol. 3 Pag. 25

Polícia Internacional e de Defesa do Estado - Não é obrigatória a celebração de contrato escrito para o pessoal assalariado

- Legal o subsídio de alimentação ao pessoal assalariado ..... Bol. 11/12 Pag. 36

Processos de Multa - Absolvição dada a natureza das funções exercidas pelos responsáveis ..... Bol. 11/12 Pag. 7

Por falta de resposta a vários ofícios. Condenação ..... Bol. 11/12 Pag. 9

Provimento de Cargos Públicos - Após uma interrupção de funções ..... Bol. 2 Pag. 19

- Provimento definitivo de um mestre do ensino técnico. Só conta o serviço contínuo no mesmo estabelecimento de ensino ..... Bol. 2 Pag. 22

- Provimento definitivo nos quadros do Ministério do Ultramar. Não conta o serviço prestado no Ultramar ..... Bol. 2 Pag. 23

- Se para o provimento se exige determinada categoria, não a tem quem nela estiver provido interinamente ..... Bol. 7/8/9 Pag. 25

- Aproveitada totalmente uma disposição de carácter transitório, só nova providência legal poderá autorizar provimentos ao abrigo daquela disposição ..... Bol. 10 Pag. 17

- Uma nomeação eventual não confere os direitos que a lei dá aos serventuários permanentes.. Bol. 11/12 Pag. 20

- Um funcionário na situação de licença ilimitada não pode ser nomeado, interinamente, para um cargo de natureza permanente..... Bol. 11/12 Pag. 23

- A nomeação de um funcionário do Ministério do Ultramar para quadro diferente também do Ministério, fica sujeito ao artº. 27º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ..... Bol. 5/6 Pag. 22

- Ver também

- Comissões de serviço
- Habilitações
- Limite de idade
- Transferência

Provimento de Cargos Públicos - Ultramar - O reconhecimento da idoneidade é faculdade discricionária de quem nomeia ..... Bol. 3 Pag. 19

- As normas que regulam as substituições não se confundem com as das nomeações interinas .... Bol. 11/12 Pag. 12

- R -

Receitas - Depósito na Caixa-Geral de Depósitos. Só as que não tenham imediata aplicação ..... Bol. 1,Pa.41

- A sua tardia entrega não tem de ser apreciada pelo Tribunal de Contas ..... Bol. 5/6 Pag. 34

Receitas Consignadas - Ilegalidade na sua aplicação — Bol. 2 Pag. 35; Bol.7/8/9 Pag. 35

Reorganização de Serviços - Arrumado o pessoal no novo quadro, esgota-se a possibilidade de nova arrumação ao abrigo do mesmo diploma legal ..... — Bol. 4 Pag. 18

Residência de Ajudá - Abonos e nomeação do Residente — Bol. 5/6 Pag. 36

Responsabilidades de Facto ..... — Bol. 10 Pag. 26

- S -

Seguro del Tribunal de Cuentas de Cuba ..... — Bol. 1 Pag. 13

- T -

Tesoureiros distritais - Ultramar - Como Caixas do Tesouro. O levantamento da fiança ou caução é da competência do Tribunal Administrativo da Província ..... — Bol. 2 Pag. 34

Transferência de Funcionários - Ao abrigo do Decreto-Lei nº. 41 169, não é possível fazer transitar um funcionário do Ministério do Ultramar para o Hospital do Ultramar ..... — Bol. 5/6 Pag. 21

Transportes - Legal o pagamento das despesas com a deslocação de funcionário que estava no gozo de licença e foi chamado ao serviço, para regressar ao local das férias ..... — Bol. 7/8/9 Pag. 40

Tribunal de Contas da Bélgica

- O seu último relatório - Por João Bartholomeu Junior ..... — Bol. 3 Pag. 13; Bol. 4 Pag. 9

Vencimentos - Além do limite legal é sempre receita do Estado o que exceder esse limite, seja qual for a entidade que efectue os abonos ..... — Bol. 7/8/9 Pag. 33

O "Visto" com reserva

- (Subsídio para um Estudo) - Por João Bartholomeu Junior ..... — Bol. 7/8/9 Pag. 7

"Visto" do Tribunal de Contas - Da sua recusa, o único recurso admissível é o do § 2º. do artº. 19º. do Decreto nº. 18 962 e do artº. 26º. do Decreto nº. 22 257 ..... — Bol. 2 Pag. 21

Não estão sujeitos ao "Visto" os contratos que têm origem no poder discricionário do Govêrno ... — Bol. 11/12 Pag. 17

-eee0eee-

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI
7923 089